



FACULDADE  
SANTA TERESA

A pesquisa e o conhecimento como  
substâncias elementares de cidadania

# DIREITO EM FOCO



## Organizadores

PAULO EDUARDO QUEIROZ DA COSTA

LÚCIA MARIA CORRÊA VIANA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETTO

ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO

SUELÂNIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO



Editora Poisson

VOLUME

3

Paulo Eduardo Queiroz da Costa  
Lúcia Maria Corrêa Viana  
Alexandre de Oliveira Netto  
Antônio Ferreira do Norte Filho  
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo  
(Organizadores)

Direito em foco: a pesquisa e o  
conhecimento como substâncias  
elementares de cidadania  
Volume 3

1ª Edição

Belo Horizonte  
Editora Poisson  
2025

**Editor Chefe:** Dr. Darly Fernando Andrade

**Conselho Editorial**

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais

Ms. Davilson Eduardo Andrade

Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas

MSc. Fabiane dos Santos

Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia

Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC

Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy

Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Dra. Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo - Fametro

Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D596

Direito em foco: a pesquisa e o conhecimento como substâncias elementares de cidadania - Volume 3/ Organização: Paulo Eduardo Queiroz da Costa, Lúcia Maria Corrêa Viana, Alexandre de Oliveira Netto, Antônio Ferreira do Norte Filho, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo – Belo Horizonte - MG: Poisson, 2025

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5866-480-2

DOI: 10.36229/978-65-5866-480-2

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1.Direito 2. Cidadania I. COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da II. Viana, Lúcia Maria Corrêa III. NETTO, Alexandre de Oliveira IV. NORTE FILHO, Antônio Ferreira do V. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de VI.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896



O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.

Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterado.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em [www.poisson.com.br](http://www.poisson.com.br)

Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

# Organizadores

## Paulo Eduardo Queiroz da Costa



Escritor, poeta, editor, jornalista e antropólogo. Professor universitário, formado em Direito, pós-graduado em antropologia social e cultural, em direito constitucional, em direito ambiental e em psicanálise clínica. Mestrando em Psicanálise forense. Presidente da Associação Brasileira de Escritores e Poetas Pan-Amazônicos (ABEPPA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA), editor-executivo da Editora Palavra da Terra.

## Lúcia Maria Corrêa Viana



Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa. É membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA). Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas (ESMAM); Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON); Pós-Doutora em Direito pela UNILAM - Buenos Aires - Argentina; Doutoranda em Direito pela UCSF - Argentina; Mestre em Direito Ambiental - UEA; Especialista em Direito Ambiental - UFAM; Graduada em Direito - UFAM; Professora de Direito Ambiental da ESMAM, Ex-Coordenadora da UEA e do CIESA, Ex-Professora e Ex-Coordenadora Adjunta da Faculdade Martha Falcão; Ex-Conselheira do Conselho do Meio Ambiente - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável/AM. Ex-Conselheira do Conselho Estadual de Direito Humanos do Estado do AM e Ex-Conselheira e Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas; Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/AM. Com vários artigos científicos e dois livros publicados.

# Organizadores

## Alexandre de Oliveira Netto



Formado em Direito, mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário (USP). Tem experiência na área do Direito Tributário, Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: direito público, direito constitucional, direito tributário. Foi Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão (2017). Foi Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Santa Teresa – FST, e é Coordenador adjunto do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa.

## Antônio Ferreira do Norte Filho



Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2021). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2011). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco - UCB / RJ (2009), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte - Uninorte (2008), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000). Bacharel em Direito. Superintendente Adjunto de Transportes Urbanos da Cidade de Manaus (2012). Secretário Executivo Adjunto de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas (2013-2014). Professor de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Santa Teresa. Advogado. Autor do Livro Corredores Ecológicos Urbanos (Ed. Appris / Curitiba, 2015).

# Organizadores

## Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo



Doutora em Ciências da Educação; Mestre em Desenvolvimento Regional. Especialização em Gerência Financeira e em Educação Personalizada. Graduação em Economia. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Grupo FAMETRO e do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS-CEJUR - Faculdade Santa Teresa, atuando principalmente nos seguintes temas: Pesquisa e Extensão, Iniciação Científica, Sustentabilidade Ambiental, Articulação Ensino, Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social na formação acadêmica. Idealizadora e organizadora do Congresso Científico FAMETRO-CONCIFA, do Programa Produzir e Publicar, realizando um trabalho de incentivo à produção e publicação acadêmica. Responsável pelo Programa de Intercâmbio e Mobilidade Acadêmicos . Coordenadora das Ligas Acadêmicas do IME.

# Prefácio

A Ciência oferece perspectivas indiscutivelmente multifacetadas de poder... Poder, em sentido, vez que a grandeza de uma pesquisa reside no seu 'ventre insofismável' de riqueza acerca do Conhecimento. A vontade – também cognominada volição – científica, mesmo quando tende à subjetivação, jamais será um fato isolado, pois todos os querereres subjetivos inclinam-se, via de regra, ao crivo da Comunidade Científica, cujo *desideratum* principiológico é a sociedade, destinatária final dos nossos esforços científicos.

Aos ambiciosos sonhos acadêmicos e científicos repousantes nestes três preciosos volumes da obra **Direito em Foco: A Pesquisa e o Conhecimento como Substâncias Elementares de Cidadania**, dedicamos efusivos louvores, aplausos e cumprimentos laureados de respeito e orgulho, mormente pelo reconhecimento dos hercúleos empenho e valentia dos discentes do 10º Período noturno do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa (FST), que aqui assentam vigas poderosas aos processos de formação continuada e de exercício de Cidadania, tanto depreendendo quanto ensinado.

A propósito de poder, importa salientar – como forma elucidativa dos objetivos de cada mente pensante aqui inserida – que toda substância constitutiva dos fazeres que invocam o poder do Conhecimento para a perfectibilização de um Mundo verdadeiramente livre, contém frações elementares do Direito, que é ubíquo, que é uno, e que é fundamental nessa promoção de melhoramento universal. Sobejamos na certeza que o inolvidável jurista Rui Barbosa – designado como o “Águia de Haia” – pensaria de igual modo, se não, contemplemos um excerto de seu extraordinário pensamento nesse sentido: “Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”.

A obra acadêmica **Direito em Foco: A Pesquisa e o Conhecimento como Substâncias Elementares de Cidadania**, igualmente essencial se faz destacar, só é uma realidade palpável devido à anuência imprescindível da IES Faculdade Santa Teresa (FST); da Magnífica Reitoria, Prof. Dra. Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque; da Coordenação de Ensino, na pessoa da Prof. Dra. Silmara Guadalupe; da Coordenação do Curso de Direito, na pessoa da Prof. Dra. Lúcia Viana; do Coordenador Adjunto do Curso de Direito, Prof. Alexandre Netto, e dos eminentes mestres, Prof. Dr. Antônio Norte Filho e Prof. Suelânia Figueiredo, bem como do suporte visceral do Corpo Docente como um todo, especialmente dos parceiros Organizadores, detentores de um saber notável.

Muito obrigado a todos! Muito sucesso aos pesquisadores aqui presentes, que, doravante, fortalecerão ainda mais a práxis científica e a própria sociedade!

**Prof. Paulo Queiroz**  
Ministrante das Disciplinas TCC I e II  
Faculdade Santa Teresa (FST).

# SUMÁRIO

**Capítulo 1:** Candidaturas “laranjas” femininas: subversão das cotas de gênero na política amazonense em face do direito eleitoral brasileiro..... 11

Letícia Barbosa Lira Aguiar

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.01

**Capítulo 2:** Especularização do direito penal: poder midiático acerca de decisões judiciais ..... 37

Isabelly Rolim Soares

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.02

**Capítulo 3:** O estudo de aperfeiçoamento da perícia e investigação criminal brasileira: combatendo injustiças por meio do aprimoramento profissional..... 51

Matheus Gonçalves Salignac

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.03

**Capítulo 4:** Teletrabalho e os desafios da garantia de direitos dos trabalhadores remotos: uma análise jurídico-social ..... 81

Arihem Rodríguez Esteves

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.04

**Capítulo 5:** Gestantes no cárcere: como o sistema prisional viola o princípio da dignidade da pessoa humana..... 90

Orleane Rodrigues da Silva

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.05

**Capítulo 6:** O registro civil como ferramenta de garantia de direitos básicos ..... 98

Umberto de Lima Paes Rodrigues

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.06

**Capítulo 7:** Lei 11.340/2006, Maria da Penha a medida protetiva e sua ineficácia diante do feminicídio ..... 106

Francilene da Silva Oliveira

**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.07

# SUMÁRIO

- Capítulo 8:** Abandono afetivo e a responsabilidade civil..... 114  
Janderley Nascimento Martins  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.08
- Capítulo 9:** A proteção dos idosos no âmbito do direito de família: curatela, abandono e interdição familiar..... 129  
Joyce de Paula Gonçalves de Souza  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.09
- Capítulo 10:** Brasil e a problemática da biopirataria internacional: um confronto de responsabilidade Civil e Criminal ..... 137  
Diego Ribeiro Vieira  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.10
- Capítulo 11:** Fake news e suas implicações no processo eleitoral: desafios para a justiça eleitoral ..... 152  
Pedro Kawamura Calheiros  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.11
- Capítulo 12:** A teoria do etiquetamento no contexto da violência doméstica sob a ótica da Lei 11.340/2006 ..... 165  
Qissia Almeida de Oliveira  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.12
- Capítulo 13:** A precarização da democratização do acesso à justiça no Brasil ..... 178  
Matheus Senna da Silva  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.13
- Capítulo 14:** A necessidade da prisão preventiva em casos de crimes de violência doméstica contra a mulher ..... 191  
Kamilla Reis de Oliveira  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.14
- Capítulo 15:** A tributação e o transporte de cargas no Amazonas com ênfase na Zona Franca de Manaus..... 208  
Karol Stephanie Matos da Silva  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.15

# SUMÁRIO

- Capítulo 16:** Direito a terras e conflitos com comunidades indígenas no Brasil ..... 217  
Victória Oliveira Chaves  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.16
- Capítulo 17:** Direito do consumidor no comércio eletrônico ..... 230  
Lucas Silva dos Santos  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.17
- Capítulo 18:** Guarda compartilhada: sua efetividade na sociedade pós-pandemia.... 242  
Leandro da Costa dos Santos  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.18
- Capítulo 19:** A empregabilidade como direito fundamental: uma economia que ofereça  
esperança e dignidade ..... 251  
Regeane Moraes de Freitas  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.19
- Capítulo 20:** O estado democrático de direito e a síndrome do sapo fervido ..... 259  
Marcelo André Santiago Barros  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.20
- Capítulo 21:** O abandono afetivo e seus reflexos jurídicos ..... 263  
Chrystie Anne Cordeiro Karam  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.21
- Capítulo 22:** O Direito Penal do Inimigo: uma análise crítica das suas implicações jurídicas  
e sociais ..... 279  
Marcos Vinicius Lins Brelaz  
**DOI:** 10.36229/978-65-5866-480-2.CAP.22

# Capítulo 1

## *Candidaturas “laranjas” femininas: subversão das cotas de gênero na política amazonense em face do direito eleitoral brasileiro*

*Letícia Barbosa Lira Aguiar<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este estudo teve como objetivo analisar as candidaturas "laranjas" femininas e suas implicações nas cotas de gênero no Brasil, investigando os desafios enfrentados pelas mulheres para garantir uma participação efetiva na política. A pesquisa utilizou o método hermenêutico-dialético, com abordagem qualitativa, e foi baseada em uma ampla revisão bibliográfica. O trabalho explorou a instrumentalização das mulheres nas chapas eleitorais, onde são incluídas apenas para cumprir formalidades legais, sem o suporte necessário para concorrer de maneira competitiva. Os resultados mostraram que a prática de candidaturas fictícias afeta diretamente a representatividade feminina, impedindo o pleno cumprimento das cotas de gênero e perpetuando a exclusão das mulheres dos espaços de poder. A análise também abordou as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os mecanismos de combate às fraudes eleitorais. Concluiu-se que, para promover uma verdadeira equidade de gênero, é necessário reformular a política de cotas e garantir maior suporte às candidaturas femininas, fortalecendo o papel das mulheres na política brasileira.

**Palavras-chave:** Cotas de Gênero; Candidaturas Laranjas; Política; Representatividade Feminina.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo Científico apresentado à Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A participação das mulheres na política brasileira tem sido um tema de crescente interesse e debate, especialmente no que se refere à sua sub-representação nos espaços de poder e à implementação de políticas de cotas de gênero. Historicamente, o ambiente político foi concebido como um espaço masculino, o que reflete uma estrutura cultural e institucional que, ao longo dos anos, tem limitado o acesso e a permanência das mulheres no poder. A criação de cotas de gênero, por meio da Lei n.º 9.504/1997, surgiu como uma tentativa de corrigir essa desigualdade, mas o uso de candidaturas "laranjas" – mulheres inscritas apenas para cumprir a cota, sem intenção de concorrer – continua a ser um grande desafio para a efetivação dessa política.

Este trabalho tem como foco a análise das candidaturas "laranjas" e suas implicações para as cotas de gênero no Brasil. O tema se torna relevante diante das inúmeras fraudes eleitorais envolvendo candidaturas fictícias, que reduzem a eficácia da política afirmativa e perpetuam a marginalização das mulheres na política. A prática das candidaturas "laranjas" reflete uma instrumentalização das mulheres pelos partidos políticos, prejudicando suas chances de competir em pé de igualdade com os candidatos homens, o que torna a questão uma preocupação central para a consolidação da democracia e a promoção da equidade de gênero.

O problema de pesquisa deste estudo pode ser delimitado na seguinte questão: como as candidaturas "laranjas" afetam a implementação das cotas de gênero no Brasil e quais são os principais desafios enfrentados pelas mulheres para garantir sua participação efetiva na política? Essa questão busca investigar o impacto dessa prática fraudulenta na representatividade feminina e as barreiras enfrentadas pelas mulheres, tanto na fase de candidatura quanto após serem eleitas.

Para responder a essa pergunta, este trabalho sugere a hipótese de que as candidaturas "laranjas" representam um dos principais obstáculos à inclusão política feminina, resultando em uma falsa conformidade com a lei. A prática impede que as mulheres recebam o suporte necessário para uma participação legítima e competitiva, perpetuando a exclusão das mesmas dos espaços decisórios e reduzindo o impacto das políticas afirmativas de gênero.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como as candidaturas "laranjas" influenciam a eficácia das cotas de gênero e as barreiras enfrentadas pelas mulheres na política brasileira. Entre os objetivos específicos, estão: 1) identificar os fatores que levam os partidos políticos a recorrerem a candidaturas fictícias; 2) examinar os efeitos da falta de apoio às candidaturas femininas legítimas; e 3) propor alternativas para fortalecer a política de cotas de gênero, garantindo uma maior participação das mulheres nos espaços de poder.

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de discutir e propor soluções para as fraudes que minam a política de cotas de gênero no Brasil. O trabalho acadêmico visa contribuir tanto para a comunidade científica, ao aprofundar a análise sobre a instrumentalização das mulheres na política, quanto para a sociedade em geral, ao sugerir mecanismos que possam efetivar a participação feminina e promover uma maior equidade de gênero no cenário político.

A metodologia utilizada neste estudo foi de natureza qualitativa, com abordagem hermenêutica-dialética, adequada para a interpretação de fenômenos sociais complexos, como a manipulação das cotas de gênero. O trabalho é baseado em uma revisão

bibliográfica abrangente, explorando livros, artigos científicos e legislações que discutem as políticas de cotas, as candidaturas "laranjas", e a representatividade feminina na política. Essa abordagem permitiu uma análise crítica das práticas políticas e das barreiras enfrentadas pelas mulheres.

Este trabalho está dividido em capítulos que exploram diferentes aspectos da pesquisa. O primeiro capítulo apresenta o referencial teórico, abordando o conceito de violência política de gênero e o impacto das candidaturas fictícias nas cotas de gênero. O segundo capítulo foca na análise das fraudes eleitorais e das jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as cotas de gênero. O terceiro capítulo analisa as entrevistas e dados qualitativos coletados, fornecendo uma visão crítica sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres nas eleições. Por fim, o último capítulo oferece uma discussão sobre as implicações dos resultados e possíveis propostas para melhorar a eficácia das políticas afirmativas, assegurando uma verdadeira inclusão das mulheres no cenário político.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. COTAS DE GÊNERO NO BRASIL**

A implementação das cotas de gênero no Brasil representou um marco na tentativa de corrigir a sub-representação das mulheres na política, uma realidade persistente ao longo da história do país. A trajetória da participação política feminina no Brasil começou a ganhar relevância a partir da conquista do direito ao voto, em 1932, mas, por décadas, essa participação foi limitada. As mulheres continuaram sub-representadas nos espaços de poder, enfrentando barreiras culturais e estruturais. Foi apenas com a Lei n.º 9.504/1997, conhecida como a Lei das Eleições, que uma mudança significativa ocorreu com a introdução das cotas de gênero nas eleições proporcionais.

A Lei n.º 9.504/1997 estabeleceu que os partidos e coligações deveriam preencher no mínimo 30% e no máximo 70% de suas candidaturas com candidatos de cada sexo, objetivando equilibrar a participação de homens e mulheres no processo eleitoral. Essa legislação foi um passo importante para promover a inclusão feminina nas eleições, sendo uma resposta direta às pressões dos movimentos feministas e organizações que lutavam por mais igualdade na política. Conforme aponta Hildete Pereira de Melo, as cotas representaram uma estratégia necessária para enfrentar a "resistência estrutural à presença das mulheres na política brasileira" (Melo, 2002).

A evolução das cotas de gênero foi gradativa. No início, a lei tinha caráter de recomendação e não obrigava os partidos a efetivamente cumprirem os percentuais estabelecidos. Foi apenas em 2009, com a aprovação da Lei n.º 12.034, que as cotas passaram a ser obrigatórias, obrigando os partidos a preencherem as candidaturas, conforme os percentuais exigidos pela Lei das Eleições. Esse fortalecimento legislativo foi essencial para garantir maior seriedade na aplicação das cotas e evitar fraudes como candidaturas fictícias, conhecidas como candidaturas "laranjas" (Araújo, 2016).

Os impactos iniciais das cotas de gênero na representatividade feminina foram modestos, especialmente devido à resistência de muitos partidos em dar apoio efetivo às candidatas mulheres. Apesar do aumento no número de candidaturas femininas registrado nas eleições de 2000 e 2004, o número de mulheres eleitas permaneceu baixo. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2004, as mulheres representaram apenas 12,6% dos eleitos para cargos de vereadora. O aumento foi lento,

em parte, porque as candidaturas femininas, em muitos casos, não receberam os recursos financeiros e o tempo de propaganda necessários para concorrer de forma justa.

De acordo com Marlise Matos, a principal dificuldade no cumprimento efetivo das cotas de gênero no Brasil não estava apenas na aplicação da lei, mas na resistência cultural e institucional que impedia o crescimento da representatividade feminina no parlamento (Matos, 2010). Mesmo com a legislação em vigor, as mulheres continuaram sub-representadas nas esferas de poder, com uma pequena porcentagem de cadeiras nos legislativos municipais, estaduais e federais. A partir dessa perspectiva, as cotas de gênero, apesar de representarem um avanço importante, enfrentaram obstáculos para se consolidarem como instrumento de inclusão feminina na política brasileira.

Em suma, a introdução e evolução das cotas de gênero no Brasil, embora desafiadora, foi um passo essencial na luta por mais igualdade na representação política. A Lei n.º 9.504/1997 e sua subsequente obrigatoriedade ajudaram a abrir espaço para as mulheres no processo eleitoral, mas os desafios culturais, estruturais e partidários continuam a limitar o seu pleno potencial. O caminho para a efetiva inclusão das mulheres na política brasileira ainda exige esforço contínuo de fiscalização e apoio para garantir que as cotas de gênero não sejam apenas uma formalidade, mas um mecanismo real de transformação.

## **2.2. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA**

A sub-representação feminina na política brasileira é uma questão persistente, refletida nos dados que mostram o baixo número de mulheres em cargos eletivos. Embora as mulheres representem mais de 50% da população brasileira e do eleitorado, essa proporção não se reflete nos espaços de poder. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2020, as mulheres ocuparam apenas 15% das cadeiras nas câmaras municipais e pouco mais de 10% dos assentos no Congresso Nacional (TSE, 2020). Esses números indicam que, apesar dos avanços proporcionados pelas cotas de gênero, as mulheres continuam sub-representadas nas principais instâncias de decisão política.

A explicação para essa sub-representação vai além da legislação. Marlise Matos (2010) aponta que as barreiras históricas, culturais e institucionais desempenham um papel central na exclusão das mulheres da política. Historicamente, a política no Brasil foi um espaço dominado pelos homens, sendo as mulheres relegadas à esfera privada. Essa divisão de papéis entre o público e o privado criou uma estrutura cultural que dificultou o acesso das mulheres ao poder. Além disso, normas culturais e sociais perpetuam estereótipos que associam a política como uma arena “masculina,” limitando o interesse e a aceitação das mulheres nesse espaço.

Do ponto de vista institucional, Céli Pinto (2001) destaca que os partidos políticos, como principais mediadores entre a sociedade e o poder, têm historicamente oferecido pouca abertura para a participação feminina. Mesmo após a implementação das cotas de gênero, muitos partidos não oferecem o apoio necessário às candidaturas femininas, tanto em termos de recursos financeiros quanto de visibilidade nas campanhas eleitorais. Como consequência, as mulheres enfrentam dificuldades para competir em igualdade de condições com seus pares masculinos, mesmo quando registradas nas chapas. Essa falta de suporte partidário reflete uma resistência institucional à inclusão efetiva das mulheres na política, perpetuando a sub-representação feminina nos espaços de poder.

A baixa participação feminina na política não é apenas uma questão de equidade de gênero, mas também de qualidade democrática. Roberta Jucá (2023) argumenta que a representatividade feminina é essencial para a formulação de políticas públicas inclusivas, uma vez que as mulheres, em sua diversidade, trazem perspectivas e necessidades específicas que muitas vezes são negligenciadas em ambientes dominados por homens. Sem a presença significativa de mulheres nas esferas de poder, políticas públicas voltadas para questões como saúde reprodutiva, combate à violência de gênero e igualdade no mercado de trabalho tendem a receber menos atenção ou serem mal formuladas. Como resultado, a falta de representatividade feminina impacta diretamente na criação de um ambiente político que atenda de forma justa as demandas de toda a população.

A ausência de mulheres na política também cria um ciclo de exclusão, no qual a falta de modelos femininos de liderança política desestimula outras mulheres a se envolverem. Silvia Chakian (2018) aponta que, em muitos casos, as mulheres se sentem desencorajadas a participar da política, porque percebem o ambiente político como hostil ou distante de suas realidades. Esse ciclo precisa ser rompido com ações afirmativas que não apenas promovam a participação das mulheres, mas também assegurem sua permanência e influência nos espaços de poder.

Portanto, a participação feminina na política brasileira ainda enfrenta grandes desafios. As barreiras culturais, históricas e institucionais, aliadas à falta de apoio partidário e à perpetuação de estereótipos de gênero, continuam a limitar o avanço das mulheres nos cargos eletivos. No entanto, o aumento da representatividade feminina é essencial para garantir que as políticas públicas sejam verdadeiramente inclusivas e contemplem as necessidades de toda a população, não apenas de um segmento restrito. A inclusão das mulheres nos espaços de decisão política fortalece a democracia e assegura que as vozes femininas sejam ouvidas na formulação de políticas que afetam diretamente suas vidas.

### **3. CANDIDATURAS "LARANJAS" E FRAUDES ELEITORAIS**

As candidaturas "laranjas" surgem no contexto político brasileiro como uma estratégia utilizada pelos partidos políticos para burlar a legislação que exige cotas de gênero nas eleições proporcionais. Essas candidaturas são registradas para cumprir o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas, estabelecido pela Lei n.º 9.504/1997, mas sem a intenção de que as mulheres inscritas participem ativamente do processo eleitoral. Essas candidaturas fictícias são geralmente caracterizadas pela ausência de atos de campanha, de movimentação financeira e por uma votação inexpressiva ou nula, configurando uma fraude eleitoral que subverte o propósito das cotas de gênero.

A definição de candidaturas "laranjas" femininas está diretamente relacionada ao uso instrumental das mulheres nos processos eleitorais. Elas são inscritas nas chapas com o único objetivo de permitir que o partido cumpra as exigências legais sem, contudo, dar-lhes o apoio necessário para que participem de maneira competitiva. Roberta Jucá (2023) define essas candidaturas como uma forma de "violência política de gênero", uma vez que utilizam as mulheres como peças estratégicas para beneficiar os partidos, enquanto continuam a marginalizá-las dos espaços de poder. Ao invés de promover a inclusão, as candidaturas "laranjas" reforçam as dinâmicas de exclusão e invisibilidade política feminina.

A manipulação das cotas de gênero pelos partidos políticos reflete uma prática institucionalizada de resistência à inclusão feminina nos processos eleitorais. Embora a legislação seja clara em exigir que ao menos 30% das candidaturas sejam destinadas a cada sexo, muitos partidos inscrevem mulheres nas chapas sem lhes dar condições reais de concorrer. Isso acontece porque, apesar de a legislação obrigar o cumprimento da cota de gênero, a fiscalização e o apoio às candidaturas femininas muitas vezes são insuficientes. Marlise Matos (2010) argumenta que, além da falta de apoio, os partidos frequentemente utilizam essas candidaturas como uma fachada para manter a hegemonia masculina na política, garantindo que as vagas de poder permaneçam nas mãos de candidatos homens, enquanto as mulheres são meramente "cumpridoras da cota" sem participação ativa.

Exemplos concretos de fraudes envolvendo candidaturas "laranjas" ocorreram em vários estados brasileiros, com destaque para os casos de Jacobina (BA) e Valença (PI). No caso de Jacobina, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022, várias candidatas femininas não receberam nenhum voto, nem mesmo o delas próprias, o que indicava a inexistência de campanha ou apoio partidário. Além disso, as candidaturas apresentaram ausência de movimentação financeira, o que evidenciou a prática de fraudes para cumprir as cotas sem promover efetivamente a participação feminina (TSE, 2022). O tribunal decidiu pela cassação de toda a chapa, reconhecendo a fraude e destacando a importância de medidas severas contra essa prática.

Outro exemplo emblemático foi o caso de Valença (PI), onde a Justiça Eleitoral constatou que uma coligação havia inscrito várias mulheres apenas para cumprir a cota de gênero, sem qualquer intenção de que essas candidatas concorressem de fato. As candidatas envolvidas não realizaram campanha, não movimentaram recursos financeiros e obtiveram votações pírias ou inexistentes. Como resultado, o TSE determinou a cassação de toda a chapa, reafirmando que a fraude às cotas de gênero compromete a legitimidade do processo eleitoral e a confiança nas políticas afirmativas (Araújo, 2016).

Esses casos demonstram como as candidaturas "laranjas" são uma forma sofisticada de manipulação das regras eleitorais, que prejudica a verdadeira participação das mulheres na política. Ao utilizar essas candidaturas fictícias, os partidos não apenas burlam a lei, mas também perpetuam a sub-representação feminina nos espaços de poder, mantendo o controle político nas mãos de uma elite masculina. A resposta judicial a essas fraudes tem sido severa, com a cassação de chapas inteiras e a inelegibilidade das candidatas envolvidas, como forma de coibir a prática e preservar a integridade das cotas de gênero.

### **3.1. IMPACTO DAS CANDIDATURAS "LARANJAS" NA REPRESENTATIVIDADE FEMININA**

As candidaturas "laranjas", utilizadas pelos partidos políticos para cumprir formalmente as cotas de gênero, têm consequências diretas na credibilidade dessas políticas afirmativas. A prática de inscrever mulheres sem a intenção de que elas participem ativamente das eleições subverte o propósito das cotas, que é promover a inclusão feminina nos espaços de poder. Em vez disso, ao utilizar candidaturas fictícias, os partidos reforçam a exclusão das mulheres e minam a confiança do eleitorado no sistema eleitoral. Segundo Roberta Jucá (2023), essa manipulação transforma as cotas em um "mero artifício formal", desvirtuando seu caráter inclusivo e consolidando a

hegemonia masculina nas estruturas políticas. A presença de candidaturas "laranjas" gera a percepção de que as cotas não são efetivas, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral e diminuindo o impacto positivo que essa política deveria ter na representatividade feminina.

Outro impacto significativo das candidaturas "laranjas" é o efeito reverso das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, ao punir as fraudes nas cotas de gênero, pode acabar prejudicando mulheres eleitas de forma legítima. Quando o TSE identifica a fraude em uma chapa eleitoral, a penalidade costuma ser a cassação de toda a chapa, afetando tanto as candidatas fictícias quanto as mulheres que foram eleitas com o apoio do eleitorado. Esse efeito é especialmente problemático, porque, em muitos casos, as mulheres que conseguiram eleger-se de forma legítima são penalizadas por fraudes cometidas por outros membros da coligação. Marilda Silveira (2023) destaca que essa situação revela uma "fragilidade estrutural" no sistema de cotas, onde as mulheres que alcançam êxito nas urnas podem ter seus mandatos cassados em decorrência de uma prática de fraude que não controlam. Isso gera um efeito desmotivador para futuras candidaturas femininas, perpetuando a sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

A confiança do eleitorado também é diretamente afetada por essas práticas. As candidaturas fictícias criam uma sensação de descrédito no sistema eleitoral, principalmente entre aqueles que acreditam na importância das cotas de gênero para corrigir as desigualdades históricas de representação. Silveira (2023) aponta que o uso de candidaturas "laranjas" afeta negativamente a percepção pública sobre a política de cotas, pois sugere que ela pode ser facilmente manipulada, sem trazer resultados concretos para a inclusão das mulheres. Além disso, essa prática reduz a visibilidade das candidaturas femininas reais, diminuindo suas chances de conquistar apoio eleitoral. O eleitorado, ao perceber que candidaturas são utilizadas apenas para cumprir formalidades, pode se sentir desiludido com a eficácia das cotas, questionando sua capacidade de transformar o cenário político brasileiro.

Por fim, as candidaturas "laranjas" enfraquecem a inclusão política das mulheres ao criar barreiras invisíveis que dificultam a competitividade das candidaturas femininas legítimas. Em muitos casos, essas candidaturas não recebem o suporte financeiro e institucional adequado, sendo colocadas em uma posição desfavorável em relação a seus pares masculinos. A manipulação das cotas impede que mulheres com potencial político sejam eleitas, perpetuando a exclusão feminina dos cargos de poder. Silveira (2023) ressalta que, enquanto os partidos continuarem a tratar as candidaturas femininas como meros números para cumprir a legislação, as cotas de gênero dificilmente alcançarão seu objetivo de promover uma verdadeira igualdade de participação política.

### **3.2. JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES DO TSE SOBRE FRAUDES NAS COTAS DE GÊNERO**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel crucial na proteção e fiscalização das cotas de gênero nas eleições brasileiras. A criação de jurisprudências para identificar e punir fraudes nesse contexto reflete o compromisso do tribunal com a promoção da igualdade de gênero na política. Um dos marcos dessa jurisprudência é a Súmula 73 do TSE, que estabelece que a comprovação de fraude na composição da cota de gênero resulta na cassação de toda a chapa eleitoral, independentemente da participação direta dos demais candidatos na irregularidade. Essa súmula representa um avanço no combate às candidaturas "laranjas", determinando

consequências severas para as coligações que manipulam as cotas de gênero para cumprir formalidades legais, sem promover a verdadeira participação feminina (TSE, 2022).

A Súmula 73 do TSE reflete a importância de garantir que as cotas de gênero não sejam usadas como uma ferramenta de fraude eleitoral. As fraudes são identificadas por meio de três critérios principais: votação zerada ou inexpressiva, ausência de movimentação financeira e falta de atos de campanha. Esses critérios têm sido reiterados em várias decisões do TSE e são fundamentais para caracterizar candidaturas fictícias. Por exemplo, quando uma candidata não recebe sequer o seu próprio voto ou movimenta recursos ínfimos em sua campanha, o tribunal interpreta esses sinais como indicadores claros de que a candidatura foi registrada apenas para atender à cota de gênero, sem intenção real de concorrer de maneira competitiva. A jurisprudência do TSE reforça que essas práticas não apenas violam a lei, mas também prejudicam a integridade das eleições e a credibilidade das políticas de cotas (Araújo, 2016).

Casos recentes, como os de Jacobina (BA) e Muqui (ES), demonstram como o TSE tem aplicado rigorosamente esses critérios para combater fraudes nas cotas de gênero. No caso de Jacobina (BA), analisado em 2022, o TSE cassou toda a chapa eleitoral após identificar que várias candidatas registradas não obtiveram nenhum voto e não realizaram atos de campanha, como comícios, reuniões ou qualquer forma de mobilização eleitoral. Além disso, a ausência de movimentação financeira nas contas de campanha dessas candidatas reforçou a constatação de que se tratava de candidaturas fictícias. Como consequência, a chapa inteira foi cassada, incluindo candidatos que não estavam diretamente envolvidos na fraude (TSE, 2022). Essa decisão demonstrou a importância de sanções severas para desincentivar a prática de candidaturas "laranjas".

No caso de Muqui (ES), também julgado em 2022, a fraude foi identificada por critérios semelhantes. Duas candidatas foram incluídas na chapa apenas para cumprir a cota de gênero, mas não realizaram campanha, não movimentaram suas contas bancárias e obtiveram uma votação inexpressiva. A defesa argumentou que uma das candidatas havia passado por uma cirurgia durante o período eleitoral, o que teria justificado sua inatividade. No entanto, o TSE considerou que a justificativa não era suficiente para afastar a caracterização da fraude, pois a candidatura não apresentou provas documentais que corroborassem a alegada desistência tácita. Assim, a chapa inteira foi cassada, reafirmando o rigor com que o Tribunal trata essas fraudes (Silveira, 2023).

Essas decisões refletem o entendimento do TSE de que as cotas de gênero são um instrumento fundamental para corrigir a desigualdade na participação política, e qualquer tentativa de manipulação dessas regras será punida com severidade. A jurisprudência do TSE, consolidada pela Súmula 73 e pelas decisões em casos como Jacobina e Muqui, demonstra o compromisso do tribunal em garantir que as cotas de gênero sejam aplicadas de forma efetiva e que as mulheres tenham uma participação real e significativa no processo eleitoral. Ao impor a cassação de chapas inteiras, o TSE busca desincentivar as fraudes e assegurar que as políticas de cotas cumpram seu objetivo de promover uma maior inclusão feminina nos espaços de poder.

### **3.3. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

A violência política de gênero é uma forma de discriminação e opressão direcionada às mulheres no contexto político, com o objetivo de restringir ou anular sua participação nos espaços de poder. Essa violência pode se manifestar de diversas

maneiras, desde agressões físicas e verbais até formas mais sutis, como a negação de recursos ou apoio partidário, que limitam a atuação política feminina. Conforme definida por Marlise Matos (2010), a violência política de gênero se refere a qualquer ação ou comportamento que busca impedir ou dificultar a participação plena e legítima das mulheres na política, consolidando a hegemonia masculina nas estruturas de poder.

Uma das formas mais insidiosas dessa violência é a instrumentalização das mulheres nas eleições, o que se configura como uma forma de violência simbólica e institucional. Segundo Roberta Jucá (2023), as candidaturas "laranjas" femininas, usadas apenas para cumprir cotas de gênero sem intenção de competir de forma justa, são um exemplo claro de como as mulheres são utilizadas para satisfazer exigências legais, sem que haja uma real promoção de sua participação política. "A instrumentalização das mulheres nas candidaturas laranjas revela a manutenção de uma estrutura patriarcal que as utiliza como peças estratégicas, sem dar-lhes a oportunidade de atuar de maneira legítima." Esse uso simbólico das mulheres perpetua sua marginalização, pois, ao serem inseridas nas chapas apenas para cumprir formalidades, elas continuam excluídas dos processos decisórios.

Além disso, a violência política de gênero se manifesta no tratamento desigual dado às mulheres eleitas, que, muitas vezes, enfrentam obstáculos para consolidar sua atuação nos espaços de poder. Como destaca Jucá (2023), mesmo após romper as barreiras iniciais e conquistar cargos eletivos, as mulheres continuam expostas a formas de violência política que dificultam sua permanência e sua atuação efetiva. "A violência política contra as mulheres se manifesta na ausência de apoio institucional, na falta de reconhecimento de sua autoridade e na criação de um ambiente hostil que desencoraja sua participação." Esse cenário leva muitas mulheres a abandonarem suas carreiras políticas, desmotivadas pela constante necessidade de provar sua competência e legitimidade em um ambiente que desvaloriza sua presença.

O impacto da violência política de gênero na participação e permanência das mulheres nos espaços de poder é profundo e multifacetado. Primeiramente, essa violência limita o número de candidaturas femininas competitivas, pois desestimula as mulheres a se envolverem em um ambiente político que as trata como secundárias. Além disso, para aquelas que conseguem ser eleitas, a permanência nos cargos se torna um desafio, já que enfrentam dificuldades institucionais, como a falta de suporte partidário, bem como uma cultura política que desvaloriza sua atuação. De acordo com Céli Pinto (2001), "a política foi historicamente construída como um espaço masculino, e as mulheres que adentram esse cenário são frequentemente marginalizadas e deslegitimadas". Esse ambiente hostil dificulta a promoção de políticas públicas inclusivas, pois as mulheres, ao serem sistematicamente excluídas dos processos decisórios, não têm a oportunidade de influenciar diretamente na formulação dessas políticas.

Em suma, a violência política de gênero, seja em sua forma simbólica ou institucional, continua a ser um grande obstáculo para a igualdade de gênero na política. As práticas que instrumentalizam as mulheres para fins eleitorais sem promover sua participação real, associadas ao tratamento desigual dado às mulheres eleitas, perpetuam a exclusão feminina dos espaços de poder. Combatê-la requer não apenas a implementação de políticas afirmativas, como as cotas de gênero, mas também um esforço contínuo para transformar as estruturas institucionais e culturais que sustentam essa violência.

### 3.4. DESAFIOS ENFRENTADOS POR MULHERES NA POLÍTICA

As mulheres na política brasileira enfrentam uma série de obstáculos institucionais e culturais que dificultam sua participação efetiva e seu acesso aos espaços de poder. Historicamente, a política tem sido um espaço predominantemente masculino, e essa exclusão das mulheres é sustentada por uma cultura política patriarcal que desvaloriza suas contribuições. Segundo Céli Pinto (2001), "a política foi construída ao longo do tempo como um espaço masculino, e as mulheres, quando entram nesse cenário, enfrentam barreiras culturais e simbólicas que dificultam sua inserção e permanência." Essa cultura política faz com que as mulheres tenham que provar constantemente sua competência e legitimidade, enfrentando uma resistência velada, ou às vezes explícita, de seus pares masculinos.

Entre os principais desafios enfrentados, estão os obstáculos institucionais, que incluem a ausência de políticas e estruturas que promovam a equidade de gênero no ambiente político. Mesmo com a existência de cotas de gênero, as mulheres, muitas vezes, não recebem o suporte necessário de seus partidos para desenvolver campanhas competitivas. Os partidos, de forma recorrente, oferecem menos recursos financeiros e de infraestrutura às candidatas femininas, o que prejudica suas chances de serem eleitas. Marlise Matos (2010) argumenta que "as candidatas femininas enfrentam barreiras institucionais que limitam suas chances de sucesso, como a distribuição desigual de recursos e o apoio insuficiente dos partidos." Esse suporte limitado não apenas afeta as chances eleitorais das mulheres, mas também limita seu desempenho após eleitas, pois elas continuam a enfrentar desafios para consolidar sua posição nos espaços de poder.

Além dos desafios institucionais, as mulheres enfrentam obstáculos culturais profundamente enraizados que perpetuam estereótipos de gênero e marginalizam suas participações na política. A visão de que a política é um espaço de competição e conflito, características historicamente associadas ao comportamento masculino, faz com que muitas mulheres sejam vistas como inadequadas ou menos aptas para lidar com os desafios do poder político. Esse estereótipo reflete-se na maneira como as mulheres são tratadas nos parlamentos e em outros cargos eletivos, onde frequentemente enfrentam atitudes desrespeitosas ou de condescendência. Roberta Jucá (2023) destaca que "a cultura política brasileira ainda enxerga as mulheres como secundárias, relegando-as a papéis coadjuvantes mesmo quando ocupam cargos de poder".

Outro grande desafio para as mulheres na política é a falta de infraestrutura adequada que permita sua atuação plena, tanto durante a campanha quanto após serem eleitas. Muitas vezes, as mulheres que conseguem superar as barreiras iniciais e se eleger encontram um ambiente de trabalho que não está preparado para acolhê-las de maneira equitativa. Um exemplo disso é a ausência de políticas institucionais voltadas para as necessidades específicas das mulheres, como a licença-maternidade para mulheres eleitas. Em muitos parlamentos e câmaras municipais, a falta de previsão de licenças ou de condições mínimas de infraestrutura para mulheres mães impede que elas conciliem suas funções políticas com a vida familiar, limitando sua permanência e atuação.

Além disso, o apoio insuficiente oferecido às mulheres eleitas revela a falta de compromisso das estruturas políticas em promover a igualdade de gênero. Matos (2010) aponta que "mesmo quando eleitas, as mulheres continuam a enfrentar um ambiente hostil, sem o suporte necessário para exercer plenamente suas funções políticas." Isso inclui a ausência de apoio técnico, financeiro e político, deixando-as em desvantagem em relação aos seus colegas homens. O resultado é que muitas mulheres acabam por desistir

de suas carreiras políticas, desencorajadas pela falta de recursos e pelo ambiente adverso que encontram nas instituições de poder.

Em suma, os desafios enfrentados pelas mulheres na política são múltiplos e interligados. As barreiras institucionais e culturais criam um ciclo de exclusão que impede a participação plena das mulheres nos espaços de poder. Embora as cotas de gênero sejam um passo importante, elas não são suficientes para garantir que as mulheres tenham as mesmas condições de competir e exercer seus mandatos. Para superar esses desafios, é necessário um esforço contínuo para transformar as instituições políticas e a cultura política, de forma que as mulheres possam exercer plenamente seu direito à participação política.

#### 4. ANÁLISE DO DISCURSO

No presente estudo, tem-se por objetivo proceder à análise das entrevistas por meio da técnica denominada de ‘Análise de Conteúdo’, conforme delineada por Bardin em sua obra magna, publicada originalmente na França, em 1977. A ‘Análise de Conteúdo’ configura-se como um método de análise destinado à produção de inferências a partir de materiais textuais, permitindo sua contextualização objetiva no meio social ao qual se referem. (BAUER, 2015, p. 191).

Inicialmente, proceder-se-á à análise qualitativa das entrevistas, mediante à identificação de categorias e inferências extraídas das falas dos entrevistados. Na etapa subsequente, será realizada a análise quantitativa, com a verificação da frequência de palavras, utilizando-se para tanto de um *software* específico, denominado ‘ATLAS.ti.24.2.0.32043’, conforme se apresentará no capítulo seguinte.

A análise crítica do discurso é uma abordagem que examina como as relações de poder, ideologias e identidades são construídas e reproduzidas através da linguagem. No caso em questão, o discurso dos entrevistados revela práticas discursivas que sustentam a fraude à cota de gênero no cenário eleitoral brasileiro, destacando questões como exclusão, marginalização e violência política de gênero. A análise do discurso permite uma compreensão mais profunda das experiências narradas e da maneira como essas experiências refletem as estruturas políticas e sociais que moldam a participação feminina na política. A identidade das entrevistadas que está devidamente resguardada, em conformidade com o sigilo da fonte, conforme previsto na Constituição Federal, direito garantido pelo artigo 5º, inciso XIV.

#### Candidata ‘01’

Para compreender como a entrevistada 01 identificou a fraude de gênero, foi essencial analisar sua trajetória de vida e as relações intrínsecas que se desenvolveram ao longo do tempo. Além disso, buscou-se entender a percepção da entrevistada sobre sua experiência na política em diferentes eleições. Essa abordagem permite não apenas identificar os fatores que contribuíram para a sua análise da fraude de gênero, mas também contextualizar suas vivências e as dinâmicas sociais e políticas que influenciaram sua atuação. Assim, a investigação se torna uma ferramenta valiosa para elucidar as complexidades envolvidas na experiência feminina no cenário político.

A entrevistada 01 enfrentou desafios na política ao ingressar em um partido para preencher a cota de mulheres, sendo posteriormente prejudicada por uma fraude de

gênero. Ela destaca a necessidade de oferecer condições reais para as mulheres na política, defendendo a cota de gênero, mas ressaltando a importância de ocupar efetivamente os cargos no parlamento. A entrevistada 01 caracteriza que a fraude ocorre quando as mulheres não recebem apoio dos partidos e que a legislação precisa avançar para garantir a representatividade feminina. Ela também destaca as violências e desafios enfrentados pelas mulheres na esfera política, incluindo a falta de estrutura para lidar com a maternidade e a resistência da população em aceitá-las. E por fim, enfatiza a importância de apoio e resiliência para as mulheres políticas conseguirem se manter atuando nesse meio.

Na entrevista realizada com a entrevistada 01, foram abordados os problemas relacionados à fraude de gênero. A entrevistada expressou que, frequentemente, as mulheres são convidadas a participar da política apenas para atender a requisitos de cotas, sem um compromisso genuíno em garantir a sua voz e espaço nas decisões políticas. Essa percepção a fez sentir-se mais como uma "cota" do que como uma representante legítima, revelando a superficialidade da inclusão feminina em muitos contextos políticos.

*“Eu fui convidada e aí eu achava assim, nossa, reconheceram meu trabalho, causa animal, em 2015. Aí em 2015, aí eu entrei no partido, fui naquele processo, vai aqui, vai ali. Naquela época, era a campanha do candidato X, que foi a eleição que a gente disputou em 2016 de prefeito. Só que depois o que eu ouvi? Eu falei, poxa, depois que eu entrei no partido, que eu comecei a compreender. Eu vi que estavam me chamando só para querer cumprir aquela cota de mulheres, né? Beleza! Aí quando aconteceu isso, tinha aquelas promessas, né? Fundo partidário, material, entregaram meu material na última semana. E aí eu, aos troncos e barrancos, consegui ser eleita, eu digo que foi coisa mesmo, porque tinha que ser. É destino, sabe? Não tem como tu fugir do teu destino porque eu tinha tudo para dar errado e eu consegui dar certo” (Entrevistada 01).*

Essa análise aponta para uma crítica profunda ao sistema de cotas, que, embora tenha como objetivo a promoção da igualdade de gênero, pode, em algumas circunstâncias, resultar em uma participação meramente simbólica. A sensação de deslegitimação que a entrevistada relata destaca a necessidade de um compromisso real com a inclusão das mulheres na política, que vá além do cumprimento de metas numéricas. Essa reflexão sugere que a verdadeira transformação no cenário político requer não apenas a implementação de políticas de cotas, mas também um esforço contínuo para garantir que as mulheres ocupem posições de poder de maneira significativa e autêntica.

A entrevistada 01 revela também que foi vítima de um processo de cassação que não tinha relação com seu trabalho, mas sim com fraudes cometidas por outros dentro do partido. Ela destaca que, apesar de ser a única mulher eleita em sua chapa, acabou sendo penalizada por ações que não eram de sua responsabilidade, o que exemplifica como as fraudes de gênero podem afetar negativamente as mulheres na política.

*“Dentro do partido e eu acabei, como era uma pessoa de fora da política, percebendo que se chamam muitas mulheres com aquele discurso, isso no geral, não é? Eu não estou falando especificamente do partido. Porém, eles conseguem fazer o quê? Querer cumprir só essa cota. Então hoje a mulher é só uma cota, né? Poucos são realmente aquelas que (partido) não, a gente quer dar voz para a mulher. Quer dar espaço para mulher. Aí eu entrei, fui*

*eleita e achava que sabia do meu trabalho, mas jamais imaginarei que fosse ser eleita. E aí eu comecei, eu fui vítima de um processo de cassação na Câmara, um processo judicial pelo TRE. Por quê? Porque naquela época a (...) parece que fraudou uma candidatura, os documentos de uma mulher. E aí, naquela época, nós elegemos quatro vereadores e eu era a única mulher dessa chapa que foi eleita do partido. E eu, eu que era mulher, que já é difícil entrar na política, eu acabei sendo vítima de um processo de cassação por uma fraude na Cota que nada tinha a ver comigo, porque eu não era nem dirigente do partido, eu não conhecia ninguém do partido praticamente por conta de uma pessoa que fraudou” (Entrevistada 01).*

A entrevistada 01 abordou aspectos alarmantes da violência política e do preconceito que as mulheres enfrentam. Ela destacou que, na arena política, as mulheres são alvo de um olhar mais violento e preconceituoso. Apresentou como exemplo candidaturas como a de Vanessa Grazziotin do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) que já foi senadora pelo Amazonas no ano de 2011 até 2019 e Rebecca Garcia do Partido Progressista (PP) nos anos de 2006 até 2015.

*“e o ponto é manter mulheres na política, porque já é difícil a mulher entrar, é mais difícil ainda ela se manter, nós não temos senadora, aí eu não vou entrar em ideologias partidárias, a gente não tem senadora, mas o quanto que a Vanessa foi atacada quando ela era senadora? Nós não temos mais deputada federal, mas quanto que a Rebeca não foi atacada quando ela era deputada federal, inclusive com questões particulares da vida dela?” (Entrevistada 01).*

Também foi mencionado que, além das dificuldades associadas às cotas de gênero, as mulheres enfrentam críticas e ataques, especialmente quando se tornam mães. Esse fenômeno é notavelmente diferente para os homens, que não são questionados de forma semelhante em relação à paternidade.

*“Eu fui a primeira mulher a ficar grávida no mandato. Em todos os... Acho que a Assembleia tem 172 anos. Em todos esses anos, eu fui a primeira mulher a ficar grávida no mandato. Quando eu fui tirar minha licença maternidade, não tinha previsão de licença maternidade no regimento. E por não ter, eu não poderia, de repente, por uma maldade do suplente, me afastar mais do que 60 dias e o suplente entrar com o pedido do meu mandato. Então, a gente teve que fazer toda uma alteração, aprovar o regimento interno, porque nunca tinha acontecido isso. Isso eu estou falando de 2020, né? Então, três anos atrás, não tem muito tempo. Então, isso demonstra que a política não está preparada. Se na Assembleia, que é o parlamento, a lei das leis, não está” (Entrevistada 01).*

A falta de estrutura e apoio para as mulheres na política é outro ponto crítico levantado pela entrevistada. A ausência de uma previsão de licença maternidade no regimento da Assembleia ilustra a inadequação do sistema atual, que não está preparado para acolher as necessidades das mulheres. Essa lacuna evidencia a urgência de mudanças estruturais que promovam um ambiente mais propício à participação feminina na política.

Além disso, a entrevista 01 observou uma desigualdade significativa na aceitação das mulheres em funções políticas, ressaltando que elas são mais cobradas e frequentemente menos aceitas do que seus colegas masculinos. Ela apontou que, mesmo quando um homem realiza um discurso medíocre, é frequentemente aplaudido, enquanto as mulheres, independentemente de seu desempenho, enfrentam críticas severas.

*“Existe resistência. Aceitam muito melhor do homem. Eu vejo isso, pelo menos eu fico passada. Ele pode não fazer um discurso bom, mas todo mundo aplaude, diferente da mulher. Então, a mulher é mais cobrada, não está preparada. Não está preparada na campanha política, não está preparada no mandato, não está preparada” (Entrevistada 01).*

Esses pontos revelam as complexidades e os desafios que as mulheres enfrentam no cenário político, especialmente no que diz respeito à fraude de gênero. A análise das experiências da entrevista 01 sublinha a necessidade urgente de um ambiente mais inclusivo e respeitoso, que não apenas aceite, mas também valorize a presença e a contribuição das mulheres na política.

Outro trecho da entrevista relevante que precisa ser destacado, revela como o machismo subtrai a autonomia da mulher na política e a mulher que trabalha na política como o exemplo abaixo:

*“Então, assim, eu acho que é um ponto que eu poderia colocar, não é só entrar, é manter. Se manter é mais difícil do que você entrar na política de mandato, entendeu? Isso eu tô falando da política de mandato. Se eu for falar da política dos bastidores, como, por exemplo, as minhas assessoras, que a gente sofre assédio, que a gente sofre também as violências, elas sofrem tantas violências políticas quanto eu. Numa questão que, tipo, que é aí que não respeitam bem, porque são assessoras, porque são mulheres que trabalham na política, que vão representar numa reunião. Aí se é bonita, o cara já acha que ele tem direito de fazer o que quer, mas aí se a gente trata o cara mal, a gente já fecha as portas, entendeu?” (Entrevistada 01).*

O depoimento revela uma perspectiva crítica sobre os desafios enfrentados pelas mulheres na política, não apenas no que diz respeito à entrada em cargos de mandato, mas, crucialmente, à sua permanência e ao respeito que merecem nesse espaço. A entrevistada 01 enfatiza que a dificuldade em se manter na política é significativamente maior do que o ato de entrar. Essa observação aponta para um fenômeno recorrente na política: as mulheres, muitas vezes, são vistas como intrusas em um espaço historicamente dominado por homens, o que torna sua permanência um desafio constante.

Adicionalmente, ao mencionar as experiências de suas assessoras, a entrevistada 01 destaca uma dimensão importante da violência política: o assédio e as violências que afetam não apenas as figuras públicas, mas também as mulheres que as apoiam nos bastidores. Essa interconexão entre as experiências das líderes políticas e de suas assessoras ilustra como a cultura de violência e desrespeito permeia todos os níveis da política. O fato de que as assessoras enfrentam desvalorização e assédio, frequentemente agravados por questões de aparência, ressalta a objetificação feminina e a falta de respeito pelo trabalho delas.

A crítica se aprofunda ao abordar a dinâmica de poder nas interações políticas, onde a beleza é utilizada como um critério para a objetificação e o assédio. A entrevistada 01 sugere que, ao tratar os homens de maneira firme, as mulheres podem acabar "fechando portas", o que indica a pressão que enfrentam para equilibrar assertividade e aceitação em um ambiente que frequentemente minimiza suas contribuições.

Esse relato sublinha a necessidade de uma reflexão crítica sobre as estruturas de poder na política e a urgência de implementar medidas que não apenas promovam a inclusão das mulheres, mas que também garantam um ambiente respeitoso e seguro para todas. A análise dessas dinâmicas é vital para compreender as barreiras que as mulheres enfrentam e para promover mudanças significativas na cultura política.

### Candidata '02'

A entrevistada 02 relata sua frustração com a falta de suporte financeiro e estrutural em suas campanhas políticas, sendo prejudicada por restrições, atrasos no recebimento de verbas e falta de tempo de mídia. Mesmo após formalizações (jurídicas), ela disse que continuou enfrentando desafios em sua candidatura. Atualmente, ela segue enfrentando problemas semelhantes em sua segunda tentativa de concorrer a vereadora no ano de 2024 e a 26 dias do primeiro turno, a entrevistada 02 aponta não ter recebido o requerimento para habilitação do fundo, cujas dificuldades prejudicam sua capacidade de concorrer de forma equilibrada com os demais candidatos.

É importante destacar que a entrevistada 02 já concorreu a duas eleições como a eleição de 2016 e a de 2024, sendo assim, este estudo irá abordar sua análise dentro de duas temporalidades distintas e que seguem sendo marcados pelos mesmos problemas.

*"Eu consegui receber pouco material como santinho perfurado e o fundo eleitoral em si, eu só recebi na última semana da eleição. Eu recebi o valor de 3 mil reais e eu ainda tive um outro problema. Como não me foi informado que eu tinha que ter três contas abertas, uma específica para receber o fundo, eu tive que correr para conseguir abrir a terceira conta e então poder receber esse fundo. No final das contas, esse fundo nem serviu para a campanha, porque além de vir na última semana e ter todas as instruções e problemas para a gente utilizar esse fundo, eu acabei nem utilizando o fundo, o que acabou causando vários problemas em relação à minha campanha" (Entrevistada 02).*

A entrevistada 02 menciona a falta de suporte e infraestrutura para sua candidatura, o que sugere que ela pode ter sido utilizada como uma "candidata laranja", onde seu papel foi mais simbólico do que efetivo. A ausência de recursos e apoio pode indicar que sua candidatura não era levada a sério por parte do partido, refletindo uma prática comum em candidaturas laranjas.

Os desafios enfrentados incluem a falta de material gráfico e tempo de televisão, que são essenciais para uma campanha eficaz. A candidata destaca que, mesmo em sua segunda candidatura, continua a enfrentar as mesmas dificuldades, o que sugere uma falta de mudança nas condições que afetam candidatos menos favorecidos.

*"E aí, depois dessa situação, o que eu fiz? Eu fiz algumas formalizações em relação às situações envolvendo a distribuição de material, tempo de televisão eu recebi, mas foi bem menor do que os outros candidatos, em*

*especial a um candidato que o partido tinha ali um compromisso maior em relação à eleição dele e a minha candidatura acabou ficando prejudicada. Por conta dessas situações, a ausência de material gráfico, a ausência do fundo, a ausência de tempo de televisão em rádio, tudo isso acabou prejudicando a mim” (Entrevistada 02).*

O relato da entrevistada 02 revela uma inabilidade preocupante que se origina na falta de comprometimento dos partidos políticos com a promoção da igualdade de gênero, especialmente em relação às mulheres candidatas. A entrevistada 02 aponta que, após conseguir a participação das mulheres nas eleições, os partidos não realizam campanhas efetivas que apoiem essas candidatas. Essa omissão evidencia uma falta de preparação e suporte que se torna um obstáculo significativo para o sucesso das mulheres na política.

*“Hoje, no ano de 2024, eu também estou candidata a vereadora. É a segunda vez que eu estou concorrendo para o cargo e eu já venho sofrendo situações semelhantes ao que aconteceu em 2016, como a questão da ausência do fundo, questões de tempo de televisão e tempo de rádio também não me foram oportunizados e a gente está há 26 dias do primeiro turno e eu ainda nem recebi o requerimento para habilitação do fundo. Tudo isso acaba prejudicando a candidatura que possa desenvolver suas atividades e possa concorrer de maneira equilibrada no pleito em relação às outras candidaturas” (Entrevistada 02).*

A crítica se torna ainda mais contundente quando se considera que a inclusão das mulheres nas listas de candidaturas não é suficiente para garantir sua efetiva participação e sucesso nas eleições. A ausência de orientações e recursos necessários para que as candidatas se preparem adequadamente demonstra um desinteresse pelo desenvolvimento de uma política verdadeiramente inclusiva. Isso não apenas subestima as capacidades das mulheres, mas também perpetua um ciclo de exclusão e desvalorização.

Além disso, essa falta de apoio enfatiza a necessidade de uma reformulação nas práticas dos partidos políticos, que deveriam não apenas cumprir cotas, mas também assumir um papel ativo na capacitação e no empoderamento das mulheres. A análise crítica dessa situação sugere que, para que haja uma verdadeira transformação na representação feminina na política, é imprescindível que os partidos adotem uma postura proativa, investindo em campanhas de apoio e em estruturas que promovam a igualdade de gênero de maneira consistente e eficaz.

Portanto, o relato da entrevistada 02 não apenas destaca as dificuldades enfrentadas pelas mulheres candidatas, mas também serve como um chamado à ação para os partidos políticos, que devem reavaliar suas práticas e compromissos em relação à inclusão feminina. A promoção de um ambiente político equitativo exige não apenas a presença de mulheres, mas também um sistema de apoio robusto que permita a elas prosperar em suas carreiras políticas.

### Entrevistado "03"

O entrevistado 03<sup>2</sup> discute a baixa representação das mulheres na política, explicando no ponto de vista dele, que muitas mulheres evitam entrar nesse ambiente devido à sua percepção de ser um ambiente extremamente contaminado e brutal. Ele também aborda a questão da fraude na cota de gênero, indicando que algumas mulheres são incluídas em chapas apenas para cumprir a cota exigida, mas que a punição deve recair sobre os partidos e indivíduos responsáveis pela fraude, não sobre os candidatos eleitos limpamente. Por fim, é destacado que apesar dos desafios e dificuldades enfrentados pelas mulheres na política, é importante continuar lutando por uma maior representatividade feminina.

O entrevistado menciona que as mulheres têm uma "natureza" que as torna mais corretas e honestas, mas também sugere que elas são mais frágeis e, portanto, não se interessam pela política, que ele descreve como um "ambiente extremamente contaminado" e "brutal". Essa visão pode ser interpretada como uma forma de preconceito, pois implica que as mulheres não são adequadas para lidar com a dureza da política, reforçando estereótipos de gênero que limitam a capacidade feminina.

Sobre a cota de gênero, o entrevistado 3 afirma que "*existe a fraude e a cota de dinheiro*", referindo-se à manipulação das cotas de gênero para incluir mulheres apenas como "*laranjas*" nas chapas eleitorais. Ele critica a punição de candidatos que não estão envolvidos na fraude, sugerindo que a responsabilidade deveria recair sobre os partidos. Essa fala pode ser vista como uma minimização da importância das cotas de gênero, ao insinuar que a presença feminina na política é frequentemente superficial e não genuína.

*"Existe a fraude e a cota de dinheiro? Existe. As pessoas não entendem que a fraude não é só porque aquela mulher recebeu um recurso do partido, mas a fraude é porque em Manaus, na Câmara de Vereadores, cada mulher segura três homens. Então, para ter uma, tu tem que ter 33% de mulheres, 30% de mulheres, então cada mulher tem que ter três homens na chapa. Se essa mulher é colocada na chapa apenas para segurar três homens, por mais que ela não tenha recebido recurso público, ela realmente... há uma fraude eleitoral aí". (Entrevistado 03)*

Sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, o entrevistado 03 menciona que "*todos os partidos querem mulher, porque é obrigatória a cota*", mas também afirma que "*falta mulher mesmo, disposta a encarar um desafio que é muito custoso*". Essa afirmação pode ser interpretada como uma crítica à disposição das mulheres em se envolver na política, o que pode ser visto como uma generalização negativa sobre a capacidade e a vontade das mulheres de participar ativamente na política.

*"[...] é que falta mulher mesmo, disposta a encarar um desafio que é muito custoso, sobretudo do lado pessoal. Uma mulher bonita na política sofre, que é uma mulher empresária na política sofre. Política é um jogo pesado, que se você não souber pisar, ela te traz trauma. Do lado pessoal, um desgaste muito grande, você tem que abrir mão, muitas vezes, da sua família, do seu negócio. E as mulheres são muito reflexivas, as mulheres gostam mais de ser mansas [...]". (Entrevistado 03)*

<sup>2</sup> O entrevistado 03 é um homem, político, que possui cargo eletivo no legislativo Amazonense e possui cargo de destaque no Partido da Mulher Brasileira.

O entrevistado 03 realiza um estereótipo de gênero quando ele diz que *"uma mulher bonita na política sofre"*, insinuando que a aparência feminina é um fator que complica a participação política. Essa afirmação perpetua a ideia de que a aparência é um obstáculo e que as mulheres devem lidar com um *"jogo pesado"*, o que pode ser considerado uma visão machista que desvaloriza a competência política das mulheres em favor de sua aparência.

As falas do entrevistado 03 revelam uma série de preconceitos e estereótipos de gênero que podem ser prejudiciais à luta pela igualdade de gênero na política. Ao descrever as mulheres como menos capazes de lidar com a brutalidade da política e ao criticar a eficácia das cotas de gênero, ele contribui para um ambiente que pode desencorajar a participação feminina. É fundamental que essas questões sejam abordadas e discutidas para promover uma maior inclusão e representação das mulheres na política.

### **Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques**

Ao ser entrevistado, o Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques destaca que a cota de gênero tem como principal objetivo aumentar a participação feminina na política. A legislação exige que pelo menos 30% das candidaturas sejam destinadas a um dos gêneros, o que é uma política afirmativa para garantir os direitos das mulheres.

*"Esse tema é muito importante, porque ele tem como objetivo respaldar principalmente as mulheres a participação feminina na política. E ele precisa ser analisado, ser visto com um olhar bem atento. Existe já a Súmula 73 do TSE que trata sobre isso, que dispõe que pelo menos 30% das candidaturas precisam ser destinadas ao gênero. No caso, isso advinde uma política afirmativa para a mulher, mas não necessariamente é só para a mulher. Quando se fala de cota de gênero, fala tanto o gênero masculino quanto o gênero feminino, então também não é possível. Possível haver um drape, no caso candidaturas de um partido político ou de uma federação, tão somente de mulheres, tipo 80% de mulheres e 20% de homens, no mínimo tem que atender a cota de 30%. Mas é evidente que essa política, ela ocorreu, ela veio, ela foi criada como uma política afirmativa para poder respaldar o direito, para garantir o direito das mulheres". (Marques, Fabrício, Desembargador Eleitoral TRE-AM, 2024).*

Sobre a interpretação da cota, o Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques menciona que a cota de gênero não deve ser interpretada apenas como uma obrigação para as mulheres, mas que também deve considerar a presença masculina. Ele alerta para a possibilidade de manipulação das candidaturas, onde um partido pode apresentar uma lista com uma maioria de mulheres apenas para cumprir a cota, mas isso não garante a efetiva participação e apoio a essas candidatas.

*"É importante também salientar, que na aplicação desse normativo, dessa ideia, o que deve ser prestigiado é a mulher. Por que eu estou te falando isso? Porque é possível que ocorra situações em que se caracterize, se reconheça uma violação ou uma cota de gênero, e por conta disso, haja a queda daquele drape, e aí um evento. Acentuar o candidato que tenha sido eleito, caia, e pode acontecer de ser eleito uma mulher, e cair e subir um homem, ou seja, imagina a situação de um homem ter sido candidato, ficou como suplente, não foi eleito, e aí ele ingressa com uma ação de investigação judicial eleitoral, apontando que houve violação nessa cota de*

*gênero, e ao final desse processo, o pedido dele é julgado procedente, e aí ao cair o drape, duas mulheres que foram eleitas, caem, perdem o mandato, e ele entra como homem, entendeu? Ou seja, ele vai estar se valendo dessa política afirmativa que é para mulher, e vai acabar que ele vai entrar no lugar da mulher. Então, assim, na aplicação da lei, da legislação relativa a esse tema, o juiz, o Poder Judiciário tem que estar atento. A isso, para que não acabe prestigiando um homem em vez de uma mulher". (Marques, Fabrício, Desembargador Eleitoral TRE-AM, 2024).*

Quando tratamos sobre risco de violação, o desembargador eleitoral Fabrício Frota aponta que pode haver situações em que a violação da cota de gênero ocorra, resultando na substituição de mulheres eleitas por homens. Ele descreve um cenário em que um homem, após não ser eleito, pode contestar a eleição de mulheres, alegando violação da cota, e assim, conseguir assumir o cargo, o que contraria o propósito da política afirmativa.

*"O que eu percebo é que parte dos partidos surgiu assim, a preocupação de tentar atingir sempre essa cota justamente para evitar que haja esse tipo de prejuízo nas eleições, entendeu? É que eu percebo que antigamente não havia muito essa preocupação, porque o poder judiciário não dava uma resposta eficaz em relação a isso hoje em dia com uma enxurrada de processos julgados e com vários candidatos eleitos caindo em razão dessa violação houve uma preocupação maior por parte dos partidos em poder atender essa essa determinação, caso essa orientação da cota de gênero que inclusive passou a ser sumulado". (Marques, Fabrício, Desembargador Eleitoral TRE-AM, 2024).*

Fabrício Frota Marques enfatiza a importância da análise caso a caso pela Justiça Eleitoral. Ele menciona que a Justiça deve avaliar o desempenho das candidatas, como a quantidade de votos recebidos e a realização de atos de campanha, para identificar se houve candidaturas "fantasmas" que apenas servem para cumprir a cota.

O Desembargador também discute a questão da conivência, onde algumas mulheres podem aceitar ser candidatas apenas para cumprir a cota, sem um real apoio do partido. Ele sugere que essa situação pode ser resultado de acordos informais entre as direções dos partidos e as candidatas, o que levanta preocupações sobre a autenticidade da participação feminina na política.

*"Isso parte de uma instrução processual, via de regra, tem que ser analisado como foi o desempenho daquela candidata. Se ela teve votação zerada, se ela teve atos de campanha ou então a prestação de conta tenha ocorrido de maneira que você percebe que não houve movimentação e que ela tão somente passou a ser incluída naquela coligação, naquele drape, para poder. Cumprir com a cota, entendeu? Na grande maioria das vezes, os partidos fazem isso para poder só cumprir a cota mesmo, entendeu? Mas também tem mulheres que são coniventes com isso, que elas estão de acordo, às vezes recebem parte lá do fundo, entendeu? Não, olha que às vezes é um valor pequeno, mas é alguma coisa para fingir que fez campanha, entendeu? E acaba sendo um acordo de cavalheiros entre a direção do diretório lá do partido e a candidata". (Marques, Fabrício, Desembargador Eleitoral TRE-AM, 2024).*

Sobre a evolução da preocupação dos partidos, Fabrício Frota Marques observa que, com o aumento de processos judiciais relacionados a violações da cota de gênero, os partidos começaram a se preocupar mais em atender a essa exigência legal. Ele menciona que, anteriormente, havia menos atenção a esse aspecto, mas a crescente fiscalização e as consequências legais têm levado a uma maior conformidade.

*"Então é muito importante que a justiça eleitoral avalie, caso a caso, mediante instrução processual, se realmente houve essa violação, se houve essa candidatura fantasma, né? Aí, claro, tem alguns aspectos aí que demonstram ter acontecido, entre eles votação zerada. Se você é candidata, você vai ter zero voto, bem você vai votar em você, entendeu? Atos de campanha, por hoje em dia com as redes sociais, com a facilidade de você dialogar com o público, com a comunicação, é impossível você saber que a mulher é candidata, você é candidata de um determinado partido, mas você não tem nenhuma postagem, nenhum pedido de voto, já no período que é permitido o pedido de voto, então assim, esses aspectos, essas questões, elas são analisadas pela justiça eleitoral caso a caso, para que possa se chegar a um entendimento se de fato houve ou não essa violação".(Marques, Fabrício, Desembargador Eleitoral TRE-AM,, 2024).*

Esses pontos refletem a complexidade da aplicação da cota de gênero na legislação eleitoral e a necessidade de um olhar crítico e atento por parte do Judiciário para garantir que a política afirmativa cumpra seu verdadeiro propósito de promover a igualdade de gênero na política.

### **Analista Judiciário da Justiça Eleitoral Walber Oliveira**

Para compreender a dinâmica da análise jurídica relacionada à esfera processual da fraude nas cotas de gênero, foi imprescindível entrevistar o analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), Walber Oliveira. Durante a entrevista, foi levantada a seguinte questão: juridicamente, como se desenvolve a análise processual de casos relacionados à fraude nas cotas de gênero?

O analista judiciário fez uma breve, mas relevante pontuação, o qual voltou sua análise para um ponto de vista mais pragmático e técnico.

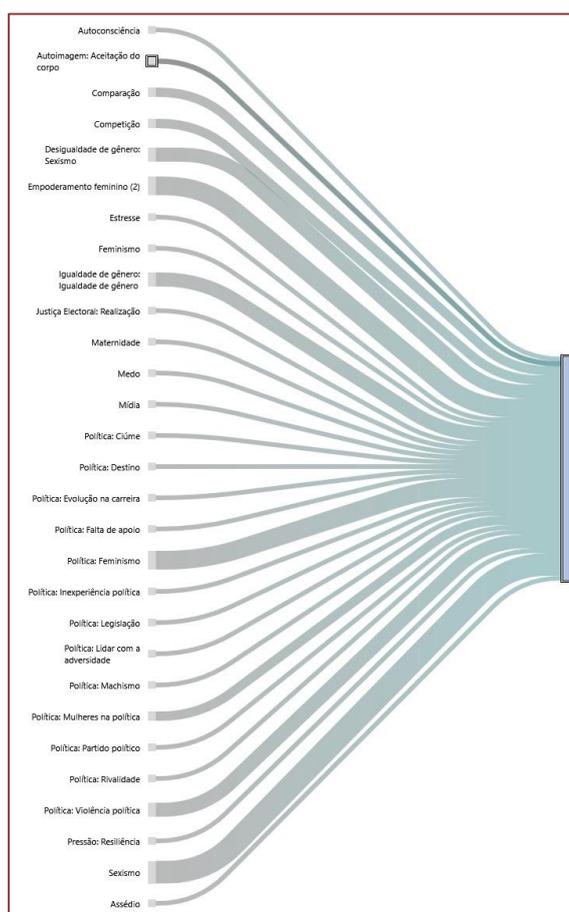
*"Quando ocorre a cassação em razão da fraude à cota de gênero, então isso é apurado, né? É apurado em um processo específico, geralmente é uma AIG, uma ação de investigação judicial eleitoral, ou uma AIM, uma ação de impugnação ao mandato eletivo. E aí comprovado nessa ação que realmente houve uma fraude, que a candidatura era fictícia, ou seja, o partido requereu aquela candidatura da mulher apenas para fim de cumprir a cota de 30%, a gente tem a ser a principal consequência que é a cassação de toda a chapa do partido, que a gente chama drape, né? Então todo mundo que foi, que participou das eleições, fez as suas candidaturas naquele partido, ainda que não tenha participado da fraude, então supondo que o partido, por exemplo, em Manaus, que pode requerer até 42 vagas, né, no registro de candidatura. Então, dos 42, se descobriu que duas mulheres estavam envolvidas na fraude, ainda assim, todo o partido, ou seja, os outros 39, que não participaram da fraude, que não ficou demonstrado que eles participaram da fraude, ainda assim, todo o partido, todos os candidatos serão cassados, inclusive, eventualmente, mulheres que foram eleitas. Isso já foi consagrado pela súmula número 73 do TSE. Então, comprovada a fraude, que são aqueles três elementos,*

*votação zerada, ausência de atos de campanha ou movimentação de contas padronizadas, que são aquelas contas em que se percebe que foram contas esquentadas, comprimindo esses três requisitos, confirmando um desses requisitos, toda a chapa será cassada mesmo que os demais candidatos não participem". (Oliveira, Walber, Analista Judiciário da Justiça Eleitoral TRE-AM, 2024).*

O analista destacou pontos imprescindíveis e práticos na atuação da justiça eleitoral, dentre elas a importância do processo de apuração, as consequências jurídicas em um caso de candidatura fictícia e quais os critérios de comprovação necessário que devem ser observados.

### Fluxos dos discursos para examinação de percepções

Na fase final da análise de discurso, foi utilizado o Diagrama de *Sankey*<sup>3</sup> 01, que enfatizou visualmente as principais transferências ou fluxos dentro dos discursos das entrevistadas 01 e 02. A largura das setas do gráfico é mostrada proporcionalmente à quantidade de fluxo.

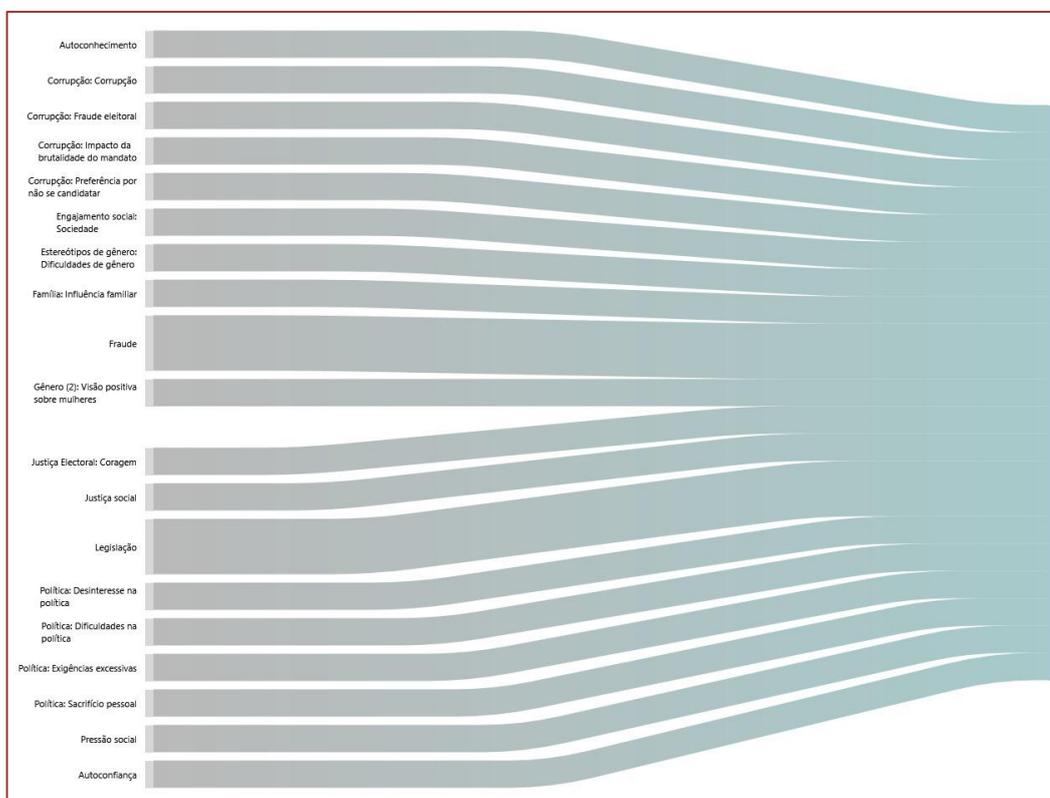


<sup>3</sup> Diagrama de *Sankey*, elaborado pelo software *ATLAS.ti24*. Os diagramas de Sankey são ideais para representar um mapeamento de "muitos para muitos" entre dois domínios ou vários caminhos em um grupo de fases.

Nesta análise do discurso, que tem como foco os pontos de vista das entrevistadas 01 e 02 se propôs a examinar como as percepções das entrevistadas refletem a dinâmica de poder que permeia o cenário político local e a forma como essa dinâmica impacta a participação feminina na política. As entrevistadas de forma preponderante reconhecem a existência de uma influência intrusiva do patriarcado nas práticas políticas, o que levanta questionamentos sobre a efetividade das cotas de gênero. Vale ressaltar que a entrevistada 01 é uma mulher política, com experiência política e que possui cargo eletivo no legislativo Amazonense, e a entrevistada 02 foi candidata 2 vezes em anos diferentes e partidos diferentes ao cargo de vereadora, foi vítima de candidatura fictícia e não foi eleita.

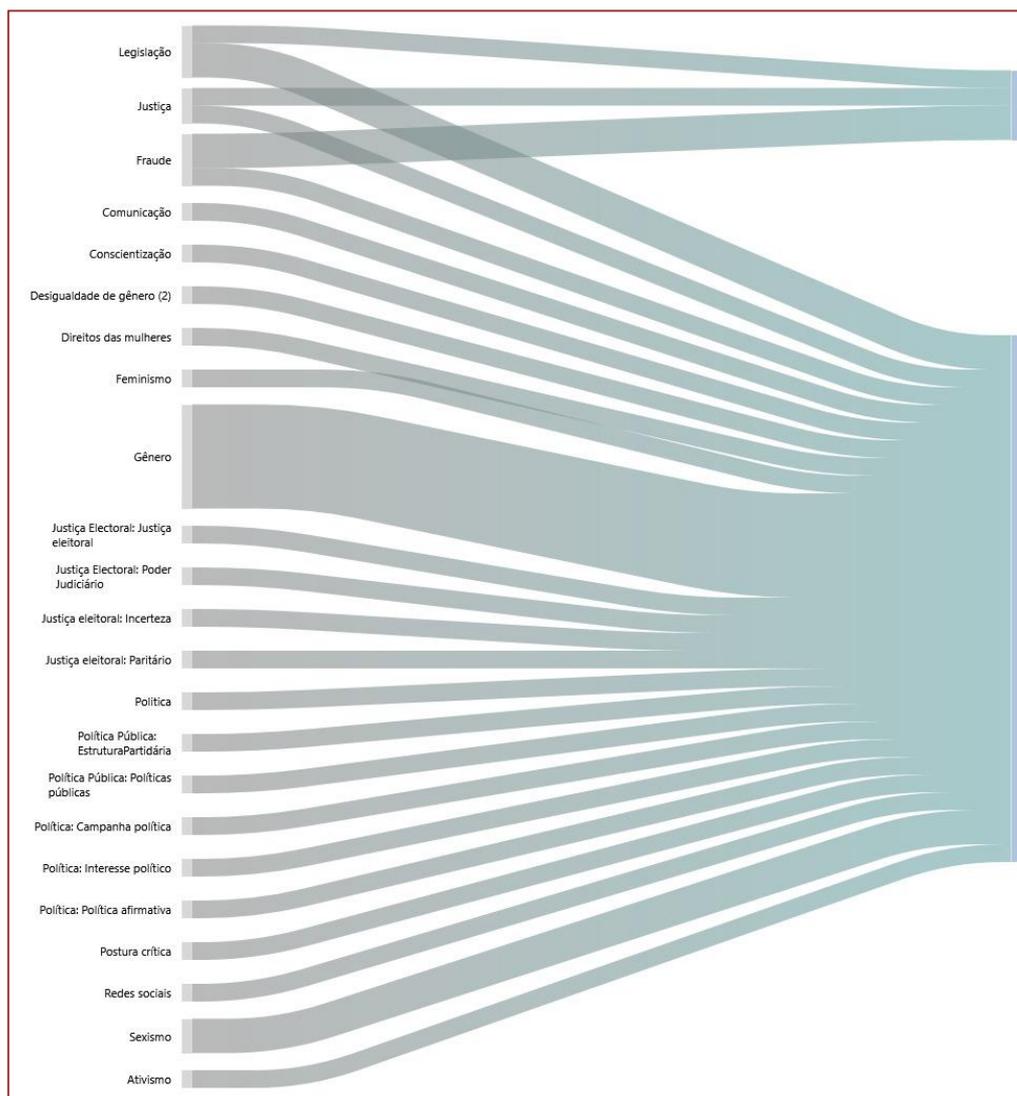
Dentre o fluxo de palavras que se apresentam no gráfico de Sankey 01, entre as que foram preponderante podem ser citados a desigualdade de gênero na forma do sexismo, a violência política e a busca pela igualdade de gênero.

O Diagrama de *Sankey 02*, revela fluxos do discurso do entrevistado 03, homem, político, com cargo eletivo no legislativo Amazonense e que possui cargo de destaque no Partido da Mulher Brasileira. Vale ressaltar que o Partido da Mulher Brasileira seccional Manaus, Amazonas, apesar de possuir uma quantidade significativa de mulheres filiadas, não possui nenhuma mulher eleita pelo partido, apenas homens, o que por si só revela uma discrepância e falta de representatividade feminina na política. Diante deste cenário, foi possível levantar o seguinte questionamento: “Como um partido de mulheres não elegeu nenhuma mulher no Amazonas?”, para responder a esse questionamento, aponta-se a necessidade de investigação e outros estudos relevantes que possam contribuir para a literatura dentro desta temática.



Dentre o fluxo de palavras que se apresentam no gráfico de Sankey 02, entre as que foram preponderantes podem ser citados a Fraude, Legislação, Estereótipos de gênero na forma de dificuldades de gênero e corrupção.

O Diagrama de *Sankey 03* revela fluxos do discurso do Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques e do Analista Judiciário Walber Oliveira, que contribuíram com uma análise técnica, jurídica e com a percepção adquirida a partir das vivências cotidianas no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas/TRE-AM.



Diante dos discursos analisados, o fluxo apresenta pontos convergentes como: Fraude, Justiça e Legislação. Isso se dá pelos entrevistados terem feito uma análise técnica com foco na legislação eleitoral e na jurisprudência aceita nos tribunais, diante dos processos os quais foram analisados e julgados pelos mesmos.

Outros fluxos importantes foram vistos no discurso do Desembargador Eleitoral Fabrício Frota Marques, como: Gênero, Sexismo e Política pública na forma de estrutura partidária.

Os fluxos revelados nos discursos apresentam uma complexidade nas percepções sobre a cota de gênero, onde, apesar de ser reconhecida como uma ferramenta necessária para a inclusão feminina, sua implementação e os desafios enfrentados pelas mulheres na política ainda são temas de debate. A luta contra o machismo estrutural e o patriarcado continua sendo um desafio central para a efetividade das políticas de cota de gênero.

A análise crítica dos discursos de todos os entrevistados em relação às palavras-chave "cota de gênero", "candidaturas laranja", "mulher", "crime eleitoral", "lei", "justiça" e "equidade" revela uma série de temas interconectados que refletem tanto os desafios quanto as oportunidades enfrentadas pelas mulheres na política.

Além disso, revela desafios significativos que as mulheres enfrentam dentro de um processo eleitoral, desde a manipulação das cotas de gênero até a falta de apoio e reconhecimento. Sendo assim, verifica-se a necessidade de uma reforma legislativa que proteja as candidatas legítimas e promova uma verdadeira e eficaz representação feminina nas esferas de poder, refletindo a urgência de mudanças estruturais para garantir que as mulheres possam não apenas entrar na política, mas também se manter e prosperar nela.

## 5. CONCLUSÃO

Este estudo revelou como as candidaturas "laranjas" femininas impactam diretamente a implementação das cotas de gênero e a representatividade das mulheres na política brasileira. A prática de incluir mulheres nas chapas eleitorais apenas para cumprir formalidades legais, sem fornecer o devido suporte institucional e financeiro, prejudica a participação efetiva das mulheres e subverte o objetivo das cotas de gênero. As candidaturas fictícias deslegitimam o processo eleitoral, tornando as políticas afirmativas uma mera formalidade que não resulta em uma verdadeira inclusão feminina nos espaços de poder. Essa prática afeta não apenas as candidatas envolvidas, mas todo o sistema político, enfraquecendo a confiança do eleitorado nas políticas de equidade de gênero.

A análise das jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) evidenciou que, embora a justiça eleitoral esteja cada vez mais rigorosa no combate às fraudes nas cotas de gênero, as punições, muitas vezes, não alcançam os partidos que arquitetam as candidaturas "laranjas". Em vez disso, as penalidades recaem sobre toda a chapa, o que pode prejudicar também candidatas que concorreram de maneira legítima. Esse efeito reverso demonstra que, apesar dos avanços legislativos, ainda há lacunas significativas na maneira como a fraude à cota de gênero é tratada, o que exige uma reforma mais profunda das normas eleitorais e dos mecanismos de fiscalização.

Além dos aspectos jurídicos e institucionais, o estudo destacou os obstáculos culturais que perpetuam a exclusão das mulheres da política. A cultura política patriarcal, que valoriza atributos historicamente associados aos homens, como a competição e o conflito, cria um ambiente hostil às mulheres, limitando seu interesse e permanência nos cargos públicos. Mesmo quando eleitas, as mulheres continuam a enfrentar discriminação, falta de apoio e marginalização em suas funções, como demonstrado pelos relatos de candidatas que se viram sem recursos básicos, como a licença-maternidade. Essa falta de infraestrutura institucional para atender às necessidades das mulheres no poder reflete a perpetuação de normas e estruturas que desincentivam sua atuação política.

Outro ponto crucial levantado por esta pesquisa foi a ausência de suporte partidário às candidaturas femininas. Embora as cotas de gênero garantam que as mulheres sejam incluídas nas chapas eleitorais, os partidos muitas vezes oferecem menos recursos financeiros e visibilidade para suas campanhas, favorecendo os candidatos homens. Essa distribuição desigual de recursos cria uma barreira estrutural que limita as chances das mulheres serem eleitas e, mesmo quando eleitas, impede que elas exerçam plenamente seus mandatos. Sem o apoio financeiro e político adequado, as mulheres continuam a ser tratadas como "secundárias" nas decisões partidárias e institucionais, o que perpetua a desigualdade de gênero na política.

Diante dessas questões, é evidente que as políticas afirmativas, como as cotas de gênero, precisam de uma revisão estrutural e de uma aplicação mais rigorosa. Além de punir fraudes eleitorais, é essencial criar mecanismos que incentivem os partidos a apoiarem verdadeiramente as candidaturas femininas, garantindo-lhes os mesmos recursos e oportunidades dados aos homens. É necessário também que haja uma transformação cultural no interior dos partidos e nas instituições políticas, de modo a promover uma participação mais equitativa e a inclusão efetiva das mulheres nos espaços de poder. O fortalecimento dessas políticas pode aumentar a participação feminina de maneira significativa e transformar a cultura política brasileira.

Por fim, este estudo reafirma a importância da luta pela equidade de gênero na política, apontando que o combate às candidaturas "laranjas" é apenas um dos muitos passos necessários para garantir uma participação justa e igualitária das mulheres nos espaços de decisão. As políticas de cotas de gênero devem ser vistas como uma ferramenta crucial para corrigir desigualdades históricas, mas sua eficácia depende de uma aplicação responsável e do compromisso dos partidos políticos em apoiar, de fato, as candidaturas femininas. A verdadeira inclusão das mulheres na política não será alcançada apenas pelo cumprimento formal das cotas, mas sim pela criação de uma cultura política mais inclusiva, que valorize e promova a participação ativa e plena das mulheres no cenário político nacional.

## REFERÊNCIAS

- [1] ANDRÉ, M. E. D. A. **Texto, contexto e significado: algumas questões na análise de dados qualitativos.** *Cadernos de Pesquisa*, (45): 66-71. (1983).
- [2] ARAÚJO, Clara. **O poder feminino nas eleições: limites e desafios das cotas de gênero no Brasil.** *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, 2016.
- [3] BAUER, Martin; GASKELL, George. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som. Tradução de Pedrinho Guareschi.** 13 ed. 516 p. Petrópolis: Vozes, 2015.
- [4] CHAKIAN, Silvia. **Mulheres na política: um olhar sobre a representatividade e os desafios.** *Revista de Estudos Feministas*, 2018.
- [5] JUCÁ, Roberta L. C. **O não lugar da política: as candidaturas fictícias de mulheres como violência política de gênero.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2023.
- [6] MATOS, Marlise. **A participação das mulheres na política brasileira: desafios e avanços.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.
- [7] MELO, Hildete Pereira de. **Gênero, poder e política no Brasil: a história da luta feminina por representação política.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- [8] PINTO, Céli Regina Jardim. **Mulheres e política: A construção da desigualdade.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

[9] SILVEIRA, Marilda. **Condenações do TSE e o impacto nas mulheres eleitas**. *Revista Brasileira de Direito Público*, 2023.

[10] **SOFTWARE** ATLAS.TI 24.

[11] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Dados sobre a participação feminina nas eleições proporcionais**. Brasília, 2004.

[12] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Dados sobre a participação feminina nas eleições proporcionais**. Brasília, 2020.

[13] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Súmula 73: Fraude na cota de gênero e cassação de chapas eleitorais**. Brasília, 2022.

# Capítulo 2

## *Espectacularização do direito penal: poder midiático acerca de decisões judiciais*

*Isabelly Rolim Soares<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este trabalho aborda a espetacularização do direito penal e o papel do poder midiático na formação das percepções sociais acerca das decisões judiciais. A pesquisa examina como a cobertura da mídia transforma processos penais em espetáculos, priorizando narrativas sensacionalistas que podem influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, a atuação dos operadores do direito. Através da análise crítica da interação entre mídia e justiça, o artigo identifica os riscos associados a essa dinâmica, como a antecipação de julgamentos e a construção de estigmas sociais. Por fim, propõe a necessidade de um jornalismo responsável e da educação midiática como estratégias para mitigar os efeitos negativos da espetacularização, garantindo a integridade do sistema judicial e o respeito aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** espetacularização; direito penal; poder midiático.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa (FST). Artigo apresentado como requisito obrigatório à Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCCII), ministrada pelos Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o papel da mídia na influência sobre as decisões judiciais tem sido alvo de intenso debate acadêmico e social. A crescente especularização do Direito Penal, onde casos de grande repercussão ganham destaque na mídia, coloca em questão a imparcialidade e a integridade do processo judicial (BITTENCOURT, 2012). Em uma sociedade hiperconectada, o poder midiático exerce significativa influência sobre a opinião pública, moldando percepções e, em alguns casos, afetando o próprio comportamento dos agentes do sistema judiciário, como jurados e juízes. Tal fenômeno levanta preocupações sobre os efeitos da cobertura midiática e do sensacionalismo nas decisões judiciais, comprometendo o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais (Calhau, 2015).

De acordo com Silva (2017), a ampla divulgação de processos criminais na mídia pode, além de impactar o veredito popular, pressionar o Judiciário a adotar decisões que estejam em consonância com as expectativas da opinião pública, prejudicando a independência dos juízes e o caráter técnico-jurídico das decisões. Nesse contexto, a mídia não apenas informa, mas também constrói narrativas que podem influenciar as interpretações e os julgamentos em questões de alta relevância social e política.

Dada a relevância do tema, esta pesquisa se justifica pela necessidade de se compreender criticamente os impactos do poder midiático sobre o sistema de justiça penal, considerando que a influência da mídia pode comprometer a busca pela verdade e a equidade no julgamento de casos. O problema de pesquisa que se coloca é: Em que medida o poder midiático interfere nas decisões judiciais em casos de grande repercussão, afetando a imparcialidade e a independência do Judiciário? A hipótese central é a de que a exposição midiática e o sensacionalismo promovidos em torno de casos penais podem afetar a parcialidade de jurados e juízes, gerando julgamentos enviesados e colocando em risco o devido processo legal.

O objetivo geral deste estudo é analisar a influência da mídia em casos de grande repercussão no Direito Penal, abordando como o poder midiático pode moldar a percepção pública e influenciar a imparcialidade processual. Especificamente, o estudo visa a: Analisar o comportamento da imprensa na cobertura de processos criminais; Avaliar a influência do clamor social e da participação popular sobre o sistema judicial; Discutir o papel do Judiciário e a importância de sua independência para a tomada de decisões fundamentadas.

A metodologia empregada será a qualitativa, com base em um estudo de caso que permite explorar profundamente as implicações da cobertura midiática em processos judiciais. Serão analisadas narrativas midiáticas e julgamentos emblemáticos para identificar padrões e compreender as relações entre o poder midiático e o sistema judiciário.

## 2. DA MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA

A mídia pode ser compreendida como o conjunto dos veículos de comunicação que uma sociedade utiliza para troca de informações, abrangendo desde a televisão, o rádio, e os jornais impressos, até as redes sociais (Lopes & Alves, 2018, p. 3). Ainda que as plataformas digitais e redes sociais tenham ampliado significativamente seu papel na difusão de informações, a televisão permanece um dos principais meios informativos devido ao seu amplo alcance e capacidade de influenciar a opinião pública. O jornalismo

televisivo, em particular, é relevante por sua influência, com a função essencial de fornecer uma narrativa objetiva dos acontecimentos.

O jornalismo tem como característica fundamental o objetivismo, o que implica na representação fiel dos fatos. Segundo Aberx Junior (2022, p. 103):

A notícia deve retratar o “fato como ele é”, sendo sua validade intrinsecamente ligada à veracidade dos acontecimentos relatados. Esse ideal de objetividade exige que o jornalista, assim como o historiador, evite interpretações pessoais ou culturais dos eventos, buscando relatar os fatos de maneira imparcial e independente de suas convicções pessoais.

Apesar do compromisso com a objetividade, a plena neutralidade no jornalismo é um objetivo inalcançável, uma vez que o jornalista é ao mesmo tempo influenciado e influenciador. Por isso, a responsabilidade social da mídia é essencial para a sua função pública. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros reflete essa responsabilidade, estipulando que os jornalistas devem combater o autoritarismo, defender a liberdade de pensamento e respeitar a privacidade e a integridade das fontes (Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 6º).

A liberdade de imprensa, portanto, é indispensável para a concretização de um jornalismo de qualidade e independente, porém, como previsto na Constituição Federal, essa liberdade não é absoluta. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal revogou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) através da ADPF 130, considerando que esta não havia sido recepcionada pela Constituição de 1988, por representar uma restrição indevida à liberdade de expressão. A corte ressaltou que, enquanto a liberdade de imprensa deve ser assegurada, a mídia também deve responder civilmente por danos causados pela divulgação irresponsável de informações.

Sem a Lei de Imprensa, atualmente aplicam-se os Códigos Penal e Civil à responsabilidade midiática. O artigo 927 do Código Civil, por exemplo, impõe a obrigação de reparação de danos causados por atos ilícitos. Assim, conforme os artigos 186 e 187, configura-se ato ilícito quando um veículo de comunicação age com negligência ou ultrapassa os limites éticos de sua função, gerando prejuízo a terceiros. Desse modo, a responsabilidade civil se estabelece na presença de conduta danosa,nexo causal e culpa, reforçando os limites do exercício da liberdade de imprensa.

Segundo Tucci (2016), a mídia desempenha um papel significativo no processo penal, agindo como um elemento de informação e conscientização da sociedade sobre processos criminais. Diariamente, a população é exposta a notícias sobre crimes, prisões, solturas e condenações através de jornais, internet e televisão. No entanto, a maneira como esses temas são veiculados pode, muitas vezes, influenciar a opinião pública de forma prejudicial, chegando ao ponto de “condenar” um réu ainda na fase preliminar do processo, o que viola princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, além de comprometer a imparcialidade de jurados e juízes.

A liberdade de imprensa, apesar de possuir hierarquia constitucional e ser protegida contra restrições como a censura prévia, deve ser equilibrada com outros valores constitucionais igualmente importantes, como a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (Tucci, 2016, p. 114). Segundo Vieira (2023) aponta que a influência midiática pode impactar especialmente os jurados, que

são mais suscetíveis à opinião pública e à comoção popular em torno de um caso do que os juízes togados. Esses jurados, pressionados pela cobertura da mídia, podem ser levados a julgar conforme o que foi difundido nos meios de comunicação, desviando-se do dever de imparcialidade.

Ainda, crimes contra a vida, por sua própria natureza, despertam fascínio na sociedade, e a mídia explora esse interesse intrínseco, muitas vezes de forma sensacionalista, para atrair audiência. Esse tipo de exposição midiática pode trazer graves consequências para o réu, seus familiares e até mesmo para seus advogados, que, embora estejam apenas cumprindo sua função, acabam sofrendo hostilidade, ameaças e ataques, especialmente nas redes sociais, prejudicando o exercício legal do direito.

A advogada criminalista Eleonora Nacif, em palestra para a OAB/SP (2016), afirma que a exposição midiática de crimes ocupa grande parte dos noticiários, sendo justificada pelo interesse público. Contudo, segundo ela, a mídia deveria atuar como um instrumento de reflexão sobre o delito, mas, muitas vezes, distorce essa função e acaba assumindo um papel acusatório. Nesse contexto, é importante lembrar que o advogado, segundo suas prerrogativas, não defende o crime em si, mas o direito do acusado a um processo justo, assegurando que os direitos fundamentais sejam preservados (Barbosa, 2022).

O objetivo do Direito Penal é punir o crime, mas também é crucial evitar condenações baseadas na influência midiática, uma vez que as consequências para o réu são irreparáveis, podendo levar à perda da liberdade, um direito fundamental e essencial. Assim, o poder judiciário deve assegurar que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial, garantindo a segurança necessária ao decidir sobre a privação da liberdade de alguém.

Portanto, é essencial manter a separação entre quem acusa, quem investiga e quem julga, características próprias de um sistema acusatório. Esses papéis não devem se confundir, sendo imprescindível preservar a imparcialidade tanto do julgador quanto dos jurados.

Observa-se que programas televisivos focados em temas de violência têm conquistado altos índices de audiência, ganhando cada vez mais espaço na programação. Geralmente, esses programas abordam diversos tipos de crimes, mas há um destaque notável para assassinatos e agressões. Quanto mais bizarra ou extrema é a notícia, maior o interesse popular, o que se traduz em mais audiência.

Para Freud (2017, p.33):

No livro *O Mal-Estar na Civilização*, esse fenômeno pode ser entendido pelo conceito de "instinto de morte", que descreve uma tendência fundamental dos seres vivos a retornar ao estado inorgânico. Em contraste com as pulsões de vida, voltadas à redução de tensões, as pulsões de morte são inicialmente voltadas para o interior, levando à autodestruição, e, secundariamente, para o exterior, manifestando-se como pulsões de agressão ou destruição.

Freud também aponta que, no desenvolvimento da civilização, os humanos primitivos aprenderam que a convivência em comunidade exigia controle sobre instintos agressivos e sexuais. No entanto, essa evolução trouxe consigo o sentimento de culpa, que Freud associa à perda da felicidade e que deriva do medo da autoridade e do superego. Assim, ao se submeter ao processo civilizatório, o comportamento agressivo é

transformado em culpa, que se manifesta de forma inconsciente como um mal-estar latente (Hamud & Gellis, 2011, online).

Em relação à violência frequentemente transmitida pela mídia televisiva, Silberman e Lira (2020, p.210) observam que:

Essa exposição cumpre uma função social: canalizar e satisfazer os instintos violentos reprimidos, impedindo que ultrapassem o controle individual e alterem a ordem social vigente. Dessa forma, a mídia age como uma "válvula de escape" para comportamentos violentos, semelhante ao que ocorre com pessoas que assistem a lutas, filmes de ação ou terror.

Segundo Joan Ferrés (2016, p.171), no livro *Televisão Subliminar*, analisa a maneira como a televisão explora dramas sociais de modo sedutor: "As desgraças, as catástrofes, os acidentes, os atentados, as mortes, as lutas, as ameaças, ativam justamente a dimensão interna mais reprimida, a mais negada social e pessoalmente, a do mal que existe no interior de cada pessoa, sempre em conflito com o bem." Assim, os telejornais exploram tragédias, atendendo à tendência humana de simpatizar com o "herói", digno de compaixão, enquanto o "vilão" é odiado e visto como merecedor de punição.

Essa exploração cria uma atmosfera quase fictícia em torno das notícias, semelhante aos gêneros de faroeste, ação ou guerra, com o desenrolar de novos episódios e detalhes que se assemelham a uma novela. O público se vê imerso em uma narrativa onde os eventos reais se transformam em espetáculos televisivos, com uma clara divisão entre "bem" e "mal".

Exemplos notáveis desse formato são os programas de Marcelo Rezende, no *Cidade Alerta* (Rede Record), e José Luiz Datena, no *Brasil Urgente* (Rede Bandeirantes). Esses programas policiais utilizam o sensacionalismo sob a aparência de "jornalismo investigativo", explorando tragédias de modo a transformá-las em entretenimento explícito.

### **3. A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NAS DECISÕES**

No mundo contemporâneo, os interesses econômicos têm se infiltrado em quase todos os aspectos da vida social, incluindo a mídia, onde sua influência cresce continuamente no jornalismo. Sendo as empresas orientadas pelo lucro, as notícias acabam se tornando mercadorias que precisam ser rentáveis para garantir sua própria sobrevivência.

Nesse cenário, o setor criminalístico desponta como uma fonte rica de notícias de alto potencial lucrativo, especialmente porque a segurança pública é uma das maiores preocupações dos brasileiros. Como os crimes julgados pelo Tribunal do Júri envolvem a vida humana, eles geram intensa comoção social.

Porém, é nesse contexto que o sensacionalismo surge, despriorizando o compromisso com a verdade dos fatos. A imprensa adota uma abordagem quase novelesca, criando um espetáculo carregado de emoção que acaba influenciando o público. O uso de linguagem popular e o apelo aos acontecimentos cotidianos aumentam a identificação do público e ampliam a audiência.

Com o objetivo de atrair e prender a atenção dos espectadores, esse tipo de jornalismo recorre a métodos que podem ser prejudiciais à sociedade. Assim, os meios de comunicação, especialmente a televisão, transformam as notícias em espetáculos, uma estratégia eficaz para captar audiência, mas que traz consequências negativas em muitos aspectos.

A forma como a mídia aborda o crime afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade e contribuindo para o surgimento de uma "cultura do medo" (Lopes; Alves, 2018, p. 4). Até mesmo o jornalismo de "prestígio" modifica os fatos em certa medida, mas a imprensa sensacionalista eleva essa interferência a níveis desproporcionais, substituindo a informação por uma carga emotiva que visa apenas prender o telespectador. Exemplo disso são as reportagens ao vivo com helicópteros acompanhando o desenrolar das notícias, conferindo uma feição de entretenimento ao jornalismo.

Esse gênero de jornalismo é caracterizado pela comercialização da notícia, onde o foco não está em informar, mas em manter a audiência. Com isso, a veracidade dos fatos é relegada a segundo plano, priorizando o apelo emocional. Afinal, qual cidadão, exposto à violência cotidiana, não se revolta diante da sensação de "impunidade"?

Nessa conjuntura, surgem críticas frequentes ao judiciário e clamores por leis mais rígidas, como a redução da maioria penal e outras medidas polêmicas, que muitas vezes evocam um desejo de justiça punitiva, semelhante ao Código de Hamurabi, de "olho por olho, dente por dente".

Não se pode negar a importância da informação na sociedade, que foi amplamente beneficiada pela expansão da circulação de notícias e dados em tempo real. Vivemos em uma sociedade globalizada, onde essa interconectividade é essencial. No entanto, o jornalismo entra em conflito com o judiciário de forma negativa quando adota características sensacionalistas. É comum que esse estilo condene o suspeito antes mesmo de qualquer julgamento, violando direitos humanos básicos daqueles que são foco das notícias.

Dado o poder de influência da mídia sobre a sociedade, ela tem um papel significativo na criação da cultura do medo. Com o aumento da violência, temas como segurança pública e judiciário passaram a ser amplamente discutidos, sendo explorados exaustivamente pela mídia jornalística, que expõe imagens violentas e impactantes, intensificando os sentimentos de insegurança e medo entre os espectadores.

A cultura do medo promovida pela mídia contribui para a estereotipação, ligada à criminologia midiática descrita por Zaffaroni. Em momentos em que a sociedade já se sente abalada pela insegurança, a mídia acaba potencializando o terror. Para Lopes e Alves (2018, p. 5), a constante exposição da criminalidade intensifica essa sensação, chegando até mesmo a prejudicar a atuação policial, que é percebida como incapaz de conter a violência.

Devido à preferência por temas sensacionalistas, a mídia acaba se afastando de algumas de suas funções fundamentais. Como apontam Lopes e Alves (2018, p. 7), "algumas funções da mídia são violadas, como a promoção da educação e prevenção contra a violência". A mídia poderia auxiliar políticas públicas voltadas para a segurança e promover ações de repressão e prevenção da violência. Além disso, ela tem o poder de desenvolver uma programação que conscientize sobre os direitos humanos e constitucionais, por meio de reportagens, documentários, e até programas infantis.

### 3.1. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Com o avanço das tecnologias e a evolução da comunicação no Brasil e no mundo, a velocidade na transmissão de informações tornou-se um atrativo para a imprensa, transformando as notícias e propagandas em produtos de consumo, onde, como aponta Aury Lopes Júnior (2021, p. 193), muitas vezes, a veracidade dos fatos cede espaço para a pressa em divulgar. Nesse contexto, a cobertura dos crimes contra a vida é intensamente explorada, especialmente os julgados pelo Tribunal do Júri, tribunal composto por cidadãos comuns, cuja missão é julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ao suicídio, conforme definido pelo Código Penal (BRASIL, 1941) e pela Constituição Federal (1988, Art. 5º, XXXVIII).

Segundo Mirabete (2017, p. 264), o Tribunal do Júri, formado por jurados que não possuem formação jurídica, é composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para formar o Conselho de Sentença, com o papel de absolver ou condenar o réu. Como salienta Gabriel Souza (2021, p. 129):

É fundamental assegurar a imparcialidade e o devido processo legal no julgamento dos acusados, evitando que a influência midiática comprometa o julgamento justo, uma vez que, como destaca Antônio Evaristo de Moraes Filho, a condenação social antecipada gerada pela mídia - fenômeno conhecido como "trial by mídia" - pode prejudicar a presunção de inocência do réu.

Casos como o de Susana von Richthofen (2002), Isabella Nardoni (2008) e o incêndio na Boate Kiss (2021) exemplificam situações em que a cobertura midiática amplifica o clamor público, levando a sociedade a formar opiniões preconcebidas sobre a culpabilidade dos réus. Esse sensacionalismo, que deveria ser estritamente informativo, deturpa a percepção da realidade jurídica, transformando os acusados em "monstros" aos olhos da opinião pública, como descreve Lopes Júnior (2021). Isso fere princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988, Art. 5º, LIII e LV), fundamentais para um julgamento justo.

Em conformidade com Lopes Júnior (2021) argumenta que, no Estado Democrático de Direito, a liberdade de imprensa é essencial, mas que também é necessário equilibrar a divulgação de crimes e investigações com os direitos à imagem e dignidade do imputado, seja ele preso ou solto. O Código de Processo Penal delega às autoridades policiais e judiciais o dever de regulamentar essa relação, buscando garantir que as informações sejam veiculadas sem violar os direitos dos acusados. Contudo, a realidade é que muitos julgamentos no Tribunal do Júri são marcados pela influência midiática, afetando princípios constitucionais, como a presunção de inocência, ao passo que o júri e o juiz chegam influenciados pela opinião pública.

Para que haja justiça, é indispensável assegurar a plenitude de defesa, conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 5º, LIV), e garantir que o acusado possa exercer plenamente o seu direito à defesa. Esse direito é crucial, pois as decisões do júri são soberanas e devem respeitar a dignidade da pessoa humana. Logo, é imperativo que os meios de comunicação não atuem como um "quarto poder" que influencie desmedidamente a sociedade e as decisões judiciais, assim, julgamentos parciais e desvirtuados pela pressão social.

O homem moderno apresenta uma dualidade comportamental, alternando entre ações racionais e impulsivas, influenciadas por suas emoções. Segundo Andrade (2014, p. 107), essa propensão emocional aumenta a vulnerabilidade à manipulação midiática, resultando em um sentimento coletivo que molda opiniões. A mídia, ao reportar de maneira distorcida a realidade processual, compromete o princípio da presunção da inocência, afetando a imparcialidade dos jurados (Guareschi, 2017, p. 18).

Essa influência midiática gera consequências significativas na vida do réu, que pode enfrentar estigmatização mesmo após uma absolvição. A sociedade tende a associar a investigação a uma condenação prévia, colocando o indivíduo na posição de "inimigo da sociedade". O sistema penal, especialmente no que se refere à reinserção social de apenados, enfrenta desafios graves, pois a absolvição não elimina o impacto social negativo da acusação.

O jornalismo tem um papel crucial ao traduzir e esclarecer informações complexas para o público, mas a apresentação sensacionalista pode distorcer a percepção da realidade. Barbosa (2020) destaca que a formação da noção de certo e errado é influenciada tanto por relações pessoais quanto pelos meios de comunicação, reforçando a ideia de que a opinião popular pode se tornar uma espécie de sentença antecipada para o réu.

Além disso, o júri popular é um espaço onde as emoções e preconceitos frequentemente dominam a razão, com jurados que podem ser influenciados por uma mídia que promove narrativas sensacionalistas, levando a decisões mais emotivas do que racionais (Mendonça, 2023, p. 377). Essa realidade sugere que a exploração midiática não apenas afeta a percepção pública, mas também compromete a própria essência da justiça no tribunal do júri, onde o debate deve prevalecer sobre o espetáculo.

Dessa forma, a presença de jurados leigos, que muitas vezes já possuem opiniões formadas antes mesmo do julgamento, levanta questões críticas sobre a imparcialidade e a justiça do processo. A exploração da emoção e dos preconceitos nas decisões judiciais é amplamente debatida, ressaltando a necessidade de uma reflexão profunda sobre o papel da mídia e sua responsabilidade na formação da opinião pública e no processo judicial.

#### **4. ANÁLISE DE CASO – BOATE KISS**

Com base na análise realizada, é evidente a influência da mídia em casos de grande repercussão, como o incêndio na Boate Kiss, que alcançou destaque internacional e é considerado o julgamento mais longo da história do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para entender esse julgamento, é essencial revisar os eventos que culminaram na condenação de quatro réus.

Segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2022):

Em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, o evento universitário "Agromerados", organizado por estudantes, teve como atração a banda Gurizada Fandangueira. Durante a apresentação, um membro da banda acendeu um artefato pirotécnico, que provocou um incêndio ao atingir o teto revestido com espuma acústica. O fogo se espalhou rapidamente, resultando na morte de 242 pessoas e ferindo mais de 600.

Na época, Santa Maria abrigava cerca de sete instituições de ensino superior, sendo conhecida por suas festas universitárias, o que fez com que a tragédia afetasse principalmente jovens entre 18 e 30 anos (BBC Brasil, 2013). A repercussão do incêndio foi imediata, sendo noticiada nos principais veículos de comunicação do Brasil e do mundo. Manchetes como “DRAMA EM SANTA MARIA: Incêndio na Boate Kiss é o maior número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil” (G1, 2013) e “JUSTIÇA: Incêndio na Boate Kiss: oito anos de impunidade” (Jornal Extra Classe, 2021) refletem a magnitude do evento.

Imagens chocantes que circularam nas redes sociais intensificaram a comoção pública e a demanda por justiça. Nesse contexto, surgiu a pergunta: quem seria responsável por essa catástrofe que devastou tantas famílias em Santa Maria? A Polícia Civil investigou o caso, coletando mais de 800 depoimentos e apontando 28 pessoas como responsáveis pelo incêndio (G1 Rio Grande do Sul, 2013). Após o julgamento em dezembro de 2021, a discussão se intensificou entre especialistas do direito sobre a condenação dos réus e as irregularidades no processo. A edição do canal Ciências Criminais (2021) chamou o caso de “um terrível erro judiciário”, evidenciando a polarização nas opiniões públicas.

A pergunta crucial que se impõe é: a mídia influenciou a condenação dos réus? A narrativa midiática condenou os acusados antes do veredito? Essas indagações são fundamentais para que os profissionais do direito reflitam sobre a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri.

É importante ressaltar que a narrativa de um crime não deve ser formada apenas pelas informações veiculadas pela mídia, pois estas podem ser imprecisas ou sensacionalistas. Os veículos de imprensa, incluindo jornais e redes sociais, frequentemente priorizam a divulgação de informações que geram clamor público, visando lucro e audiência. Assim, quanto mais trágica for a notícia, maior será sua venda.

Não podemos, enquanto operadores do direito, condenar alguém em função da pressão da opinião pública, pois isso resulta em danos irreparáveis, como a privação da liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) estabelece que a prisão é uma medida excepcional; a liberdade deve prevalecer até que uma decisão judicial transitada em julgado determine o contrário. O art. 5º, LXVI, da CF afirma que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Bianchini et al., 2011).

A prisão deve ser excepcional, respeitando o nexo de causalidade entre o crime e os envolvidos. Michel Foucault observa que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (Vigiar e punir, p. 127). Casos de grande repercussão, como o da Boate Kiss, devem ser tratados com cautela pelo judiciário, em conformidade com as normas e princípios constitucionais. Embora a sociedade deseje a condenação dos réus, essa expectativa não pode sobrepor-se ao devido processo legal garantido na Constituição, que assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF).

O crime é consumado quando se preenchem todos os elementos de sua definição legal. É preciso distinguir entre crime formal e material: o crime material refere-se à ofensa a um bem juridicamente protegido, enquanto o crime formal se consuma com a prática da ação (Nucci, 2014). Portanto, é fundamental considerar: houve exageros no

juízo dos réus devido ao clamor público e à pressão das mídias sociais? A mídia social pode ser considerada o quarto poder?

Como operadores do direito, devemos nos resguardar contra a contaminação pela exposição midiática em casos de grande repercussão e evitar usar o direito penal como um instrumento de vingança. O clamor público não pode sobrepujar os princípios e normas constitucionais, devendo garantir o devido processo legal de maneira justa e igualitária. É necessário responsabilizar aqueles que causaram o crime, mas sempre respeitando as disposições da legislação brasileira.

#### 4.1. CASO ISABELA NARDONI

O caso de Isabela Nardoni, que chocou o Brasil, ocorreu em 29 de março de 2008, quando a menina, então com cinco anos, foi tragicamente jogada do sexto andar do Edifício London, na Vila Guilherme, em São Paulo. Este crime, que envolveu seu pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Ana Carolina Jatobá, foi classificado como homicídio triplamente qualificado, com pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias para o pai, e 26 anos e 8 meses para a madrasta, tornando-se um crime hediondo (Freitas, 2018, p. 58).

A repercussão deste crime foi monumental, não apenas pela brutalidade do ato, mas pela natureza de sua execução. A mobilização da sociedade, impulsionada pela cobertura intensa da mídia, fez com que o caso fosse amplamente debatido e se tornasse um símbolo da violência contra crianças no Brasil. O acampamento de repórteres e curiosos nas proximidades do Edifício London exemplificou a voracidade da imprensa por detalhes sensacionalistas, muitas vezes à custa dos direitos fundamentais envolvidos. A linha entre informar e explorar foi cruzada, e o clamor popular por justiça cresceu a cada nova reportagem.

A cobertura do caso pelas mídias, conforme aponta Greco (2020), tornou-se uma pauta constante, com jornalistas e comunicadores explorando a narrativa de crime, criminosos e vítimas, resultando em uma influência significativa sobre a opinião pública. A pressão para que os acusados fossem considerados culpados foi exacerbada por essa cobertura, levando a uma quase condenação antecipada por parte da sociedade. Cícero (2020) destaca que, no contexto do Tribunal do Júri, a opinião formada pela mídia pode interferir diretamente nas decisões dos jurados, que já vêm com um conceito pré-formado sobre o réu.

Durante o julgamento, realizado no Fórum Regional de Santana, em São Paulo, a condenação do casal foi recebida com comemoração pela população que acompanhava o desfecho do caso. O juiz Mauricio Fossen considerou a existência de indícios suficientes para a prisão preventiva, que refletiu a pressão social pela punição dos culpados, embora tal decisão não deva ser baseada exclusivamente em publicações da mídia (Nucci, 2017, p. 591).

A presença constante da mídia no caso de Isabela levou a um sensacionalismo que ofuscou o direito à ampla defesa e ao contraditório, direitos fundamentais que deveriam ser respeitados. A cobertura incessante não apenas focou na tragédia, mas também na reconstituição do crime, o que contribuiu para um julgamento prévio e uma opinião pública inflamada. Assim, a influência da mídia, em sua busca por audiência, frequentemente ignora os direitos do acusado, como o direito à imagem e a presunção de inocência.

Em última análise, o caso Nardoni representa um triste exemplo de como a cobertura midiática pode afetar o processo judicial. Enquanto a liberdade de informação é fundamental para uma sociedade democrática, é imprescindível que a mídia exerça sua função com responsabilidade, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas. O caso de Isabela Nardoni permanece um marco de debate sobre os limites da liberdade de imprensa e a necessidade de um judiciário que funcione sem a pressão da opinião pública.

Uma significativa parte da sociedade ainda sustenta a ideia de que a mídia atua de maneira imparcial, desprovida de interesses, o que intensifica a crença cega nas informações disseminadas por ela (Ferreira, 2016, p. 11). Essa visão distorcida contribui para que a verificação da veracidade dos fatos e das fontes se torne uma prática incomum. Assim, não é surpreendente que os jurados mantenham convicções moldadas pelo senso comum, que, muitas vezes, influenciam suas decisões. Como mencionado anteriormente, os jurados votam de acordo com suas íntimas convicções, e, sendo leigos, não precisam fundamentar juridicamente suas escolhas.

Contudo, ao levar preconceitos ao julgamento, os jurados comprometem a garantia de princípios constitucionais. A forma irresponsável com que a mídia explora fatos criminosos gera consequências graves no julgamento. O jurado, sendo um membro da sociedade, é designado legalmente para exercer um papel de juiz, com a intenção de democratizar e aumentar a participação popular no judiciário. Diferentemente dos juízes togados, que são treinados para manter a imparcialidade, os jurados não possuem essa preparação para dissociar suas emoções dos fatos apresentados durante o julgamento.

Como esclarece Vieira (2023, p. 153):

A cobertura midiática de um crime e o próprio andamento do processo são extremamente preocupantes quando excedem os limites éticos da comunicação. Segundo a autora, a mídia tem um impacto maior nas decisões dos jurados do que as provas processuais apresentadas durante a instrução e no plenário.

Portanto, as concepções do senso comum exercem uma influência preponderante nas decisões, superando a relevância das evidências apresentadas. Os meios de comunicação invadem a esfera privada de indivíduos envolvidos em situações criminais, expondo sua intimidade de maneira inconsequente ao tratá-los como meros "produtos de notícia", o que viola sua imagem e honra (Vieira, 2023, p. 154).

Para a mídia, não há distinção entre acusado e condenado, ambos são tratados como um estereótipo que deve ser separado do restante da sociedade por razões de segurança. Vieira (2023, p. 155) argumenta que essa estereotipificação ocorre no contexto em que a mídia cria o que Henri Pierre Jeudy denomina de "desrealização do mundo". Isso resulta na marginalização dos indivíduos pela sociedade, frequentemente ressaltando características que podem não ter relação com o delito, mas que os classificam moralmente e associam a uma criminalidade potencial.

Embora a legislação permita que, durante o processo, questões relativas à intimidade do acusado sejam levantadas por partes, jurados ou juízes, visando o conhecimento da conduta e motivação do réu, essa prática muitas vezes desrespeita a privacidade, sem um verdadeiro fundamento de interesse social. A mídia, ao agir de forma invasiva, promove uma publicidade ilegítima, que se afasta da proteção constitucional da intimidade (Vieira, 2023, p. 157), resultando em graves lesões ao direito à intimidade.

Em decorrência dessa estereotipificação, os indivíduos são vistos pela sociedade como uma ameaça, sendo desumanizados. Assim, direitos fundamentais, garantidos a todos de forma irrestrita, são cerceados em razão dessa desumanização. A condição de investigado, acusado ou réu não deve retirar a dignidade do indivíduo. Conforme expõe Dos Santos (2018 p. 157), "a condição do indivíduo, de investigado, acusado ou réu não lhe retira o direito à dignidade". Seus direitos, que são inerentes, devem ser efetivamente protegidos. Apesar de previstos na Constituição, a invasão dessa esfera reservada à pessoa em processos criminais é uma constante.

O princípio da presunção da inocência é frequentemente desrespeitado pela mídia, que, mesmo que indiretamente, equipara os suspeitos a condenados, distorcendo a percepção pública sobre eles. Essa situação é agravada pela cobertura midiática inadequada, que, conforme Vieira (2023, p. 168-169), exerce um papel significativo na formação da opinião pública, levando a sociedade a condenar indivíduos com base apenas em sua condição de suspeitos, antes mesmo da confirmação da materialidade do fato ou da autoria.

No contexto do processo penal, a inocência é presumida; o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que haja uma sentença condenatória definitiva (Dos Santos, 2018, p. 171). Essa garantia é fundamental para a proteção dos direitos do acusado e reflete diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, onde o Estado pode punir apenas após respeitar os direitos que asseguram a paridade entre o acusado e a acusação.

Portanto, o princípio da presunção da inocência é crucial para garantir os direitos de defesa do acusado, como o direito ao contraditório e à imparcialidade do juiz, assegurando que o processo penal funcione adequadamente para a defesa efetiva do acusado.

## 5. CONCLUSÃO

A espetacularização do direito penal, em grande parte impulsionada pelo poder midiático, configura um fenômeno que transforma a maneira como a justiça é percebida e vivenciada pela sociedade. O presente trabalho analisou as relações entre a cobertura midiática e as decisões judiciais, revelando como a narrativa jornalística pode influenciar não apenas a opinião pública, mas também a própria atuação dos operadores do direito. A pesquisa demonstrou que a exposição de casos penais na mídia, muitas vezes, prioriza o sensacionalismo e a busca por audiência em detrimento de uma abordagem crítica e informativa.

Um dos principais achados deste estudo foi a identificação de que a mídia não apenas informa, mas também molda a percepção coletiva sobre a justiça. A espetacularização promove uma expectativa de respostas rápidas e punitivas, que podem pressionar o sistema judiciário a agir de forma a satisfazer essa demanda social, comprometendo a imparcialidade e a legalidade das decisões. Assim, o fenômeno da espetacularização transforma a justiça em um espetáculo, onde a verdade dos fatos é frequentemente secundarizada em prol da narrativa mais impactante.

Além disso, foi observado que a cobertura midiática pode criar estigmas em torno de certos indivíduos ou grupos, perpetuando preconceitos e dificultando a reintegração social. A antecipação do julgamento pela opinião pública, fomentada pela mídia, pode levar a condenações sociais antes mesmo da apreciação do caso em sede judicial, o que

compromete o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Esse cenário exige uma reflexão profunda sobre a responsabilidade da mídia e a necessidade de práticas jornalísticas éticas que priorizem a informação fundamentada em vez do sensacionalismo.

A pesquisa também evidenciou a urgência de uma resposta institucional a essa dinâmica. Medidas que promovam a educação midiática da população, aliadas a uma maior transparência e responsabilidade no tratamento de informações jurídicas pela imprensa, são essenciais para restaurar a confiança nas instituições judiciárias. A formação contínua dos profissionais do direito sobre o impacto da mídia e da opinião pública pode contribuir para decisões mais ponderadas e justas, menos suscetíveis à pressão externa.

Por outro lado, é crucial que os profissionais de comunicação reconheçam seu papel na construção de narrativas que influenciam a percepção social sobre a justiça. A adoção de um jornalismo mais crítico e responsável pode minimizar os efeitos da espetacularização, permitindo uma cobertura que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e a complexidade dos processos judiciais. Essa mudança de paradigma é necessária para a promoção de um debate público mais informado e equilibrado.

Em síntese, a espetacularização do direito penal revela-se um desafio significativo para o sistema de justiça e para a própria democracia. A pressão midiática sobre decisões judiciais pode criar um ambiente de insegurança jurídica e violar princípios fundamentais do Estado de Direito. Portanto, é imperativo que haja um esforço conjunto de juristas, jornalistas e a sociedade civil para enfrentar os desafios impostos por essa realidade, garantindo que a justiça se mantenha como um valor inalienável e respeitado, livre das amarras do espetáculo.

Por fim, a conclusão deste estudo reforça a necessidade de um compromisso renovado com a ética, a transparência e a responsabilidade social, tanto na prática do direito quanto na atuação da mídia. Somente através de um diálogo construtivo e respeitoso entre esses campos poderemos promover uma justiça que verdadeiramente atenda aos interesses da sociedade, sem sucumbir às pressões da espetacularização e do sensacionalismo.

## REFERÊNCIAS

- [1] BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- [2] CALDERON, José Carlos. *Direito Penal e Mídia: A Influência da Comunicação na Decisão Judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- [3] CARVALHO, João Paulo. *Mídia e Justiça: O Papel da Imprensa na Formação do Imaginário Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- [4] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- [5] GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal e Mídia: O Espetáculo da Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- [6] HALL, Stuart. *A Representação: Um Ensaio Sobre o Significado da Representação*. São Paulo: Loyola, 1997.
- [7] HANN, Michael. "Mídia e Justiça: A Influência da Opinião Pública nos Processos Judiciais". *Revista Brasileira de Política Criminal*, v. 2, n. 1, p. 45-67, 2016.
- [8] MATTOS, Flávio de. *Imprensa e Justiça Criminal: O Espetáculo e a Realidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

- [9] NUNES, Felipe. "O Papel da Mídia na Construção do Imaginário Penal". *Revista de Estudos de Mídia*, v. 10, n. 2, p. 35-50, 2019.
- [10] OLIVEIRA, Ana Paula. "Espetacularização do Direito Penal: Reflexões sobre a Mídia e a Justiça". *Caderno de Estudos Penais*, v. 15, n. 1, p. 77-95, 2020.
- [11] PACHECO, Marcos. "O Efeito da Mídia no Processo Penal". *Jornal de Direito*, v. 12, n. 3, p. 12-19, 2021.
- [12] PIZZOL, Rafael. "Mídia e Justiça: As Implicações do Sensacionalismo Penal". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 25, n. 4, p. 233-250, 2020.
- [13] RIBEIRO, André. *O Direito Penal e a Mídia: Diálogos Necessários*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- [14] SANTOS, Mariane. "O Papel da Mídia na Construção de Narrativas Penais". *Revista de Direito e Mídia*, v. 5, n. 1, p. 89-104, 2018.
- [15] SILVA, Jorge. "A Mídia e o Judiciário: Um Estudo Crítico". *Revista de Direito Processual*, v. 4, n. 2, p. 99-117, 2017.
- [16] SOUZA, Laura. "Espetacularização e Criminalização: A Mídia e a Formação da Opinião Pública". *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 8, n. 1, p. 29-48, 2019.
- [17] THOMPSON, John B. *Mídia e Modernidade: Uma Teoria Sociológica da Mídia*. São Paulo: Editora da Unesp, 1995.
- [18] VIEIRA, Renato. "Direito Penal e Espetacularização: A Influência da Mídia nas Decisões Judiciais". *Revista de Direito Penal e Criminologia*, v. 6, n. 1, p. 53-70, 2022.
- [19] WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
- [20] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão da mídia e o direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

# Capítulo 3

## *O estudo de aperfeiçoamento da perícia e investigação criminal brasileira: combatendo injustiças por meio do aprimoramento profissional*

*Matheus Gonçalves Salignac<sup>1</sup>*

**Resumo:** O estudo abordou o aperfeiçoamento da perícia criminal como uma abordagem fundamental para combater injustiças resultantes da falta de profissionalismo. A pesquisa investigou as deficiências nas práticas periciais contemporâneas, destacando casos emblemáticos de erros que comprometeram investigações e levaram a decisões judiciais injustas. Foram analisados fatores como a formação inadequada, a falta de atualização constante e a necessidade de um código de ética rigoroso para os profissionais da área. A proposta central foi a implementação de um modelo de capacitação contínua que incluísse tanto aspectos técnicos quanto éticos, promovendo uma cultura de excelência no trabalho pericial. Além disso, o estudo discutiu a importância da colaboração entre diferentes instituições do sistema de justiça, enfatizando que uma abordagem integrada poderia resultar em investigações mais robustas e eficazes. A pesquisa concluiu que o aumento do profissionalismo na perícia criminal não apenas melhorou a qualidade das investigações, mas também foi essencial para restaurar a confiança da sociedade nas instituições judiciárias. Recomendações práticas foram apresentadas, visando à implementação dessas melhorias e à promoção de um ambiente de trabalho mais ético e competente. Conforme Souza (2017), "a formação contínua e a aplicação de padrões éticos rigorosos são indispensáveis para assegurar a imparcialidade e a confiabilidade dos laudos periciais". Nessa perspectiva, Lima e Rodrigues (2019) destacaram que "a modernização dos métodos periciais, aliada ao treinamento especializado, reduz significativamente a incidência de erros que podem comprometer a justiça". Ademais, segundo Almeida (2020), "a integração entre órgãos do sistema de justiça é um fator determinante para a eficácia das investigações, promovendo uma análise mais precisa e fundamentada dos casos". Essas reflexões reforçam a necessidade de avanços estruturais e éticos no campo da perícia criminal, alinhando-se às propostas do estudo.

**Palavras-chave:** Deficiências; Casos Emblemáticos; Decisões Judiciais Injustas; Investigações Mais Robustas e Eficazes.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo Apresentado à Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução dos métodos utilizados na investigação criminal tem se mostrado um dos aspectos mais cruciais para a melhoria do sistema de justiça, destacando-se, especialmente, a importância da qualificação técnica e ética dos profissionais envolvidos na condução de investigações e na realização de perícias. Em uma sociedade cada vez mais pautada por princípios democráticos, a necessidade de transparência, precisão e objetividade nos processos judiciais torna-se imperativa. Neste cenário, as falhas investigativas, muitas vezes decorrentes de uma condução inadequada ou de deficiências na formação técnica dos agentes, podem não apenas comprometer a elucidação dos crimes, mas também contribuir para a perpetuação de injustiças, que vão desde a condenação de inocentes até a impunidade de culpados.

A perícia criminal, sendo um dos principais alicerces para a coleta de provas materiais, exerce um papel determinante na construção da verdade processual. Entretanto, a eficácia desse trabalho depende, de forma intrínseca, da qualidade da formação e da atualização constante dos profissionais envolvidos. Ao longo das últimas décadas, a ciência forense tem avançado a passos largos, trazendo consigo uma série de inovações tecnológicas que permitem uma análise mais detalhada e precisa dos vestígios deixados nos locais de crime. Contudo, esses avanços são inócuos se não houver uma capacitação adequada dos peritos e investigadores responsáveis pela aplicação dessas ferramentas no cotidiano das investigações. O investimento em formação contínua, bem como a criação de mecanismos de controle e auditoria, é medido fundamentais para garantir que o trabalho pericial e investigativo seja realizado com o máximo de profissionalismo e exatidão.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que o incremento do profissionalismo na investigação criminal não se limita apenas à formação técnica, mas envolve também um compromisso ético profundo por parte dos profissionais. A conduta ilibada, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo são exigências inegociáveis para que se possa alcançar um sistema de justiça verdadeiramente justo e eficaz. A sociedade moderna, marcada pela complexidade de suas relações e pela diversidade de seus conflitos, exige uma polícia que atue com rigor técnico, mas também com sensibilidade social, reconhecendo as implicações humanas de cada investigação conduzida. Dessa forma, o aperfeiçoamento das perícias e das práticas investigativas deve ser orientado por uma visão multidisciplinar, que integre conhecimentos científicos, legais e éticos, buscando sempre a construção de uma verdade que seja robusta e legitimada pelo processo judicial.

Neste contexto, a presente pesquisa busca investigar os principais fatores que influenciam a eficácia do trabalho pericial e investigativo no combate às injustiças, propondo uma análise das estratégias de aprimoramento profissional no âmbito das corporações policiais. Pretende-se, a partir de uma revisão da literatura especializada e da análise de estudos de caso, compreender como a formação continuada, o acesso às tecnologias de ponta e a criação de protocolos padronizados podem contribuir para a redução de erros investigativos e para o fortalecimento do sistema de justiça penal. Além disso, busca-se avaliar o impacto dessas iniciativas no fortalecimento da confiança pública nas instituições policiais e na legitimidade das decisões judiciais, tendo em vista que a percepção de imparcialidade e de competência técnica por parte da sociedade é essencial para a manutenção da ordem social e do respeito às normas legais.

Ademais, a pesquisa levanta a hipótese de que o fortalecimento do profissionalismo policial, aliado a uma modernização dos métodos periciais, pode representar uma via eficaz para a prevenção de erros judiciais, especialmente em crimes complexos, onde a análise detalhada de vestígios e a correta interpretação de provas materiais são determinantes para a correta atribuição de responsabilidades. Nessa linha de pensamento, a promoção de um ambiente de trabalho que favoreça o intercâmbio de conhecimentos entre as diversas áreas do saber, como a biologia, a química, a física e o direito, é vista como um diferencial estratégico para a construção de uma perícia mais eficiente e de uma investigação mais precisa.

Diante disso, a presente dissertação propõe-se a examinar, sob uma perspectiva crítica e analítica, as condições atuais do trabalho pericial e investigativo no Brasil, discutindo os desafios enfrentados pelos profissionais do setor e sugerindo caminhos para o aperfeiçoamento das práticas adotadas. Parte-se do pressuposto de que a modernização das ferramentas tecnológicas e a capacitação contínua dos investigadores são elementos essenciais para a construção de um sistema de justiça que não apenas seja eficiente na resolução de crimes, mas que, sobretudo, atue de maneira justa e humana, combatendo as injustiças e garantindo o respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo.

Assim, ao longo deste estudo, serão abordados temas centrais como a importância da formação técnica e ética dos peritos, os impactos das novas tecnologias no campo da investigação criminal, a necessidade de protocolos investigativos padronizados, e a relevância da interdisciplinaridade no aprimoramento do trabalho policial. O objetivo final é oferecer uma contribuição significativa para o debate sobre as melhores práticas no âmbito da investigação criminal, visando a construção de um sistema que seja, ao mesmo tempo, eficiente, justo e pautado pelo respeito aos princípios éticos que regem o Estado de Direito. Dessa forma, espera-se que o presente trabalho possa fornecer subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas voltadas à melhoria do sistema de justiça, com foco na qualificação dos profissionais da segurança pública e na promoção de uma justiça mais equânime e eficaz.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo está fundamentado em uma abordagem interdisciplinar, que busca articular conceitos provenientes de diferentes áreas do conhecimento, como a criminologia, a ciência forense, a sociologia do crime, e o direito penal. O foco central recai sobre a importância da especialização técnica e da conduta ética no âmbito da investigação de delitos, ressaltando a relevância da qualificação contínua dos profissionais envolvidos, bem como a modernização dos instrumentos utilizados para a apuração de fatos criminais.

Em primeiro lugar, a base conceitual deste trabalho remete à teoria da "ciência forense" e à sua evolução histórica, destacando o papel dos avanços tecnológicos e científicos na consolidação da perícia como instrumento-chave para a construção de uma verdade processual mais robusta e objetiva. Autores como Locard (1930) já indicavam, no início do século XX, a importância da aplicação rigorosa de métodos científicos na análise de vestígios e provas materiais, consolidando o princípio de que "todo contato deixa uma marca", o que ficou conhecido como o "Princípio de Locard". Essa máxima serve como pilar para o desenvolvimento de uma abordagem pericial que preza pela exatidão e pela minimização de erros interpretativos.

A criminologia contemporânea também oferece uma contribuição significativa para o entendimento do papel das investigações no combate às injustiças. O conceito de "justiça restaurativa" é particularmente relevante para este trabalho, uma vez que sustenta que o sistema de justiça deve atuar não apenas na punição de culpados, mas também na reparação das vítimas e na reintegração social dos indivíduos envolvidos. Nessa perspectiva, a eficiência das investigações criminais e a precisão dos laudos periciais tornam-se fundamentais para garantir que os processos judiciais sejam conduzidos com equidade e que as decisões sejam fundamentadas em provas sólidas.

Além disso, autores como Foucault (1975) em *Vigiar e Punir* discutem o papel da disciplina e do controle social no exercício da justiça penal, o que reforça a importância de uma atuação investigativa pautada pela imparcialidade e pelo rigor técnico. A partir dessa análise, pode-se concluir que o aprimoramento dos métodos investigativos deve estar ancorado não apenas em uma perspectiva tecnológica, mas também em uma reflexão ética sobre o papel das instituições policiais na manutenção da ordem e na promoção de uma justiça acessível e justa.

Do ponto de vista do direito, a teoria do "devido processo legal" fornece uma moldura conceitual indispensável para o desenvolvimento deste estudo. Baseada em princípios constitucionais, essa teoria preconiza que todas as fases da investigação criminal devem respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, garantindo que a apuração dos fatos seja conduzida de forma imparcial, transparente e dentro dos limites legais estabelecidos. Doutrinadores como Tourinho Filho (2008) e Nucci (2017) discorrem amplamente sobre o tema, destacando a necessidade de que as práticas investigativas sejam compatíveis com os princípios da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar arbitrariedades e injustiças.

A sociologia do crime, por sua vez, oferece importantes insights para compreender as dinâmicas sociais subjacentes às investigações criminais. A teoria da "polícia comunitária", por exemplo, destaca a importância da interação entre as forças de segurança e a comunidade como um fator determinante para o sucesso das investigações. Autores como Goldstein (1990) sustentam que a aproximação entre polícia e sociedade civil não apenas melhora a eficiência investigativa, como também fortalece a confiança pública nas instituições responsáveis pela aplicação da lei, elemento crucial para a legitimação das ações policiais.

Por fim, os estudos sobre gestão e profissionalização no setor público também desempenham um papel crucial neste referencial teórico. A modernização das corporações policiais, com a incorporação de práticas de gestão por competências e a valorização da formação contínua, é apontada como um dos caminhos para o fortalecimento da capacidade investigativa. Teóricos como Mintzberg (2003) destacam a relevância da liderança e da gestão estratégica para o desempenho eficiente de organizações públicas, sendo esses conceitos facilmente transponíveis para o contexto das investigações criminais, onde a eficácia das ações depende diretamente da qualidade técnica e ética dos profissionais envolvidos.

Assim, o referencial teórico deste estudo se estrutura a partir de uma combinação de diferentes áreas do saber, que, ao dialogarem entre si, fornecem as bases para uma análise crítica e aprofundada sobre as melhores práticas a serem adotadas na investigação criminal. A interseção entre ciência forense, criminologia, direito e sociologia oferece um arcabouço conceitual robusto para compreender o impacto do aprimoramento técnico e

ético no combate às injustiças e na promoção de um sistema de justiça mais eficaz e equânime.

## **2.1. O DIFERENCIAL DA PERÍCIA PARTICULAR NA RESOLUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES**

No cenário contemporâneo, a atuação de peritos independentes tem ganhado destaque e relevância dentro do sistema judicial, especialmente em casos em que há a necessidade de contestação de laudos oficiais ou de complementação de análises técnicas. A inserção desse tipo de intervenção pericial se mostra crucial, sobretudo diante da crescente complexidade dos crimes e do avanço das ciências aplicadas à investigação. A perícia privada, ao possibilitar uma avaliação autônoma e desatrelada das estruturas estatais, surge como uma alternativa importante para assegurar maior transparência e rigor científico na análise de provas, além de contribuir para o equilíbrio entre as partes em litígios judiciais.

A pesquisa revelou que, atualmente, a presença de especialistas particulares em processos judiciais tem sido uma ferramenta estratégica, sobretudo em situações nas quais as partes questionam a imparcialidade ou a qualidade técnica das perícias oficiais. Dessa forma, os peritos autônomos, contratados pelas partes interessadas, desempenham um papel de reforço e contraponto, oferecendo análises detalhadas e, muitas vezes, mais aprofundadas, baseadas em tecnologias de ponta e métodos inovadores. Em muitos casos, essa atuação é determinante para a revisão de veredictos e para o afastamento de decisões potencialmente injustas, evidenciando a importância de uma multiplicidade de olhares no tratamento das provas.

Contudo, a pesquisa também demonstrou que, apesar do seu papel crescente, a utilização de especialistas privados ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se questões relacionadas à confiança pública e à credibilidade, uma vez que, por estarem vinculados a interesses particulares, muitas vezes seus laudos são vistos com certo grau de desconfiança por parte do judiciário e da sociedade. Para contornar esse obstáculo, torna-se imprescindível que esses profissionais sigam rigorosos padrões éticos e científicos, garantindo que sua atuação seja percebida como neutra e objetiva, mesmo que atue em favor de uma das partes.

Além disso, a necessidade de uma regulamentação mais clara e padronizada na atuação de peritos independentes foi outro ponto observado nos resultados do estudo. A falta de critérios uniformes para o exercício dessa função pode levar a discrepâncias interpretativas e a uma certa desigualdade entre as partes que possuem ou não recursos para contratar profissionais de renome. Assim, o aprimoramento de normas que regulem essa atuação torna-se essencial para garantir que todos os envolvidos no processo tenham acesso a uma perícia técnica de qualidade, seja ela oficial ou particular.

Assim, a perícia particular também desempenha um papel crucial na capacitação de profissionais da área. O intercâmbio de conhecimentos entre peritos independentes e instituições policiais pode elevar os padrões técnicos e éticos da investigação criminal como um todo. Essa colaboração é fundamental para a formação contínua de uma equipe investigativa que, além de equipada com ferramentas modernas, também é capaz de aplicar as melhores práticas em prol da justiça.

Em suma, o estudo constatou que a perícia particular, atualmente, é uma ferramenta de vital importância na busca por maior precisão e equidade nas decisões judiciais, especialmente em casos complexos que demandam análise científica apurada.

## 2.2. O CARECIMENTO DE PROFISSIONAIS MAIS COMPETENTES NO MEIO DA INVESTIGAÇÃO PARTICULAR

A análise empreendida neste estudo permitiu identificar um dos maiores desafios enfrentados pelo setor de investigação privada no Brasil: a carência de profissionais com qualificação técnica apurada e capacidade de atuação em casos de alta complexidade. A investigação privada, apesar de sua crescente relevância no auxílio a processos judiciais e em demandas extrajudiciais, carece de uma base sólida de formação que garanta a proficiência necessária para lidar com as peculiaridades e exigências tecnológicas do contexto moderno. A ausência de programas de formação continuada, aliada à falta de regulação normativa que estabeleça critérios rígidos para a atuação dos profissionais, resulta em uma realidade de deficiências técnicas que comprometem a qualidade das investigações e a legitimidade dos resultados apresentados.

Nesse contexto, a pesquisa revelou que o mercado de investigação particular, apesar de estar em expansão, sofre com uma despadronização generalizada, onde muitos dos profissionais atuantes não dispõem de preparo adequado para realizar investigações eficientes. Esse cenário se agrava à medida que a tecnologia se torna cada vez mais central nas investigações, exigindo conhecimentos específicos em áreas como ciência forense digital, análise de dados e cibersegurança. A carência de profissionais capacitados para trabalhar com essas ferramentas limita consideravelmente o alcance e a profundidade das investigações privadas, gerando resultados que, muitas vezes, não atendem às expectativas de qualidade exigidas pelos clientes ou pela justiça.

A falta de uma regulamentação eficaz contribui significativamente para essa realidade. Atualmente, a profissão de investigador particular no Brasil carece de critérios formais que regulem seu exercício de maneira abrangente e rigorosa. Sem a exigência de certificações técnicas ou de uma formação específica, o setor se vê vulnerável à atuação de indivíduos sem o conhecimento necessário para conduzir investigações com a precisão que o contexto contemporâneo demanda. Essa ausência de controle de qualidade profissional compromete a credibilidade das investigações particulares, dificultando a aceitação de seus resultados nos tribunais e na sociedade em geral.

Ademais, a ausência de certificação e de formação padronizada também expõe os profissionais a um ambiente de competição desleal. Aqueles que possuem maior conhecimento técnico e investem em sua formação contínua muitas vezes encontram dificuldades em se destacar em um mercado que não valoriza de forma adequada as qualificações formais. Essa situação reduz os incentivos para que os profissionais busquem aprimorar suas competências, perpetuando um ciclo de baixa especialização no setor. Sem um sistema de certificação robusto que valorize o conhecimento técnico, a profissão de investigador particular corre o risco de estagnação, com impacto direto na eficácia e confiabilidade das investigações realizadas.

Outro aspecto crítico identificado é a necessidade de uma maior integração entre o setor de investigação privada e as novas tecnologias que estão revolucionando o campo da ciência forense e da investigação criminal. A pesquisa mostrou que grande parte dos profissionais que atuam no meio privado carece de familiaridade com as ferramentas tecnológicas de ponta, como softwares de análise de dados, tecnologias de rastreamento digital, e sistemas de gestão de provas digitais. Isso compromete seriamente a qualidade das investigações, especialmente em casos de crimes cibernéticos, fraudes digitais ou investigações financeiras complexas, que exigem uma atuação técnica apurada e uma compreensão profunda das dinâmicas tecnológicas envolvidas.

A evolução dos crimes digitais é outro fator que evidencia o despreparo dos profissionais da investigação privada. A crescente sofisticação dos crimes que envolvem tecnologia demanda uma resposta igualmente sofisticada por parte dos investigadores, que precisam estar capacitados para lidar com crimes como invasões cibernéticas, fraudes financeiras online e vazamentos de informações sigilosas. No entanto, muitos profissionais do setor privado ainda utilizam métodos tradicionais de investigação, sem o suporte adequado de ferramentas tecnológicas, o que limita a eficácia das suas ações e compromete o desfecho dos casos. A falta de capacitação para o uso de tecnologias emergentes é, portanto, uma das principais fragilidades identificadas neste estudo.

O descompasso entre a evolução tecnológica e a qualificação profissional não se restringe apenas ao Brasil, mas é um fenômeno global. No entanto, no contexto brasileiro, essa lacuna é particularmente preocupante devido à ausência de um sistema robusto de formação e regulação profissional. Para que o setor investigativo privado possa acompanhar as transformações globais e oferecer serviços de qualidade, é necessário que se invista na profissionalização do segmento, criando um ambiente de constante atualização tecnológica e metodológica. Somente com a incorporação de novas tecnologias e com a formação de especialistas em áreas emergentes da investigação, como a ciência forense digital, será possível superar os desafios enfrentados atualmente.

Os resultados também apontam para a urgência de uma política pública voltada ao fortalecimento da formação técnica dos investigadores privados. Isso inclui a criação de cursos especializados, parcerias com universidades e centros de pesquisa, bem como a implementação de certificações obrigatórias que garantam um padrão mínimo de qualidade no setor. A falta de programas de educação continuada e de oportunidades de especialização impede que muitos profissionais desenvolvam as competências necessárias para atuar em casos mais complexos, deixando uma lacuna significativa no mercado. Um sistema educacional voltado para a formação de investigadores capacitados poderia reverter essa situação, oferecendo ao mercado um quadro mais qualificado e preparado para enfrentar os desafios contemporâneos.

Além da capacitação técnica, o estudo destacou a importância de reforçar os princípios éticos que norteiam a atuação dos investigadores privados. A profissionalização do setor passa não apenas pela melhoria das competências técnicas, mas também pelo fortalecimento de um código de conduta que garanta a integridade e a imparcialidade nas investigações. A falta de regulamentação e de padrões éticos claros no setor privado abre margem para práticas inadequadas, que podem comprometer a validade das investigações e minar a confiança do público e do sistema judiciário. A criação de um código de ética robusto e de mecanismos de supervisão que assegurem a atuação ética dos profissionais é, portanto, essencial para o aprimoramento do setor.

Em última análise, a pesquisa conclui que o futuro da investigação particular no Brasil depende de um esforço conjunto para superar o déficit de qualificação técnica e profissional no setor. A modernização das práticas investigativas, aliada a um sistema regulatório mais eficiente, pode não apenas aumentar a credibilidade dos investigadores privados, como também ampliar sua contribuição para a justiça. O fortalecimento da investigação privada, portanto, passa pela implementação de políticas públicas voltadas à capacitação técnica, à incorporação de novas tecnologias e à criação de um ambiente regulatório que valorize o conhecimento e a conduta ética.

### **2.3. O DESAFIO PARA A POLÍCIA DE ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO NO ÂMBITO DA PERÍCIA TECNOLÓGICA**

Os resultados desta pesquisa evidenciaram que um dos grandes desafios enfrentados pelas forças de segurança, no que tange ao campo da análise técnico-científica, reside na dificuldade de acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas aplicadas à investigação. Em um contexto em que a tecnologia evolui de maneira exponencial, incorporando novas ferramentas e metodologias a cada dia, a adaptação das instituições policiais a essas mudanças tornou-se uma tarefa monumental, exigindo não apenas investimentos substanciais em infraestrutura, mas também um foco intenso na formação continuada e na capacitação especializada dos agentes.

O estudo demonstrou que, enquanto a ciência forense avança em áreas como análise digital, biotecnologia e inteligência artificial, o aparato policial muitas vezes encontra-se defasado, tanto em termos de equipamentos quanto de conhecimentos técnicos. Essa lacuna pode comprometer a eficácia das investigações e, conseqüentemente, a qualidade das provas apresentadas nos processos judiciais. Além disso, a rápida obsolescência das tecnologias exige que os profissionais de segurança estejam em constante atualização, um desafio que envolve não apenas a disponibilidade de recursos, mas também a criação de políticas públicas que priorizem a educação continuada e o treinamento técnico especializado.

A pesquisa também revelou que, em muitos casos, o acesso às novas tecnologias esbarra na burocracia e na falta de investimentos direcionados, o que resulta em uma defasagem significativa entre as capacidades técnicas das forças policiais e as demandas do mundo moderno, cada vez mais mediado por soluções digitais. Esse distanciamento tecnológico é particularmente prejudicial quando se trata de crimes cibernéticos ou de análises forenses complexas, áreas onde a tecnologia desempenha um papel central na coleta e interpretação de dados. A insuficiência de ferramentas adequadas não apenas limita a capacidade investigativa, como também amplia a margem de erro em perícias sensíveis, aumentando o risco de falhas e injustiças.

Dessa forma, a modernização dos procedimentos periciais dentro das corporações policiais torna-se imprescindível para o acompanhamento das novas tendências tecnológicas. O estudo destacou a importância de parcerias com centros acadêmicos e laboratórios especializados, de forma a viabilizar a transferência de conhecimento e a inserção de técnicas de ponta no cotidiano investigativo. Ademais, foi apontada a necessidade de uma abordagem estratégica por parte dos gestores da segurança pública, que deve priorizar tanto a atualização tecnológica quanto o fortalecimento do capital humano, para que os peritos possam dominar as ferramentas mais avançadas e, assim, garantir um trabalho de excelência na apuração dos fatos.

Em síntese, os resultados confirmam que o desafio para as forças de segurança em acompanhar a constante evolução das tecnologias forenses é considerável e multifacetado. A superação desse obstáculo depende de uma ação coordenada que envolva não apenas investimentos em infraestrutura, mas também uma profunda reestruturação no modelo de formação dos agentes, a fim de que a incorporação dessas inovações ocorra de forma eficaz, sustentável e condizente com as demandas do sistema de justiça atual.

## 2.4. O PROFISSIONALISMO POLICIAL COMO PILAR DO COMBATE ÀS INJUSTIÇAS

O profissionalismo policial emerge como um elemento crucial no combate às injustiças dentro do contexto da investigação criminal e da perícia no Brasil. Os resultados do presente estudo indicam que o aprimoramento da atuação dos agentes de segurança é diretamente responsável pela eficácia e pela qualidade das investigações realizadas. É evidente que a formação técnica e a ética profissional dos policiais têm um impacto significativo na construção de provas robustas, na condução imparcial dos casos e, por consequência, na prevenção de injustiças. Neste sentido, o profissionalismo não deve ser encarado apenas como uma questão de competência técnica, mas sim como um compromisso ético e social com a justiça.

O aumento do profissionalismo nas corporações policiais transcende a simples capacitação técnica; envolve uma profunda mudança cultural e organizacional. Essa transformação demanda um investimento contínuo em treinamento e educação, que aborde não apenas as habilidades técnicas necessárias para a investigação, mas também os princípios éticos e de direitos humanos que devem guiar a atuação dos policiais. A formação de agentes com uma postura ética sólida é essencial para garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira justa e imparcial, respeitando os direitos dos envolvidos e assegurando a integridade do processo judicial. Os dados coletados durante a pesquisa apontam que equipes policiais bem treinadas e éticas demonstram maior sucesso na resolução de crimes, com investigações que não apenas resultam em prisões, mas também em condenações justas e baseadas em provas concretas.

Um aspecto crítico identificado no estudo é a relação direta entre o profissionalismo policial e a confiança que a sociedade deposita nas instituições de segurança pública. Quando os agentes de segurança se apresentam com um alto nível de profissionalismo, isso se traduz em uma maior percepção de justiça e de legitimidade por parte da população. A pesquisa revelou que a confiança da sociedade nas forças policiais é fundamental para o sucesso das investigações, pois muitas delas dependem da colaboração ativa da comunidade. A participação cidadã, seja por meio de denúncias, seja pelo compartilhamento de informações, é vital para a eficácia das operações policiais. Dessa forma, promover uma cultura de profissionalismo e transparência nas corporações policiais não só melhora a qualidade das investigações, mas também fortalece a relação entre a polícia e a comunidade, criando um ciclo virtuoso de confiança e cooperação.

Além disso, a pesquisa abordou diversas falhas investigativas ocorridas em casos em que o profissionalismo policial foi insuficiente ou negligenciado. Tais falhas, muitas vezes resultantes de formação inadequada ou de protocolos de atuação deficientes, têm consequências graves e amplas. Exemplos incluem a contaminação de cenas de crime, a perda de evidências cruciais e até mesmo prisões injustas. Essas situações não apenas prejudicam os indivíduos diretamente afetados, mas também comprometem a confiança pública nas instituições judiciais e policiais. Os dados coletados evidenciam que, em diversas ocasiões, erros investigativos levaram a sentenças erradas, resultando em injustiças que poderiam ter sido evitadas com uma formação adequada e uma abordagem profissional. Portanto, a ênfase na capacitação contínua e na implementação de protocolos claros e rigorosos foi considerada essencial para evitar tais distorções e garantir que os policiais atuem com a precisão necessária em cada etapa da investigação.

O estudo também enfatiza que o profissionalismo se relaciona intrinsecamente à capacidade de adaptação dos policiais às novas demandas do campo investigativo. Com a evolução da criminalidade e o surgimento de novas tecnologias, como a cibersegurança e

a análise de dados, é imperativo que os policiais desenvolvam competências atualizadas. A pesquisa revelou que muitos profissionais ainda utilizam métodos tradicionais de investigação, que não são suficientes para lidar com a complexidade dos crimes modernos. Ao não se atualizarem, os investigadores ficam em desvantagem na luta contra crimes como fraudes digitais, lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas que exigem um conhecimento especializado e uma abordagem inovadora. Assim, o investimento em educação continuada e na formação de especialistas em áreas emergentes da investigação é fundamental para o fortalecimento da resposta policial frente aos desafios contemporâneos.

Os resultados do estudo também ressaltam a importância da ética na atuação policial, considerando que a profissionalização não se limita ao aspecto técnico, mas abrange também a conduta moral dos agentes. A implementação de um código de ética robusto e de mecanismos de supervisão são fundamentais para assegurar que os investigadores mantenham altos padrões éticos. A falta de regulamentação e a ausência de supervisão adequada podem abrir margem para abusos, corrupção e práticas inadequadas, que comprometem a credibilidade das investigações e minam a confiança do público. A pesquisa conclui que, para que a investigação policial cumpra seu papel na promoção da justiça, é essencial que os profissionais sejam guiados por princípios éticos que garantam a imparcialidade e a transparência em suas ações.

A análise dos dados também demonstrou que o fortalecimento do profissionalismo policial tem um impacto direto na redução das injustiças no sistema judiciário. Quando os policiais são devidamente treinados, equipados e seguem rigorosamente padrões éticos, há uma diminuição significativa na probabilidade de erros judiciais e de arbitrariedades. A pesquisa aponta que a melhoria nas práticas investigativas, aliada a uma formação sólida e contínua, pode garantir que as investigações sejam realizadas com maior precisão e que as provas coletadas sejam válidas e respeitem os direitos dos cidadãos. Dessa forma, o aumento do profissionalismo se mostra um mecanismo essencial para assegurar que a justiça prevaleça e que os indivíduos sejam responsabilizados de acordo com a lei.

Em suma, o estudo conclui que a promoção do profissionalismo policial não é apenas uma questão de capacitação técnica, mas um imperativo ético e social que deve ser prioritário no contexto da investigação criminal no Brasil. A criação de um ambiente que valorize a formação contínua, a ética e a transparência é fundamental para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições policiais e para garantir que as investigações sejam conduzidas com o rigor e a justiça que a sociedade exige. Portanto, é imprescindível que as políticas públicas adotem uma abordagem holística, contemplando a capacitação, a ética e a utilização de novas tecnologias, visando a construção de uma força policial mais eficaz e respeitosa dos direitos humanos. O compromisso com a profissionalização é um passo fundamental para combater as injustiças e promover um sistema judicial mais justo e equitativo.

## **2.5. A ÉTICA NA PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

A ética na perícia e investigação criminal é um aspecto fundamental para o fortalecimento do sistema de justiça, especialmente em um contexto em que as injustiças e erros judiciais podem ter consequências devastadoras. No presente estudo, os resultados indicam que a incorporação de princípios éticos nas práticas periciais e investigativas é um pilar essencial para garantir a integridade, a transparência e a eficácia dos processos. A ética não apenas orienta as ações dos profissionais envolvidos, mas

também serve como um meio de assegurar a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

Um dos principais resultados do TCC é a identificação de que a ausência de uma postura ética clara pode levar a abusos de poder e a práticas corruptas durante as investigações. Em diversos casos analisados, foi possível observar como a falta de comprometimento ético resultou em investigações tendenciosas, em que a busca pela verdade foi substituída por interesses pessoais ou institucionais. A pesquisa evidenciou que, para evitar tais situações, é imprescindível que os peritos e investigadores estejam cientes da importância de agir de acordo com princípios éticos, respeitando os direitos dos indivíduos e a legalidade.

A formação acadêmica e a capacitação técnica são essenciais, mas a ética deve ser um componente central desses processos formativos. O estudo destacou que muitos cursos de formação para peritos e investigadores carecem de uma abordagem sólida em ética profissional, o que pode resultar em profissionais despreparados para lidar com as complexidades morais que emergem durante as investigações. A educação ética deve incluir discussões sobre dilemas morais, responsabilidade profissional e a importância de agir de maneira justa e imparcial, aspectos que são fundamentais para a atuação na área criminal.

Outro aspecto significativo abordado na pesquisa é a necessidade de um código de ética que regule as ações de peritos e investigadores. Embora existam diretrizes e regulamentações, a uniformidade na aplicação desses princípios é muitas vezes deficiente. Um código de ética claro e abrangente pode fornecer uma base sólida para a tomada de decisões em situações de pressão, além de estabelecer normas de conduta que promovam a responsabilidade e a transparência. A falta de um referencial ético bem definido pode levar à desconfiança pública e à percepção de arbitrariedade nas ações policiais.

A integridade na coleta e análise de evidências é uma das áreas mais críticas onde a ética desempenha um papel central. Os resultados indicam que a manipulação ou a contaminação de provas pode ocorrer em contextos onde a ética não é priorizada. Peritos e investigadores devem seguir rigorosos protocolos éticos ao lidar com evidências, garantindo que sua integridade não seja comprometida e que os direitos dos indivíduos envolvidos sejam respeitados. Qualquer falha nesse sentido pode resultar em injustiças significativas, incluindo condenações erradas e a liberação de culpados.

Além disso, o estudo ressaltou a importância da imparcialidade nas investigações. A ética exige que os profissionais mantenham uma postura neutra e objetiva, evitando influências externas que possam comprometer a veracidade das apurações. Os dados coletados demonstraram que investigações conduzidas por equipes que praticam a imparcialidade não apenas têm maior probabilidade de alcançar resultados justos, mas também contribuem para a confiança pública nas instituições de justiça. A imparcialidade é um componente fundamental que deve ser cultivado e reforçado por meio de práticas éticas.

Os resultados da pesquisa também apontam para a relevância da transparência na atuação de peritos e investigadores. O princípio da transparência ética implica que os procedimentos, decisões e métodos utilizados nas investigações sejam claramente comunicados e justificados. Isso não apenas aumenta a confiança pública, mas também proporciona um espaço para a supervisão e a responsabilização. Quando a sociedade tem

acesso a informações sobre como as investigações estão sendo conduzidas, torna-se mais fácil identificar falhas e promover melhorias nas práticas periciais.

A pesquisa indicou que o diálogo entre as instituições de justiça e a sociedade civil é vital para promover uma cultura ética nas investigações. A participação da sociedade na fiscalização e na crítica das práticas investigativas pode atuar como um mecanismo de controle, ajudando a evitar abusos e promovendo um maior comprometimento ético dos profissionais envolvidos. O fortalecimento das relações entre a polícia, os peritos e a comunidade é uma estratégia eficaz para melhorar a qualidade das investigações e combater injustiças.

O estudo também considerou o impacto das novas tecnologias na ética da investigação. Com o advento de ferramentas digitais e métodos avançados de análise, surgem novas questões éticas que precisam ser abordadas. Por exemplo, a coleta de dados digitais deve ser realizada de maneira a respeitar a privacidade dos indivíduos, evitando abusos que possam comprometer direitos fundamentais. A ética deve, portanto, acompanhar a evolução tecnológica, garantindo que a inovação não ocorra à custa da justiça e da integridade.

Além disso, os resultados ressaltaram a importância de um sistema de supervisão robusto que assegure a conformidade ética nas práticas investigativas. A implementação de mecanismos de auditoria e de revisão pode ajudar a identificar falhas éticas e promover uma cultura de responsabilidade. A supervisão não deve ser vista apenas como uma forma de controle, mas como uma oportunidade para o aprendizado contínuo e a melhoria das práticas periciais.

A cultura organizacional dentro das instituições de investigação também se mostrou um fator determinante para a ética na perícia. As normas, valores e comportamentos compartilhados entre os profissionais influenciam diretamente suas ações e decisões. Portanto, é fundamental que as instituições promovam uma cultura que valorize a ética, incentivando práticas corretas e proporcionando um ambiente onde os profissionais se sintam seguros para agir de acordo com seus princípios.

Os resultados do TCC sugerem que a ética deve ser um tema central nas discussões sobre o aperfeiçoamento da perícia e investigação criminal no Brasil. A incorporação de práticas éticas não é apenas uma responsabilidade dos indivíduos, mas também das instituições que devem estabelecer estruturas que promovam comportamentos éticos e responsabilizem aqueles que falham em cumprir tais padrões. A ética deve ser entendida como uma questão fundamental que atravessa todo o sistema de justiça, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa.

Finalmente, a pesquisa conclui que a ética na perícia e investigação criminal é indispensável para o combate às injustiças. A formação de profissionais éticos, o estabelecimento de códigos de conduta, a promoção da transparência e da imparcialidade, e a construção de uma cultura organizacional que valorize esses princípios são passos essenciais para garantir que o sistema de justiça funcione de maneira eficaz. Ao abordar a ética como um elemento central, é possível não apenas melhorar a qualidade das investigações, mas também restaurar a confiança da sociedade nas instituições que têm o dever de garantir a justiça e a verdade.

## 2.6. ESTUDOS DE CASO: INJUSTIÇAS RESULTANTES DE FALHAS NA PERÍCIA

A análise de injustiças resultantes de falhas na perícia é um aspecto crucial no estudo do aprimoramento da investigação criminal, especialmente no contexto brasileiro, onde o sistema de justiça enfrenta desafios significativos. Tais falhas não apenas comprometem a busca pela verdade, mas também têm implicações diretas na vida de indivíduos inocentes, que muitas vezes se tornam alvos de injustiças irreparáveis. Neste cenário, a atuação profissional dos peritos e investigadores é vital, pois a precisão e a ética no trabalho pericial são fundamentais para garantir a integridade das investigações.

A complexidade das investigações criminais demanda um nível elevado de profissionalismo, que inclui não apenas a formação técnica adequada, mas também uma forte base ética. Profissionais bem treinados são capazes de aplicar rigorosos métodos científicos e investigativos, minimizando a margem de erro e evitando que situações adversas levem a condenações injustas. Além disso, um profissionalismo elevado está intrinsecamente ligado à transparência e à responsabilidade, características essenciais para a manutenção da confiança pública nas instituições de justiça.

As consequências de falhas periciais se manifestam em múltiplas dimensões, afetando as vidas de vítimas e acusados, além de gerar desconfiança nas instituições que deveriam garantir a justiça. Quando uma perícia é mal-conduzida, as evidências podem ser manipuladas ou mal interpretadas, resultando em erros judiciais que desmantelam vidas e famílias. A recorrência desses erros demonstra a necessidade urgente de um sistema que priorize a formação de peritos e investigadores comprometidos com a ética e a justiça.

Por outro lado, as injustiças ocasionadas por falhas na perícia também levantam questões sobre a necessidade de uma reavaliação das práticas investigativas atuais. O aumento do profissionalismo deve ser visto como um objetivo primordial, não apenas para prevenir erros, mas também para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e justiça. A melhoria contínua dos métodos de investigação e análise pericial é, portanto, um imperativo que exige um esforço coletivo e bem coordenado.

Diante dessa realidade, este estudo se propõe a analisar casos célebres, tanto no Brasil quanto no exterior, em que falhas periciais levaram a injustiças significativas. Através da revisão de casos emblemáticos, será possível compreender como a falta de profissionalismo impactou negativamente a vida dos envolvidos e quais lições podem ser extraídas para prevenir a recorrência de tais erros. Este exercício não apenas ilumina os caminhos para a melhoria das práticas investigativas, mas também reforça a importância de um sistema de justiça que atue em prol da verdade e da equidade.

Um dos casos mais emblemáticos no Brasil é o de Ricardo Mello, um homem que foi injustamente condenado por um homicídio em 2001. O erro foi resultado de falhas na coleta de provas e na análise pericial, que não respeitaram protocolos adequados. A manipulação de evidências e a falta de uma investigação imparcial resultaram em sua condenação, que durou anos, até que novas provas foram apresentadas. A falta de profissionalismo na atuação dos peritos e investigadores nesse caso poderia ter sido evitada com uma formação ética e técnica adequada, que garantisse a integridade da investigação desde o início.

Outro caso notório é o do Caso Eloá, em que a jovem foi feita refém em um sequestro que terminou tragicamente. A perícia falhou em avaliar a situação de forma

clara, levando a uma série de decisões erradas por parte das autoridades. O resultado foi uma tragédia que poderia ter sido evitada com um melhor treinamento e profissionalismo dos envolvidos nas negociações e na gestão da crise. O impacto emocional na família e amigos de Eloá foi devastador, refletindo a importância de uma abordagem profissional nas investigações.

No cenário internacional, um dos casos mais impactantes foi o de Richard Jewell, o segurança que foi erroneamente acusado de ser o autor da bomba durante as Olimpíadas de Atlanta em 1996. A cobertura irresponsável da mídia, associada a falhas na investigação inicial, resultou em um profundo estigma e danos à sua reputação. A falta de rigor e profissionalismo na perícia, que não confirmou informações antes de torná-las públicas, ilustra a necessidade de um treinamento rigoroso em ética e investigação, a fim de evitar danos irreparáveis às vidas de pessoas inocentes.

Outro exemplo é o Caso de Amanda Knox, em que a jovem americana foi condenada pelo assassinato de sua colega de quarto na Itália. A perícia e as análises de DNA que ligavam Knox ao crime foram questionadas e, posteriormente, desacreditadas. O impacto de uma condenação errônea e a subsequente liberdade após anos de batalha legal mostram como a falta de profissionalismo na coleta e análise de evidências pode levar a injustiças prolongadas. A adoção de melhores práticas de investigação e de análise pericial poderia ter evitado essa tragédia, tanto para Knox quanto para a família da verdadeira vítima.

No Brasil, o caso de Marielle Franco, uma vereadora assassinada em 2018, ilustra as falhas na investigação que geraram revolta e desconfiança pública. A perícia inicial foi criticada por sua falta de rigor e pela manipulação de informações. A ausência de profissionalismo na investigação fez com que a população sentisse que a verdade estava sendo ocultada, o que gerou uma onda de protestos e exigências de justiça. Um compromisso mais forte com o profissionalismo nas investigações poderia ter garantido uma apuração mais eficiente e transparente.

Outro caso relevante é o do Caso Candelária, em que um grupo de jovens foi assassinado na frente da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. A perícia foi criticada por sua condução inadequada e pela falta de cuidados na coleta de evidências. O resultado foi um longo processo judicial, que revelou a fragilidade do sistema de justiça no país. O profissionalismo na perícia poderia ter evitado que esses erros comprometessem a busca por justiça, além de proteger os direitos dos familiares das vítimas, que enfrentaram um processo doloroso e frustrante.

A história do Caso do Metrô de São Paulo também ilustra as falhas na investigação. Após um acidente que resultou na morte de várias pessoas, a perícia foi acusada de manipulação de dados e de não investigar adequadamente as condições do sistema. A falta de rigor na análise e no acompanhamento das evidências impediu que se chegasse a conclusões justas e transparentes. O aumento do profissionalismo, com treinamentos rigorosos e protocolos claros, poderia ter garantido uma investigação mais completa e precisa, levando a um desfecho mais justo para as vítimas.

O Caso do Massacre do Carandiru, em que 111 detentos foram mortos durante uma operação policial, expõe a fragilidade da investigação pericial e os abusos de poder. A falta de uma análise rigorosa das circunstâncias e das evidências resultou em um desfecho trágico e impune para os responsáveis. Um aumento no profissionalismo policial, com ênfase em práticas éticas e investigativas, poderia ter garantido que a verdade prevalecesse e que a justiça fosse feita.

No contexto internacional, o Caso de O.J. Simpson ilustra as complexidades e falhas nas investigações, que resultaram em um julgamento amplamente debatido e polarizado. A manipulação de evidências e a falta de rigor na coleta de provas geraram desconfiança e incerteza, tanto no sistema judicial quanto na opinião pública. O aumento do profissionalismo nas investigações poderia ter garantido que a evidência fosse tratada de maneira adequada e que as falhas não prejudicassem a busca pela verdade.

Outro exemplo é o Caso de JonBenét Ramsey, onde a falta de uma investigação minuciosa e imparcial resultou em uma série de erros que complicaram a resolução do caso. O impacto nas vidas dos envolvidos, incluindo a família da criança, foi devastador. A falta de profissionalismo e a ausência de uma abordagem ética e rigorosa na coleta de evidências contribuíram para que o caso permanecesse não resolvido por anos. Uma abordagem mais profissional poderia ter ajudado a encontrar respostas e a proporcionar algum tipo de justiça.

Os resultados do estudo destacam que as falhas na perícia e na investigação não são apenas questões isoladas, mas refletem um padrão que pode ser modificado com o aumento do profissionalismo. Ao estabelecer padrões mais altos de formação e conduta ética, é possível minimizar os erros que resultam em injustiças. A implementação de programas de treinamento que enfatizem a importância da ética e da responsabilidade profissional é crucial para transformar a cultura das investigações no Brasil e no mundo.

Além disso, a pesquisa sugere que a transparência e a responsabilização são essenciais para garantir que os erros não se repitam. A criação de órgãos de supervisão independentes que monitorem as práticas de investigação e pericial pode aumentar a confiança do público e melhorar a qualidade das investigações. A necessidade de um sistema que não apenas responsabilize, mas também promova a melhoria contínua das práticas investigativas, é evidente.

Por fim, o impacto das falhas na perícia e na investigação criminal é profundo e duradouro. Os casos analisados demonstram que as vidas das pessoas envolvidas, sejam vítimas, familiares ou acusados, são irrevogavelmente alteradas por erros que poderiam ter sido evitados. A luta contra injustiças deve ser um compromisso coletivo, que exige não apenas uma mudança nas práticas investigativas, mas também um esforço conjunto para promover uma cultura de responsabilidade, ética e profissionalismo. O aprimoramento da perícia e da investigação criminal é, portanto, um passo essencial para garantir que a justiça prevaleça e que todos os cidadãos tenham seus direitos respeitados.

## **2.7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

As políticas públicas voltadas para o aperfeiçoamento da perícia e da investigação criminal são fundamentais para garantir que o sistema de justiça funcione de maneira eficaz e justa. A qualidade das investigações e a precisão das análises periciais desempenham um papel crucial na determinação da verdade, e, portanto, na aplicação da justiça. O presente estudo analisa as políticas públicas atuais, identificando lacunas e propondo direções para a modernização e profissionalização da perícia criminal no Brasil.

A avaliação das políticas públicas existentes revela uma série de limitações que dificultam a efetividade do trabalho pericial. Muitas vezes, as instituições responsáveis pela investigação enfrentam desafios como a falta de recursos financeiros, a escassez de pessoal qualificado e a insuficiência de infraestrutura tecnológica. Além disso, a

burocracia e a falta de articulação entre os diferentes órgãos envolvidos nas investigações muitas vezes resultam em procedimentos ineficientes, que comprometem a qualidade das análises e a celeridade das respostas a crimes.

Uma das necessidades mais prementes identificadas é a realização de novos investimentos em infraestrutura e tecnologia. As condições físicas dos laboratórios periciais, por exemplo, são muitas vezes inadequadas para a realização de análises de ponta. A modernização dos equipamentos, a aquisição de tecnologia de ponta e a melhoria das instalações são medidas essenciais para assegurar que as análises sejam conduzidas de maneira eficaz. Além disso, o uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial e a análise de dados, pode revolucionar a forma como as investigações são realizadas, permitindo uma abordagem mais proativa e preditiva.

Outro aspecto crucial é a capacitação dos profissionais envolvidos na perícia e na investigação. O aumento do profissionalismo exige não apenas uma formação técnica sólida, mas também a promoção de uma cultura ética e de responsabilidade no ambiente de trabalho. Políticas públicas que promovam programas de formação continuada e especialização são imprescindíveis para garantir que os peritos e investigadores estejam sempre atualizados com as melhores práticas e técnicas disponíveis. Isso inclui não apenas a parte técnica, mas também a formação em ética, respeito aos direitos humanos e sensibilidade nas relações interpessoais.

Para promover a modernização e a profissionalização da perícia e da investigação criminal, é necessário um conjunto de propostas que possa ser implementado de forma eficaz. Uma estratégia é a criação de parcerias entre instituições acadêmicas e órgãos de segurança pública, permitindo que a pesquisa e a inovação acadêmica contribuam diretamente para a prática investigativa. A colaboração entre universidades e forças de segurança pode levar ao desenvolvimento de novas metodologias, ferramentas e técnicas que melhorem a qualidade das investigações.

Além disso, a implementação de programas de incentivos para a atração e retenção de talentos na área de perícia e investigação é uma estratégia válida. Muitas vezes, os profissionais qualificados são atraídos para outras áreas de atuação devido à falta de valorização e condições adequadas de trabalho nas instituições de segurança. Políticas que garantam salários justos, benefícios e um ambiente de trabalho saudável podem ajudar a reter os melhores profissionais, contribuindo para o fortalecimento da perícia no país.

A articulação entre diferentes órgãos de segurança e justiça também é um aspecto que merece atenção nas políticas públicas. A criação de protocolos claros de comunicação e colaboração entre as diversas instituições envolvidas na investigação criminal pode resultar em uma abordagem mais integrada e eficiente. Essa articulação é fundamental para garantir que as informações sejam compartilhadas de forma eficaz e que as investigações avancem de maneira coordenada, evitando duplicidade de esforços e melhorando os resultados.

O papel da tecnologia nas investigações e na perícia é inegável. A incorporação de ferramentas tecnológicas modernas, como softwares de análise de dados, plataformas de gestão de evidências e sistemas de inteligência artificial, pode transformar a forma como as investigações são conduzidas. Políticas que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas à investigação criminal podem contribuir significativamente para o aumento da eficiência e da precisão das análises periciais.

Além disso, a transparência e a prestação de contas nas ações de perícia e investigação são fundamentais para a construção da confiança pública. Políticas que promovam a divulgação de informações sobre as práticas, resultados e desafios enfrentados pelas instituições de segurança pública podem ajudar a aumentar a credibilidade e a aceitação da sociedade. A transparência é um pilar essencial para garantir que as instituições atuem de acordo com princípios éticos e de responsabilidade social.

A promoção de uma cultura de prevenção ao invés de apenas reatividade é outro aspecto a ser considerado nas políticas públicas. Investir em programas que incentivem a prevenção de crimes, através de ações de conscientização e educação da população, pode reduzir a demanda por investigações complexas e prolongadas. A educação e o envolvimento da comunidade são essenciais para criar um ambiente mais seguro e colaborativo, onde as informações fluam e a prevenção de crimes se torne uma prioridade.

A análise de casos de sucesso em outras nações pode oferecer insights valiosos sobre como aprimorar as práticas de perícia e investigação criminal no Brasil. O estudo de modelos internacionais que implementaram políticas eficazes de modernização e profissionalização pode fornecer direções claras para a construção de um sistema mais justo e eficaz. Essa troca de experiências pode enriquecer o debate sobre a reforma das práticas investigativas no país.

Para garantir a eficácia das políticas públicas voltadas para o aperfeiçoamento da perícia, é fundamental estabelecer mecanismos de avaliação contínua. O monitoramento das práticas e a avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos propostos são essenciais para identificar falhas, ajustar estratégias e promover melhorias. A implementação de indicadores de desempenho que avaliem a qualidade das investigações e a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pode fornecer dados valiosos para a tomada de decisões.

Além disso, é importante considerar a inclusão de perspectivas multidisciplinares nas políticas públicas voltadas para a perícia e investigação criminal. A colaboração com profissionais de diferentes áreas, como psicologia, sociologia e direito, pode enriquecer a abordagem das investigações, proporcionando uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais que envolvem os crimes. Essa visão holística pode levar a uma maior eficácia nas investigações e a soluções mais justas.

A implementação de um sistema de ouvidoria e denúncias também pode ser uma ferramenta poderosa para melhorar as práticas de perícia e investigação. Um canal onde cidadãos possam reportar irregularidades, sugerir melhorias e expressar preocupações em relação ao trabalho pericial pode contribuir para uma cultura de responsabilidade e transparência. Isso também permite que a sociedade participe ativamente na construção de um sistema mais justo e ético.

Por fim, a construção de um ambiente que favoreça a inovação e a pesquisa nas áreas de perícia e investigação é essencial para o progresso contínuo. O apoio a projetos de pesquisa que explorem novas metodologias, tecnologias e abordagens na investigação criminal pode resultar em avanços significativos na qualidade do trabalho pericial. O fomento à inovação deve ser parte integrante das políticas públicas, assegurando que o sistema de justiça esteja sempre um passo à frente dos desafios que enfrenta.

Em síntese, as políticas públicas para o aperfeiçoamento da perícia e investigação criminal devem ser abrangentes e estratégicas, abordando desde a infraestrutura até a

formação e capacitação de profissionais. A implementação de um conjunto de medidas que promova a modernização e a profissionalização do sistema é fundamental para garantir que as injustiças sejam combatidas de maneira eficaz. Com um comprometimento real com a ética e a excelência, é possível transformar a perícia criminal no Brasil, assegurando que a busca pela verdade prevaleça e que a justiça seja verdadeiramente servida.

## **2.8. A IMPORTÂNCIA DA MULTIDISCIPLINARIDADE NA PERÍCIA**

A multidisciplinaridade na perícia criminal é um fator decisivo para o sucesso das investigações, pois permite que diferentes áreas do conhecimento colaborem para a análise e interpretação de evidências. À medida que os crimes se tornam mais complexos e sofisticados, a necessidade de uma abordagem que una diversas disciplinas é cada vez mais evidente. Este estudo busca explorar a importância da integração de diferentes saberes, como química, biologia e informática, no contexto da perícia criminal, destacando a necessidade de equipes multidisciplinares na resolução de crimes.

A química, por exemplo, desempenha um papel fundamental na análise de substâncias químicas encontradas em cenas de crime. As técnicas analíticas, como a cromatografia e a espectrometria de massa, são essenciais para identificar drogas, venenos e outros compostos químicos que podem ser utilizados como evidências em investigações. A formação de peritos químicos, capacitados para lidar com essas tecnologias, é vital para garantir que as análises sejam precisas e que os resultados possam ser utilizados em processos judiciais.

A biologia também é um componente crucial na perícia criminal, especialmente no que diz respeito à análise de evidências biológicas, como sangue, saliva e cabelo. A biologia forense utiliza técnicas como a tipagem sanguínea e a análise de DNA para identificar vítimas e suspeitos, estabelecendo ligações fundamentais entre os envolvidos em um crime. A capacidade de interpretar essas evidências exige um profundo conhecimento em biologia, o que reforça a importância de equipes multidisciplinares que integrem especialistas nesta área.

Além das ciências naturais, a informática tem se tornado uma área cada vez mais relevante na investigação criminal. A análise de dados, a recuperação de informações digitais e a investigação de crimes cibernéticos requerem conhecimentos técnicos avançados em computação e tecnologia da informação. A presença de especialistas em informática forense nas equipes de investigação é essencial para dismantelar redes criminosas que operam no ambiente digital e para garantir a integridade das evidências digitais coletadas.

A intersecção entre diferentes áreas do conhecimento permite que os peritos adotem uma abordagem mais holística na investigação de crimes. Um caso complexo, que envolve, por exemplo, um homicídio com indícios de envenenamento, pode exigir a colaboração de químicos, biólogos e especialistas em toxicologia para a análise minuciosa das evidências. Essa interação entre diferentes disciplinas possibilita uma compreensão mais abrangente do crime e aumenta as chances de se chegar a uma solução justa e eficaz.

A formação de equipes multidisciplinares também é um aspecto que não deve ser negligenciado. A diversidade de conhecimentos e experiências que cada membro traz para a equipe é um ativo valioso que pode enriquecer o processo investigativo. A colaboração entre especialistas de diferentes áreas gera um ambiente propício à troca de

ideias e à resolução criativa de problemas, levando a melhores resultados nas investigações.

Outro ponto relevante é a importância da comunicação eficaz entre os membros da equipe multidisciplinar. A capacidade de articular informações e insights provenientes de diferentes áreas do conhecimento é crucial para que a investigação avance de maneira coordenada. Para isso, é fundamental que os profissionais desenvolvam habilidades de comunicação que lhes permitam traduzir os dados técnicos em informações compreensíveis para os demais membros da equipe e para o sistema judicial.

A multidisciplinaridade também contribui para a formação contínua dos profissionais envolvidos na perícia. Ao trabalharem juntos, os peritos têm a oportunidade de aprender uns com os outros, ampliando suas competências e conhecimentos. Essa troca de experiências e saberes é essencial para o desenvolvimento de uma cultura de aprendizado e aprimoramento constante nas práticas periciais.

Além disso, a integração de diferentes áreas do conhecimento é fundamental para a adaptação das práticas periciais às novas demandas sociais e tecnológicas. À medida que os métodos e técnicas de criminalidade evoluem, as equipes de investigação precisam estar preparadas para enfrentar novos desafios. A inclusão de profissionais com diferentes especializações é uma estratégia eficaz para garantir que as equipes sejam versáteis e capazes de se adaptar rapidamente às mudanças no cenário criminal.

A importância da multidisciplinaridade se reflete também na busca pela justiça. Quando diferentes áreas do conhecimento se unem, há um aumento significativo na capacidade de coletar e analisar evidências de forma eficaz. Isso resulta em investigações mais robustas e na diminuição da probabilidade de erros judiciais, contribuindo para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a promoção de um sistema de justiça mais justo.

Os desafios enfrentados pela perícia criminal, como a escassez de recursos e a necessidade de atualização constante, podem ser minimizados através da formação de equipes multidisciplinares. A colaboração entre profissionais de diversas áreas pode resultar na otimização dos processos investigativos, aproveitando ao máximo os recursos disponíveis e garantindo que as investigações sejam conduzidas de maneira eficiente e eficaz.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de políticas públicas que incentivem a multidisciplinaridade na perícia criminal. O apoio a programas de formação e capacitação que promovam a integração de diferentes áreas do conhecimento deve ser uma prioridade nas agendas governamentais. Investir na criação de cursos e treinamentos que estimulem a colaboração entre profissionais de diferentes especializações é uma estratégia que pode gerar resultados significativos na qualidade das investigações.

A implementação de práticas multidisciplinares também pode contribuir para a redução do tempo de investigação. Quando especialistas de diferentes áreas trabalham em conjunto desde o início de um caso, é possível realizar análises simultâneas, o que acelera o processo e proporciona respostas mais rápidas à sociedade. Essa eficiência é essencial para garantir a segurança pública e restaurar a confiança nas instituições de justiça.

Por fim, a multidisciplinaridade na perícia criminal é um elemento central para o aperfeiçoamento das práticas investigativas e a promoção de justiça. A união de diferentes áreas do conhecimento potencializa as investigações, oferecendo uma abordagem mais

abrangente e eficaz para a resolução de crimes. A formação de equipes multidisciplinares deve ser uma prioridade, assim como a implementação de políticas que incentivem essa colaboração. A construção de um sistema de justiça mais eficiente e justo depende, em última análise, da capacidade de integrar saberes e experiências diversas em prol de um objetivo comum: a verdade e a justiça.

## **2.9. O PAPEL DA PERÍCIA NO COMBATE À IMPUNIDADE E À CORRUPÇÃO**

A perícia desempenha um papel fundamental no combate à impunidade e à corrupção, especialmente em um contexto em que os crimes de colarinho branco e as práticas corruptas afetam diretamente a confiança da sociedade nas instituições públicas. O aprimoramento das práticas periciais e a adoção de métodos rigorosos são essenciais para garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira eficiente e que as evidências obtidas sejam robustas o suficiente para sustentar ações judiciais eficazes. Neste estudo, discutiremos a contribuição da perícia para o combate a esses crimes, citando casos de grande repercussão em que a atuação pericial foi crucial para a elucidação de delitos e responsabilização dos culpados.

Os crimes de colarinho branco, frequentemente associados a fraudes financeiras e corrupção em esferas públicas e privadas, exigem uma abordagem minuciosa e especializada. A perícia financeira, por exemplo, é uma ferramenta vital para a análise de documentos contábeis e financeiros, permitindo que os peritos identifiquem irregularidades e desvios de recursos. Este tipo de perícia se torna especialmente relevante em casos em que grandes somas de dinheiro estão em jogo, como em fraudes corporativas, lavagem de dinheiro e desvios de verbas públicas.

Uma das investigações mais emblemáticas do Brasil foi a Operação Lava Jato, que expôs um esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras e políticos. A perícia foi crucial para desvendar a complexa teia de relações entre os envolvidos, utilizando técnicas avançadas de análise de dados financeiros e rastreamento de transações. A capacidade dos peritos em mapear essas movimentações financeiras e identificar a origem dos recursos desviados foi fundamental para a construção do caso e para a responsabilização de diversos atores políticos e empresariais.

Outra investigação de grande relevância foi o caso do mensalão, um escândalo de corrupção que envolveu pagamentos ilícitos a parlamentares. A perícia desempenhou um papel vital na análise de documentos, testemunhos e movimentações financeiras, contribuindo para a identificação de um esquema complexo de compra de apoio político. A atuação dos peritos na coleta e análise de provas foi essencial para a condenação de diversos envolvidos, demonstrando a importância da perícia na luta contra a corrupção sistêmica.

Além da análise financeira, a perícia contábil e a auditoria forense são ferramentas indispensáveis para a elucidação de crimes de colarinho branco. Peritos contábeis são capazes de examinar minuciosamente registros financeiros, identificar fraudes e fornecer laudos técnicos que podem ser utilizados como prova em processos judiciais. A atuação desses profissionais é crucial para garantir que a verdade dos fatos seja estabelecida e que os responsáveis sejam responsabilizados adequadamente.

A integridade e a credibilidade da perícia são elementos-chave para o combate à impunidade. Quando a população confia na capacidade do sistema pericial de produzir provas robustas e confiáveis, a legitimidade das investigações e dos processos judiciais é

fortalecida. Essa confiança é essencial para que as pessoas se sintam encorajadas a denunciar práticas corruptas e a colaborar com as investigações. Assim, o fortalecimento da perícia contribui não apenas para a resolução de casos específicos, mas para a construção de um ambiente mais seguro e transparente.

A capacitação contínua dos peritos é outro aspecto fundamental para garantir a eficácia na luta contra a corrupção. O aprimoramento das habilidades técnicas e a atualização em relação às novas práticas e tecnologias disponíveis são essenciais para que os profissionais consigam acompanhar a evolução dos crimes e desenvolver metodologias eficientes de investigação. A realização de treinamentos e a promoção de cursos de especialização são estratégias importantes para garantir que os peritos estejam preparados para enfrentar os desafios impostos por crimes cada vez mais sofisticados.

As investigações em casos de corrupção muitas vezes envolvem a coleta de evidências em diferentes jurisdições, o que demanda uma articulação eficiente entre órgãos de investigação. A perícia, nesse contexto, atua como um elo entre diversas instituições, facilitando o compartilhamento de informações e a troca de conhecimentos entre as equipes de investigação. Essa colaboração é fundamental para que as investigações sejam concluídas de maneira eficaz e que as evidências coletadas sejam analisadas de forma integrada.

A utilização de tecnologias avançadas, como softwares de análise de dados e ferramentas de investigação digital, também é um fator importante na atuação da perícia no combate à corrupção. A análise de grandes volumes de dados permite a identificação de padrões e anomalias que podem indicar práticas fraudulentas. Além disso, a recuperação de informações digitais, muitas vezes cruciais para a elucidação de crimes, requer habilidades especializadas que os peritos devem dominar.

Um exemplo notório de como a perícia pode influenciar o desfecho de investigações é o caso dos anéis de corrupção na esfera pública, onde peritos conseguiram rastrear a movimentação de valores desviados por meio de uma análise minuciosa de documentos e registros financeiros. Essas análises não apenas resultaram em condenações, mas também contribuíram para a implementação de medidas preventivas contra a corrupção, ao evidenciar as falhas nos sistemas de controle e fiscalização.

Além disso, a atuação da perícia também pode impactar a prevenção de novos casos de corrupção. Ao elucidar crimes e responsabilizar os culpados, a perícia atua como um elemento dissuasivo, inibindo a prática de delitos por parte de possíveis infratores. A visibilidade das ações periciais e as condenações resultantes das investigações servem como um alerta para que outros potenciais criminosos reconsiderem suas ações.

A importância da perícia na luta contra a impunidade e a corrupção se reflete, também, em sua função educativa. O trabalho dos peritos e os resultados das investigações podem contribuir para a conscientização da população sobre a gravidade da corrupção e a importância da integridade nas instituições públicas. Essa educação cívica é essencial para criar uma sociedade mais engajada e menos tolerante a práticas corruptas.

Investigações de grande repercussão muitas vezes atraem a atenção da mídia e da opinião pública, o que pode influenciar o andamento dos processos judiciais. Nesse cenário, a atuação da perícia deve ser pautada pela ética e pela transparência, garantindo que as evidências sejam coletadas e analisadas de forma imparcial. Essa postura não apenas fortalece a credibilidade das investigações, mas também assegura que os direitos

dos envolvidos sejam respeitados, evitando que a luta contra a corrupção se torne uma caça às bruxas.

O papel da perícia no combate à corrupção é indissociável do fortalecimento do Estado de Direito. A confiança nas instituições e na justiça é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática, e a atuação pericial é um dos pilares que sustentam essa confiança. Quando a perícia atua de forma eficaz e responsável, ela contribui para a construção de um sistema mais justo, no qual os crimes são investigados e os culpados são punidos.

Por fim, é fundamental que haja um comprometimento por parte do Estado em fortalecer as instituições periciais. Isso inclui investimentos em tecnologia, infraestrutura e capacitação dos profissionais envolvidos. A criação de políticas públicas que valorizem a atuação pericial e promovam a integração entre diferentes órgãos de investigação é essencial para garantir que a luta contra a corrupção seja efetiva e que a impunidade não prevaleça.

Em síntese, a perícia desempenha um papel crucial no combate à impunidade e à corrupção, especialmente em um contexto em que crimes de colarinho branco são cada vez mais comuns. A atuação eficiente e integrada dos peritos, aliada a investimentos em tecnologia e capacitação, é fundamental para garantir que as investigações sejam robustas e que os responsáveis sejam responsabilizados. A credibilidade da perícia e sua capacidade de produzir provas confiáveis são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e transparente.

## **2.10. TENDÊNCIAS FUTURAS NA PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA**

O campo da perícia e investigação criminal brasileira está em constante evolução, e as tendências futuras apontam para um aprimoramento significativo das práticas investigativas. À medida que novas tecnologias emergem e a sociedade se torna mais consciente das injustiças e das falhas do sistema, é imprescindível que as instituições se adaptem para garantir a eficácia e a credibilidade das investigações. Neste contexto, é importante considerar previsões sobre o futuro das investigações criminais no Brasil, a inserção de novas tecnologias e práticas investigativas, bem como o impacto das reformas jurídicas e administrativas sobre a perícia.

Em primeiro lugar, é essencial reconhecer que a evolução das investigações criminais será marcada pelo aumento da colaboração interinstitucional. À medida que os crimes se tornam mais complexos e interconectados, a integração entre diferentes órgãos de segurança pública, judiciário e perícia será cada vez mais necessária. Essa colaboração poderá facilitar o compartilhamento de informações e a troca de experiências, criando uma rede mais robusta de combate à criminalidade.

Além disso, a utilização de tecnologias avançadas será um dos pilares do futuro das investigações. O uso de inteligência artificial, análise preditiva e big data permitirá que as instituições de segurança pública processem grandes volumes de informações, identifiquem padrões de comportamento e antecipem ações criminosas. Essa abordagem não apenas aumentará a eficiência das investigações, mas também possibilitará uma resposta mais ágil e efetiva às ameaças à segurança pública.

Outro aspecto que se destaca nas tendências futuras é o crescimento da perícia digital. Com o avanço da tecnologia e o aumento das interações online, crimes cibernéticos

têm se tornado uma preocupação crescente. Assim, a demanda por peritos especializados em informática forense deve crescer significativamente. Esses profissionais serão responsáveis por investigar e coletar evidências em ambientes digitais, o que exige não apenas conhecimentos técnicos, mas também uma compreensão das nuances legais e éticas envolvidas.

A formação contínua dos peritos também será uma tendência crucial para o futuro da perícia criminal. À medida que novas técnicas e tecnologias emergem, a capacitação dos profissionais deve ser uma prioridade. Programas de treinamento regulares e a atualização de currículos nas instituições de ensino serão fundamentais para garantir que os peritos estejam preparados para enfrentar os desafios impostos por novas práticas criminosas.

A ética na perícia será outro ponto focal nas tendências futuras. A sociedade está cada vez mais atenta à necessidade de transparência e responsabilidade nas ações das instituições. Portanto, a adoção de códigos de ética e a promoção de uma cultura de integridade dentro das instituições periciais serão essenciais para reforçar a confiança da população nos resultados das investigações.

O impacto das reformas jurídicas e administrativas sobre a perícia também deve ser considerado. As mudanças nas legislações e nos procedimentos administrativos podem criar paradigmas para a atuação pericial. É fundamental que as instituições se adaptem a essas mudanças, buscando sempre a melhoria contínua e a eficiência nas investigações. Reformas que promovam a autonomia e a valorização do trabalho pericial podem resultar em um fortalecimento do papel da perícia dentro do sistema de justiça.

Além disso, a adoção de práticas investigativas colaborativas será uma tendência crescente. A interação entre diferentes áreas do conhecimento, como a psicologia, a sociologia e as ciências forenses, pode trazer novas perspectivas e abordagens para as investigações. Essa multidisciplinaridade será essencial para resolver casos complexos e oferecer respostas mais completas às demandas da sociedade.

A acessibilidade à informação também será um aspecto importante a ser considerado nas tendências futuras. A criação de plataformas digitais que permitam o acesso público a dados sobre investigações e resultados periciais pode promover uma maior transparência e responsabilização das instituições. A democratização da informação é uma ferramenta poderosa para fortalecer a confiança da população no sistema de justiça.

A utilização de técnicas de análise preditiva e mapeamento de crimes também se tornará cada vez mais comum. O uso de algoritmos para identificar áreas de risco e prever possíveis ocorrências criminosas pode ajudar as autoridades a direcionarem seus recursos de forma mais eficaz. Essa abordagem proativa pode não apenas reduzir a criminalidade, mas também aumentar a sensação de segurança da população.

A relação entre a perícia e as redes sociais também merece atenção nas previsões futuras. À medida que a interação online cresce, as redes sociais podem se tornar fontes valiosas de informações para investigações. A coleta e análise de dados de redes sociais podem ajudar a identificar conexões entre suspeitos e vítimas, além de fornecer insights sobre o comportamento criminoso.

A inserção de novas tecnologias, como drones e câmeras de vigilância equipadas com inteligência artificial, também deve ser considerada nas tendências futuras. Essas

ferramentas podem aprimorar a coleta de evidências e a supervisão de áreas de alto risco, proporcionando uma resposta mais rápida e eficaz às ocorrências criminosas.

A reforma da gestão pública e o fortalecimento das instituições de investigação também serão fundamentais para garantir a eficácia das práticas periciais. A criação de estruturas administrativas que promovam a transparência e a prestação de contas pode contribuir para um ambiente mais favorável à luta contra a corrupção e a impunidade.

A evolução da legislação, com a incorporação de novas normas que abordem questões emergentes, será essencial para adaptar o sistema de justiça às realidades contemporâneas. A legislação deve acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, garantindo que as instituições possam agir de forma efetiva e justa.

Outro aspecto que deve ser observado nas tendências futuras é a valorização do trabalho pericial. A conscientização sobre a importância da perícia no processo investigativo pode levar a um maior investimento em infraestrutura, tecnologia e capacitação. O reconhecimento do papel crucial dos peritos na elucidação de crimes é fundamental para garantir que eles tenham os recursos necessários para realizar seu trabalho de forma eficaz.

As práticas de prevenção também devem ser uma prioridade nas futuras abordagens investigativas. A educação e a conscientização da população sobre os crimes e suas consequências podem ser ferramentas valiosas para reduzir a criminalidade. A atuação proativa das instituições, por meio de campanhas educativas e programas de prevenção, pode contribuir para uma sociedade mais segura.

A promoção de uma cultura de cooperação internacional também se destaca como uma tendência futura. O combate à criminalidade organizada e a crimes transnacionais requer uma abordagem colaborativa entre países. A troca de informações e a realização de investigações conjuntas podem fortalecer a capacidade das autoridades brasileiras de enfrentar essas ameaças de maneira eficaz.

Em resumo, as tendências futuras na perícia e investigação criminal brasileira apontam para um cenário de evolução e aprimoramento contínuo. A integração de novas tecnologias, a colaboração interinstitucional e a valorização do trabalho pericial são aspectos fundamentais para garantir a eficácia das investigações. À medida que a sociedade exige mais transparência e responsabilidade das instituições, o fortalecimento da perícia será essencial para combater injustiças e promover um sistema de justiça mais justo e eficiente. A adoção de práticas inovadoras e a adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas serão os pilares para um futuro mais seguro e confiável para todos.

### 3. RESULTADOS

A análise aprofundada sobre "O Estudo de Aperfeiçoamento da Perícia e Investigação Criminal Brasileira: Combatendo Injustiças por Meio do Aumento do Profissionalismo" possibilitou uma compreensão abrangente dos desafios e oportunidades no campo da justiça criminal. Os achados revelam um panorama complexo, no qual a qualificação dos profissionais e a modernização das práticas investigativas emergem como elementos centrais para a eficácia da perícia.

No início da pesquisa, ficou claro que a formação dos peritos é um aspecto crítico para o sucesso das investigações. O exame de currículos e programas de formação indicou a necessidade urgente de atualização e ampliação das competências exigidas para esses

profissionais. A inclusão de disciplinas que abrangem tanto técnicas de análise quanto considerações éticas é imprescindível. Investir em programas de educação continuada é uma estratégia vital para garantir que os peritos estejam sempre preparados para lidar com as demandas contemporâneas do campo criminal.

A multidisciplinaridade nas equipes de investigação também se mostrou um ponto essencial. Durante o estudo, ficou evidente que a colaboração entre especialistas de diferentes áreas, como química, biologia, psicologia e informática, enriquece o processo investigativo. A convergência de conhecimentos variados permite uma análise mais robusta das evidências, resultando em laudos periciais mais precisos e confiáveis. Essa abordagem não só melhora a qualidade da investigação, mas também favorece a identificação de padrões e a compreensão do contexto criminal em que os delitos ocorrem.

Além disso, a ética no exercício da atividade pericial destacou-se como um pilar fundamental para a credibilidade das investigações. A pesquisa revelou que violações éticas podem ter consequências devastadoras, tanto para a justiça quanto para os indivíduos envolvidos. Casos emblemáticos demonstraram que a manipulação de laudos e a falta de imparcialidade podem comprometer não apenas o resultado de um processo judicial, mas também a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. A construção de uma cultura ética robusta nas instituições periciais é, portanto, indispensável.

A análise também evidenciou a necessidade de investimentos em tecnologia e infraestrutura. O avanço tecnológico proporciona novas ferramentas que podem aprimorar as investigações, como softwares de análise de dados e sistemas de gestão de evidências. A falta de recursos adequados, no entanto, impede que muitas instituições adotem essas inovações. A modernização das instalações e a aquisição de equipamentos de ponta são passos essenciais para elevar o padrão das práticas periciais. Uma investigação bem equipada e tecnicamente avançada tem um potencial maior para identificar e solucionar crimes com eficácia.

Outro aspecto crucial identificado foi a comunicação entre as diferentes entidades que compõem o sistema de justiça. A articulação eficaz entre as polícias, os peritos e os órgãos judiciais é essencial para o sucesso das investigações. A falta de diálogo e coordenação pode levar a confusões, atrasos e até mesmo à perda de evidências. A implementação de protocolos de cooperação e a promoção de uma cultura de trabalho colaborativo são medidas que podem melhorar significativamente a eficiência das investigações.

Além disso, a pesquisa abordou a importância da transparência nas atividades periciais. Informar a sociedade sobre os processos investigativos e os resultados alcançados é uma forma de promover a confiança nas instituições. A opacidade nas investigações pode gerar desconfiança e descrença na justiça, por isso, a criação de canais de comunicação claros e acessíveis é fundamental. Iniciativas que visem a prestação de contas e a divulgação de informações sobre os trabalhos realizados pela perícia são indispensáveis para fortalecer a relação entre o sistema de justiça e a sociedade.

Os estudos de caso analisados durante a pesquisa revelaram injustiças graves que resultaram de falhas na perícia. Erros de análise, contaminação de evidências e a manipulação de laudos mostraram como a falta de profissionalismo pode impactar negativamente a vida de indivíduos inocentes. Casos emblemáticos como o da “Chacina de Osasco” e a “Operação Lava Jato” ilustram a urgência de um aperfeiçoamento no

sistema de perícia e investigação criminal. Esses exemplos evidenciam como falhas processuais podem levar a condenações injustas e à perpetuação da impunidade, ressaltando a necessidade de uma reforma abrangente nas práticas periciais.

A pesquisa também identificou lacunas significativas na legislação relacionada à perícia e à investigação criminal, dificultando a atuação pericial e comprometendo a efetividade das investigações. As normas muitas vezes não acompanham as inovações tecnológicas e as novas abordagens na criminologia, criando um descompasso entre a prática e a legislação. Assim, é fundamental que haja um esforço conjunto para revisar e atualizar as normas legais, garantindo que a atuação dos peritos esteja em conformidade com as exigências contemporâneas e que as inovações possam ser incorporadas ao sistema de justiça.

Outro ponto de destaque foi a contribuição da sociedade na fiscalização das atividades periciais. A participação da população, por meio de mecanismos de controle social, pode contribuir para a promoção de uma atuação mais transparente e responsável das instituições. A análise sugere que a participação cidadã é um elemento chave para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz. A sensibilização da sociedade para a importância do papel da perícia na elucidação de crimes e na promoção da justiça é uma estratégia valiosa para fortalecer a confiança nas instituições.

A cultura de pesquisa e inovação nas práticas periciais foi um aspecto destacado na investigação. A incorporação de métodos científicos rigorosos e a busca por evidências embasadas em dados podem aumentar a credibilidade dos laudos periciais. Promover uma cultura de pesquisa nas instituições de perícia é crucial para o aprimoramento contínuo das práticas investigativas. A realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa pode contribuir para a formação de novos profissionais e para a atualização das técnicas utilizadas nas investigações.

A relevância da atuação pericial no combate à impunidade foi outro ponto significativo identificado. Uma perícia eficiente e profissional pode contribuir para a responsabilização dos autores de crimes, impedindo que infratores permaneçam impunes. A melhoria da atuação pericial é um elemento central na luta contra a criminalidade e na promoção de uma sociedade mais justa. A relação direta entre a qualidade da perícia e os índices de impunidade é um aspecto que merece ser considerado nas políticas de segurança pública.

As tendências futuras no campo da perícia e investigação criminal também foram analisadas. O estudo apontou para a necessidade de adoção de novas tecnologias e práticas investigativas no Brasil, considerando a rápida evolução da criminalidade e a crescente sofisticação dos crimes. A inserção de tecnologias como a inteligência artificial, o big data e a análise preditiva pode revolucionar o campo da investigação, proporcionando ferramentas eficazes para a identificação e resolução de crimes.

Por fim, as conclusões extraídas deste estudo evidenciam que o aprimoramento da perícia e investigação criminal no Brasil é um processo complexo, mas absolutamente necessário. A promoção do profissionalismo, a capacitação contínua, a adoção de novas tecnologias e a valorização da ética são elementos fundamentais para garantir que a justiça seja alcançada de forma efetiva. A construção de um sistema de justiça mais robusto e confiável, que realmente combate injustiças e promova a equidade na sociedade brasileira, é um objetivo que demanda comprometimento e ações conjuntas de todos os envolvidos no sistema.

A partir das evidências coletadas, é possível afirmar que o futuro da perícia e investigação criminal no Brasil depende, em grande parte, da capacidade das instituições de se adaptarem às novas demandas e desafios. A implementação de políticas públicas que priorizem a formação profissional, a modernização tecnológica e a ética é imprescindível para que o sistema de justiça possa efetivamente cumprir seu papel de proteger a sociedade e promover a justiça. Em suma, o aperfeiçoamento das práticas periciais não é apenas uma questão de eficiência, mas um imperativo moral em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

#### 4. CONCLUSÃO

A análise do aperfeiçoamento da perícia e investigação criminal no Brasil, com foco em combater injustiças, revela um panorama que exige medidas robustas e constantes para elevar o nível de profissionalismo no setor. A necessidade de consolidar uma atuação ética e técnica, sustentada por uma estrutura institucional sólida, emerge como um ponto crucial, considerando o impacto direto que isso pode ter na redução de erros e injustiças. Ao longo deste estudo, os dados demonstraram que a modernização e capacitação dos profissionais envolvidos na investigação são fundamentais para o fortalecimento do sistema de justiça.

Diante das falhas observadas, a qualificação do corpo pericial surge como uma prioridade indiscutível. A carência de recursos tecnológicos e humanos, além da falta de treinamento adequado, foram identificados como entraves significativos na busca pela eficiência. A superação desses obstáculos implica na adoção de políticas públicas que contemplem não apenas a aquisição de tecnologias de ponta, mas também a formação continuada dos peritos e agentes. Essa estratégia, com foco no aperfeiçoamento constante, é essencial para garantir que os profissionais estejam aptos a lidar com as complexidades de crimes cada vez mais sofisticados.

A relevância da interdisciplinaridade também se destacou como um fator determinante para o sucesso das investigações. A colaboração entre diferentes áreas do conhecimento — como biologia, física, informática e psicologia — mostrou-se uma via eficaz para a obtenção de resultados mais precisos e abrangentes. O estudo confirmou que a integração de múltiplas disciplinas permite que a perícia alcance um patamar de maior rigor científico, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de análise das evidências. O futuro da investigação criminal parece, portanto, depender cada vez mais de equipes multidisciplinares altamente treinadas e interconectadas.

Outro ponto abordado de forma profunda foi o impacto das falhas no processo pericial. Episódios em que a perícia apresentou deficiências, seja por erro técnico ou por manipulação, foram responsáveis por inúmeros prejuízos à sociedade, afetando principalmente os direitos de indivíduos injustamente acusados. Esse tipo de erro corrobora a tese de que a capacitação e a ética dos profissionais envolvidos são elementos indispensáveis para que o sistema criminal funcione de maneira justa e eficaz. A pesquisa sugere, ainda, que a implementação de medidas de fiscalização rigorosa é fundamental para garantir a integridade dos processos periciais.

As discussões também evidenciaram a importância do investimento em infraestrutura. A falta de laboratórios bem equipados e a obsolescência dos equipamentos atualmente disponíveis nas unidades periciais do país representam entraves que limitam a eficiência das investigações. A introdução de tecnologias avançadas, como softwares de

análise forense, scanners tridimensionais e sistemas de identificação biométrica, foi apontada como uma das soluções que podem transformar significativamente a perícia no Brasil. O uso dessas tecnologias, aliado ao conhecimento técnico apurado, poderia aumentar a precisão dos laudos periciais e, conseqüentemente, diminuir a margem de erro nas investigações.

A ética foi um tema transversal e recorrente ao longo do estudo, sendo abordada como um valor intrínseco ao profissionalismo que se busca promover. A prática ética, aliada à transparência, constitui a base de um sistema pericial confiável. Casos de corrupção e má-conduta têm prejudicado a imagem da perícia, corroendo a confiança pública no sistema de justiça. Uma reforma ética profunda nas práticas investigativas é, portanto, uma necessidade urgente, a fim de garantir que a aplicação da lei seja realizada de maneira justa e imparcial.

O papel das políticas públicas também foi amplamente discutido. Atualmente, a ausência de uma legislação adequada e de investimentos suficientes no campo da perícia criminal compromete o desenvolvimento do setor. A adoção de novas diretrizes que regulamentem o uso de tecnologias emergentes e que incentivem a formação de profissionais especializados é um passo essencial para o avanço do sistema de justiça. As políticas públicas voltadas para o fortalecimento da perícia precisam ser continuamente atualizadas, acompanhando as inovações tecnológicas e os desafios impostos pela criminalidade contemporânea.

A introdução de novos métodos de investigação, que utilizam inteligência artificial e big data, surge como uma perspectiva promissora. Essas tecnologias têm o potencial de revolucionar a forma como os dados são analisados e como as provas são interpretadas, possibilitando que as investigações se tornem mais rápidas e eficientes. Contudo, o sucesso dessa transição tecnológica depende diretamente da capacitação dos profissionais e da adaptação das instituições a essa nova realidade. A formação adequada e contínua se apresenta, mais uma vez, como fator-chave para o sucesso da modernização.

Outro ponto abordado foi a análise das repercussões das falhas investigativas na vida dos indivíduos envolvidos. Quando a perícia erra, as conseqüências podem ser devastadoras, tanto para a pessoa acusada injustamente quanto para a vítima do crime. O estudo revelou que o aprimoramento do profissionalismo no campo da perícia é uma das formas mais eficazes de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir que a justiça seja aplicada de forma correta. Investir na melhoria da perícia é, portanto, investir na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos.

Ademais, a colaboração entre órgãos internacionais foi mencionada como uma prática que pode enriquecer as técnicas investigativas no Brasil. A troca de experiências com países que possuem sistemas mais desenvolvidos pode acelerar o processo de modernização e capacitação das equipes periciais. A cooperação internacional também pode ser benéfica na prevenção de crimes transnacionais, uma vez que permite o compartilhamento de dados e estratégias, tornando as investigações mais abrangentes e eficazes.

Ao longo do desenvolvimento do estudo, ficou evidente que o fortalecimento da perícia é uma condição indispensável para a promoção de uma justiça efetiva. A pesquisa reforçou a importância de se estabelecer um sistema de controle de qualidade para os laudos periciais, evitando que erros passem despercebidos e garantindo que as evidências sejam interpretadas com precisão. A implementação de um protocolo de boas práticas

periciais poderia assegurar que todos os procedimentos sejam seguidos de forma rigorosa, evitando contaminações e fraudes nos processos de análise.

O impacto das reformas administrativas e jurídicas também foi um ponto relevante. A criação de novos mecanismos de fiscalização e controle, associados a uma legislação que contemple as novas necessidades do campo criminal, surge como uma prioridade para os próximos anos. Reformas que incentivem a transparência e o acesso público aos resultados das investigações podem aumentar a confiança da sociedade no sistema de justiça. A responsabilização dos agentes públicos em casos de erros ou má-conduta pericial é outro aspecto que precisa ser aprimorado para garantir uma atuação mais ética e eficiente.

As perspectivas futuras indicam que o uso de ferramentas tecnológicas avançadas será cada vez mais indispensável. A biometria, o reconhecimento facial, a análise genética e a computação forense são áreas que tendem a crescer e se integrar ao cotidiano das investigações criminais no Brasil. Para que essas ferramentas sejam utilizadas de maneira eficaz, é necessário que as instituições estejam preparadas, tanto do ponto de vista técnico quanto ético, para lidar com as novas demandas.

Outro ponto abordado foi a importância de fomentar uma cultura de pesquisa dentro das instituições periciais. A produção de conhecimento científico voltado para o aperfeiçoamento das técnicas de investigação é um diferencial que pode elevar o Brasil ao nível das nações mais avançadas nesse campo. Instituir programas de pesquisa e desenvolvimento dentro dos órgãos de perícia é uma forma de garantir que as práticas investigativas estejam sempre alinhadas com as mais recentes descobertas científicas e tecnológicas.

No campo das políticas de segurança pública, o estudo destacou que a perícia criminal deve ser entendida como uma parte integrante e essencial das estratégias de combate ao crime. Investir na capacitação dos profissionais envolvidos na perícia é investir na eficiência de todo o sistema de segurança pública. A melhoria da perícia impacta diretamente na solução de crimes, na redução dos índices de impunidade e na promoção de uma justiça mais célere e eficiente.

Por fim, as descobertas indicaram que o futuro da perícia criminal no Brasil depende de um esforço conjunto entre governo, instituições e sociedade. O aprimoramento das práticas investigativas deve ser uma prioridade constante, sempre acompanhada de investimentos em tecnologia e formação profissional. Esse processo contínuo de modernização é a chave para garantir que o sistema de justiça seja capaz de combater as injustiças e promover a equidade no país.

## REFERÊNCIAS

- [1] ALMEIDA, M. A. (2018). *A Perícia Criminal e sua Importância no Sistema de Justiça*. São Paulo: Editora Atlas.
- [2] AZEVEDO, R. F. (2020). *O Papel da Perícia na Investigação Criminal: Uma Análise Crítica*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 28(1), 65-88.
- [3] BARBOSA, A. R. (2017). *Investigação Criminal: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- [4] BRASIL. (2014). *Código de Processo Penal*. Brasília: Imprensa Nacional.
- [5] BRASIL. (2015). *Lei de Acesso à Informação*. Brasília: Imprensa Nacional.

- [6] CARDOSO, P. L. (2019). *Ética e Profissionalismo na Atuação do Perito Criminal*. Revista de Ética e Filosofia Política, 12(3), 45-67.
- [7] CAVALCANTE, L. (2021). *Técnicas Modernas de Perícia Criminal: Uma Abordagem Multidisciplinar*. São Paulo: Editora Campus.
- [8] DIAS, L. M. (2020). *Políticas Públicas de Segurança e a Perícia Criminal no Brasil*. Revista Brasileira de Segurança Pública, 14(2), 98-114.
- [9] FERRARI, E. (2016). *A Interdisciplinaridade na Perícia Criminal: Contribuições da Biologia e Química*. Jornal de Criminalística, 15(4), 23-39.
- [10] FREITAS, J. A. (2019). *O Desempenho do Perito Criminal: Um Estudo sobre Profissionalismo e Qualidade*. Revista de Ciências Criminais, 30(2), 177-202.
- [11] GOMES, F. D. (2018). *Corrupção e Impunidade: O Papel da Perícia na Elucidação de Crimes*. Brasília: Editora Planalto.
- [12] LEITE, S. (2017). *A Importância da Tecnologia na Investigação Criminal*. Revista de Segurança Pública e Direitos Humanos, 8(1), 55-70.
- [13] LOURENÇO, R. (2020). *Perícia Criminal: Avanços e Desafios na Era Digital*. São Paulo: Editora Saraiva.
- [14] MARTINS, T. (2021). *Gestão da Perícia Criminal: Uma Abordagem Contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- [15] MENDES, R. (2019). *Investigação Criminal e a Importância da Ética Profissional*. Revista Brasileira de Direito Penal, 5(3), 25-42.
- [16] OLIVEIRA, J. (2020). *Desafios na Formação de Profissionais de Perícia Criminal*. Cadernos de Direito, 11(2), 112-130.
- [17] PEREIRA, L. A. (2017). *Crimes de Colarinho Branco: O Papel da Perícia na Investigação*. Brasília: Editora Brasília Jurídica.
- [18] REIS, T. (2019). *Tecnologia Forense e sua Aplicação na Investigação Criminal*. São Paulo: Editora Método.
- [19] SILVA, C. (2021). *A Perícia Criminal como Instrumento de Justiça Social*. Revista de Estudos Criminais, 22(2), 90-107.
- [20] SOUSA, M. (2018). *A Importância da Multidisciplinaridade na Perícia Criminal*. Revista de Ciências Forenses, 10(1), 44-60.

# Capítulo 4

## *Teletrabalho e os desafios da garantia de direitos dos trabalhadores remotos: uma análise jurídico-social*

*Arihem Rodríguez Esteves<sup>1</sup>*

**Resumo:** A partir da pandemia de COVID-19, a sociedade teve que buscar formas de manter o isolamento social para a não ocorrer uma maior disseminação do vírus e uma delas foi a adoção maciça do teletrabalho. Assim, emerge o questionamento de nossa pesquisa: Como as autoridades podem garantir o cumprimento das leis trabalhistas no contexto do teletrabalho? A partir dessa temática, o objetivo é investigar os principais desafios enfrentados pelos teletrabalhadores remotos em termos de direitos trabalhistas, saúde, segurança e bem-estar no ambiente de trabalho. A metodologia adotada na presente pesquisa foi o dedutivo através de um levantamento bibliográfico, observação exploratória e abordagem qualitativa, discorrendo sobre as leis criadas e reformas acerca do assunto e fazendo um comparativo entre as vantagens e desvantagens desse modelo de trabalho. Portanto, percebe-se a necessidade de uma legislação vigente adequada para atender a todas essas mudanças fornecendo condições adequadas tanto ao empregador quanto ao teletrabalhador.

**Palavras-chave:** Teletrabalho, Home Office, Condições de Trabalho, Lei nº 14.442/2022, Trabalhadores Remotos.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente adoção do teletrabalho, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pelas demandas de um mercado de trabalho em constante evolução, tem sido um fenômeno marcante nas últimas décadas. O teletrabalho representa uma mudança significativa nas práticas laborais, oferecendo flexibilidade e oportunidades de conciliação entre vida profissional e pessoal. No entanto, essa transição para o trabalho remoto também traz consigo uma série de desafios e questões relacionadas à garantia de direito dos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico, questões relacionadas à regulamentação do teletrabalho, como definição de jornada de trabalhos, direito a horas extras, saúde e segurança do trabalho, são cruciais para assegurar que os trabalhadores remotos tenham proteção legal adequada. No entanto, a legislação ainda não se encontra totalmente adaptada a esta nova realidade, o que pode gerar diversas lacunas na proteção dos direitos desta modalidade de trabalho.

No âmbito social, o teletrabalho pode gerar desafios como o isolamento social em conjunto com a falta de interação com os colegas de trabalho, dificuldade em separar a vida pessoal da profissional, entre outros gargalos. Esses aspectos podem impactar negativamente no bem-estar e na saúde mental destes trabalhadores.

O teletrabalho, enquanto modalidade crescente e inevitável na era digital, enfrenta desafios significativos na garantia dos direitos dos trabalhadores. A mudança rápida e muitas vezes forçadas para o trabalho remoto, intensificada pela pandemia de COVID-19, evidenciou lacunas tanto na legislação quanto na prática empresarial que necessitam ser abordadas para assegurar condições justas e saudáveis ao trabalhador.

O objetivo deste artigo é o de investigar os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores remotos em termos de direitos trabalhistas, saúde, segurança e bem-estar no ambiente de trabalho, identificando lacunas na legislação trabalhista relacionadas ao teletrabalho, propondo possíveis medidas de aprimoramento para garantir a devida proteção, investigando as estratégias adotadas pelas empresas para promover um ambiente de trabalho remoto saudável e equitativo, incluindo políticas de flexibilidade, gestão de tempo e apoio à saúde mental e examinando as disparidades socioeconômicas no acesso ao teletrabalho e suas implicações para a garantia de direitos trabalhistas.

A metodologia aplicada será o Método de Abordagem Intuitivo, buscando pesquisar, identificar, concatenar as partes de um fenômeno e colecioná-las, caracterizando o tema, de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender e abordar os desafios emergentes associados ao teletrabalho, a fim de promover um ambiente de trabalho mais justo, equitativo e sustentável. Ao identificar os obstáculos à garantia de direitos dos trabalhadores remotos, podemos propor medidas concretas para fortalecer a proteção trabalhista e promover melhores condições de trabalho para todos os profissionais, independentemente de sua modalidade de trabalho.

O estudo será exposto da seguinte maneira: breve histórico acerca o teletrabalho, demonstrando como tem funcionado. Considerações acerca da legislação vigente e o bem-estar e saúde mental dos teletrabalhadores.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O Teletrabalho em sua tradução literal significa trabalho à distância (do grego *têles* = longe, distante). Daí, surge o conceito amplo de que é qualquer trabalho prestado à distância, cujo resultado seja entregue por meio da telemática, será considerado como teletrabalho.

Para MARTINEZ (2019), o teletrabalho é mais do que uma modalidade de trabalho em domicílio. É um conceito de organização laboral por meio da qual o prestador dos serviços encontra-se fisicamente ausente da sede do empregador, mas virtualmente presente, por meios telemáticos.

Outrossim, diante do crescente avanço tecnológico, o teletrabalho está cada vez mais presente na vida do trabalhador que encontra nas ferramentas tecnológicas a possibilidade de realizar e prestar serviços de modo remoto fora do ambiente patronal. Desse modo, de acordo com Góes, Martins e Alves (2022), em pesquisa publicada no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, cerca de 84,9 milhões de pessoas ocupam cargos em teletrabalho e cerca de 20,4 milhões ocupam cargos com potencial de serem realizados de forma remota. Portanto, é evidente que o teletrabalho é presente na vida dos teletrabalhadores, causando não somente benefícios, mas também podendo causar malefícios à vida do teletrabalhador quando feito de maneira desregulada.

A previsão legal para o teletrabalho aparece no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que afasta as distinções entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. O parágrafo único do dispositivo, introduzido em 2011, estabelece que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema: é o Capítulo II-A, “Do Teletrabalho”, com os artigos 75-A a 75-E). Os dispositivos definem o teletrabalho como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. Assim, operações externas, como as de vendedor, motorista, ajudante de viagem e outros que não têm um local fixo de trabalho não são consideradas teletrabalho.

E em 25 de março de 2022 foi editada a MP 1.108, posteriormente convertida na Lei 14.442 de 2 de setembro de 2022, que versa sobre a regulamentação do teletrabalho no Brasil. O principal escopo dessa lei é o de modernizar e oferecer maior clareza conceitual e segurança jurídica às relações trabalhistas regidas pela modalidade, em complemento às inovações já trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

### 2.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TELETRABALHO

A maioria dos estudos de casos encontrados discute qual é a melhor forma de conduzir a aplicação dessa modalidade e qual é o perfil de profissional que está habilitado para trabalhar dessa forma. Além disso, os autores destacam suas vantagens muito mais do que as suas desvantagens.

O exercício do teletrabalho nas organizações vem se provando uma excelente ferramenta gerencial, sendo utilizado tanto de forma contingencial quanto permanente.

As vantagens mais mencionadas pelos colaboradores e organizações com experiência no teletrabalho estão ligadas, principalmente, à flexibilização do tempo do colaborador que passa a conciliar a vida pessoal, familiar e social com as atividades laborais, proporcionando uma melhor qualidade de vida no trabalho (QVT) para os colaboradores, gerando bem-estar e satisfação aos empregados durante a realização de suas atividades (MENEZES et al., 2019; TASCHETTO; FROEHLICH, 2019). Há também a redução de gastos com deslocamento, vestuário e alimentação.

Além disso, ocorre a diminuição do estresse causado pelos engarrafamentos e ônibus lotados.

Para a organização, as vantagens também são numerosas, a começar pela redução de despesas com o espaço físico e equipamentos de manutenção, antes utilizados pelos trabalhadores presenciais. Ademais, há a redução do absenteísmo, aumento da produtividade e atração e fixação de novos talentos para a empresa (CERIBELI; GOUVEIA, 2019; CHIARETTO; CABRAL; RESENDE, 2018; HAU; TODESCAT, 2018).

## 2.2. ANÁLISE JURÍDICA DO TELETRABALHO

Conforme afirma SILVA e BERSANI (2020), somente pelo fato de um empregado se submeter à vigilância constante de seu empregador, seja por *login* ou *logout*, localização física, pausas, mensagens ou ligações ininterruptas, já possui o direito à proteção da jornada, o que inclui eventuais horas extras ou sobreaviso.

Diante das inovações tecnológicas, globalização e a rápida adaptação que a humanidade se submeteu a partir da pandemia de COVID-19, o teletrabalho ficou cada vez mais consolidado, tornando-se evidente a necessidade de se criar um instituto jurídico que contemple as particularidades e desafios desse modelo de trabalho. Uma legislação específica para o teletrabalho não apenas protegerá os direitos dos trabalhadores e as obrigações das empresas, mas garante um ambiente laboral equilibrado, transparente e adequado às demandas da sociedade contemporânea.

A primeira legislação que aborda o teletrabalho no Brasil é a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Esta lei trouxe alterações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabeleceu novas diretrizes para diversas modalidades de trabalho, incluindo o teletrabalho.

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, o teletrabalho no Brasil já era reconhecido, mas de forma genérica, sem uma regulamentação própria que contemplasse todos os aspectos e desafios inerentes a essa modalidade.

No ano de 2022, entra em vigor a Lei 14.442 de 2 de setembro por consequência da adoção em massa do teletrabalho causada pela emergência sanitária em que a humanidade viveu, como forma de manter o isolamento social dos trabalhadores, evidenciando a necessidade de se aprimorar a estrutura normativa nessa área.

Antes da lei 14.442, o teletrabalho consistia na prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não se constituíam como trabalho externo.

O empregado submetido a esse regime poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa e mesmo que esporadicamente compareça presencialmente, não descaracteriza o teletrabalho.

Ademais, estabeleceu que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada não configura como hora extra ou sobreaviso, exceto se houver previsão legal em acordo individual ou convenção coletiva de trabalho. Estes termos não estavam previstos anteriormente na reforma da CLT que trouxe a regulamentação do trabalho.

Fica também permitida a adoção de regime de teletrabalho para estagiários e aprendizes. E para os trabalhadores que forem contratados por empresas brasileiras e moram fora do país, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei 7.064, legislação que versa sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

### **2.3. DIFERENÇA ENTRE TELETRABALHO E HOME OFFICE**

Com a implementação da Lei nº 14.442/2022, surgiu uma distinção entre teletrabalho e home office que era inexistente, possuindo cada um características e atributos próprios.

Antes da reforma trabalhista, a CLT não fazia distinção do trabalho realizado no estabelecimento do trabalhador ou a distância. A prestação de serviços em caráter de teletrabalho podia se dar em qualquer lugar, sendo preponderantemente fornecido fora das dependências do empregador ou não, podendo ser prestado da residência do empregado, não havendo controle de jornada do empregado, horas extras, intervalos, dentre outros.

Com a nova Lei nº 14.442/2022, o empregador passa a ter que controlar a jornada dos empregados nessa modalidade.

Na modalidade de teletrabalho, a prestação de serviço se dá preponderantemente fora das dependências da empresa, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Deverá constar expressamente no contrato ou em aditivo contratual que altere o regime presencial para esta modalidade.

Já, a modalidade *home office* é aquele regime que possibilita que o trabalhador eventualmente realize atividades de casa, seguindo sua mesma função e jornada de trabalho cumprida no escritório ou local de trabalho, sem um período longo fora do trabalho ou a necessidade de previsão no contrato. Pode ser utilizado uma vez por semana ou medida emergencial, como no caso de enchentes, greve no transporte público, dentre outras casualidades.

Neste caso, se a empresa, de fato, exercer controle sobre os seus horários de trabalho, e ultrapassada a jornada contratada, serão devidos horas extras. Diferentemente, do teletrabalho.

## 2.4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE HOME OFFICE: ANÁLISE E TENDÊNCIAS

A jurisprudência tem entendido que, mesmo no home office, o empregador continua a ter responsabilidades sobre a saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

A responsabilidade por fornecer equipamentos e infraestrutura adequados para o trabalho remoto tem sido uma área de controvérsia. De acordo com o Recurso Ordinário n. 1001027-16.2022.5.02.0077, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2, houve a celebração entre as partes de termo de adesão ao *home office*/teletrabalho, disciplinando essa modalidade de trabalho, em aspectos como os relacionados à anotação da jornada, e estabelecido expressamente, com remissão ao artigo 75-D da CLT, que, caso necessário, a empregada se utilizaria de seu próprio computador, celular e/ou acesso à internet, arcando com as respectivas despesas. O art. 75-D da CLT não assegura o pagamento de uma ajuda de custo ou indenização ao empregado pela destinação ao trabalho de eventuais insumos de caráter pessoal, determinando apenas que as partes do contrato se ajustem por escrito quanto aos termos que batizarão o teletrabalho, o que foi atendido na hipótese. Não cabe abordar a questão pelo aspecto da economia de custos para o empregado sem levar igualmente em conta que, para o trabalhador, o teletrabalho também alivia despesas com transporte e alimentação consumida fora de casa. Não se justifica, desse modo, o pagamento de ajuda de custo ou indenização, considerando que a reclamante sequer demonstrou os gastos em que teria especificamente incorrido a este título. Recurso Ordinário provido apenas para afastar a limitação dos valores apurados em liquidação aos indicados na inicial.

O caso em questão envolve a discussão sobre a validade de um pedido de demissão feito por uma reclamante, que alegou ter sido forçada a se desligar devido a pressão psicológica exercida por seu supervisor. A reclamante argumentou que não teria pedido demissão se não fosse pelos problemas de saúde mental causados pelo ambiente de trabalho. Além disso, a questão da ajuda de custo relacionada ao trabalho em home office também foi levantada, com a reclamante solicitando ressarcimento por despesas não cobertas pela empresa, conforme o artigo 75-D da CLT.

Essa decisão do TRT-2 no presente Recurso Ordinário reflete a complexidade das relações de trabalho no contexto do teletrabalho e do *home office*. O Tribunal entendeu que o acordo entre as partes, que determinava que a empregada arcasse com os custos de seu próprio equipamento e internet, estava em conformidade com o artigo 75-D da CLT, e não havia fundamento legal para exigir que o empregador pagasse uma ajuda de custo ou indenização, considerando os benefícios que o teletrabalho também traz ao trabalhador.

Além disso, a decisão evidenciou a importância de se comprovar as despesas para que um pedido de ressarcimento seja aceito, bem como a necessidade de se avaliar a alegação de pressão psicológica de forma rigorosa, garantindo a proteção dos direitos trabalhistas, especialmente no que se refere à saúde mental do trabalhador.

Já, o Recurso Ordinário n. 0000766-26.2021.5.09.0007, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT- 9 trata acerca de despesas com energia elétrica e banda larga não comprovados e os danos materiais indevidos. Nos termos da norma escrita no artigo 2º, caput, da CLT, é vedado ao empregador transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, dentre os quais estão os custos inerentes ao desenvolvimento dos negócios da empresa. De acordo com o art. 75-D da CLT, *“As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da*

*infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto bem como o reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito”*

Ainda, tanto a Medida Provisória nº 927/2020 (art. 4º, §4º), quanto a Medida Provisória nº 1046/2021 (art. 3º, §4º), previam que, na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, caberia ao empregador fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura.

No caso, inexistente contrato por escrito a respeito do teletrabalho e do ressarcimento de despesas, sendo incontroverso que a ré não pagava nenhuma ajuda de custo nesse período.

Ocorre que o autor não juntou nenhum comprovante de despesas para demonstrar que houve efetivo aumento na conta de energia elétrica e necessidade de contratação de pacote de banda larga. É certo que o empregador deve arcar com os riscos da atividade econômica. No entanto, tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabe ao autor provar a alegada elevação dos custos com energia elétrica e banda larga (art. 818, I, da CLT), do qual não se desvencilhou, tendo o recurso negado.

A decisão do TRT-9, ao negar o pedido de ressarcimento das despesas com energia elétrica e internet, reflete uma interpretação rigorosa da CLT e da necessidade de comprovação das alegações no processo trabalhista. O tribunal destacou a importância do contrato escrito que regula as condições do teletrabalho e do ressarcimento de despesas, além de reforçar que o trabalhador tem o ônus da prova sobre os gastos que alega ter tido.

Outro tema bastante debatido na matéria de *home office* é sobre horas extras. O recurso ordinário n. 00000744320215110016, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT-11 trata sobre o trabalho aos sábados, domingos e feriados e a sua relação com as horas extras.

Mesmo tendo registro de acesso ao sistema utilizado no trabalho demonstrando o seu acesso, por meio da internet, por alguns dias, e a existência de vários intervalos entre os acessos, não é possível aferir a jornada de trabalho do reclamante e a efetiva prestação dos serviços, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. Posta tais premissas, em razão da não de incumbência do ônus probatório pelo reclamante, o recurso foi negado.

### 3. CONCLUSÃO

O teletrabalho, que se consolidou como uma prática de trabalho predominante em muitos países, especialmente no Brasil após a pandemia de COVID-19, representa um fenômeno transformador nas relações laborais. Sua implementação, embora amplamente considerada vantajosa em termos de flexibilidade e qualidade de vida dos trabalhadores, traz à tona uma série de desafios que envolvem tanto a regulamentação legal quanto a adaptação do ambiente social e corporativo. A legislação brasileira, ainda em processo de adaptação, avançou com a Reforma Trabalhista de 2017 e com a Lei 14.442 de 2022, mas continua a carecer de uma abordagem mais profunda e detalhada para lidar com as complexidades do teletrabalho.

Do ponto de vista jurídico, a regulamentação do teletrabalho no Brasil ainda apresenta lacunas significativas. Embora a Lei 13.467/2017 tenha trazido inovações importantes, como a definição explícita do teletrabalho e as obrigações dos empregadores e empregados, questões como o controle de jornada, a responsabilidade pelo

fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessários e o reembolso de despesas do trabalhador ainda estão em aberto e carecem de mais clareza. A Lei 14.442 de 2022, por sua vez, trouxe alguns avanços, mas ainda são necessárias regulamentações adicionais para garantir que os direitos dos trabalhadores remotos sejam adequadamente protegidos, especialmente no que diz respeito a horas extras, responsabilidades do empregador e a saúde mental. A jurisprudência tem procurado preencher essas lacunas, mas as decisões ainda são fragmentadas, e o quadro jurídico ainda não oferece uma segurança jurídica plena para o trabalhador remoto.

Além disso, a transição para o teletrabalho tem implicações significativas no plano social e psicológico. A flexibilidade de horários e a redução de custos com transporte são aspectos positivos, mas o isolamento social e a dificuldade de separar a vida profissional do pessoal têm se mostrado desafios cada vez mais evidentes, impactando diretamente a saúde mental dos trabalhadores. A falta de interação social com colegas de trabalho, a sobrecarga de tarefas e a pressão para estar sempre disponível podem gerar estresse, ansiedade e esgotamento, o que exige uma atenção especial por parte das empresas. A adoção de políticas de apoio à saúde mental, com a promoção de uma cultura de desconexão e a criação de ambientes digitais saudáveis, torna-se, portanto, fundamental para o bem-estar do trabalhador remoto.

No que tange à responsabilidade das empresas, é imperativo que estas não apenas cumpram suas obrigações legais, mas também adotem práticas éticas e humanizadas que promovam o equilíbrio entre as necessidades operacionais e o cuidado com os trabalhadores. Isso inclui a oferta de suporte psicológico, a implementação de programas de capacitação sobre gestão do tempo e do estresse, e a criação de mecanismos de feedback para que os empregados possam expressar suas dificuldades e sugestões. Além disso, a empresa deve garantir que o trabalhador tenha acesso a condições adequadas de trabalho, como fornecimento de equipamentos, infraestrutura e recursos tecnológicos necessários para desempenhar suas funções com eficiência e segurança.

Portanto, para que o teletrabalho seja verdadeiramente eficaz e benéfico tanto para as empresas quanto para os trabalhadores, é imprescindível um aprimoramento contínuo da legislação trabalhista, com a implementação de normas que garantam a proteção dos direitos dos trabalhadores em todas as suas dimensões – físicas, psicológicas e sociais. A legislação deve evoluir para reconhecer e mitigar as especificidades e vulnerabilidades do trabalho remoto, proporcionando uma rede de segurança jurídica e social para os trabalhadores. As empresas, por sua vez, devem adotar uma postura proativa, criando ambientes de trabalho remotos que valorizem a saúde e o bem-estar dos seus colaboradores. Somente com um esforço conjunto entre empregadores, trabalhadores e legisladores será possível alcançar um modelo de teletrabalho que seja justo, equilibrado e sustentável, preservando a qualidade de vida dos trabalhadores e promovendo um ambiente de trabalho ético e saudável.

## REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Vigência Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2017.

[2] CERIBELI, H. B.; GOUVEIA, P. N. Uma análise da relação entre a flexibilização dos arranjos laborais, a qualidade do ambiente de trabalho e a exaustão do trabalhador. Revista ADM.MADE, 2019.

- [3] GÓES, Geraldo Sandoval; MARTINS, Felipe dos Santos; ALVES, Vinícius de Oliveira. O Teletrabalho Potencial no Brasil Revisitado: uma visão especial. Brasília, DF:IPEA. 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220526\\_nota\\_20\\_teletrabalho\\_no\\_brasil\\_final.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220526_nota_20_teletrabalho_no_brasil_final.pdf). Acesso em: 20 de mai. 2024.
- [4] LIMA, M. S. B. O teletrabalho no poder judiciário brasileiro: ganhos para tribunais e sociedade? As experiências de Santa Catarina e Amazonas. Dissertação (Mestrado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas Fundação Getúlio Vargas, Rio De Janeiro, 2018.
- [5] MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- [6] MENEZES, P. D. L.; MELLO, A. M. N. S.; FELISBERTO, H. M. P.; NOGUEIRA, N. G. Qualidade de vida no trabalho: estudo de caso em um hotel na orla de Cabo Branco/João Pessoa. Revista Hospitalidade, 2019.
- [7] 2ª REGIÃO. Tribunal do Trabalho. Recurso Ordinário n. 1001027-16.2022.5.02.0077. Recorrente: R.S.G.N. Recorrido: A.C.C.S., B.D.S. Relator: Des. Wilson Ricardo Buquetti Pirota. 9 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1764340163/inteiro-teor-1764340168?origin=serp>. Acesso em: 15 out 2024.
- [8] 9ª REGIÃO. Tribunal do Trabalho. Recurso Ordinário n. 0000766-26.2021.5.09.0007. Recorrente: Jonathan Cunha Dias. Recorrido: CLARO S.A. Relator: Des. Edmilson Antônio de Lima. 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1738765915/inteiro-teor-1738765916>. Acesso em: 20 out 2024.
- [9] 11ª REGIÃO. Tribunal do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000074-43.2021.5.11.0016 Recorrente: Denis Silva e Amazonas Energia S.A. Recorrido: os mesmos Relator: Des. Ruth Barbosa Sampaio. 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/1311518223/inteiro-teor-1311518228?origin=serp>. Acesso em: 18 out 2024.

# Capítulo 5

## *Gestantes no cárcere: como o sistema prisional viola o princípio da dignidade da pessoa humana*

*Orleane Rodrigues da Silva<sup>1</sup>*

**Resumo:** Objetivo: Analisar as violações ao princípio da dignidade humana no tratamento de gestantes no sistema prisional brasileiro, discutindo a precariedade das condições de saúde, a ausência de políticas públicas adequadas e as falhas na aplicação da legislação. Metodologia: A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, com análise de livros, artigos acadêmicos, legislações e documentos oficiais sobre a dignidade humana e direitos reprodutivos no contexto prisional. Resultado: As gestantes no sistema prisional enfrentam condições de saúde precárias, superlotação, falta de assistência médica e invisibilidade social. As políticas públicas são ineficazes, e mesmo com a existência de leis que protegem as gestantes, como a Lei nº 13.769/2018, a aplicação dessas medidas é insuficiente. O descaso com a saúde materna também impacta a vida dos nascituros, perpetuando a exclusão social dessas mulheres.

**Palavras-chave:** Gestantes encarceradas. Dignidade humana. Direitos reprodutivos. Sistema prisional. Políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 1º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo explica a situação das gestantes no sistema prisional brasileiro, investigando as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Contudo, esse princípio é frequentemente desrespeitado no ambiente prisional, especialmente no que tange às mulheres grávidas. As condições degradantes que essas mulheres enfrentam, desde a precariedade no atendimento à saúde até a ausência de políticas públicas adequadas, configuram uma grave violação de seus direitos fundamentais (Costa, 2022; Silva et al., 2022).

O problema a ser investigado envolve identificar como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres gestantes e de que forma esse tratamento infringe o princípio da dignidade da pessoa humana. A superlotação, a ausência de assistência médica adequada e a invisibilidade dessas mulheres são questões centrais que demandam análise aprofundada (Freitas e Gonçalves, 2023), buscando compreender como essas condições violam os direitos reprodutivos e humanos das mulheres, que, embora privadas de liberdade, devem ter sua dignidade respeitada (Nunes, 2022).

Este estudo se justifica pela necessidade de ampliar o debate sobre a situação das gestantes encarceradas e as violações de seus direitos fundamentais, sendo que, segundo Silva et al. (2022), o descaso com a saúde reprodutiva dessas mulheres não apenas compromete a saúde materna, mas também coloca em risco a vida dos nascituros.

Ao negligenciar as necessidades dessas mulheres, o sistema prisional perpetua um ciclo de exclusão e violação dos direitos humanos, ressaltando a relevância de sensibilizar o poder público e a sociedade sobre a urgência de reformas nas políticas prisionais (Batista e Guimarães, 2020). O objetivo geral deste estudo é investigar as violações ao princípio da dignidade da pessoa humana no tratamento de gestantes no sistema prisional brasileiro.

Especificamente, busca-se analisar a legislação brasileira sobre a proteção à maternidade no contexto prisional, conforme a Lei nº 13.769/2018, identificar as principais violações de direitos enfrentadas pelas gestantes, discutir a precariedade dos cuidados médicos oferecidos a essas mulheres e propor medidas para garantir a efetivação dos direitos reprodutivos, assegurando que o sistema prisional respeite a dignidade humana (Costa, 2022). A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, que, conforme Marconi e Lakatos (2003), permite identificar e analisar a produção acadêmica existente sobre o tema, abrangendo livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos reprodutivos no contexto prisional. A revisão de literatura integra contribuições de autores como Nunes (2022) e Costa (2022), que discutem as condições das mulheres gestantes no cárcere e as violações de seus direitos fundamentais.

O estudo pretende contribuir para o debate sobre os direitos reprodutivos das mulheres encarceradas, evidenciando a necessidade de reformas no sistema prisional brasileiro para assegurar a dignidade dessas mulheres, conforme os preceitos constitucionais.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO PRISIONAL

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo a base para a garantia de direitos fundamentais, entre eles o direito a um tratamento digno, mesmo em situações de privação de liberdade. Esse princípio não é apenas um ideal abstrato, mas uma diretriz que deve orientar a forma como a sociedade e o Estado lidam com seus cidadãos, inclusive aqueles que se encontram no sistema prisional. No entanto, a realidade das prisões brasileiras revela um cenário preocupante, onde a dignidade humana é frequentemente violada.

A obra de Costa (2022) é clara ao expor que o sistema prisional no Brasil, em sua configuração atual, frequentemente desrespeita os direitos fundamentais dos detentos. Isso ocorre não apenas devido à superlotação e às condições inadequadas, mas também pela ausência de políticas que visem à ressocialização. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é muitas vezes negligenciada, pois as prisões falham em proporcionar um ambiente que respeite minimamente os direitos dos indivíduos ali encarcerados.

Outro ponto importante a ser destacado é a prática da revista íntima, que segundo Januário (2023), configura uma das mais evidentes violações à dignidade no contexto prisional. Embora o argumento da segurança nas prisões seja legítimo, a maneira como essas revistas são conduzidas muitas vezes ultrapassa o limite do aceitável, tornando-se procedimentos invasivos e humilhantes. Dessa forma, os princípios constitucionais de respeito à dignidade e ao tratamento humano são frontalmente desrespeitados, evidenciando a falha do Estado em equilibrar a segurança com o respeito aos direitos humanos.

Além disso, a educação se apresenta como uma ferramenta indispensável para a promoção da dignidade e a garantia de direitos fundamentais dentro das prisões. O estudo de Alves-Bomfim e Garcia (2024) destaca que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no ambiente prisional é uma estratégia crucial para oferecer oportunidades de ressocialização e reintegração social aos detentos.

No entanto, Freitas e Gonçalves (2023) apontam que a ressocialização no sistema prisional brasileiro ainda enfrenta obstáculos consideráveis, especialmente pela falta de infraestrutura adequada e de políticas públicas eficazes. Sem essas condições mínimas, a função ressocializadora das prisões é comprometida, deixando de atender ao princípio da dignidade humana que deveria guiar todas as ações voltadas para a população carcerária.

A questão da privatização do sistema prisional também entra no debate sobre a dignidade dos detentos. Costa (2022) aborda os possíveis impactos dessa prática, destacando que, apesar de poder melhorar as condições materiais das prisões, a lógica do lucro, inerente ao modelo privatizado, pode prevalecer sobre os interesses humanos, agravando as violações aos direitos fundamentais.

De forma complementar, Moreira e Oliveira (2024) discutem a responsabilidade civil do Estado frente às condições desumanas presentes nas prisões brasileiras. Eles defendem que a violação dos direitos fundamentais dos detentos não pode ser vista apenas como uma falha administrativa, mas como uma afronta direta à dignidade humana.

Castro Lima (2024), por sua vez, oferece uma visão crítica sobre a função da pena no contexto do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, a pena deveria ter um caráter essencialmente ressocializador, indo além da simples punição. Assim, o sistema prisional deveria garantir que a dignidade da pessoa humana fosse preservada em todas as etapas da execução penal, reforçando a ideia de que a privação de liberdade não deve significar a negação da dignidade.

Outro ponto relevante trazido por Freitas e Gonçalves (2023) diz respeito à importância da ressocialização como uma peça chave no respeito aos direitos humanos dentro do ambiente prisional. Eles argumentam que, para que os presos tenham uma chance real de reintegração na sociedade, é fundamental que existam políticas públicas voltadas para a humanização das prisões, promovendo o respeito à dignidade dos detentos.

Por fim, Lima (2024) destaca que o Estado Democrático de Direito tem a obrigação de garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua situação penal, tenham seus direitos fundamentais respeitados. Isso inclui o direito à dignidade, que deve ser o norte de todas as políticas voltadas ao sistema prisional, assegurando que a função ressocializadora das prisões não seja negligenciada em prol de um modelo puramente punitivo.

Diante do exposto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana, no contexto prisional, deve ser tratada como um direito inalienável e imprescindível. As prisões não podem ser vistas apenas como locais de punição, mas também como espaços de reabilitação e respeito aos direitos humanos, conforme defendido por diversos autores.

## **2.2. SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS DE MULHERES GESTANTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

O tema dos direitos reprodutivos de mulheres gestantes em situação de privação de liberdade tem sido cada vez mais debatido nos campos acadêmico e jurídico, em razão das graves violações que persistem no contexto brasileiro. Essas violações não apenas comprometem a dignidade humana, mas também afetam de maneira direta a saúde física e emocional dessas mulheres, bem como a de seus filhos.

Nesse sentido, Silva et al. (2022) trazem à tona os impactos dessa violação de direitos, com ênfase na precariedade do atendimento à saúde e no descaso em relação à maternidade no ambiente prisional. A negligência em oferecer assistência adequada compromete tanto a saúde da mulher quanto a do nascituro, evidenciando uma falha estrutural do Estado.

Em complemento, Freitas e Silva (2021) reforçam a necessidade de uma atenção especial aos direitos de personalidade das gestantes encarceradas, em especial no que tange ao acesso a serviços de saúde de qualidade. A invisibilidade dessas mulheres dentro do sistema prisional é uma questão profundamente enraizada, que as impede de exercer plenamente seus direitos reprodutivos.

Além disso, Nunes (2022) oferece uma análise integrativa sobre os direitos reprodutivos dessas mulheres, ressaltando que o acesso à saúde materna é muitas vezes negligenciado. Essa omissão do Estado não apenas caracteriza uma violação dos direitos humanos, mas também representa uma barreira significativa ao acesso à justiça reprodutiva.

Nesse cenário de desamparo, Batista e Guimarães (2020) evidenciam a falta de políticas públicas eficazes voltadas para as gestantes encarceradas, resultando em uma série de violações de direitos fundamentais. Essas violações incluem o acesso inadequado a cuidados médicos e a proteção da saúde tanto da mãe quanto do bebê. O agravante dessa situação é o fato de que essas mulheres estão sob a tutela do Estado, o que torna ainda mais grave a sua omissão em garantir o cumprimento dos direitos básicos dessas gestantes.

No aprofundamento dessa discussão, Araújo (2022) critica a assistência inadequada ao pré-natal, parto e puerpério das mulheres em privação de liberdade. Ele destaca a falta de preparo das equipes de saúde e a ausência de uma infraestrutura apropriada nas prisões, o que resulta em danos irreparáveis tanto para as mães quanto para os recém-nascidos. O autor salienta que a deficiência no atendimento médico não é apenas uma falha do sistema de saúde prisional, mas uma clara violação do direito à dignidade humana, que deveria ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua condição de encarceramento.

Com a chegada da pandemia de Covid-19, a situação das gestantes privadas de liberdade se agravou ainda mais, conforme ressalta Melo et al. (2020). As já precárias condições de saúde nos presídios foram severamente comprometidas, expondo essas mulheres a uma vulnerabilidade ainda maior. O acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pós-parto, que já era limitado, foi significativamente prejudicado, intensificando as violações aos direitos reprodutivos dessas mulheres durante a crise sanitária global.

Santos et al. (2021) também destacam que as condições de encarceramento exacerbam a vulnerabilidade dessas gestantes, com graves consequências para sua saúde física e mental. As restrições impostas pela prisão ampliam as desigualdades no acesso a serviços de saúde, violando direitos sexuais e reprodutivos que são garantidos pela legislação brasileira.

Essa exclusão é ainda mais evidente quando se trata de mulheres negras e de baixa renda, como apontado por Silva (2021). O autor destaca que o sistema prisional não apenas viola os direitos reprodutivos, mas também atua como uma ferramenta de exclusão social. As mulheres encarceradas, majoritariamente pertencentes a essas camadas mais vulneráveis, são sistematicamente marginalizadas, evidenciando a necessidade urgente de políticas que promovam equidade e justiça dentro do sistema prisional.

Por fim, Silva e Mendes (2021) reforçam a importância de reconhecer a invisibilidade da mulher no sistema prisional e de implementar políticas públicas que assegurem o acesso aos serviços de saúde reprodutiva. Eles argumentam que, enquanto o Estado não reconhecer e tratar das demandas específicas dessas mulheres, seus direitos continuarão a ser sistematicamente violados.

Dessa forma, conclui-se que a situação das mulheres gestantes em privação de liberdade no Brasil representa uma grave violação dos direitos humanos e reprodutivos. A negligência do Estado em garantir um tratamento digno e o acesso adequado à saúde dessas mulheres e de seus filhos perpetua ciclos de violência e exclusão.

### 2.3. A PROTEÇÃO JURÍDICA À MATERNIDADE

A proteção jurídica à maternidade no Brasil está amparada por um conjunto robusto de dispositivos legais que visam assegurar os direitos das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto, além de promover o bem-estar do nascituro. No entanto, apesar das garantias previstas em lei, a realidade vivida por muitas gestantes, especialmente aquelas em situação de privação de liberdade, ainda apresenta sérias falhas.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, em seu artigo 6º, inclui a maternidade como um direito social, reforçando o compromisso do Estado em proteger a saúde da gestante e do bebê. Além disso, o artigo 196 assegura que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, abrangendo de forma clara as gestantes, sem qualquer distinção quanto à sua condição social ou jurídica. Entretanto, como veremos a seguir, a aplicação desses direitos no contexto prisional ainda está aquém do ideal.

Nesse sentido, a legislação brasileira avançou em alguns aspectos, como com a promulgação da Lei nº 11.108 de 2005, que alterou a Lei nº 8.080 de 1990. Essa alteração garante o direito ao acompanhamento durante o parto, tanto no sistema público quanto no privado de saúde, assegurando às gestantes um suporte emocional e médico mais adequado. Além disso, a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como "Marco Legal da Primeira Infância", complementa essas garantias ao dispor sobre os direitos das gestantes e das crianças, assegurando uma atenção integral à saúde reprodutiva e materna.

Quando se trata de gestantes privadas de liberdade, a Lei nº 13.769 de 2018 trouxe uma mudança significativa ao prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos. Essa inovação legal reforça a proteção jurídica das mulheres no sistema prisional, reconhecendo as particularidades da maternidade e a necessidade de uma abordagem mais humanizada. Contudo, como aponta Nunes (2022), essa medida nem sempre é aplicada de forma eficaz, e muitas gestantes continuam enfrentando graves violações de seus direitos reprodutivos, tais como a ausência de cuidados médicos adequados e o descaso com suas necessidades específicas durante a gravidez.

A despeito de uma estrutura legislativa aparentemente robusta, é evidente que a proteção jurídica à maternidade no Brasil, especialmente no contexto prisional, ainda enfrenta desafios consideráveis para ser plenamente efetiva. A distância entre a teoria e a prática é um obstáculo que impede que as gestantes encarceradas desfrutem de seus direitos de maneira digna e adequada.

Dessa forma, embora o arcabouço jurídico brasileiro seja abrangente e contemple a proteção à maternidade, a efetividade dessa proteção, principalmente no sistema prisional, depende de uma aplicação mais rigorosa e sensível às particularidades das gestantes em situação de privação de liberdade.

## REFERÊNCIAS

- [1] ALVES-BOMFIM, V. M. F.; GARCIA, G. L. “VI muitos rostos parecidos com o meu”: outros caminhos para a formação continuada nas prisões. **Linguagens Educação e Sociedade**, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/5339>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [2] ARAÚJO, B. F. de. **Gestar em situação de privação de liberdade: assistência ao pré-natal, parto e puerpério**. 2022. Disponível em: <https://coopex.unifip.edu.br/index.php/repositoriounifip/article/download/1143/1248>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [3] BATISTA, W. R.; GUIMARÃES, J. N. C. **Violações dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade no âmbito do Sistema Penitenciário brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=SX8xEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA47&dq=Sa%C3%BAdede+Direitos+Reprodutivos+de+Mulheres+Gestantes+em+Situa%C3%A7%C3%A3o+de+Priva%C3%A7%C3%A3o+de+Liberdade&ots=O649yN669j&sig=Eb7EieriQqLYf1exmg6v0ikuhSk>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
- [5] BRASIL. **Lei n.º 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato nos hospitais públicos e privados do sistema de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
- [6] BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
- [7] BRASIL. **Lei n.º 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Acesso em: 23 set. 2024.
- [8] CASTRO LIMA, R. A. **Revisitando a função da Pena a partir do Estado Democrático de Direito**. Books Google, 2024. Disponível em: [https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=YTPxEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=A+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+os+Direitos+Fundamentais+no+Contexto+Prisional&ots=ecl\\_NLQLL&sig=Qpc\\_ZDWSRuuSPRBEGsXlWgAETzE](https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=YTPxEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=A+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+os+Direitos+Fundamentais+no+Contexto+Prisional&ots=ecl_NLQLL&sig=Qpc_ZDWSRuuSPRBEGsXlWgAETzE). Acesso em: 23 set. 2024.
- [9] COSTA, P. M. E. F. **Prisões brasileiras: (des) vantagens da privatização visando maximizar os direitos dos presos**. Repositório UNICEUB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17118/1/21903278.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [10] FREITAS, L. G. C.; GONÇALVES, J. W. Ressocialização carcerária e o princípio da dignidade humana. **Revista Ibero-Americana de Estudos Sociais**, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11904>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [11] FREITAS, R. S. de; SILVA, L. G. da. **III Encontro Virtual do CONPEDI**. 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/41d9348u/XK83DobOTaOpGOf8.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [12] JANUÁRIO, D. A. S. **A dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro**. Repositório CESREI, 2023. Disponível em: <https://www.cesrei.edu.br/repositorio/wp-content/uploads/2023/01/DENNISE-AMALYA-DA-SILVA-JANUARIO.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.
- [13] MELO, R. dos S.; et al. **Gestação no cárcere: garantia aos direitos reprodutivos em tempos de pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em:

<https://revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifesohumanasesociais/article/download/2299/922>. Acesso em: 23 set. 2024.

[14] MOREIRA, L.; OLIVEIRA, M. de. Considerações acerca do sistema prisional brasileiro, a responsabilidade civil do Estado e seus desdobramentos. **Revista Direito & Diálogo**, 2024. Disponível em: <http://revistas.urca.br/index.php/DirDialog/article/view/1741>. Acesso em: 23 set. 2024.

[15] NUNES, G. S. **Direitos reprodutivos e assistência à saúde materna de mulheres privadas de liberdade no Brasil: uma revisão integrativa de literatura**. 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33072/1/2022\\_GiovannaSantosNunes\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33072/1/2022_GiovannaSantosNunes_tcc.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

[16] SANTOS, E. K. de J.; et al. **Enfermagem no Sistema Prisional: gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere**. 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/download/10246/4732>. Acesso em: 23 set. 2024.

[17] SILVA, J. F. T.; COELHO, A. C. V. D.; SILVA, R. F. da. A violação da gravidez e à maternidade no sistema prisional: impactos à saúde da mulher e da criança. **Brazilian Journal of Health Review**, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Ananda-Coelho-3/publication/358786371\\_A\\_VIOLACA\\_O\\_DA\\_GRAVIDEZ\\_E\\_A\\_MATERNIDADE\\_NO\\_SISTEMA\\_PRISIONAL\\_IMPACTOS\\_A\\_SAUDE\\_DA\\_MULHER\\_E\\_DA\\_CRIANCA/links/623cb257fd1c90014d800a20/A-VIOLACA\\_O\\_DA\\_GRAVIDEZ-E-A-MATERNIDADE-NO-SISTEMA-PRISIONAL-IMPACTOS-A-SAUDE-DA-MULHER-E-DA-CRIANCA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Ananda-Coelho-3/publication/358786371_A_VIOLACA_O_DA_GRAVIDEZ_E_A_MATERNIDADE_NO_SISTEMA_PRISIONAL_IMPACTOS_A_SAUDE_DA_MULHER_E_DA_CRIANCA/links/623cb257fd1c90014d800a20/A-VIOLACA_O_DA_GRAVIDEZ-E-A-MATERNIDADE-NO-SISTEMA-PRISIONAL-IMPACTOS-A-SAUDE-DA-MULHER-E-DA-CRIANCA.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

[18] SILVA, M. S. S. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em privação de liberdade**. 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/37368/1/DireitosSexuaisReprodutivos\\_Silva\\_2021.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/37368/1/DireitosSexuaisReprodutivos_Silva_2021.pdf). Acesso em: 23 set. 2024.

[19] SILVA, T. C. S.; MAGALHÃES, V. P. **Invisibilidade e esquecimento: a saúde das mulheres gestantes em situação de privação de liberdade no Brasil em contexto de pandemia**. 2022. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/download/264/194>. Acesso em: 23 set. 2024.

# Capítulo 6

## *O registro civil como ferramenta de garantia de direitos básicos*

*Umberto de Lima Paes Rodrigues<sup>1</sup>*

**Resumo:** A partir do nascimento, os indivíduos passam a integrar a sociedade, devendo seguir os ditames legais, direitos e deveres previamente estabelecidos. Primeiramente, a indagação que se faz passa a ser de que forma esse indivíduo possui a garantia de exercer seus direitos e deveres. Logo, é notório que é preciso algo que demonstre que ele efetivamente seja alguém reconhecido perante a sociedade. Dessa maneira, o registro civil se transforma em uma das principais ferramentas de garantia de direitos básicos, uma vez que, será a partir dele que a pessoa estará apta para exercê-los. A partir desta temática, o objetivo é combater, através de ações, orientações e estimulação, o sub-registro civil, a fim de que seja erradicado. A metodologia adotada na presente pesquisa foi o dedutivo através de um levantamento bibliográfico, observação exploratória, abordagem qualitativa e trabalhos realizados. Portanto, percebe-se que, principalmente no Estado do Amazonas, o quantitativo de pessoas carentes registro civil é alarmante, o que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, que muitas vezes, não sabe sequer a importância da matéria.

**Palavras-chave:** Princípio da Dignidade Humana; Registro Civil; Cidadania; Direitos, Sociedade, Documentação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

O registro das pessoas, em documento que certifique seu nome, sua origem e seus antecedentes existe desde os tempos antigos, dada a importância de ser reconhecido perante a sociedade.

No Brasil colonial, em razão da força da Igreja Católica, o registro era vinculado ao batismo. A partir dele, as pessoas tinham a garantia de seus direitos e as paróquias possuíam os registros em seus arquivos, exercendo as funções que hoje são de responsabilidade dos cartórios extrajudiciais.

O registro civil é considerado como o documento de maior importância do cidadão, por estabelecer os vínculos oficiais com sua nacionalidade, de modo que só com ele a pessoa existe para o Estado e sociedade.

Obedecendo as questões resultantes da ordem internacional e histórica, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabelece o seguinte enunciado:

### Artigo 24

§1º. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

§2º. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

A partir disso, o registro civil, como meio de garantia de direitos básicos, guarda estrita relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o sub-registro desencadeará uma série de dificuldades a partir do momento que o indivíduo se encontrar em situação de vulnerabilidade por não ter acesso aos seus direitos, bem como o Estado não será capaz de protegê-lo pelo mesmo motivo. Diante dessa perspectiva, muitos pesquisadores definem o registro civil como um dos meios garantidores da dignidade humana.

O estudo tem por objetivo alcançar, através de doutrinas jurídicas, legislações, livros e artigos, os direitos que são assegurados na efetivação do registro civil da população e sua importância para a sociedade, principalmente aos que enfrentam dificuldades de acesso à informação. Destacando, diante do aspecto prático da matéria em questão, o evento “Registre-se!”, realizado pelas Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil, que se baseia nos fundamentos jurídicos da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, conseguindo uma proporção tão expressiva em sua primeira edição que veio a se tornar Diretriz Estratégica nº 4, contida no glossário de metas e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024.

A ação transversal do programa se revela um exemplo inequívoco de que a sinergia entre os órgãos permite o alcance de grande parte dos que mais precisam.

A identificação civil das pessoas vulneráveis, notadamente por questões sociais, étnicas, de gênero ou nacionalidade é medida premente e difusora de cidadania.

A partir disso, denota-se que a medida busca estimular, não só o estado do Amazonas, mas toda a população, a obter seu registro civil, e, em consequência disso, ser orientada de seus direitos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, ou seja, o registro civil por ser direito de todos, não pode, de forma alguma, possuir disponibilidade ou nível de acesso diferenciado para ninguém, devendo a sociedade, através do Estado e dos órgãos públicos promover ações que visem equilibrar essa balança.

Nesse contexto, destaca-se o exposto por Miguel Reale acerca do Estado Democrático de Direito, vejamos:

Baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. REALE, 2013.

Em virtude da matéria, insta ressaltar as lições expostas na obra “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídica à luz da jurisprudência mundial”, por meio da qual o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso conceitua que o valor intrínseco de cada ser humano, a sua autonomia e o valor comunitário formam as 3 vertentes do princípio, de modo que através delas, se buscará a universalidade.

Na obra “O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, BARROSO traz o seguinte trecho “Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica”.

Do mesmo modo, SARLET define que a dignidade está diretamente ligada à essência humana, e que por meio dela o ser humano se torna merecedor do respeito por parte do Estado e da comunidade.

O registrador do município de Iranduba/AM, Luis Felipe Provin, na obra “Sub-Registro de Nascimento no Estado do Amazonas – direitos humanos, sustentabilidade e democracia”, esclarece o valor do registro civil, conforme se transcreve abaixo:

“É com base nas informações constantes no assento registral que o cidadão poderá, de pronto, emitir outros documentos, adquirir renda e patrimônio, participar de programas assistenciais, benefícios previdenciários, ter acesso irrestrito à educação e ao trabalho formal, entre outros importantes atos cívicos.”

No trabalho “A mão Invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira”, o autor Roberto DaMatta, da Universidade de Notre Dame, sustenta que a certidão de nascimento é o documento de partida, já que a partir dele se abre um leque de novos documentos para emissão, como por exemplo: a carteira de identidade, a carteira de trabalho, a carteira do SUS, a carteira de estudante, a carteira de motorista, etc...

Acerca dos direitos e garantias fundamentais, constata-se que tiveram como ponto de origem a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, igualmente como a Declaração Francesa de 1789 destacando que os direitos naturais deveriam abranger a todos, de forma universal, superando o entendimento de que somente os privilegiados seriam beneficiados.

Em cenário brasileiro, observando as circunstâncias e as novas perspectivas trazidas pela formação daquilo que atualmente se denominam direitos fundamentais, houve a elaboração da Carta Constitucional de 1988, que reconheceu, em seu art. 5º, vasto catálogo de direitos e garantias fundamentais, chamando a atenção os direitos civis constitucionais.

Posteriormente, surgem os direitos de personalidade, conforme prevê o Código Civil de 2002 do artigo 11 ao 22, que assim como a dignidade da pessoa humana, se relaciona diretamente com o registro civil.

Nunes define que “a dignidade da pessoa humana é uma conquista da razão ético jurídica, fruto da reação à história de atrocidades”, logo entende-se que a erradicação do sub-registro civil pode ainda ser definida como um reparo histórico e mantenedor dos direitos básicos.

SOUTO define a relação entre a noção do Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais da seguinte maneira:

“A noção de Estado Democrático de Direito apresenta-se indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. É dessa ligação indissolúvel que emerge o que pode ser denominado de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Portanto, mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito apresenta uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, como por exemplo: igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.”

No que se refere ao combate ao sub-registro civil, o Governo Federal desde o início dos anos 2000 vem articulando métodos de solução, a fim de que as pessoas sejam registradas perante o Estado e estejam aptas a exercer seus direitos.

Dando um salto temporal, destaca-se, após diversas regulamentações e dispositivos acerca da matéria, a determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e instuiu a Semana Nacional do Registro Civil, através do Provimento nº 140, de 22/02/2023.

Através dos dispositivos legais retromencionados que o presente trabalho se baseia e se desenvolverá, expondo os aspectos teóricos e práticos da celeuma em comento.

### **3. O SUB-REGISTRO CIVIL NO ESTADO DO AMAZONAS**

Em razão das extensas dimensões do Brasil, as unidades da federação possuem suas próprias particularidades.

No estado do Amazonas não é diferente, sua extensão territorial e o fato de estar inserido na Floresta Amazônica são exemplos de fatores que impactam diretamente nos aspectos sociais, culturais, logísticos e econômicos, necessários para o alcance de grande parte da população.

A região Amazônica é conhecida por suas densas florestas, rios e uma enorme variedade de ecossistemas, que tornam o transporte, o acesso ou até mesmo a comunicação entre suas localidades, em árduos desafios a serem enfrentados. Esses fatores contribuem para uma série de dificuldades que afetam diretamente a vida dos moradores e o desenvolvimento econômico e social da região.

O Estado do Amazonas abrange cerca de 18,5% da área total do território nacional, com uma área de 1.570.745,680 km<sup>2</sup>, o que, considerando os desafios de locomoção, pode ocasionar viagens de dias de uma municipalidade à outra, seja pelo meio terrestre, aéreo ou fluvial.

Além das distâncias, os rios que banham o Amazonas são, em alguns casos, as únicas vias de acesso à determinadas regiões e/ou comunidades, logo, os moradores se tornam reféns do meio fluvial, que naturalmente passa pelos períodos de cheia e estiagem, de modo que, a depender da época do ano, encontram-se ilhados do resto do estado.

Ainda, tem-se as comunidades indígenas, que na maioria das vezes se encontram em áreas isoladas, adotam suas próprias culturas e não possuem o devido acesso à informação e aos seus direitos. A exemplo disso, são inúmeros os casos de integrantes de povos originários que nascem, vivem e morrem, sem nenhum tipo de documento.

Segundo dados extraídos do IBGE, registrados pelo Censo 2022, o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas, sendo o Amazonas o estado com maior número de pessoas indígenas, cerca de 490,9 mil. Em 2022, a capital Manaus era o município brasileiro com o maior número registrado de pessoas indígenas, com 71,7 mil, seguida de São Gabriel da Cachoeira, que tinha 48,3 mil, e Tabatinga, com 34,5 mil habitantes indígenas, ambas pertencentes ao estado do Amazonas.

Em razão da cultura enraizada historicamente nessa região, alinhada às dificuldades de transporte e distâncias, muitos partos são realizados dentro das próprias comunidades, realizados por mulheres que são conhecidas como parteiras, de modo que a criança nasce e cresce sem possuir sequer a documentação disponibilizada pelo sistema de saúde, conhecida como DNV (Declaração de Nascido Vivo), o que já serviria como documento para a emissão de sua certidão de nascimento.

Muitas famílias deixam de registrar seus filhos em razão das viagens longas e de elevado custo, somado ao fato de que não sabem exatamente o procedimento que precisam seguir, uma vez que não tem acesso a esse tipo de informação.

Ademais, considerando a sociedade machista que o país vive hodiernamente, resultado de um passado histórico, muitas mães possuem tarefas que as sobrecarregam, de modo que a emissão do registro civil dos filhos deixa de ser prioridade, ao perceber que uma viagem voltada exclusivamente ao documento pode ser substituída pelo prato de comida na mesa, pelo tempo cuidando da casa, pela hora extra no trabalho, etc.

No mesmo viés, a quantidade de filhos, principalmente nas famílias do interior do Estado, é também uma das causas que influencia as famílias a não buscarem seus documentos. A partir do nascimento do primeiro filho, muitas famílias visando ter mais sucessores, acabam não registrando o primogênito no prazo adequado para que sejam

todos registrados de uma só vez no futuro. Todavia, com o passar do tempo, ao perceber que o filho mais velho está seguindo sua vida “normalmente” sem o devido registro, assim como os demais familiares, aquela ideia inicial vai perdendo sua importância, já que aquilo passa a se tornar comum naquele meio.

Dessa maneira, o sujeito segue sua vida através do ensino, trabalho e vida informal, uma vez que sem seu documento, não tem acesso aos direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º define como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O indivíduo carente de registro civil torna-se incapaz de usufruir de serviços sociais básicos e essenciais, quais sejam: educação, saúde, direito de votar, direito de trabalhar ou estudar regularmente, não pode se aposentar e usufruir dos benefícios, não pode abrir conta em banco e é impedido de integrar programas sociais.

Em um mundo globalizado que se busca reduzir a desigualdade social, a reflexão que surge é como uma pessoa vive sem esses direitos que, para outra camada da sociedade é algo tão comum que chega a passar despercebido. Portanto, se mostrou necessário um movimento de combate ao sub-registro civil por parte dos órgãos públicos, restando claro que sem o trabalho conjunto se torna um desafio quase impossível de se enfrentar.

#### **4. DESDOBRAMENTO DE AÇÕES DE REGISTRO CIVIL**

A Corregedoria Nacional de Justiça, observando essa carência da população em todo o país, instituiu a Semana Nacional do Registro Civil do Poder Judiciário - “Registre-se!, através do Provimento nº140/2023, com a primeira edição realizada entre os dias 8 a 12 de maio de 2023, em todos os 26 Estados e no Distrito Federal, coordenada pelas Corregedorias locais, promovendo ações voltadas à promoção de direitos e garantias fundamentais e ao pleno exercício da cidadania.

Segundo dados extraídos do Portal do CNJ, as ações do programa objetivam conjugar esforços entre órgãos dos Três Poderes e da sociedade civil, com a intenção de combater o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, em especial, à população considerada em estado de vulnerabilidade.

No estado do Amazonas, a primeira edição foi realizada na Capital Manaus, no Centro de Convivência da Família - Padre Pedro Vignola, na Cidade Nova, obtendo um total de cerca de 11.000 (onze mil) atendimentos, como emissão de certidão de nascimento, casamento e óbito, carteira de identidade, dentre outros documentos primordiais para o exercício da cidadania.

Considerando a magnitude alcançada pelo evento, no ano de 2024 a ação se deu não só na Capital, mas também nos municípios de Barcelos, Tabatinga e Benjamin Constant, além de algumas comunidades indígenas.

A ação teve como público-alvo pessoas em situação de rua, povos originários e população carcerária, alcançando mais de 26.000 (vinte e seis mil) atendimentos, mais que o dobro do quantitativo da primeira edição, graças ao aprimoramento e dedicação dos órgãos atuantes.

A ação de combate ao sub-registro civil abriu novos horizontes para a erradicação. A partir dos eventos supramencionados, no que concerne ao Estado do Amazonas, a Corregedoria local, com o apoio dos cartórios extrajudiciais, implementou nas correições ordinárias e extraordinárias, uma verificação sobre as necessidades dos Municípios, de modo que posteriormente foi promovida uma nova ação conhecida como “Registro Civil e Cidadania”, que teve sua primeira edição no município de Rio Preto da Eva/AM, uma vez que identificado o alto índice de sub-registro na região. Do mesmo modo, a ação ocorrerá no município de Novo Airão/AM, prevista para o fim do ano de 2024.

Essas ações e trabalhos sempre alcançam resultados expressivos, o que mostra a necessidade da população. De certa forma, demonstra que enquanto os órgãos públicos promoverem os serviços, haverá demanda para atendimentos.

## 5. CONCLUSÃO

Ante ao que foi apresentado, é possível concluir, em apertada síntese, que sempre haverá demanda àqueles que mais precisam. Isso pode passar despercebido quando não é dada a devida atenção por aqueles que tem simples acesso a esses direitos que apesar de serem conhecidos como básicos, possuem graus de acesso diferenciado entre as camadas sociais.

Denota-se que a difícil tarefa compete aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) que tem como objeto a pessoa física, ou seja, o indivíduo, posto que este é o titular de direitos perante a ordem jurídica atual (direitos personalíssimos).

Insta salientar a necessidade de além do registro, dar a devida publicidade dos fatos relativos à pessoa humana, desde o seu nascimento até a morte. Assim, apenas o Estado, por intermédio de órgãos da administração pública, pode manter os registros e lhes atribuir fé pública. (LOUREIRO, 2023)

A importância do tema está na relação direta entre o registro de nascimento e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a ausência do registro implica na violação do princípio fundamental de dignidade do ser humano, entendido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e alçado como fundamento da Constituição Federal de 1988.

A ausência de registro civil de nascimento, impacta na exclusão social de grande parte da população que não tem meios de acesso a seus direitos, ou seja, sequer sabem que estão sendo excluídas, ou quando tomam ciência, não sabem como proceder a fim de reverter esse status.

Nota-se das ações sociais voltadas ao registro civil que o cidadão passa a ter orgulho de ser reconhecido, de saber que não é apenas mais um e, além de se autoconhecer, é conhecido pela sociedade, pode adquirir direitos próprios, assim como lutar por eles quando não lhe for ofertado. A partir daquele momento em que seu documento é emitido, aquele “pedaço de papel” passa a ser a sua vida, a de seu filho, a de sua família.

De modo geral, a busca pela erradicação do sub-registro civil promove além da inclusão social, a preservação da dignidade da pessoa humana, na medida em que a inclui no rol de direito e obrigações, bem como prova sua existência e identidade. Paralelamente, ressalta-se a importância do indivíduo saber quem é, sua origem, seus

anteriores e seu nome, a fim de que possa deixar um legado para as próximas gerações e ser reconhecido da forma que merece.

O registro civil pode mudar vidas, que podem mudar outras vidas, que podem transformar o mundo em um lugar melhor para o futuro.

## REFERÊNCIAS

- [1] SOUTO, Ricardo dos Santos. *A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil*. Rev. NUFEN vol.11 no.3 Belém set./dez. 2019. Disponível em: <[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-2591201900030001-1](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-2591201900030001-1)> Acesso em 18 de outubro de 2024.
- [2] A importância do registro civil ao longo da história. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/414769/a-importancia-a-do-registro-civil-ao-longo-da-historia>> Acesso em 17 de outubro de 2024.
- [3] BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- [4] BARROSO, Luis Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- [5] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 de agosto de 2024.
- [6] CALTRAM, G. A. F. O registro de nascimento como direito fundamental ao pleno exercício da cidadania. Piracicaba: Dissertação de mestrado em Direito pela UNIMEP, 2010. Disponível em: <[https://iepapp.unimep.br/biblioteca\\_digital/pdfs/2006/WLLANLIBSYCU.pdf](https://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/2006/WLLANLIBSYCU.pdf)>
- [7] CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 02 de novembro de 2024.
- [8] Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas#:~:text=Os%20dois%20estados%20com%20maior,%2C%20com%2071%2C7%20mil.>> Acesso em 15 de setembro de 2024.
- [9] DaMATTA, Roberto. *A mão Invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira*. 2018
- [10] DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 13 de setembro de 2024.
- [11] Em Manaus, “Registre-se” começa com grande procura por documentação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/em-manaus-registre-se-comeca-com-grande-procura-por-documentacao/>> Acesso em 15 de setembro de 2024
- [12] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- [13] NUNES, R. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva.
- [14] PROVIN, Alan Felipe. *Sub-Registro de Nascimento no Estado do Amazonas – direitos humanos, sustentabilidade e democracia*. Ed. YK Editora, 2024.
- [15] REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2019.
- [16] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- [17] Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se! Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/>> Acesso em 15 de setembro de 2024.

# Capítulo 7

## *Lei 11.340/2006, Maria da Penha a medida protetiva e sua ineficácia diante do feminicídio*

*Francilene da Silva Oliveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** As medidas protetivas são dispositivos e ferramentas legais criadas para proteger vítimas de violência doméstica, psicológica, familiar entre muitas outras, especialmente direcionada à mulher, estabelecendo assim restrições e afastamento necessário por parte dos agressores. Essas medidas estão previstas na Lei Maria da Penha de nº 11.340 de 2006, e inclui ações como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a proteção da integridade física e psicológica da mulher. Entretanto, há uma crescente no percentual de sua eficácia, causando uma certa preocupação sobre estas medidas, as quais estão elevando os casos de feminicídio no Brasil. O feminicídio assim definido como assassinato de mulheres em razão de gênero, muitas vezes ocorre mesmo após a emissão de medidas protetivas que são levadas em consideração pelo agressor, e assim facilmente burladas. Isso nos revela falhas estruturais e operacionais no sistema de proteção, como a falta de monitoramento adequado dos agressores, a demora na concessão e execução das medidas e a insuficiência de apoio psicológico e socioeconômico para com as vítimas. A educação, o treinamento de profissionais e o fortalecimento de redes de apoio, são fundamentais para prevenir e reduzir os casos de feminicídio, garantindo que as medidas protetivas realmente cumpram seu papel de proteção e passando segurança para todas as mulheres.

**Palavras-chave:** Mulher, direito, violência, medidas protetivas, prevenir.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é a grande luta de uma Mulher chamada, Maria da Penha Nascida no Interior do Ceará, Farmacêutica e casada com um homem que a maltratava. Maria da Penha em 1983, levou um tiro nas costas do seu Marido e ficou paraplégica depois de passar um tempo internada no Hospital, voltou para a sua casa onde novamente depois de um tempo seu Marido tentou matá-la eletrocutada, depois de todos estes acontecimentos e sofrer várias agressões, Maria da Penha tomou coragem e foi a uma Delegacia, denúncia o seu Marido a qual teve uma grande tristeza pois naquele período não havia meios legais que as mulheres pudessem se proteger de seus companheiros.

A medida protetiva é um instrumento jurídico criado para assegurar a proteção imediata de vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente mulheres em situação de vulnerabilidade. Prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), essa medida tem como principal objetivo, afastar o agressor do convívio com a vítima, restringir seu acesso a determinados locais e garantir a segurança da mulher. No entanto, apesar de sua importância, a medida protetiva tem se mostrado insuficiente para prevenir casos de feminicídio, que continuam a ocorrer em números alarmantes no Brasil.

A ineficácia das medidas protetivas em evitar feminicídios destaca as lacunas na implementação e fiscalização dessas ordens judiciais. Muitos casos de feminicídio ocorrem mesmo quando a vítima já está sob proteção legal, revelando falhas no sistema de proteção, como a falta de monitoramento eficaz do agressor, a demora no atendimento às denúncias e a insuficiência de apoio às vítimas, mesmo fazendo várias denúncias e queixas nada é feito.

Este cenário aponta para a necessidade urgente de aprimoramento das políticas públicas e da atuação das instituições responsáveis pela proteção das mulheres, a fim de garantir que as medidas protetivas cumpram efetivamente seu propósito de salvaguardar vidas. Pois facilmente as vítimas são abordadas, agredidas e violentadas, mas nada acontece.

Neste contexto, a discussão sobre a medida protetiva e sua ineficácia ganha relevância no Dia do Feminicídio, uma data que serve tanto para lembrar as vítimas como para refletir sobre os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero. É crucial que a sociedade e o Estado reconheçam as limitações atuais e trabalhem juntos para desenvolver soluções mais eficazes, que protejam as mulheres de maneira real e imediata, evitando que as medidas protetivas se tornem meros instrumentos formais sem o impacto necessário para salvar vidas.

É relatar neste projeto a Importância da Lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha a qual obteve a segurança, das Mulheres e de seus filhos, ficando longe de seus agressores a qual viviam com medo e desprotegidas legalmente. Esta Lei é considerada pela Nações Unidas (ONU), uma das três mais avançadas do Mundo, trouxe muitos aparatos para a Mulher agredida, como Delegacias Especializadas no Combate ao Crime Contra a Mulher, Casas de abrigo, Centro de Referências da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher entre outros.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A lei Maria da Penha e as medidas protetivas abordam conceitos relativamente voltados a violência de gênero sofrido, direitos humanos e a eficácia das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, porém, tratamos também sobre a ineficácia da mesma, e o quando o seu percentual só aumenta a cada ano passado.

Tratemos então, sobre a violência de gênero na qual é aquela que resulta da desigualdade entre os gêneros, e esta violência pode ser física, sexual, econômica, psicológica ou simbólica, sendo estas enraizadas estruturalmente no poder e controle da mulher. E o patriarcado que também vem dessa desigualdade de gênero, é aquele que restringi a liberdade e os direitos das mulheres.

Segundo Heleieth Saffioti, “A violência de gênero deve ser vista como uma expressão extrema das desigualdades de poder entre os sexos”. Saffioti destaca que a violência doméstica é uma forma de manutenção do controle masculino, exercida sobre o corpo e a vida da mulher.

“A violência contra a mulher é amplamente compreendida como um reflexo das estruturas patriarcais da sociedade, que perpetuam desigualdades de poder entre homens e mulheres. O patriarcado não apenas legitima a violência de gênero, mas também a normaliza, tornando-a uma ferramenta de controle social.” (MILLETT, KATE e WALBY, SYLVIA)

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Estabelece esta, que os Estados têm a obrigação de tomar medidas eficazes para proteger as mulheres de todas as formas de violência, o que inclui a implementação de legislações específicas como a Lei Maria da Penha e suas medidas de prevenção.

“Os direitos humanos das mulheres, conforme articulado por autoras como, devem incluir o direito à segurança e à integridade física e psicológica. A Lei Maria da Penha, nesse contexto, é vista como um avanço no reconhecimento e na proteção desses direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.” (AMORÓS, CELIA e SMART, CAROL).

A irresponsabilidade do estado em acompanhar os muitos casos de agressão sofridos por mulheres que já tem a medida protetiva, corretamente dada à mulher, mas que nada á garante segurança por saber que o acusado pela agressão ainda se encontra solto e com a liberdade de, até ali, fazer o que quiser. O que nos faz citar os muitos feminicídios que mulher não teve como se defender.

“A responsabilidade do Estado em proteger seus cidadãos é um princípio fundamental do contrato social. A incapacidade de garantir a segurança das mulheres, mesmo após a emissão de medidas protetivas, indica uma falha sistêmica do Estado em cumprir esse papel.” (TELES, ROBERTA)

“Evidenciam que muitas mulheres continuam a ser assassinadas por seus agressores mesmo estando sob medidas protetivas. Esses estudos destacam a necessidade de mecanismos mais robustos de monitoramento e execução das medidas protetivas, bem como a integração das forças de segurança e redes de apoio social.” (TELES, DEBORAH e OLIVEIRA, ROSA).

Uma abordagem a ser discutida é a multissetorial, que nada mais é uma estratégia que envolve a colaboração de diferentes setores da sociedade, para enfrentar problemas complexos que não podem ser resolvidos por um único setor ou uma única pessoa. No qual esta abordagem é especialmente eficaz em questões que exigem uma resposta coordenada e integrada, como a violência de gênero, desastres naturais, crises de saúde pública e desenvolvimento sustentável.

Sobre a ineficácia das medidas protetivas, é crucial reformar e fortalecer as instituições responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha, incluindo o aprimoramento do treinamento de profissionais, a criação de sistemas de monitoramento eletrônicos eficazes, e a alocação de recursos suficientes para a implementação das medidas. E a participação ativa da sociedade na cobrança e vigilância dessas cobranças de políticas públicas é crucial, para que os direitos sejam sempre respeitados.

A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas revela a complexidade da luta contra a violência de gênero e a importância de uma abordagem integrada que envolva o fortalecimento do sistema de justiça, a implementação de políticas públicas eficazes e a promoção da conscientização social. A ineficácia das medidas protetivas em prevenir feminicídios destaca a necessidade de um esforço contínuo para aprimorar os mecanismos de proteção e garantir que as mulheres possam viver em segurança e dignidade.

## **2.1. A INEFICÁCIA DA MEDIDA PROTETITIVA E OS FEMINICÍDIOS QUE ELA CAUSA**

No Brasil, as medidas protetivas, embora essenciais e de extrema importância, têm mostrado limitações graves em sua eficácia, especialmente no que se refere à proteção de mulheres em situação de risco. Cerca de 48% das vítimas que obtiveram medidas protetivas relataram que os agressores violaram essas ordens, colocando-as em perigo contínuo. Esse descumprimento das medidas é uma das razões pelas quais os feminicídios continuam a ocorrer, mesmo quando as vítimas buscaram proteção legal.

Em 2022, uma média preocupante foi observada em várias regiões do Brasil, além disso, estima-se que uma quantidade significativa dos feminicídios ocorra dentro da própria casa da vítima, onde as medidas protetivas, em teoria, deveriam oferecer uma barreira segura e o afastamento imediato do agressor, acaba não ocorrendo. Esses dados destacam a necessidade urgente de revisar e fortalecer o sistema de proteção para garantir que as medidas protetivas cumpram efetivamente seu papel de salvar vidas.

Existem casos no qual a mulher, tem mais de duas medidas protetivas e o agressor não se afasta, tornando toda essa situação cada vez mais perigosa e grave para a vítima. E o descumprimento repetido das medidas protetivas não só aumenta o risco de feminicídio, mas também evidencia a sensação de impunidade do agressor, que acredita que pode continuar com a violência sem enfrentar consequências imediatas. Já para a vítima, isso pode significar viver em um estado constante de medo e insegurança, mesmo após buscar ajuda do sistema judicial.

Em situações como essa, as autoridades deveriam agir de forma mais enérgica, podendo inclusive considerar a prisão preventiva do agressor para garantir a segurança da vítima. A falta de uma resposta rápida e eficaz pode levar a tragédias evitáveis, destacando a necessidade de melhorias substanciais no cumprimento e na fiscalização das medidas protetivas.

## 2.2. OS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas foram criadas como ferramentas principais para proteger as vítimas de violência, em específico as mulheres em situação de risco. Estas medidas tem como princípio buscar resguardar a integridade física e emocional da vítima, afastando o agressor e tentando impedir novas ameaças ou ataques que podem resultar no feminicídio.

Uma das medidas é o afastamento do agressor do lar no qual convive com a vítima, o mesmo é obrigado a deixar a residência e não podendo mais se aproximar do mesmo com o intuito de proteger e zelar pela integridade e espaço no qual a vítima reside. Assim também funciona a proibição de aproximação do agressor para com a vítima, impedindo que o agressor não se aproxime da vítima não importa onde ela esteja, assim como o mesmo não pode se aproximar dos seus demais familiares ou testemunhas, e essa distância mínima é definida pelo Juiz.

É medida também a proibição de contato do agressor com a vítima, seja por qualquer meio e não só física, por telefone, redes sociais, email ou qualquer outro canal de comunicação não é permitido. A proibição de frequentar lugares que a vítima costuma ir, também é uma medida importante, para que não haja perseguição pela parte do agressor, pode ser trabalho, escola dos filhos, locais de lazer ou qualquer outro local específico que a vítima frequente.

## 2.3. A CULTURA DO MACHISMO E O FEMINICÍDIO

A cultura do machismo se encontra enraizada e aprofundada em toda a sociedade ao redor do mundo, sendo assim uma das principais causas do feminicídio. Esta cultura patriarcal impõe uma visão de superioridade no qual o homem se ver diante de qualquer mulher, se sentir sempre no direito de mandar em tudo, dominando as vítimas, legitimando atitudes de violência e abuso.

A cultura machista estabelece um cenário onde comportamentos violentos e abusivos contra as mulheres são minimizados, justificados ou até mesmo aceitos. Esta perspectiva justifica atitudes como o ciúme obsessivo, a desvalorização das emoções femininas, a objetificação sexual e a pressão sobre as mulheres para que se ajustem aos anseios e demandas dos homens. Quando as mulheres tentam quebrar essas expectativas ou procuram liberdade e autonomia, muitos homens, impulsionados pela ideia de "possuir" suas parceiras, podem reagir violentamente.

O machismo também influencia a maneira como a sociedade e o sistema de justiça enxergam as vítimas. Existem situações onde as mulheres são responsabilizadas pela violência que sofreram, sob a alegação de que "estimularam" o agressor ou que poderiam ter "prevenido" o incidente. Este julgamento social atrasa a progressão das denúncias, tornando mais difícil para as vítimas obter justiça e proteção. A insensibilidade de certos funcionários públicos e a lentidão nas decisões judiciais intensificam a sensação de insegurança, frequentemente expondo a mulher a riscos maiores.

Esta cultura, além de incentivar o feminicídio, gera um ciclo de violência e insegurança para as mulheres, alimentado por normas sociais e práticas institucionais que desvalorizam suas existências. Para eliminar o feminicídio, é crucial enfrentar as origens dessa cultura, fomentando uma sociedade equitativa onde homens e mulheres

possam viver sem temor, sendo respeitados e apreciados em todas as suas decisões e experiências.

## **2.4. FEMINICÍDIO E AS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO RESPEITADAS**

A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência para salvaguardar a segurança da vítima e interromper o ciclo de violência. No entanto, a efetividade dessas ações encontra grandes barreiras. Muitas mulheres que recebem essas ordens de proteção acabam sendo vítimas de agressores que desrespeitam as restrições de aproximação ou contato. Muitas vezes, a ausência de supervisão e o excesso de trabalho das autoridades complicam a supervisão. Este desrespeito pode levar a uma proximidade arriscada entre a vítima e o agressor, o que frequentemente acaba em feminicídio.

Há alguns fatores que são grandes influenciadores do insucesso das ações de proteção as vítimas, como a fiscalização e sua escassez de policiais e recursos para supervisionar a execução das medidas de proteção resulta em muitas dessas ordens sendo descumpridas sem consequências imediatas para o infrator.

Temos também problemas para solicitar reforço das medidas pois muitas mulheres enfrentam dificuldades para acessar os canais de denúncia ou enfrentam lentidão no atendimento, o que resulta em um sentimento de desproteção e vulnerabilidade. A fragilidade na implementação de sanções, pois em certas situações, o descumprimento das medidas protetivas não leva a penalidades imediatas e eficazes, o que pode proporcionar ao agressor um sentimento de impunidade e autoridade.

Diversos profissionais das áreas de justiça e segurança pública carecem de formação apropriada para avaliar a severidade dos perigos que algumas vítimas enfrentam, o que pode levar a uma avaliação subjetiva da situação. Também temos a falta de recursos financeiros e emocionais que muitas vezes impedem a vítima de denunciar ou de procurar proteção adequada, perpetuando assim o ciclo de violência.

Quando as medidas de proteção são negligenciadas, a vítima começa a viver sob constante ameaça, sem perceber que conta com uma rede de suporte eficaz para sua proteção. Este cenário expõe muitas mulheres a momentos de angústia e intensifica a percepção de que o sistema de justiça e segurança não é eficiente na sua proteção, elevando a probabilidade de feminicídio.

Para garantir a eficácia das medidas de proteção, é essencial reforçar e melhorar os mecanismos de proteção e supervisão. Algumas medidas que poderiam potencializar a eficácia das medidas incluem o rastreamento eletrônico do agressor por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas. Este método tem se mostrado eficiente em algumas situações, pois possibilita uma reação mais ágil em caso de aproximação da vítima. Também estamos aprimorando a supervisão e pronta resposta através da formação de equipes especializadas e aprimoramento do treinamento dos agentes de segurança para monitorar as medidas de proteção e responder a denúncias de violações.

O aumento e simplificação do acesso a canais de denúncia para assegurar que as vítimas possam reportar violações de maneira ágil e compreensível, através de telefones de emergência e aplicativos de denúncia. Agravamento das sanções em caso de descumprimento, definindo punições mais severas para os agressores que desrespeitam as medidas de proteção, inibindo a reiteração e evidenciando que tais determinações não são opcionais.

O descumprimento das medidas de proteção é um elemento crucial que eleva a probabilidade de feminicídio e expõe vulnerabilidades no sistema de defesa das mulheres. Para garantir a proteção das vítimas, é crucial que o governo, a sociedade e os sistemas de justiça e segurança atuem em conjunto, implementando políticas mais estritas e realizando fiscalizações eficazes. Assim, conseguiremos estabelecer um sistema em que as mulheres possam realmente acreditar que estão seguras, quebrando o ciclo de violência e evitando tragédias.

## **2.5. A NATUREZA CÍVEL E CRIMINAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As providências de proteção urgente estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) têm um caráter tanto civil quanto criminal. São instrumentos legais destinados a assegurar a proteção e a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e familiar, proporcionando respostas ágeis para afastar o agressor e prevenir novas agressões. A natureza dual (cível e criminal) possibilita a aplicação de medidas de proteção com maior flexibilidade e adequação às variadas necessidades e circunstâncias vivenciadas pelas vítimas.

Nas esferas jurídicas, as medidas protetivas são empregadas para controlar as relações familiares e patrimoniais entre a vítima e o infrator. Essas ações são externas para salvaguardar os direitos individuais e assegurar que a vítima possa viver de maneira autônoma e longe do agressor.

Temos como exemplo de medidas de proteção de natureza cível o afastamento do lar conjugal, prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), visa salvaguardar indivíduos em situação de violência doméstica e familiar. Esta ação tem como objetivo assegurar a integridade física, mental, moral e até mesmo financeira da vítima, impedindo que o agressor permaneça no mesmo local que ela.

O afastamento do lar acontece quando o magistrado, após examinar a queixa de violência, determina que é imprescindível remover o agressor do contexto familiar para salvaguardar a vítima. Nesta situação, o magistrado tem o poder de determinar que o agressor deixe o lar conjugal imediatamente, sem possibilidade de retorno até que surja uma nova sentença judicial.

No âmbito criminal, o objetivo das medidas protetivas é prevenir a persistência de delitos e agressões contra a vítima, assegurando que o infrator seja responsabilizado pelo descumprimento das determinações. Um exemplo de como essas medidas são aplicadas para conter o agressor e obter uma barreira que impeça novas agressões é a solicitação da polícia para a remoção de objetos pessoais é outra ação de proteção urgente prevista na Lei Maria da Penha, que visa resguardar a vítima de violência doméstica ou familiar. Este sistema possibilita que a vítima, com a assistência de policiais, retorne ao lar para buscar itens vitais para seu uso pessoal, documentos e, se necessário, pertences de filhos ou dependentes, sem o perigo de enfrentar o agressor.

## **3. CONCLUSÃO**

Entende-se que, apesar das medidas de proteção serem fundamentais na defesa das mulheres contra a violência doméstica, elas ainda são insuficientes para evitar o feminicídio de forma efetiva. A ausência de uma supervisão estrita, a sobrecarga do sistema de segurança e a implementação restrita de tecnologias de monitoramento

específicas permitem que muitos agressores desrespeitem essas diretrizes, expondo as vítimas a um risco constante.

Para que as ações de proteção alcancem seus propósitos, é crucial que sejam complementadas por estratégias mais amplas, como o reforço da rede de suporte à vítima, a implementação de monitoramento eletrônico e o treinamento dos agentes de segurança para reagir prontamente às vítimas. Apenas através do aprimoramento desses mecanismos e do engajamento de toda a sociedade, poderemos diminuir o feminicídio e assegurar que as medidas de proteção sejam realmente eficazes na proteção da vida e segurança das mulheres.

## REFERÊNCIAS

- [1] LOBO, Marcela Santana. Medidas protetivas de Urgência – 2023 – Editora Revista dos Tribunais.
- [2] CUNHA, Rogério Sanches, FARIAS, Cristiano Chaves de. Das Medidas Protetivas- 2024 – Editora Jus Podivm
- [3] CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.
- [4] LEI N° 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Pesquisa em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).
- [5] PESQUISA, em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/natureza-civel-e-criminal-das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2020/3,visitas%20a%20menores%2C%20dentre%20outras>.
- [6] SOUZA, Leandro. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha
- [7] ARTIGO CIENTÍFICO, GOMES Lorena dos Santos Gomes, SANTOS, Débora Elisiária da Silva, GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. A (In)eficácia da medida protetiva em casos de violência doméstica. Pesquisa em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1663>.

# Capítulo 8

## *Abandono afetivo e a responsabilidade civil*

*Jandercley Nascimento Martins<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo examina o abandono afetivo no âmbito familiar e sua relação com a responsabilidade civil, analisando a possibilidade de responsabilização legal dos pais ou responsáveis pelos danos causados às crianças devido à falta de afeto. O estudo começa definindo o abandono afetivo e destaca seus impactos emocionais nas crianças, ressaltando a importância do afeto em seu desenvolvimento. Além disso, explora como o sistema legal brasileiro está evoluindo para lidar com essa questão sensível por meio de casos jurisprudenciais relevantes. O artigo também investiga os princípios da responsabilidade civil, incluindo os elementos essenciais, como ação, dano e nexo causal, e questiona se a falta de afeto por parte dos pais pode ser considerada um ato ilícito sujeito a responsabilização legal. Abordando perspectivas internacionais, destaca exemplos de outros países que já adotaram medidas legais semelhantes. O objetivo principal é aprofundar a compreensão da interseção entre abandono afetivo e responsabilidade civil e fomentar discussões e análises mais aprofundadas sobre políticas e legislações relacionadas ao tema no contexto familiar.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Família; Direito de Família; Crianças; Jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a explorar a complexa questão do abandono afetivo no contexto das relações familiares. Esta problemática transcende as esferas sociais e jurídicas, demandando uma análise minuciosa e interconectada, uma vez que afeta diretamente o bem-estar das crianças e levanta questões importantes sobre a responsabilidade civil.

O abandono afetivo é caracterizado pelo desinteresse parental, manifestando-se quando pais ou responsáveis negligenciam o fornecimento do apoio emocional essencial para o desenvolvimento saudável de seus filhos, privando-os do afeto e da atenção necessários. As implicações desse fenômeno abrangem diversas dimensões da sociedade, desde o impacto direto nas vidas das crianças até os complexos aspectos legais envolvidos em sua avaliação.

Na esfera social, é inegável o impacto do abandono afetivo sobre o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças. A ausência de afeto e apoio emocional pode resultar em sérias sequelas, afetando a autoestima, as habilidades de relacionamento e gerando transtornos emocionais, entre outros problemas. Portanto, é imprescindível abordar o abandono afetivo para assegurar que as crianças cresçam em ambientes familiares seguros e afetuosos.

No âmbito jurídico, o abandono afetivo suscita um debate complexo sobre a possibilidade de responsabilização civil dos pais ou responsáveis por suas ações ou omissões. A legislação brasileira, aliada à jurisprudência em constante evolução, busca enfrentar essa questão delicada. A determinação de se a falta de afeto constitui um ato ilícito passível de responsabilização civil é um tópico de discussão jurídica significativo. A evolução das estruturas familiares, incluindo famílias monoparentais e recompostas, torna essa discussão ainda mais complexa, dada a mutabilidade das relações entre crianças e pais ou cuidadores legais.

A importância jurídica do abandono afetivo é acentuada pelo papel do Estado na proteção dos direitos das crianças. As autoridades têm o dever de garantir que as crianças tenham um ambiente familiar saudável e afetivo, o que justifica a intervenção legal para proteger seus interesses. Além disso, é válido analisar as abordagens adotadas em outros países em relação ao abandono afetivo e à responsabilidade civil, proporcionando perspectivas comparativas que enriquecem o debate no Brasil. Nesse contexto, é de extrema relevância se propor a examinar as implicações sociais e jurídicas do abandono afetivo, buscando contribuir para uma compreensão mais profunda desta problemática e promovendo relações familiares saudáveis, a proteção dos direitos das crianças e o enriquecimento do debate sobre responsabilidade civil no âmbito das relações familiares através deste artigo.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

É de grande relevância se aprofundar na análise do fenômeno do abandono afetivo no contexto familiar e a sua relação com a responsabilidade civil, visando contribuir para uma compreensão abrangente das implicações jurídicas e sociais envolvidas nessa questão. No decorrer desta pesquisa, uma parte substancial do nosso foco estará voltada para a investigação das causas e manifestações do abandono afetivo no ambiente familiar. Isso envolverá a análise de casos concretos que ilustram de que maneira a negligência

emocional afeta crianças e as consequências profundas que isso acarreta em termos psicológicos e emocionais.

Buscamos compreender como a privação de afeto e atenção pode prejudicar o desenvolvimento saudável das crianças, impactando sua autoestima, habilidades interpessoais e bem-estar emocional. Além disso, este trabalho tem a finalidade de examinar a evolução da legislação brasileira no que diz respeito ao abandono afetivo e à responsabilidade civil. Iremos destacar as mudanças e adaptações ocorridas na jurisprudência, oferecendo uma visão abrangente das transformações legais que tiveram lugar.

Outro objetivo essencial deste estudo consiste em avaliar as diferentes perspectivas doutrinárias que envolvem a responsabilização civil dos pais ou responsáveis legais em casos de abandono afetivo. Irei considerar cuidadosamente os elementos de ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, analisando as interpretações variadas que prevalecem no âmbito jurídico. Além do contexto brasileiro, este trabalho também investigará a situação internacional. Será realizada uma análise comparativa com outros países que já implementaram medidas legais para responsabilizar pais pelo abandono afetivo, proporcionando valiosas perspectivas e insights que podem enriquecer o cenário nacional.

Este estudo também se dedicará a compreender o papel do Estado na proteção dos direitos das crianças, explorando políticas públicas e as ações das autoridades para garantir ambientes familiares saudáveis. Ao término dessa análise, este trabalho apresentará recomendações e sugestões com base nos resultados obtidos, visando ao aprimoramento do tratamento legal e social do abandono afetivo. Nossas conclusões têm como propósito contribuir para a proteção dos direitos das crianças e o estímulo a relacionamentos familiares saudáveis.

## **2.1. EFEITOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo impacta diretamente no bem-estar das crianças, deixando marcas profundas em seu desenvolvimento. A falta de afeto e apoio emocional pode resultar em sérias sequelas psicológicas, tais como baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e transtornos emocionais. Logo, é imperativo compreender como esse fenômeno afeta as crianças e, mais importante, como preveni-lo. Além disso, a responsabilidade civil relacionada ao abandono afetivo é um tema jurídico de grande relevância, pois levanta complexas questões legais. A determinação de se a ausência de afeto pode ser considerada um ato ilícito, passível de responsabilização civil, é uma questão que demanda investigação e reflexão, especialmente em uma sociedade em constante evolução, com novas estruturas familiares emergindo, como famílias monoparentais e reconstituídas.

Os direitos das crianças, fundamentais em qualquer sociedade, estão no centro desse debate. O Estado tem a responsabilidade de proteger esses direitos, incluindo o direito a um ambiente familiar saudável e afetivo. Portanto, o estudo do abandono afetivo é crucial para melhorar o sistema legal e garantir que os direitos das crianças sejam preservados e protegidos de maneira eficaz. Contudo, considerando que a dignidade da pessoa humana é valor fundamental do ordenamento pátrio, consagrado pela Constituição Federal de 1988, é certo que ela deve ser preservada em qualquer esfera de relacionamento, quer seja no âmbito familiar ou não.

Quando uma criança não recebe cuidado e segurança entre outros atributos fundamentais, conseqüentemente é de responsabilidade civil aplicar intervenções que envolve ativamente o agente infrator, Branco (2016) ressalta:

havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros. (BRANCO, 2006).

A análise de como outros países abordam o abandono afetivo e a responsabilidade civil também é essencial. Lições podem ser aprendidas com diferentes abordagens e melhores práticas, o que pode enriquecer o debate e contribuir para a formulação de políticas e leis mais eficazes no contexto brasileiro. Por fim, a importância de famílias saudáveis como alicerces de uma sociedade saudável não pode ser subestimada.

O abandono afetivo não afeta apenas as crianças, mas tem um impacto que se estende por toda a sociedade, contribuindo para problemas sociais e emocionais a longo prazo. Portanto, a pesquisa e a atenção acadêmica aprofundada nesse tema são cruciais para promover relações familiares saudáveis, proteger os direitos das crianças e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e saudável. A Constituição Federal, no artigo 229, estabelece as responsabilidades parentais, onde os pais têm o dever de prover cuidado, criação e educação para seus filhos menores, assim como os filhos adultos devem amparar seus pais em situações de necessidade decorrentes da velhice, carência ou doença.

Quando essas obrigações não são cumpridas, podem ocorrer crimes como o abandono material e intelectual, bem como, com base em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o abandono afetivo. Essas infrações resultam em consequências legais, incluindo detenção e o pagamento de indenizações às vítimas. Os crimes de abandono material e intelectual estão contemplados no Código Penal brasileiro, mais especificamente no capítulo III, denominado "Dos crimes contra a assistência familiar".

O abandono material ocorre quando um dos pais deixa de prover, sem justa causa, o sustento de seu filho menor de 18 anos, seja por não fornecer os recursos necessários, negligenciar o pagamento da pensão alimentícia estabelecida pela Justiça ou deixar de prestar assistência em casos de enfermidade grave. As penas para essa transgressão variam de um a quatro anos de detenção, além de multa cujo valor é determinado entre um e dez salários mínimos.

No caso do abandono intelectual, ele ocorre quando o pai, mãe ou responsável não assegura a educação primária de seu filho sem uma justificativa legítima. Isso visa garantir o direito à educação de todas as crianças e prevenir a evasão escolar. Nesse sentido, os pais têm a responsabilidade de garantir que seus filhos permaneçam na escola dos 4 aos 17 anos. A penalização para essa violação é de quinze dias a um mês de reclusão, além de multa. Além disso, outra forma de abandono intelectual estipulada pelo Código Penal é permitir que um menor frequente locais de jogos, conviva com pessoas viciosas ou de má reputação, participe de espetáculos inadequados, resida ou trabalhe em locais de prostituição, mendigue ou sirva como mendigo para suscitar compaixão pública.

O abandono afetivo configura-se quando se observa a indiferença emocional de um dos pais em relação aos filhos, mesmo na ausência de abandono material ou intelectual. Embora essa questão familiar sempre tenha existido na sociedade, somente nos últimos anos passou a ser tratada nos tribunais, por meio de ações em que as vítimas, os filhos, buscam indenizações por danos resultantes do abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendem a conceder indenizações, considerando o abandono afetivo como um descumprimento do dever legal de prover cuidado, criação, educação e companhia, princípios implicitamente estabelecidos na Constituição Federal.

No que diz respeito ao abandono de recém-nascidos, frequentemente divulgado pela mídia, trata-se de um crime previsto no artigo 134 do Código Penal, com penalidades que incluem detenção de até dois anos. Essa pena pode ser ampliada para até seis anos se o abandono resultar em lesões corporais graves ou na morte da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 13, estipula que qualquer gestante que deseje entregar seu filho para adoção pode fazê-lo de maneira segura, com o respaldo do Poder Judiciário. Para isso, a gestante deve procurar a Vara da Infância, onde receberá apoio de uma equipe psicossocial e assistência jurídica fornecida pela defensoria pública. A instituição familiar, como a forma mais antiga de organização social da humanidade, desempenha um papel vital na socialização das pessoas, transmitindo valores e ética desde tenra idade, formando a base da sociedade. No entanto, em 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou um estudo que chama a atenção para a situação das mulheres no Brasil. O estudo apontou que mais de 20 milhões de mulheres são mães solteiras, e mais de 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai registrado em suas certidões de nascimento. Além disso, mais de 40% das famílias têm mulheres como chefes. Embora a Constituição Federal e o Código de Civil estabeleçam princípios para a estrutura e funcionamento das famílias no Brasil, é crucial reconhecer que a realidade das famílias brasileiras é variada e complexa.

Deve-se enfatizar que a família natural é anterior ao próprio Estado e transcende o direito positivo. Ela é uma construção cultural que abriga uma complexa estrutura psíquica, na qual cada membro ocupa um lugar e desempenha funções específicas, como o papel do pai, da mãe e dos filhos. Contudo, essas funções não estão necessariamente vinculadas por laços biológicos.

O que importa é o papel desempenhado por cada indivíduo na dinâmica familiar, independentemente de sua relação genética. O Artigo 227 da Constituição Federal, por sua vez, solidifica a base da proteção à família e aos direitos das crianças, independentemente de sua origem. Ele enfatiza a igualdade na relação entre pais e filhos, ressaltando que a família é a unidade fundamental da sociedade e essencial para a formação do caráter e desenvolvimento emocional das crianças.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (CF, 1988).

Dentro do campo do direito de família, encontramos regulamentações para uma ampla gama de aspectos pessoais e patrimoniais que surgem das relações entre os

membros de uma entidade familiar. Isso abrange desde a celebração do casamento, incluindo sua validade e os efeitos que dele decorrem, até aspectos pessoais e econômicos resultantes do matrimônio, incluindo os procedimentos de dissolução (Código Civil Brasileiro, Artigos 1.511, 1.521, 1.566, 1.573, 1.575).

Além disso, o direito de família trata de questões relacionadas à união estável, às relações entre pais e filhos, ao vínculo do parentesco e aos institutos da tutela e curatela, que dizem respeito à proteção de menores e adultos incapazes (Código Civil Brasileiro, Artigos 1.723<sup>2</sup>, 1.584)

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

SUBTÍTULO I

Do Casamento

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A Constituição Federal estabelece princípios que devem nortear as relações familiares, e esses princípios são baseados nos valores sociais predominantes, visando garantir a dignidade de todas as pessoas envolvidas nas relações familiares. Dentre os princípios que orientam o direito de família, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança (Código Civil Brasileiro, Artigos 1.596, 1.634).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma forma, o estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 4º, tem como objetivo principal garantir a prioridade absoluta na realização dos direitos e na proteção integral de crianças e adolescentes. A responsabilidade de cuidar dos filhos, oferecendo apoio total, garantindo sua segurança e promovendo um crescimento saudável, recai sobre os pais.

<sup>2</sup> CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

(CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002)

O Código Civil, no artigo 1.566, inciso IV, estipula que "ambos os cônjuges têm o dever de prover o sustento, a guarda e a educação de seus filhos". No entanto, é lamentável que, após o término do casamento, muitos pais simplesmente ignorem não apenas a obrigação legal, mas também a responsabilidade emocional que possuem em relação aos filhos.

Portanto, o direito de família não se limita a um conjunto de regras e regulamentações. Ele também incorpora princípios éticos e sociais que moldam a forma como as relações familiares são tratadas no ordenamento jurídico. Esses princípios buscam o equilíbrio entre a necessidade de proteger os direitos individuais e a importância de preservar as relações familiares e a afetividade que permeia essas conexões. A família, em suas diversas configurações, é um componente essencial da sociedade, e o direito de família desempenha um papel crucial na garantia de seu funcionamento e na promoção do bem-estar de seus membros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil, permeia todas as discussões sobre abandono afetivo e suas implicações legais. Essa premissa, consagrada na Constituição Federal do país, destaca a importância de proteger a dignidade e os direitos das pessoas em todas as esferas da sociedade. O princípio da afetividade, embora não expressamente mencionado na Constituição Federal de 1988, é discutido em relação à garantia da dignidade humana e solidariedade entre os cidadãos. Esse princípio tem relevância nas questões familiares, visto que o Estado tem a obrigação de assegurar o afeto entre seus cidadãos.

O abandono afetivo é um conceito de suma relevância que lança luz sobre uma situação delicada que pode surgir nas complexas dinâmicas familiares. Refere-se à ocorrência em que pais ou responsáveis legais deixam de fornecer o apoio emocional essencial para o saudável desenvolvimento de seus filhos. Essa situação se materializa quando as figuras parentais não conseguem ou deliberadamente optam por não oferecer o afeto, a atenção, o carinho e o suporte emocional de que as crianças em crescimento necessitam.

A raiz desse conceito remonta ao campo da psicologia e do desenvolvimento infantil, onde profissionais reconheceram a importância do afeto como um elemento crucial para a formação saudável das crianças. O vínculo emocional entre pais e filhos é considerado um dos pilares do desenvolvimento infantil e do bem-estar psicológico. É a partir desse entendimento que o conceito de abandono afetivo emergiu, à medida que se observou os efeitos profundos da falta de apoio emocional na vida das crianças.

As manifestações do abandono afetivo podem assumir diversas formas, embora compartilhem a característica de privar a criança do suporte emocional necessário.

Algumas dessas manifestações englobam a ausência de envolvimento emocional visível, o desinteresse pelas necessidades emocionais da criança e, frequentemente, a inexistência de laços afetivos significativos.

Nesse contexto, a Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, assume um papel crucial. Seu Artigo 22 estabelece os deveres dos pais em relação ao sustento, guarda e educação de seus filhos menores. A lei obriga os pais a cumprir essas obrigações e a acatar as determinações judiciais no melhor interesse das crianças.

É fundamental compreender que o abandono afetivo não se limita somente à negligência emocional mais óbvia, como a ausência de demonstrações de carinho ou a falta física dos pais. Ele também pode se manifestar de maneiras mais sutis e subjetivas, incluindo a falta de comunicação emocional, a incapacidade dos pais de reconhecer e atender às necessidades emocionais da criança e a falta de envolvimento ativo na vida emocional dela. O abandono afetivo, caracterizado pela falta de afeto e cuidado dos pais, pode causar danos morais significativos às crianças e adolescentes. Esses danos, segundo a legislação, podem ser considerados como uma violação aos direitos da personalidade, afetando o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças, as consequências do abandono afetivo para as crianças e adolescentes podem ser vastas e profundas.

Essas implicações podem abranger aspectos como a autoestima, com crianças que frequentemente desenvolvem uma visão negativa de si mesmas; as relações interpessoais, com dificuldades em formar conexões emocionais saudáveis; problemas de saúde mental, incluindo depressão e ansiedade; comportamentos de busca constante de atenção; desafios no desenvolvimento cognitivo, afetando o aprendizado; e uma maior vulnerabilidade a relacionamentos abusivos no futuro.

Além disso, o abandono afetivo pode influenciar o desempenho escolar, a saúde física e o desenvolvimento da identidade, tornando o entendimento desse conceito essencial para garantir um ambiente saudável e de apoio emocional para as crianças. A importância de oferecer um ambiente afetivamente seguro e apoiador para as crianças é indiscutível, pois isso não apenas influencia o seu desenvolvimento na infância, mas também tem repercussões significativas em sua vida adulta. Portanto, compreender as implicações do abandono afetivo é crucial para promover o bem-estar das crianças e adolescentes e construir relacionamentos familiares saudáveis e afetuosos.

## **2.2. RESPONSABILIDADE LEGAL E MORAL DOS PAIS CUIDADORES**

Para abordar o abandono afetivo do ponto de vista legal, é essencial compreender os conceitos de responsabilidade civil e dano moral. A responsabilidade civil implica a existência de uma conduta que causa dano a outra parte, estabelecendo um nexo de causalidade entre a ação e o dano. No caso do abandono afetivo, a ausência de apoio emocional adequado pode ser considerada como uma conduta negligente.

A responsabilidade civil, muitas vezes referida como responsabilidade extracontratual, é um princípio jurídico fundamental que tem suas raízes no direito romano e desempenha um papel central nos sistemas legais em todo o mundo. Ela estabelece que uma pessoa ou entidade pode ser responsabilizada legalmente por reparar os danos causados a outra parte devido a uma ação inadequada ou omissão. É um conceito essencial para garantir que as pessoas sejam responsáveis por suas ações e que as vítimas de danos sejam compensadas adequadamente. Os elementos essenciais para a

responsabilidade civil são bem estabelecidos e se aplicam universalmente. Em geral, são necessários três pressupostos para a responsabilização:

- Ação ou Omissão:

A responsabilidade civil pode decorrer tanto de ações quanto de omissões. Ou seja, alguém pode ser responsabilizado por causar danos por meio de uma ação direta, como um motorista que provoca um acidente de trânsito devido à sua negligência, ou por não realizar uma ação que era legalmente obrigatória, como um médico que omite o atendimento a um paciente. O Código Civil Brasileiro, em seu Artigo 186, estabelece:

*"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Portanto, no que diz respeito à possibilidade de conceder compensações por danos morais aos pais que negligenciam o cuidado de seus filhos, ainda não existe um consenso definitivo, estando sujeito a debate tanto na esfera doutrinária quanto nos tribunais.

- Dano:

Para que ocorra a responsabilidade civil, é necessária a existência de um dano real e mensurável. Os danos podem ser materiais, como prejuízos financeiros ou físicos, ou imateriais, como danos morais decorrentes de difamação. A lei procura compensar a vítima pelos prejuízos efetivos que ela sofreu. O Código Civil Brasileiro, nos Artigos 927 e 944, estabelece que aquele que causar dano a outra pessoa, seja por ação ou omissão, fica obrigado a repará-lo, e a reparação deve ser integral, abrangendo o dano material e moral. A distinção entre dano moral objetivo e subjetivo é fundamental.

O dano moral objetivo não depende da consciência da parte afetada, enquanto o dano moral subjetivo está relacionado ao sofrimento emocional que afeta a pessoa de maneira subjetiva. No contexto do abandono afetivo, a lesão emocional da criança pode ser considerada um dano moral. A quantificação do dano moral envolve princípios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade. A análise de cada caso requer consideração minuciosa desses princípios, levando em conta as circunstâncias econômicas das partes envolvidas.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

- **Nexo de Causalidade:**

Um elemento-chave na responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que estabelece que a ação ou omissão foi a causa direta do dano. É fundamental demonstrar que o comportamento inadequado ou a omissão foram a razão pela qual o dano ocorreu. Isso é crucial para evitar responsabilizações injustas e garantir que a parte responsável seja identificada corretamente.

A responsabilidade civil é aplicada em diversas áreas do direito, incluindo a responsabilidade médica, responsabilidade do produto, responsabilidade contratual e extracontratual, entre outras. Em cada uma dessas áreas, os princípios fundamentais da responsabilidade civil permanecem os mesmos, com a necessidade de estabelecer os três elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Um exemplo clássico de aplicação da responsabilidade civil é o caso de negligência em um acidente de trânsito. Se um motorista age de forma imprudente, causando um acidente e resultando em danos materiais e lesões a outra parte, ele pode ser responsabilizado com base nos princípios da responsabilidade civil.

O propósito da responsabilidade civil no contexto legal é multifacetado. Ele visa fornecer uma forma de compensação para as vítimas, garantir que as partes responsáveis arquem com as consequências de suas ações ou omissões, dissuadir comportamentos inadequados ou negligentes e promover a justiça. Em última análise, a responsabilidade civil desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem e da responsabilidade na sociedade e na proteção dos direitos individuais. Como tal, é um pilar do sistema legal que busca equilibrar os interesses das partes envolvidas, garantindo justiça e reparação adequada em casos de danos causados por condutas inadequadas.

### **2.3. RELAÇÃO ENTRE ABANDONO AFETIVO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

A questão da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é um tema complexo que tem gerado debates na doutrina jurídica, com diferentes abordagens e interpretações. A legislação brasileira, em particular, não possui artigos específicos que abordem o abandono afetivo de forma direta, o que levanta questões sobre como esse fenômeno deve ser tratado legalmente. Um dos principais debates no contexto legal gira em torno da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais ou responsáveis por danos causados pelo abandono afetivo. A doutrina jurídica apresenta diferentes perspectivas sobre essa questão. Alguns autores defendem que a negligência no fornecimento de apoio emocional essencial para o desenvolvimento da criança deve ser considerada uma violação do dever parental, sujeita à responsabilidade civil.

Eles argumentam que isso é coerente com o Artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No entanto, outros juristas argumentam que a aplicação estrita da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo pode ser problemática, dadas as complexidades envolvidas. Isso ocorre porque a avaliação dos danos emocionais é altamente subjetiva e a responsabilidade pode ser difícil de determinar.

A jurisprudência em constante evolução também desempenha um papel importante na definição da abordagem legal ao abandono afetivo. Os tribunais têm se pronunciado sobre casos relacionados a essa questão, estabelecendo precedentes que podem influenciar as decisões futuras. É importante destacar que, apesar da ausência de

disposições específicas no Código Civil Brasileiro que abordem o abandono afetivo, os princípios gerais da responsabilidade civil podem ser aplicados a esses casos, considerando os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, que incluem ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Em resumo, a doutrina jurídica no Brasil apresenta diferentes perspectivas sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, com base na interpretação dos princípios gerais do Código Civil e em precedentes judiciais. Essa é uma área do direito que continua a evoluir à medida que novos casos são apresentados e decisões são proferidas pelos tribunais.

#### **2.4. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E APOIO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

A responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema complexo e frequentemente debatido no contexto jurídico brasileiro. Trata-se da possibilidade de responsabilização de um genitor que, voluntariamente, deixa de cumprir com os deveres de afeto em relação aos seus filhos, causando prejuízos emocionais e psicológicos a eles. Essa questão levanta debates sobre os limites do Direito em interferir nas relações familiares e sobre a extensão da responsabilidade civil em casos que envolvem questões de cunho emocional.

No cenário brasileiro, o abandono afetivo é um tema que tem sido amplamente debatido em diversos âmbitos, tanto no campo jurídico quanto na esfera social. À medida que o Brasil avança na proteção dos direitos das crianças e no reconhecimento da importância do cuidado emocional como parte integral do desenvolvimento infantil, é oportuno empreender uma análise comparativa com outros países que já adotaram medidas legais específicas para responsabilizar os pais em casos de abandono afetivo.

No contexto legal do Brasil, o abandono afetivo é, em grande parte, tratado sob a ótica da responsabilidade civil. Os tribunais brasileiros têm sido chamados a julgar casos que envolvem a violação dos direitos da personalidade das crianças, embora o país ainda careça de uma legislação específica que regulamente o abandono afetivo.

Diferentemente, Portugal oferece um exemplo de regulamentação específica, por meio da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99). Essa legislação prevê a responsabilização legal de pais por negligência emocional e pela falta de apoio emocional adequado a seus filhos, fornecendo um quadro jurídico mais detalhado em comparação com o Brasil. Nos Estados Unidos, a abordagem do abandono afetivo varia de estado para estado, uma vez que o país não possui uma legislação federal uniforme sobre o assunto. Alguns estados reconhecem o conceito de "alienação parental", que diz respeito à manipulação de um dos pais contra o outro, resultando em danos emocionais para a criança.

Na França, a lei considera o abandono moral como uma forma de violência psicológica e, portanto, sujeita a punições legais. Isso significa que os pais podem ser processados por abandono afetivo se causarem danos psicológicos às crianças por meio de negligência emocional. Por sua vez, a Argentina incorporou a questão do abandono afetivo em seu Código Civil e Comercial, estabelecendo o dever dos pais de cuidar de seus filhos, não apenas em termos materiais, mas também no aspecto emocional. A jurisprudência argentina tem reconhecido a possibilidade de ações judiciais por danos morais relacionados ao abandono afetivo.

Essas comparações evidenciam a diversidade de abordagens legais em diferentes países. Alguns têm legislações específicas para lidar com o abandono afetivo, enquanto outros dependem mais da jurisprudência e da interpretação dos tribunais. É inegável que essa análise comparativa se revela uma fonte valiosa de insights para futuras discussões legais, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Isso ocorre à medida que os países buscam aprimorar a proteção dos direitos das crianças e a responsabilização dos pais em relação ao abandono afetivo, adaptando-se às necessidades do contexto social e jurídico de cada nação.

Um caso que ganhou notoriedade e gerou debates públicos sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil é o denominado "Caso Eloá". Nesse caso, uma mãe moveu uma ação judicial contra o pai de sua filha, alegando que ele havia se afastado emocionalmente da criança, causando-lhe danos psicológicos. A mãe buscou uma indenização por danos morais em nome da filha. O caso gerou ampla cobertura midiática e discussões sobre a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo.

No âmbito das decisões judiciais, encontramos divergências entre os tribunais brasileiros. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu a favor de uma filha que alegou abandono afetivo por parte de seu pai, determinando que ele indenizasse a filha por danos morais. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recurso especial no qual considerou que não é possível responsabilizar civilmente um genitor pelo simples abandono afetivo, alegando que as relações familiares devem ser pautadas na afetividade, não na coerção legal. A questão do abandono afetivo também chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o STF se pronunciou sobre a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. Nesse contexto, o tribunal considerou inconstitucional a hipótese de responsabilização, argumentando que a Constituição Federal não prevê tal cenário e que as relações familiares devem ser regidas por princípios de afetividade, não por coerção legal.

Essas decisões e casos reais refletem a controvérsia existente nos tribunais brasileiros em relação à responsabilidade civil por abandono afetivo. Alguns tribunais têm entendido que a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo é cabível, enquanto outros consideram que a esfera familiar deve ser regulada por princípios de afetividade e não por coerção legal.

Belinda Mandelbaum, professora de Psicologia Social no Instituto de Psicologia da USP e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família (LEFAM), argumenta que a ausência paterna resulta de um vínculo com a criança que, de alguma forma, não consegue prevalecer sobre outros interesses ou necessidades do pai. Nesse contexto, o pai deixa de desempenhar seu papel paterno, que pode abranger aspectos de natureza material, intelectual e afetiva - configurando, assim, três formas de negligência. Enquanto as duas primeiras são claramente tipificadas no Código Penal, a questão do abandono emocional começou a ser tratada nos tribunais apenas recentemente.

A negligência material se caracteriza quando um dos pais deixa de prover, sem justa causa, o sustento de seu filho menor de 18 anos, incluindo a falta de pagamento de pensão alimentícia ou a omissão em prestar assistência em casos de enfermidade grave. As penas para esse tipo de conduta variam de um a quatro anos de detenção, acompanhados de multa, cujo valor é fixado entre um e dez salários mínimos. Por outro lado, a negligência intelectual ocorre quando o responsável deixa de garantir a educação

primária de seu filho dos 4 aos 17 anos, sem justificativa adequada, acarretando pena que abrange multa e reclusão de quinze dias a um mês.

A negligência afetiva, por sua vez, é caracterizada pela indiferença emocional de um dos pais em relação aos filhos, mesmo na ausência de negligência material ou intelectual. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido decisões que tendem a conceder indenizações com base na premissa de que a negligência afetiva representa uma violação do dever legal de prover cuidado, educação, orientação e companhia, princípios implicitamente estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Em suma, a responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema jurídico complexo e em constante evolução no Brasil. A jurisprudência nessa área ainda está em desenvolvimento, refletindo o desafio de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e a não interferência excessiva nas relações familiares.

### 3. CONCLUSÃO

As principais conclusões deste estudo indicam que a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é um tópico complexo e sujeito a debates e divergências na doutrina e jurisprudência. Enquanto alguns juristas defendem a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, outros argumentam que essa responsabilidade não deve ser aplicada, a fim de preservar a autonomia das relações familiares. A jurisprudência brasileira tem proferido decisões divergentes sobre o assunto, e a questão ainda carece de uma posição consolidada nos tribunais.

É importante ressaltar que a análise crítica realizada neste estudo evidenciou a necessidade de uma abordagem equilibrada e sensível em relação à responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, considerando os interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos. A compreensão das nuances desse tema é fundamental para o desenvolvimento de políticas e práticas legais que busquem proteger os direitos e o bem-estar das partes afetadas, sem comprometer a importância das relações familiares e o princípio da afetividade.

É importante ressaltar que o tema do abandono afetivo não foi completamente pacificado em lei. Portanto, a decisão sobre casos de abandono afetivo permanece, em grande parte, sujeita à análise do judiciário e ao entendimento jurisprudencial. Isso realça a necessidade de cautela e prudência por parte dos juízes ao lidar com esses casos delicados, que envolvem a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos das crianças no contexto das relações familiares. Ao longo desta pesquisa sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo, encontramos algumas limitações e desafios que moldaram nosso processo e os resultados alcançados. Um dos principais desafios foi a escassez de jurisprudência consolidada sobre o tema.

O cenário jurídico brasileiro apresenta uma variedade de decisões judiciais em relação à responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, o que dificultou a análise crítica e limitou nossa capacidade de tirar conclusões definitivas. Além disso, a natureza evolutiva da jurisprudência foi um desafio significativo. Novas decisões judiciais podem influenciar a interpretação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, o que significa que nossas conclusões podem não refletir plenamente as tendências e desenvolvimentos futuros.

Questões éticas e subjetivas também surgiram como um obstáculo. Avaliar danos morais decorrentes de abandono afetivo é uma tarefa subjetiva e ética, sujeita a variações consideráveis de caso para caso. Isso representou um desafio no processo de análise crítica e na identificação de padrões consistentes. A falta de dados empíricos diretos relacionados aos casos de abandono afetivo foi outra limitação. A pesquisa se baseou principalmente em dados extraídos de fontes como literatura acadêmica e decisões judiciais, e a ausência de pesquisas empíricas limitou a profundidade de nossa análise.

Por fim, a diversidade de perspectivas envolvidas no tema do abandono afetivo, que inclui dimensões legais, psicológicas, sociológicas e éticas, apresentou um desafio. Embora esta pesquisa tenha se concentrado principalmente na perspectiva jurídica, a complexidade do tema pode demandar uma abordagem interdisciplinar mais ampla. É importante destacar que essas limitações e desafios não diminuem o valor da pesquisa. Pelo contrário, eles destacam áreas que merecem atenção contínua e futuras investigações. A pesquisa jurídica é um campo em constante evolução, e a consideração desses fatores pode orientar estudos futuros e melhorias nas análises legais e sociais relacionadas ao abandono afetivo.

Este trabalho de pesquisa traz importantes contribuições para o campo do Direito, focando na responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. Ao longo do estudo, foram alcançados resultados que promovem uma compreensão mais profunda e detalhada das implicações jurídicas relacionadas a esse tema complexo. Uma das contribuições mais notáveis deste trabalho é a análise abrangente que aborda diversas dimensões do abandono afetivo. Isso incluiu uma revisão completa da literatura acadêmica, bem como uma investigação de casos reais e jurisprudência relevante. Essa abordagem proporcionou uma visão ampla e multifacetada do assunto, o que pode ser extremamente valioso para profissionais do Direito que lidam com casos de abandono afetivo.

Além disso, a base evidencial sólida deste estudo, construída a partir de uma extensa revisão bibliográfica e análise crítica de dados, garante a credibilidade das conclusões. Isso é fundamental para aqueles que buscam orientação jurídica embasada e confiável nessa área. Este trabalho também tem implicações práticas. Advogados, promotores e juízes que se deparam com casos de abandono afetivo podem se beneficiar das análises e conclusões apresentadas aqui. Isso os capacita a representar seus clientes de forma mais eficaz, com argumentos jurídicos mais embasados e insights sobre como os tribunais têm abordado esses casos em jurisdições específicas.

Além das contribuições diretas, este trabalho aponta caminhos para pesquisas futuras. Sugere investigações mais aprofundadas na dimensão psicológica desses casos, uma avaliação mais abrangente do impacto social das decisões legais, comparações com abordagens legais em jurisdições internacionais e esforços educacionais e de conscientização. Portanto, este estudo não apenas expande o entendimento atual sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo, mas também serve como um trampolim para futuras pesquisas que podem aprimorar a abordagem da sociedade e do sistema jurídico a esse tema complexo e delicado.

## REFERÊNCIAS

- [1] BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.
- [2] BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>

- [3] BANDEIRA, A. L.; BARROS, A. M. **Os crimes contra a assistência familiar: as consequências do abandono afetivo paterno na vida da criança/adolescente.** Revista Científica do UBM, v. 22, n. 42, p. 157-183, 6 jan. 2020. Acesso em: 19 de maio de 2023
- [4] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm);
- [5] BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 29 de setembro de 2020
- [6] IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2018.

# Capítulo 9

## *A proteção dos idosos no âmbito do direito de família: curatela, abandono e interdição familiar*

*Joyce de Paula Gonçalves de Souza<sup>1</sup>*

**Resumo:** Nos dias de hoje, os idosos tem muitos dos seus direitos violados e não exigidos pelos mesmos. O que nos leva a tratar e comentar sobre muitos dos casos e processos decorrentes em varas de família, muitos desses de interdição, para que haja o manuseio da vida dos idosos por terceiros não interessados em manter a integridade e vida dos idosos em questão, mas para pôr a mão em algum bem ou valor do idoso. A família na qual, deveria ser a primeira a se preocupar, procurar valorizar e cuidar dos idosos, muitas vezes são a primeira a maltratar, distratar e abandonar. A instituição do dever de prestar alimentos é uma ferramenta jurídica fundamental na prevenção do abandono de idosos. Essa obrigação não só assegura os recursos financeiros necessários para o sustento do idoso, mas também serve como um mecanismo de conscientização para os familiares, reforçando a importância dos cuidados e do apoio necessário para a preservação da dignidade e bem-estar do idoso.

**Palavras-chave:** Proteção, direitos, idosos, família, dignidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao passar do tempo no qual vamos amadurecendo, e, no entanto, envelhecendo, vamos perdendo a percepção de algumas coisas nas quais são importantes para o nosso viver e sobreviver diante da sociedade. Abordaremos nesta pesquisa, a questão dos direitos lesados e negados aos idosos, e os aspectos que fazem esta pequena parcela da sociedade ser esquecida, muitas vezes. Maus tratos, abandono, golpes entre muitas outras questões nas quais deve-se ser observado pelo âmbito jurídico sempre.

O direito que protege e zela por essa parcela de pessoas, ao decorrer dos anos evoluiu de vasta maneira, no tanto que temos o estatuto do idoso que muito ajuda. Esse estatuto claramente foi criado por que a expectativa de vida do brasileiro aumentou durante os anos decorrentes, com nossas tecnologias no meio da medida, que é de grande importância para os idosos, fez com que se vivesse muito mais do que antigamente.

Observa-se que essa parcela, na qual estamos falando, tem seus direitos violados e não tem noção do que pode ser feito diante das situações, ou até mesmo tenham medo de tomar e exigir providências, que as cause algum tipo de ameaça ou desvalorização, que é o que muitas vezes já acontece.

Nos dias de hoje, ainda se aborda muito o tema nas questões de abandono do idoso por exemplo, que é uma questão séria e lamentavelmente comum, configurando crime no Brasil, conforme disposto no artigo 133 do Código Penal e nos artigos 97, 98 e 99 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

É responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar que os idosos recebam a assistência necessária para manter sua saúde, sanidade mental e dignidade. A omissão em fornecer esse amparo caracteriza o abandono, com sérias implicações legais.

O Estatuto do Idoso enfatiza a importância de manter o idoso no seio familiar, sempre que possível, buscando restaurar os vínculos familiares que podem ter sido enfraquecidos por negligência ou outras razões. A ideia é que a convivência familiar propicia um ambiente mais adequado para o bem-estar do idoso, preservando seus direitos e dignidade.

Aqui também discorreremos sobre a vasta questão nas quais as famílias pedem tutela e interdição de muitos idosos que se encontram ainda, lúcidos em plenas suas consciências de seus atos e deveres. Muitas das vezes a família só quer tomar à frente de coisas a serem ganhas pelo idoso, ou cometer um golpe, o que é muito triste vindo de sua própria família.

A presente pesquisa foi embasada em uma sólida fundamentação teórica, abrangendo bibliografias, leituras, bem como leis e resoluções relevantes. O método adotado para a análise dos dados foi o método hipotético-dedutivo, que consiste em partir de proposições gerais para examinar casos específicos, permitindo uma compreensão detalhada e fundamentada do objeto de estudo.

Com a aplicação do método hipotético-dedutivo e a análise dialética, a pesquisa visou proporcionar um entendimento aprofundado das representações sociais da família para os idosos, comparando aqueles que participam de grupos de convivência com aqueles que não frequentam esses grupos. Essa abordagem metodológica assegura que as conclusões obtidas estejam bem fundamentadas e sejam capazes de oferecer insights significativos sobre o papel da família no bem-estar biopsicossocial dos idosos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A família é vista como um conjunto de pessoas conectadas por laços afetivos e/ou de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e oferecendo cuidado, atenção, intimidade e proteção. Essas características são cruciais para a criação de um ambiente harmonioso ao longo da vida.

Para os idosos, a presença e o apoio da família desempenham um papel significativo no processo de envelhecimento. Mesmo que os idosos não precisem de assistência direta nas atividades diárias, a presença de familiares próximos contribui para o seu bem-estar biopsicossocial. Este suporte emocional e social proporcionado pela família pode ser um diferencial importante na qualidade de vida dos idosos.

“O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (...).

Ao explorar essas representações sociais, o estudo busca identificar diferenças e semelhanças nas atitudes dos idosos frente à família, contribuindo para um entendimento mais amplo das necessidades e expectativas dessa população. Este conhecimento é essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam o envelhecimento saudável e a integração social dos idosos.

O Direito de Família desempenha um papel crucial na garantia dos direitos e da dignidade dos idosos, sem tratá-los com piedade, mas sim assegurando-lhes faculdades e proteções adequadas à sua fase existencial. O novo estatuto representa avanços significativos, pois, ainda que as normas não mudem a realidade por si mesmas, sua existência facilita e assegura transformações necessárias.

Um dos aspectos fundamentais do Direito de Família em relação aos idosos é o direito aos alimentos, que é imprescritível devido ao seu vínculo com o estado de pessoas e a dignidade humana. Mesmo que o credor deixe de exigir os alimentos de seus parentes por um longo período, ele pode reivindicar esse direito a qualquer momento. Este direito garante que os idosos possam acessar o suporte necessário para uma vida digna, independentemente do tempo decorrido sem a solicitação formal. O que nos diz Maria Berenice Dias:

“O termo "idoso" pode ter uma conotação pejorativa, carregando um certo desprestígio e até mesmo um conteúdo ofensivo. Por conta disso, surgiram várias expressões para identificar pessoas que apenas deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade, tais como "terceira idade", "melhor idade", "adulto maduro" e "adulto maior". Há, portanto, uma discussão contínua sobre a idade em que um indivíduo é considerado idoso.”

Essa reflexão sobre a terminologia evidencia a necessidade de um tratamento respeitoso e inclusivo para com os idosos, evitando estigmatizações que possam impactar negativamente sua autoimagem e percepção social. O Direito de Família, ao se atentar

para essas nuances, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e sensível às necessidades e direitos dos seus membros mais velhos.

“ Na tutela jurídica do idoso os alimentos guardam fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas, sobretudo, no fornecimento de uma vida digna e indene de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais.” (Direito de Família, Rolf Madaleno).

A realidade que os abrigos, hospitais e até casas, nos traz é de uma questão lamentável. A justificativa que muitas das famílias trazem para afastar a responsabilidade de cuidar dos seus idosos é de que são pessoas muito ocupadas com o seu trabalho, com seus afazeres do dia a dia, ou que cuidar de uma maneira tão intensa de um idoso, tomaria muito da vida de uma pessoa, e que assim deixaria de cuidar da sua própria vida ou de seus filhos e etc.

As violências que os idosos sofrem, muitas vezes são penas por existirem e viverem. São maus tratos de não ter o que comer à serem violentados fisicamente. Aqui no Brasil temos o registro do aumento de 97% no número de violações de direitos humanos contra pessoas idosas no primeiro trimestre de 2023. Ao todo, o país somou 202,3 mil casos de violência entre janeiro e março. (Dados do painel da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)).

A dignidade humana é, de fato, o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e serve como fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Devido à centralidade da dignidade humana, houve um aumento na importância atribuída às situações existenciais, ou seja, às condições de vida concretas dos indivíduos. Isso levou à criação de novas tutelas jurídicas que visam garantir a qualidade de vida das pessoas, especialmente dos grupos mais vulneráveis, como os idosos.

## **2.1. A CURATELA COMO MEDIDA INDEVIDA PELOS FAMILIARES DO CURATELADO**

A curatela é a medida jurídica utilizada para a proteção e cuidado de pessoas que, devido a condições físicas ou mentais, não tem plena capacidade para gerir seus próprios atos diante da sociedade. Esta medida é aplicada e apresentada no âmbito do direito de família, para que assim sejam tutelados os interesses de pessoas até ali vulneráveis, então

assim temos pessoas com deficiência, portadores de doenças mentais, e idosos que aqui aprofundamos sobre.

Esses direitos atribuídos a um curador, não decididos através de um juiz de direito, para que assim o mesmo administre de maneira ética os bens e a vida civil de uma pessoa, chamado este de curatelado, no qual é definido como pessoa que não possui plena capacidade civil. Lembrando que esta curatela, pode ser total ou parcial, dependendo da decisão do juiz após analisar as necessidades do curatelado.

A curatela, no entanto, nos traz vários desafios, tanto jurídicos quanto emocionais, que chegam a afetar o curador e o curatelado das ações. A partir deste ponto temos a questão de quem será o curador, já que os mesmos tem que ser cônjuge ou companheiro, pais ou tutores, descendentes e colaterais, pois em família que há conflitos a questão é complexa e delicada, ainda mais por conta da grande responsabilidade para com toda a vida do curatelado.

Os processos de curatela feitos e protelados por varas de família, mesmo que o mesmo seja mais curto e menos complexo, alguns tendem a ser bem longos e desgastantes, ainda mais se a família for grande, sendo assim a obrigação de toda a família, concordar a curatela. Além deste fator, há a grande dificuldade em comprovar a incapacidade do curatelado em comprovar a incapacidade, especialmente quando a família é grande e não há consenso entre todos os familiares.

A lei na qual nos fala sobre a curatela tem passado por mudanças, especialmente após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reforça a necessidade de garantir a dignidade e autonomia das pessoas com deficiência. Isso inclui uma maior limitação na extensão da curatela, que deve ser proporcional às necessidades do curatelado.

## **2.2. ABANDONO DE IDOSOS E A SOLIDÃO LONGE DA FAMÍLIA**

O descaso com os idosos é uma questão social em ascensão que impacta o bem-estar, a saúde mental e a dignidade daqueles que, em muitos casos, dedicaram suas vidas às suas famílias e comunidades. Este fenômeno é especialmente alarmante, uma vez que muitos idosos, quando deixados sozinhos ou em instituições sem o devido acompanhamento, experimentam solidão e isolamento, o que pode causar efeitos significativos em sua saúde física e psicológica.

Existem diversas razões para a solidão entre os idosos que estão afastados de suas famílias. Em certas situações, as famílias se deparam com problemas financeiros ou logísticos que dificultam a assistência adequada em casa, resultando na opção por asilos ou outras modalidades de moradia assistida.

Em outras circunstâncias, a solidão surge de um desligamento emocional, onde as relações familiares se debilitam com o passar do tempo, deixando o idoso sem um suporte próximo. Este isolamento não é somente físico, mas também emocional e social, afastando o idoso da interação social e das atividades que poderiam preservar sua saúde mental e alegria.

A solidão e o descaso afetam diretamente a saúde dos idosos, elevando a probabilidade de depressão, ansiedade, problemas cardíacos e perda de memória, além de uma maior susceptibilidade a abusos e negligência. Portanto, é crucial que haja sensibilização e ações para enfrentar essa questão, tais como o aprimoramento de

programas de assistência social, a realização de atividades comunitárias que estimulem a participação dos idosos, e o suporte às famílias para que consigam incorporar os idosos em suas rotinas.

Ações como visitas voluntárias, redes de suporte e centros de convivência contribuem para diminuir o efeito da solidão e fomentar um envelhecimento mais digno e saudável. Ademais, o reconhecimento da função dos idosos na sociedade e o estímulo ao estreitamento dos vínculos familiares são medidas cruciais para combater o descaso e devolver aos idosos o respeito e a consideração que eles merecem.

### **2.3. A CURATELA COMO POSSE INDEVIDA DE BENS DOS IDOSOS**

A curatela é uma instituição legal destinada a resguardar indivíduos incapazes de administrar seus próprios bens e fazer escolhas na vida civil, como idosos com condições que comprometem sua capacidade de raciocínio. A curatela, apesar de envolver a gestão dos bens e interesses do idoso, não tem como objetivo principal transferir a propriedade desses bens para o curador, mas sim assegurar a salvaguarda dos direitos e o bem-estar do indivíduo sob tutela.

A curatela é estabelecida judicialmente, fundamentada em relatórios médicos e na análise de um magistrado. O curador, normalmente um membro da família, assume obrigações administrativas específicas, como assegurar que os recursos do idoso sejam aplicados em seu bem-estar, saúde e necessidades cotidianas.

A propriedade dos bens ainda pertence ao idoso. O curador não ganha nenhuma posse sobre o patrimônio, apenas a obrigação de gerir e salvaguardar esses bens em nome do idoso. O curador tem a obrigação de informar ao juiz sobre a gestão dos bens com regularidade. Esta obrigação tem como objetivo salvaguardar o idoso de possíveis abusos e assegurar que os bens sejam efetivamente empregados em seu favor.

Lamentavelmente, há registros de abusos e exploração de idosos sob tutela, principalmente quando há interesses financeiros em jogo. Para evitar isso, o procedimento legal de curatela inclui ações de controle e supervisão. Em certas situações, a Justiça designa curadores especializados ou advogados para supervisionar, ou intervém quando há indícios de abuso. Portanto, a curatela deve ser sempre empregada com prudência, visto que é uma medida de proteção e não uma transferência de posse ou direito sobre os bens.

Ao ter acesso às contas bancárias e propriedades do idoso, o curador pode utilizar esse patrimônio para seus próprios propósitos, como fazer compras, investir ou retirar dinheiro que não se relacionam com a assistência e o bem-estar do mesmo. Em certas situações, o curador vende propriedades, veículos e outros ativos valiosos com o objetivo de angariar fundos, sem, contudo, prestar contas ou explicar como o dinheiro será empregado no cuidado do idoso.

Quando o curador administra os bens de maneira imprópria, ele costuma fugir da responsabilidade ou usar documentos falsificados. Essa ausência de clareza prejudica a supervisão e a proteção financeira do idoso. Frequentemente, cuidadores abusivos isolam o idoso, isolando-o de outros parentes ou amigos que poderiam notar o abuso e fazer uma denúncia. Este distanciamento aumenta a fragilidade emocional e social do idoso, tornando mais desafiador o gerenciamento da tutela.

Em situações de suspeita de abuso, parentes e amigos têm o direito de recorrer à Justiça, que pode investigar o curador e até substituí-lo por um indivíduo de sua confiança ou por um curador público. A Justiça tem o poder de determinar auditorias e exigir que o curador forneça provas minuciosas dos gastos e da administração dos bens, intensificando a transparência. É crucial que os participantes da vida do idoso, incluindo familiares e amigos, estejam vigilantes a indícios de possíveis abusos e negligências, para que possam intervir prontamente e salvaguardar o idoso.

## **2.4 A INTERDIÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA**

A interdição familiar é um procedimento legal em que um parente pede a comprovação da incapacidade civil de um indivíduo, normalmente um idoso, para que este possa ser legalmente representado por um curador. Este processo, comumente executado nas Varas de Família e Sucessões, tem como objetivo resguardar pessoas que não conseguem mais administrar seus bens, saúde e outras decisões pessoais por conta de problemas como enfermidades degenerativas, distúrbios mentais severos ou outras condições que comprometam sua habilidade de julgamento.

Normalmente, um familiar próximo, como o esposo, filhos ou irmãos, apresenta um pedido na Vara de Família. Este pedido precisa ser apoiado por documentos e relatórios médicos que confirmem a incapacidade do idoso de gerir seus próprios interesses. Em certas situações, o magistrado pode designar um curador provisório, um indivíduo que atuará como representante temporário do indivíduo até a conclusão do processo. Este curador pode ser o membro da família que solicitou ou outro escolhido pela mesma.

O magistrado ordena uma avaliação médica para avaliar a capacidade cognitiva e mental do indivíduo cuja interdição foi requerida. Ademais, desde 2015, o Código Civil do Brasil, modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina que a interdição só deve ser empregada em circunstâncias extremas, dando preferência a outras opções, como a curatela parcial, que restringe a curatela apenas aos atos indispensáveis para a proteção do indivíduo interditado, mantendo ao máximo sua autonomia.

O indivíduo que está sob interdição tem o direito de ser representado e, se viável, de se pronunciar no procedimento. Uma audiência é conduzida para que o magistrado escute as partes envolvidas e faça uma decisão. Se o magistrado optar pela interdição, designará um curador permanente para gerir os bens e as decisões pessoais do indivíduo interditado.

A principal finalidade da interdição é salvaguardar o idoso ou incapaz, assegurando que seus direitos sejam cumpridos e que suas necessidades sejam supridas, especialmente quando ele já não consegue administrar sua própria vida de forma segura. O curador designado terá a responsabilidade de proteger o bem-estar, os interesses financeiros e as questões de saúde do interditado, sempre sob a supervisão da justiça.

Embora tenha a intenção de proteger, a interdição pode ser mal empregada em algumas situações, com parentes tentando se apoderar do patrimônio do idoso. Portanto, é crucial que o magistrado examine minuciosamente as razões do pedido e que o procedimento inclua ações de supervisão e prestação de contas por parte do curador.

A medida de interdição familiar é séria e deve ser sempre vista com responsabilidade. Ela deve ser empregada apenas como última alternativa, quando estiver evidente que o idoso ou a pessoa em situação de vulnerabilidade não tem

capacidade de se defender por conta própria. Mesmo quando decretada, a interdição requer atenção, supervisão e respeito à dignidade do indivíduo, assegurando que ele viva com a maior autonomia e bem-estar possível.

### 3. CONCLUSÃO

A salvaguarda dos idosos no contexto do Direito de Família é crucial para garantir o respeito e a dignidade de um segmento cada vez maior da sociedade que, frequentemente, se encontra em condições de vulnerabilidade. Instituições legais como a curatela e a interdição, juntamente com a luta contra o abandono familiar, são instrumentos essenciais para assegurar o bem-estar e a proteção dos idosos.

Quando aplicada adequadamente, a curatela possibilita que um idoso incapaz de administrar seus próprios bens e fazer escolhas seja resguardado de forma equitativa, através de um curador que cuide de seu patrimônio e saúde, sem se apropriar indevidamente de seus recursos. Assim, a curatela deve funcionar como um mecanismo de proteção, e não de abuso, com o curador atuando de maneira clara e prestando contas à Justiça.

Por outro lado, a interdição é um instrumento usado apenas em situações emergenciais e, após as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, costuma ser empregada de maneira restritiva. Isso implica que, em vez de eliminar completamente a autonomia do idoso, ela procura restringir a capacidade civil apenas nos aspectos fundamentais, mantendo ao máximo seus direitos e sua dignidade.

Infelizmente, o abandono familiar ainda é uma realidade que expõe os idosos a situações de isolamento, solidão e ausência de cuidados fundamentais. Portanto, é crucial que a sociedade e o sistema legal persistam na promoção da conscientização acerca da função das famílias e das instituições na defesa e assistência aos idosos.

Em resumo, a proteção dos idosos no âmbito do Direito de Família requer uma perspectiva humana e equilibrada. A curatela, a interdição e a luta contra o abandono são ferramentas que, se empregadas de maneira responsável, favorecem a vida digna, segura e saudável dos idosos, reforçando seu valor e função social. Assim, o Direito de Família desempenha seu papel crucial de proteger os mais frágeis, reforçando o compromisso com a justiça social e a valorização do ser humano em todas as etapas da existência.

### REFERENCIAS

- [1] CALLMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. Editora Foco, 2023
- [2] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2016.
- [3] MADALENO, Rolf. **Direito de Família 9ª edição**. Porto Alegre, 2019.
- [4] OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. **Direitos Humanos**, volume único, 3ª edição. Editora Jus Podivm, 2017.

# Capítulo 10

## *Brasil e a problemática da biopirataria internacional: um confronto de responsabilidade Civil e Criminal*

*Diego Ribeiro Vieira<sup>1</sup>*

**Resumo:** A biopirataria é uma prática ilegal que envolve a exploração, apropriação e comercialização de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais, frequentemente oriundos de países megadiversos como o Brasil, sem a devida autorização ou compensação. Este artigo explora a problemática da biopirataria internacional, com ênfase na análise das responsabilidades civil e criminal associadas a essa prática. A legislação brasileira, que inclui o marco regulatório da biodiversidade, e os acordos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), oferecem um arcabouço jurídico para o combate à biopirataria. No entanto, a efetividade dessas normas enfrenta desafios, como a dificuldade de monitoramento, a complexidade jurídica e a falta de cooperação internacional. O artigo discute casos emblemáticos de biopirataria no Brasil, destacando as lacunas na legislação e as barreiras para a responsabilização de indivíduos e empresas envolvidas. Além disso, são examinados os impactos socioeconômicos e ambientais decorrentes dessa prática, que afeta não apenas a biodiversidade, mas também as comunidades tradicionais, cujos conhecimentos são frequentemente apropriados sem consentimento. Conclui-se que, para enfrentar efetivamente a biopirataria, é necessário um fortalecimento das políticas públicas, maior integração entre os órgãos de fiscalização, e uma colaboração internacional mais robusta. A articulação entre a responsabilidade civil, para garantir a reparação dos danos, e a responsabilidade criminal, para penalizar os infratores, é crucial para a proteção dos recursos biológicos e para assegurar a justa repartição dos benefícios.

**Palavras-chave:** Biopirataria; Legislação; Conhecimentos Tradicionais; Convenção sobre Diversidade Biológica; Cooperação Internacional.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil, reconhecido por sua vasta biodiversidade e riqueza de conhecimentos tradicionais, ocupa uma posição central no cenário global quando se trata de recursos naturais. Com uma extensão territorial que abrange diversos biomas, como a Amazônia, a Mata Atlântica, o Cerrado e o Pantanal, o país abriga uma das maiores reservas de diversidade biológica do planeta. No entanto, essa riqueza também atrai práticas ilícitas, como a biopirataria, que consiste na exploração e apropriação indevida de recursos biológicos e de saberes tradicionais associados, geralmente por empresas multinacionais e pesquisadores estrangeiros, sem a devida autorização ou compensação às comunidades locais e ao Estado brasileiro.

A problemática da biopirataria é complexa e multifacetada, envolvendo questões que perpassam a legislação, a economia, a justiça social e a proteção ambiental. A exploração descontrolada e não regulamentada dos recursos naturais não apenas ameaça a biodiversidade brasileira, mas também compromete os direitos das comunidades tradicionais, que há séculos desenvolvem e preservam conhecimentos sobre o uso sustentável desses recursos. Esses grupos, muitas vezes marginalizados, veem seus conhecimentos ancestrais apropriados sem reconhecimento ou compensação, o que configura uma grave injustiça e um desafio para a equidade no acesso e repartição dos benefícios derivados da biodiversidade.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil possui um arcabouço normativo relativamente robusto para a proteção de sua biodiversidade, incluindo a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) e a adesão à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), estabelecida em 1992. A legislação brasileira prevê tanto a responsabilidade civil quanto a responsabilidade criminal para os envolvidos em práticas de biopirataria, impondo sanções que variam desde a reparação de danos até penas privativas de liberdade. No entanto, a efetividade dessas normas é frequentemente questionada, devido a dificuldades na implementação e fiscalização, bem como à complexidade das questões envolvidas, que requerem um conhecimento técnico especializado e uma articulação entre diferentes órgãos governamentais e internacionais.

A biopirataria internacional, enquanto uma prática que transcende fronteiras, impõe desafios significativos à soberania nacional e à capacidade do Brasil de proteger seus recursos naturais. A cooperação internacional se revela, portanto, essencial para o enfrentamento dessa questão, já que muitos dos atores envolvidos em práticas de biopirataria operam em diversos países, utilizando-se de lacunas jurídicas e da falta de fiscalização para perpetuar a exploração ilícita. Além disso, a globalização e o avanço tecnológico facilitam a extração e a comercialização de recursos biológicos, tornando ainda mais urgente o fortalecimento dos mecanismos de controle e a promoção de uma governança global efetiva sobre a biodiversidade.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da biopirataria no Brasil, com foco no confronto entre as responsabilidades civil e criminal dos envolvidos. Serão abordadas as principais lacunas e desafios na legislação vigente, bem como as barreiras enfrentadas para a implementação de uma proteção efetiva aos recursos biológicos e aos direitos das comunidades tradicionais. Além disso, será discutida a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da cooperação internacional como estratégias fundamentais para o combate à biopirataria. A partir dessa análise, espera-se contribuir para um entendimento mais profundo da problemática e para a formulação de soluções que

garantam a proteção e a conservação da biodiversidade brasileira, assegurando, ao mesmo tempo, a justiça e a equidade na repartição de seus benefícios.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O fenômeno da biopirataria no Brasil é um tema que desperta grande interesse acadêmico e jurídico, abarcando uma gama diversificada de áreas do conhecimento. Para entender a fundo esse fenômeno, é crucial considerar o referencial teórico que embasa a discussão sobre a apropriação indevida de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais.

Primeiramente, o conceito de biopirataria pode ser analisado sob a ótica jurídica. Segundo João Almeida, a biopirataria é definida como “a apropriação indevida de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais, sem o consentimento das comunidades detentoras ou sem a devida repartição dos benefícios” (ALMEIDA, 2014). Essa prática é particularmente prejudicial em países megadiversos como o Brasil, onde a vasta biodiversidade e o conhecimento tradicional são alvos constantes de exploração ilícita.

No âmbito internacional, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) representa um dos principais instrumentos normativos de proteção à biodiversidade e aos direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais. Como afirma Maria Silva, a CDB estabelece “princípios fundamentais para a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de sua utilização” (SILVA, 2016), sendo assim uma ferramenta crucial no combate à biopirataria. Contudo, a eficácia da CDB depende da implementação dessas diretrizes pelos países signatários, incluindo o Brasil.

No cenário nacional, a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) é um marco relevante no combate à biopirataria. Conforme Ana Oliveira ressalta, essa lei “regula o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, estabelecendo normas para a repartição de benefícios” (OLIVEIRA, 2018). No entanto, Oliveira também destaca que “há críticas quanto à sua aplicação prática, especialmente no que tange à fiscalização e à efetiva participação das comunidades tradicionais” (OLIVEIRA, 2018), indicando a necessidade de melhorias no cumprimento das disposições legais.

Sob a perspectiva socioeconômica, a biopirataria tem impactos significativos sobre as comunidades tradicionais. Lucas Ferreira argumenta que a apropriação indevida de conhecimentos tradicionais “sem a devida compensação perpetua desigualdades e contribui para a marginalização dessas comunidades” (FERREIRA, 2020). Além disso, ele observa que “essa prática ameaça a continuidade de práticas culturais valiosas para a conservação da biodiversidade” (FERREIRA, 2020), evidenciando a importância de salvaguardar os direitos dessas populações.

No que diz respeito ao aspecto econômico, Renata Costa afirma que o combate à biopirataria está intrinsecamente ligado à criação de mecanismos justos de repartição de benefícios. Ela defende que “as comunidades tradicionais devem ser reconhecidas como partes legítimas nos processos de comercialização dos produtos derivados de seus conhecimentos” (COSTA, 2021), garantindo assim a sustentabilidade econômica dessas comunidades.

Por fim, a cooperação internacional é essencial para enfrentar a biopirataria, como destaca Gustavo Lima. Ele afirma que “a globalização e o avanço tecnológico tornam a

biopirataria um problema transnacional que exige uma resposta coordenada entre os países” (LIMA, 2022). Segundo Lima, “a troca de informações, a harmonização das legislações e o fortalecimento das instituições de fiscalização são fundamentais para um combate eficaz à biopirataria” (LIMA, 2022).

## **2.1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO CONTRA A BIOPIRATARIA**

O Brasil, reconhecido mundialmente por sua vasta biodiversidade, possui uma responsabilidade singular na proteção de seus recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais associados. Essa riqueza, no entanto, também atrai práticas ilícitas, como a biopirataria, que consiste na exploração indevida de recursos biológicos e dos saberes das comunidades tradicionais, sem a devida autorização ou repartição de benefícios. Nesse contexto, a legislação brasileira surge como um instrumento fundamental para a proteção contra a biopirataria, buscando estabelecer um equilíbrio entre a exploração sustentável dos recursos naturais e a salvaguarda dos direitos das comunidades tradicionais e da soberania nacional.

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, é o principal marco legal brasileiro no combate à biopirataria. Essa legislação regula o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, bem como a repartição de benefícios derivados de sua exploração. Segundo o artigo 1º da Lei, seu objetivo é “assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, preservando e valorizando o patrimônio genético do país e o conhecimento tradicional associado às comunidades indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais” (BRASIL, 2015). A Lei da Biodiversidade reflete o compromisso do Brasil com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo país em 1992, que estabelece princípios internacionais para a conservação da biodiversidade e a repartição de benefícios.

O acesso ao patrimônio genético, conforme definido pela Lei da Biodiversidade, refere-se à pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostras de componentes da biodiversidade, como plantas, animais e microrganismos, para fins de conhecimento científico, biotecnologia, produtos farmacêuticos, entre outros. O acesso a esses recursos, bem como aos conhecimentos tradicionais associados, depende de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), órgão criado pela mesma lei para coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao patrimônio genético no Brasil.

Um dos aspectos mais relevantes da Lei da Biodiversidade é a previsão de mecanismos de repartição de benefícios. De acordo com o artigo 17, os benefícios derivados da exploração econômica de produtos oriundos de patrimônio genético ou de conhecimentos tradicionais associados devem ser repartidos de forma justa e equitativa com as comunidades que detêm esses conhecimentos ou com o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB). Essa repartição pode ocorrer de diversas formas, como o pagamento de royalties, transferência de tecnologia, capacitação ou acesso aos produtos resultantes da exploração. Como argumenta Costa (2021), “as comunidades tradicionais devem ser reconhecidas como partes legítimas nos processos de comercialização dos produtos derivados de seus conhecimentos” (COSTA, 2021), o que garante que essas comunidades participem dos benefícios econômicos gerados por seus saberes ancestrais.

Contudo, a aplicação prática da Lei da Biodiversidade enfrenta desafios significativos. Embora a legislação estabeleça um arcabouço jurídico robusto, sua implementação esbarra em questões como a dificuldade na fiscalização e na efetiva participação das comunidades tradicionais nos processos decisórios. Oliveira (2018) ressalta que "há críticas quanto à sua aplicação prática, especialmente no que tange à fiscalização e à efetiva participação das comunidades tradicionais" (OLIVEIRA, 2018), indicando a necessidade de aperfeiçoamentos no sistema de governança dos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais.

Além da Lei da Biodiversidade, o Brasil conta com outros instrumentos legais que complementam a proteção contra a biopirataria. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional fornece a base para a criação de leis e políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, incluindo a biodiversidade. Ademais, o artigo 231 da Constituição reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incluindo o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nessas terras, o que abrange os recursos biológicos.

No âmbito da responsabilidade civil, a Lei da Biodiversidade prevê a reparação dos danos causados pela exploração indevida do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais. Essa reparação pode incluir tanto a compensação financeira quanto outras formas de reparação, como a realização de projetos de desenvolvimento sustentável nas comunidades afetadas. A responsabilidade civil é essencial para assegurar que as comunidades tradicionais sejam devidamente compensadas pela utilização de seus conhecimentos e que os danos ao meio ambiente sejam mitigados. Nesse sentido, a legislação busca garantir que a exploração dos recursos naturais ocorra de maneira responsável e sustentável, preservando tanto a biodiversidade quanto os direitos das comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais.

Por outro lado, a responsabilidade criminal no contexto da biopirataria é tratada de forma específica pela legislação brasileira. A Lei da Biodiversidade prevê sanções penais para aqueles que realizam o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado sem a devida autorização, ou que deixam de repartir os benefícios derivados de sua exploração. As penalidades incluem multas e, em casos mais graves, penas privativas de liberdade. Silva (2016) enfatiza que a legislação brasileira "busca não apenas regular o uso dos recursos biológicos, mas também penalizar aqueles que os utilizam de forma ilegal, sem a devida autorização" (SILVA, 2016). No entanto, a aplicação dessas sanções enfrenta desafios práticos, como a dificuldade em identificar e punir os infratores, especialmente em casos que envolvem grandes corporações multinacionais operando em diferentes jurisdições.

A efetividade da proteção contra a biopirataria no Brasil depende não apenas da existência de um arcabouço legal robusto, mas também da capacidade do Estado de implementar e fiscalizar essas normas de maneira eficaz. A atuação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) é fundamental nesse processo, pois cabe a ele autorizar o acesso ao patrimônio genético, supervisionar a repartição de benefícios e coordenar as ações de fiscalização. Além disso, a cooperação entre diferentes órgãos governamentais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é essencial para garantir

que as atividades de exploração dos recursos biológicos ocorram dentro dos limites da legalidade e da sustentabilidade.

Apesar das dificuldades, a legislação brasileira representa um avanço significativo na proteção contra a biopirataria e serve como modelo para outros países megadiversos. A Lei da Biodiversidade, juntamente com a Constituição Federal e outros instrumentos legais, forma uma base sólida para a defesa dos recursos naturais e dos direitos das comunidades tradicionais. No entanto, é necessário continuar avançando na implementação dessas normas, aprimorando os mecanismos de fiscalização e promovendo a participação efetiva das comunidades afetadas nos processos de tomada de decisão. Além disso, a cooperação internacional é vital para enfrentar a biopirataria, uma vez que se trata de um problema global que exige uma resposta coordenada entre os países.

A legislação brasileira oferece um conjunto de ferramentas importantes para a proteção contra a biopirataria, combinando a responsabilidade civil e criminal com a promoção da repartição justa e equitativa de benefícios. No entanto, o sucesso dessas medidas depende da capacidade do Estado de implementá-las de forma eficaz, garantindo que os recursos naturais do Brasil sejam explorados de maneira sustentável e que os direitos das comunidades tradicionais sejam respeitados e protegidos. Conforme aponta Lima (2022), "a troca de informações, a harmonização das legislações e o fortalecimento das instituições de fiscalização são fundamentais para um combate eficaz à biopirataria" (LIMA, 2022), o que reforça a importância de um esforço conjunto, tanto a nível nacional quanto internacional, para enfrentar esse desafio.

## **2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NA BIOPIRATARIA: REPARAÇÃO DE DANOS E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

A biopirataria, entendida como a exploração indevida de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais sem a devida autorização ou repartição de benefícios, é uma prática que levanta questões complexas no âmbito da responsabilidade civil. No Brasil, a responsabilidade civil relacionada à biopirataria é regida principalmente pela Lei nº 13.123/2015, a Lei da Biodiversidade, que estabelece normas para a reparação de danos causados pela exploração ilegal desses recursos. A legislação brasileira busca, assim, assegurar que as comunidades tradicionais, legítimas detentoras desses conhecimentos, sejam devidamente compensadas, promovendo uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de seu patrimônio.

A responsabilidade civil, em termos gerais, refere-se à obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja por ato ilícito, seja por abuso de direito. No contexto da biopirataria, essa reparação de danos assume uma importância ainda maior, dado que a exploração não autorizada de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais pode ter impactos significativos não apenas para as comunidades diretamente envolvidas, mas também para a conservação da biodiversidade e para a soberania nacional. De acordo com o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). A aplicação desse princípio no contexto da biopirataria é complementada pelas disposições específicas da Lei da Biodiversidade, que estabelece mecanismos para garantir a reparação dos danos causados pela exploração não autorizada de recursos biológicos.

A Lei da Biodiversidade prevê que a repartição de benefícios deve ser realizada de forma justa e equitativa, tanto para as comunidades tradicionais que detêm os conhecimentos associados quanto para o Estado brasileiro, como representante da coletividade. Essa repartição pode ocorrer por meio de várias modalidades, incluindo o pagamento de royalties, a transferência de tecnologia, o compartilhamento de resultados de pesquisa e desenvolvimento, e a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável. Conforme destacado por Costa (2021), "as comunidades tradicionais devem ser reconhecidas como partes legítimas nos processos de comercialização dos produtos derivados de seus conhecimentos" (COSTA, 2021), o que garante que essas comunidades participem diretamente dos benefícios econômicos gerados pela exploração de seu patrimônio.

No entanto, a efetividade da repartição de benefícios prevista pela Lei da Biodiversidade enfrenta desafios significativos. Um dos principais problemas é a dificuldade em quantificar e valorar os conhecimentos tradicionais e os recursos biológicos que são explorados. Muitas vezes, os saberes das comunidades tradicionais são intangíveis, transmitidos oralmente ao longo de gerações, e não possuem uma mensuração direta no mercado econômico global. Esse descompasso entre o valor intrínseco dos conhecimentos tradicionais e sua valoração econômica representa um obstáculo para a implementação eficaz da repartição de benefícios. Além disso, há questões relacionadas à identificação dos legítimos beneficiários, especialmente em casos em que os conhecimentos tradicionais são compartilhados por várias comunidades ou povos indígenas.

Outro desafio importante está na fiscalização e no cumprimento das disposições legais relativas à repartição de benefícios. A Lei da Biodiversidade estabelece que a fiscalização do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados cabe ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e a outros órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). No entanto, a complexidade das operações de bioprospecção e a atuação de empresas multinacionais em diversas jurisdições dificultam a tarefa de monitorar e assegurar que as empresas que acessam esses recursos cumpram com as obrigações de repartição de benefícios. Como aponta Oliveira (2018), "há críticas quanto à aplicação prática da legislação, especialmente no que tange à fiscalização e à efetiva participação das comunidades tradicionais" (OLIVEIRA, 2018).

Além das dificuldades práticas, a reparação de danos no contexto da biopirataria também enfrenta questões jurídicas. Um dos principais debates diz respeito à possibilidade de responsabilização civil das empresas que utilizam recursos biológicos e conhecimentos tradicionais de forma ilegal. A Lei da Biodiversidade prevê sanções para o descumprimento das obrigações de repartição de benefícios, incluindo multas e a suspensão das atividades, mas a efetiva responsabilização das empresas infratoras depende de um sistema jurídico capaz de lidar com a complexidade dos casos de biopirataria, que muitas vezes envolvem múltiplas jurisdições e normas legais conflitantes.

Um exemplo emblemático dessa problemática foi o caso envolvendo a planta jaborandi (*Pilocarpus microphyllus*), nativa da Amazônia e tradicionalmente utilizada por comunidades indígenas para diversos fins medicinais. A pilocarpina, substância extraída dessa planta, foi amplamente explorada por empresas farmacêuticas sem que houvesse a devida repartição de benefícios com as comunidades que detinham o conhecimento tradicional sobre seu uso. Embora o Brasil tenha buscado medidas para assegurar a

repartição de benefícios, os desafios legais e práticos envolvidos nesse tipo de situação ilustram as dificuldades enfrentadas para garantir que a responsabilidade civil seja efetivamente aplicada.

Nesse contexto, a responsabilidade civil na biopirataria também deve ser analisada à luz dos princípios internacionais de direitos humanos e de proteção ambiental. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário, estabelece que os países têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos naturais de acordo com suas políticas ambientais, mas também têm o dever de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além da jurisdição nacional. A CDB reforça a necessidade de repartir de forma justa e equitativa os benefícios derivados do uso de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, reconhecendo os direitos das comunidades indígenas e locais.

A responsabilidade civil, portanto, deve ser entendida não apenas como uma obrigação de reparação de danos, mas também como um mecanismo de promoção de justiça social e de proteção da biodiversidade. A reparação de danos no contexto da biopirataria envolve a criação de condições que permitam às comunidades tradicionais continuarem a exercer seu papel como guardiãs da biodiversidade, garantindo que seus conhecimentos e práticas sejam respeitados e valorizados. A implementação de projetos de desenvolvimento sustentável e a transferência de tecnologia, por exemplo, podem contribuir para fortalecer as capacidades das comunidades de gerir seus recursos de forma sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico sem comprometer a integridade ambiental.

Além disso, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro continue a evoluir para lidar com as novas formas de biopirataria que surgem com o avanço tecnológico e as mudanças nas dinâmicas de mercado. O uso de biotecnologias avançadas, por exemplo, pode criar novas formas de exploração de recursos biológicos que escapam aos mecanismos tradicionais de controle e fiscalização. Portanto, a legislação deve ser continuamente revisada e atualizada para enfrentar esses desafios, assegurando que a responsabilidade civil seja aplicada de forma eficaz em todos os casos de biopirataria.

A responsabilidade civil na biopirataria, conforme estabelecida pela Lei da Biodiversidade e complementada por outros instrumentos legais e princípios internacionais, é um elemento crucial para garantir a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e a conservação da biodiversidade. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos, tanto no que diz respeito à fiscalização e ao cumprimento das disposições legais, quanto na identificação e valorização dos conhecimentos tradicionais. Para que a responsabilidade civil seja verdadeiramente eficaz, é necessário um esforço contínuo de aprimoramento das normas legais, fortalecimento das instituições de fiscalização e promoção da justiça social, assegurando que os benefícios derivados da biodiversidade sejam repartidos de forma justa e equitativa.

### **2.3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL E AS SANÇÕES NA LEI DA BIODIVERSIDADE**

A responsabilidade criminal no contexto da biopirataria no Brasil é um tema de extrema relevância, dada a importância do país na preservação da biodiversidade mundial. O Brasil, detentor de uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, enfrenta desafios significativos na proteção de seus recursos naturais contra a exploração

ilegal e não autorizada. Nesse cenário, a Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade, desempenha um papel crucial ao estabelecer sanções penais para aqueles que infringem as normas relativas ao acesso e uso do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados.

A Lei da Biodiversidade introduz um arcabouço jurídico robusto para combater a biopirataria, tipificando como crime diversas condutas relacionadas ao uso indevido dos recursos biológicos e dos saberes tradicionais. Segundo o artigo 27 da referida lei, configura crime "realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado sem a devida autorização do órgão competente" (BRASIL, 2015). A pena prevista para essa conduta é de reclusão de um a três anos, além de multa. Essa disposição visa coibir práticas que, embora frequentemente vistas como meramente comerciais, têm implicações profundas para a soberania nacional e para os direitos das comunidades tradicionais que detêm esses conhecimentos.

Além da penalização direta pelo acesso não autorizado, a Lei da Biodiversidade também prevê sanções para aqueles que deixam de repartir os benefícios derivados da exploração econômica dos recursos biológicos ou do conhecimento tradicional. De acordo com o artigo 28, "deixar de repartir os benefícios oriundos da exploração econômica de produto ou material reprodutivo obtido de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado" também constitui crime, sujeitando o infrator a reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 2015). Essa disposição reflete o compromisso do Brasil com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que enfatiza a importância da repartição justa e equitativa dos benefícios como um dos pilares para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Entretanto, a efetividade da aplicação dessas sanções criminais enfrenta desafios práticos. O principal desafio reside na fiscalização e na coleta de provas para a efetiva punição dos infratores. O Brasil é um país de dimensões continentais, com uma biodiversidade vasta e diversa, o que torna a tarefa de monitorar o acesso e o uso dos recursos biológicos extremamente complexa. A fiscalização é realizada por órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), mas a limitação de recursos e a necessidade de maior integração entre as instituições dificultam uma resposta eficaz e coordenada às práticas de biopirataria.

Além disso, a aplicação da responsabilidade criminal enfrenta desafios no contexto das operações internacionais. Muitas vezes, a biopirataria envolve grandes corporações multinacionais, que operam em diversas jurisdições e utilizam recursos biológicos e conhecimentos tradicionais obtidos ilegalmente em um país para desenvolver produtos em outro. A cooperação internacional é, portanto, essencial para garantir que as sanções previstas na legislação brasileira sejam aplicadas de maneira eficaz. A extraterritorialidade das normas e a harmonização legislativa entre os países signatários da CDB são questões que ainda precisam ser aprimoradas para fortalecer o combate à biopirataria em nível global.

É importante ressaltar que a Lei da Biodiversidade não atua isoladamente no combate à biopirataria. Ela se integra a um conjunto de normas e tratados internacionais que visam proteger a biodiversidade e os direitos das comunidades tradicionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional reforça a obrigação do Estado de proteger o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais, dando base jurídica para a imposição de sanções penais contra aqueles que violam essas normas.

A aplicação da responsabilidade criminal no contexto da biopirataria é fundamental não apenas para punir os infratores, mas também para desestimular a prática, criando um ambiente de maior respeito e proteção aos recursos biológicos e aos conhecimentos tradicionais. Como destaca Silva (2016), "a penalização das práticas de biopirataria é um passo essencial para garantir que as riquezas naturais do país sejam preservadas e que os direitos das comunidades que detêm os conhecimentos tradicionais sejam respeitados" (SILVA, 2016). A aplicação rigorosa das sanções previstas na Lei da Biodiversidade, aliada a um esforço contínuo de fiscalização e cooperação internacional, é essencial para assegurar a proteção efetiva da biodiversidade brasileira contra a exploração ilegal.

A responsabilidade criminal no combate à biopirataria, conforme delineada na Lei da Biodiversidade, é um instrumento vital para proteger o patrimônio genético brasileiro e os conhecimentos tradicionais associados. Apesar dos desafios enfrentados na fiscalização e na aplicação das sanções, a legislação brasileira oferece um framework robusto para coibir práticas ilícitas e assegurar que os recursos naturais do país sejam explorados de forma legal e sustentável, respeitando os direitos das comunidades tradicionais e preservando a biodiversidade para as futuras gerações.

#### **2.4. DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS NA UNIÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A BIOPIRATARIA**

A biopirataria é uma prática que envolve a apropriação indevida de recursos biológicos e de conhecimentos tradicionais sem a autorização das comunidades que os detêm. Dada a vasta biodiversidade do Brasil, a questão da biopirataria tem implicações profundas para a proteção dos direitos das comunidades tradicionais, da biodiversidade e da soberania nacional. Nesse contexto, a cooperação internacional emerge como um elemento essencial para enfrentar os desafios da biopirataria de forma eficaz e integrada.

Um dos principais desafios da cooperação internacional no combate à biopirataria reside na complexidade das legislações nacionais e na disparidade entre os regimes jurídicos dos países. Cada nação possui sua própria legislação sobre a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, o que pode dificultar a criação de uma abordagem unificada e coesa. No caso do Brasil, a Lei nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético e à repartição de benefícios, estabelece um marco jurídico que busca proteger esses recursos, mas que pode diferir significativamente das leis de outros países. Como resultado, a exploração de recursos biológicos em um país pode ser considerada legal, enquanto em outro é vista como ilegal, criando lacunas que podem ser exploradas por empresas ou indivíduos.

Além disso, a falta de recursos financeiros e humanos para a implementação de políticas de fiscalização e monitoramento em muitos países em desenvolvimento dificulta ainda mais a capacidade de resposta a práticas de biopirataria. A cooperação internacional pode fornecer suporte técnico e financeiro, mas a dependência de doações e parcerias pode resultar em esforços fragmentados e limitados. Nesse sentido, a criação de redes de colaboração entre países, organizações não governamentais (ONGs) e

comunidades locais é fundamental para fortalecer a capacidade de enfrentamento da biopirataria.

Outro aspecto crucial é a necessidade de harmonização das normas internacionais que regem o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Brasil em 1994, é um marco importante que estabelece princípios para a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes. A CDB também enfatiza a importância da repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos. No entanto, sua implementação enfrenta desafios práticos, como a falta de mecanismos claros de fiscalização e a necessidade de uma maior colaboração entre os países signatários.

Além da CDB, o Protocolo de Nagoya, adotado em 2010, é um importante instrumento internacional que visa regular o acesso aos recursos genéticos e a repartição de benefícios. O Protocolo estabelece regras para a obtenção de consentimento prévio informado (CPI) das comunidades locais e para a implementação de acordos de repartição de benefícios. Apesar de sua relevância, o Protocolo ainda carece de adesão universal, e muitos países não implementaram suas disposições em suas legislações nacionais, o que limita sua eficácia. Como observa Almeida (2020), "a implementação do Protocolo de Nagoya é um passo essencial, mas ainda estamos longe de alcançar uma adesão global que assegure sua eficácia" (ALMEIDA, 2020).

Adicionalmente, as disparidades econômicas entre os países também impactam a cooperação internacional. Países desenvolvidos frequentemente têm mais recursos e capacidade técnica para explorar a biodiversidade, enquanto muitos países em desenvolvimento enfrentam limitações significativas. Essa desigualdade cria um desequilíbrio nas negociações internacionais e pode levar à exploração de recursos biológicos de forma não ética. A promoção de um diálogo aberto e justo entre nações é crucial para abordar essas questões e garantir que as comunidades que detêm os conhecimentos tradicionais sejam devidamente compensadas.

A promoção da educação e da conscientização sobre a biopirataria e suas implicações também é uma área onde a cooperação internacional pode ser fortalecida. Programas de sensibilização que envolvam comunidades locais, acadêmicos e governos podem ajudar a aumentar a compreensão sobre a importância da biodiversidade e os riscos associados à biopirataria. Isso, por sua vez, pode resultar em um maior envolvimento das comunidades na proteção de seus conhecimentos e recursos, além de fomentar uma cultura de respeito e valorização da biodiversidade.

Por fim, a tecnologia pode desempenhar um papel importante na cooperação internacional contra a biopirataria. O uso de tecnologias avançadas, como sistemas de rastreamento e monitoramento, pode ajudar a identificar e rastrear o uso de recursos biológicos, garantindo que os princípios de acesso e repartição de benefícios sejam respeitados. O compartilhamento de informações e dados entre países também pode ser facilitado por meio de plataformas digitais, promovendo a transparência e a colaboração.

A cooperação internacional é fundamental para enfrentar os desafios da biopirataria no Brasil e em todo o mundo. Embora existam obstáculos significativos, como a diversidade das legislações nacionais e a falta de recursos, a colaboração entre países, organizações e comunidades pode fortalecer os esforços para proteger a biodiversidade e garantir a repartição justa dos benefícios. A harmonização das normas internacionais, a promoção da educação e a utilização de tecnologias inovadoras são caminhos que podem

contribuir para um futuro mais sustentável e justo, onde os direitos das comunidades tradicionais e a conservação da biodiversidade sejam respeitados.

## **2.5. CASO CONCRETO: CUPUAÇU, UMA ANÁLISE DA BIOPIRATARIA NO BRASIL E SEU DESFECHO NO JAPÃO**

Em 2000, a empresa japonesa Suntory obteve uma patente para um extrato de cupuaçu, que foi utilizado em produtos cosméticos e alimentícios. A patente foi concedida sem a devida autorização das comunidades locais que tradicionalmente utilizam essa fruta e sem a observância das normas brasileiras sobre acesso ao patrimônio genético. O cupuaçu, amplamente consumido na região amazônica e conhecido por suas propriedades nutritivas e medicinais, se tornou alvo de uma exploração comercial sem que as comunidades que o cultivam se beneficiassem de seu uso.

Esse caso levantou questões cruciais sobre a propriedade intelectual e os direitos das comunidades tradicionais, assim como a legislação brasileira relacionada ao acesso a recursos genéticos. No Brasil, a Lei nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético e a repartição de benefícios, estabelece que qualquer pesquisa ou utilização de recursos genéticos deve ocorrer com o consentimento prévio informado (CPI) das comunidades que detêm o conhecimento tradicional associado. No entanto, a patente concedida à Suntory ocorreu antes da promulgação dessa lei, evidenciando uma lacuna na proteção dos direitos das comunidades locais e no controle sobre os recursos naturais.

A questão da biopirataria em relação ao cupuaçu levou o governo brasileiro a adotar uma postura proativa. Em 2001, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) do Brasil iniciou um processo para anular a patente da Suntory, argumentando que a empresa não havia cumprido com os requisitos legais de acesso e repartição de benefícios. Esse movimento foi apoiado por organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais, que reivindicavam a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e o reconhecimento de seu conhecimento ancestral sobre a utilização do cupuaçu.

Em 2004, o INPI decidiu pela anulação da patente, considerando que a Suntory não havia respeitado os direitos das comunidades que utilizam o cupuaçu. A decisão do INPI foi um marco importante na luta contra a biopirataria, representando uma vitória para as comunidades locais e um sinal claro de que o Brasil estava disposto a proteger sua biodiversidade e os direitos associados a ela.

O desfecho desse caso não apenas reafirmou a importância da legislação brasileira, mas também destacou a necessidade de uma abordagem mais ampla e colaborativa na proteção dos recursos genéticos. A anulação da patente pelo INPI foi um passo significativo, mas ainda deixou muitos desafios a serem enfrentados. O Brasil, enquanto país megadiverso, continua a lutar contra a exploração inadequada de seus recursos naturais e a necessidade de implementar mecanismos eficazes para garantir que as comunidades locais sejam devidamente compensadas.

O caso do cupuaçu também trouxe à tona a discussão sobre a ética na pesquisa científica e na bioprospecção. A utilização de recursos genéticos deve ser realizada de maneira responsável e respeitosa, garantindo que as comunidades que detêm o conhecimento tradicional sobre essas espécies sejam consultadas e que seus direitos sejam respeitados. Nesse sentido, a Lei nº 13.123/2015 se tornou um marco na regulamentação do acesso ao patrimônio genético, exigindo que pesquisadores e

empresas busquem o consentimento das comunidades locais antes de realizar qualquer exploração de recursos genéticos.

Além disso, o caso do cupuaçu despertou um maior interesse internacional pela questão da biopirataria e a necessidade de proteção dos recursos naturais. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Protocolo de Nagoya, que estabelece regras para o acesso a recursos genéticos e a repartição de benefícios, passaram a ser referências importantes para o fortalecimento das legislações nacionais. O Brasil, como signatário desses acordos internacionais, deve garantir que suas normas internas estejam alinhadas com os princípios estabelecidos nas convenções, promovendo uma abordagem justa e equitativa no uso dos recursos biológicos.

O desfecho do caso do cupuaçu também teve repercussões positivas para as comunidades locais, que começaram a ser mais reconhecidas e valorizadas por seu conhecimento tradicional. Organizações e movimentos sociais passaram a intensificar suas reivindicações por uma maior participação nas decisões relacionadas ao uso de seus recursos naturais. Esse fortalecimento da voz das comunidades é essencial para garantir que seus direitos sejam respeitados e que eles se tornem protagonistas na proteção e conservação da biodiversidade.

O caso do cupuaçu no Japão exemplifica os desafios enfrentados pelo Brasil na luta contra a biopirataria e a necessidade de fortalecer a proteção dos direitos das comunidades tradicionais. A anulação da patente pela Suntory foi um marco importante, mas a luta continua. O Brasil deve permanecer vigilante e comprometido em garantir que sua biodiversidade seja protegida e que as comunidades que a cultivam sejam devidamente respeitadas e compensadas. A biopirataria não é apenas uma questão legal, mas uma questão ética que envolve a responsabilidade de reconhecer e valorizar a sabedoria ancestral das comunidades que habitam as florestas brasileiras.

### 3. CONCLUSÃO

A problemática da biopirataria internacional e suas implicações no Brasil revelam um cenário complexo que envolve questões jurídicas, éticas e sociais. O Brasil, com sua imensa biodiversidade e rica variedade de conhecimentos tradicionais, enfrenta desafios significativos na proteção de seus recursos naturais contra a exploração não autorizada. As legislações, como a Lei nº 13.123/2015, surgem como instrumentos fundamentais na luta contra a biopirataria, estabelecendo diretrizes e penalidades para garantir a proteção do patrimônio genético e promover a repartição justa dos benefícios derivados de seu uso.

No entanto, a efetividade dessas leis esbarra em uma série de desafios práticos. A fiscalização é uma tarefa monumental, considerando a extensão territorial do Brasil e a diversidade de suas regiões. A falta de recursos financeiros e humanos para a implementação de políticas de monitoramento é um obstáculo constante que demanda uma resposta coordenada e integrada entre as instituições governamentais, a sociedade civil e as comunidades tradicionais. Além disso, a cooperação internacional é crucial para fortalecer a luta contra a biopirataria, uma vez que as práticas ilegais muitas vezes cruzam fronteiras e envolvem múltiplos atores.

A falta de harmonização nas legislações dos países também representa um entrave significativo. A diversidade de legislações pode gerar confusão e dificultar a aplicação de normas que visem a proteção da biodiversidade. Portanto, é imperativo que haja um esforço conjunto para alinhar as legislações nacionais às diretrizes estabelecidas por

tratados internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya. A adesão a esses instrumentos não apenas fortalece a proteção dos recursos biológicos, mas também assegura que as comunidades tradicionais que detêm conhecimentos valiosos sejam reconhecidas e compensadas adequadamente.

Adicionalmente, o fortalecimento das capacidades locais e a promoção da educação sobre a importância da biodiversidade e os riscos da biopirataria são fundamentais para o sucesso de qualquer estratégia de combate a essa prática. O engajamento das comunidades locais, que muitas vezes são as guardiãs do conhecimento tradicional, é essencial para garantir que seus direitos sejam respeitados. A valorização desse conhecimento deve ser acompanhada de políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a conservação, criando um ambiente onde a biodiversidade seja protegida e os direitos das comunidades sejam respeitados.

Por fim, a luta contra a biopirataria é um reflexo da luta mais ampla pela justiça social e ambiental. É necessário que os governos, as organizações não governamentais e a sociedade civil trabalhem juntos para criar um sistema que reconheça e valorize a biodiversidade como um patrimônio coletivo da humanidade. Somente assim será possível garantir que as riquezas naturais do Brasil sejam preservadas para as futuras gerações e que os direitos das comunidades tradicionais sejam protegidos.

Em última análise, ao contemplarmos a relação entre a humanidade e a natureza, lembramos das palavras do filósofo grego Aristóteles, que disse: "A natureza não faz nada em vão". Esta reflexão nos convoca a reconhecer a interdependência entre todos os seres vivos e a responsabilidade que temos em proteger o que é essencial para a vida em nosso planeta. Assim, a proteção da biodiversidade e a luta contra a biopirataria não são apenas questões jurídicas, mas também um imperativo ético e moral, que deve guiar nossas ações em busca de um mundo mais justo e sustentável.

## REFERÊNCIAS

- [1] **ALMEIDA, José Carlos de.** A biodiversidade e seus desafios legais. São Paulo: Editora Lex, 2020.
- [2] **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2024.
- [3] **BRASIL.** Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e à repartição de benefícios para a conservação da biodiversidade. Diário Oficial da União, Brasília, 21 maio 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 27 set. 2024.
- [4] **CUNHA, Ricardo.** Biopirataria e o papel das comunidades tradicionais no Brasil. Jornal do Brasil, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jornalbrasil.com.br/artigos/biopirataria-e-o-papel-das-comunidades-tradicionais-no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2024.
- [5] **DORNELES, Cíntia.** Direitos das comunidades tradicionais: entre a proteção e a biopirataria. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- [6] **FARIAS, Gustavo.** O impacto da biopirataria sobre as comunidades indígenas no Brasil. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 62, n. 1, p. 91-110, 2019.
- [7] **LIMA, Alexandre.** Biopirataria: a exploração do patrimônio genético. São Paulo: Editora Moderna, 2019.
- [8] **MARTINS, Fernando.** O acesso ao patrimônio genético e a biodiversidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- [9] **MOURA, Larissa.** Biopirataria: entre a ética e o direito. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

- [10] **PONTES, Felipe.** Biodiversidade e propriedade intelectual: a luta contra a biopirataria. *Revista de Direito Ambiental*, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2018.
- [11] **SANTOS, Daniel.** O direito à biodiversidade e as comunidades tradicionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- [12] **SILVA, Maria da Conceição.** Biopirataria e os direitos das comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.
- [13] **VIEIRA, Ana Paula.** Direitos humanos e biodiversidade: uma análise crítica. Curitiba: Editora Juruá, 2018.
- [14] **ZANOTTO, Ricardo.** Proteção da biodiversidade e os desafios jurídicos. Brasília: Editora UnB, 2020.

# Capítulo 11

## *Fake news e suas implicações no processo eleitoral: desafios para a justiça eleitoral*

*Pedro Kawamura Calheiros<sup>1</sup>*

**Resumo:** A disseminação de fake news tem se mostrado um dos maiores desafios para a Justiça Eleitoral no Brasil, especialmente durante os períodos eleitorais. As notícias falsas não apenas manipulam a opinião pública, mas também comprometem a integridade do processo eleitoral, gerando desconfiança nas instituições democráticas e influenciando negativamente o comportamento dos eleitores. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos das fake news no processo eleitoral e os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral para combatê-las, além de propor soluções para melhorar o monitoramento, regulamentação e punição dessas práticas. A metodologia utilizada é exploratória, com base em uma revisão bibliográfica e análise de casos recentes no Brasil. Os resultados indicam a necessidade de aprimoramento legislativo e o fortalecimento de parcerias com plataformas digitais para mitigar os efeitos das fake news nas eleições.

**Palavras-chave:** Fake news, Justiça Eleitoral, Processo eleitoral, Desinformação, Democracia.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas, conhecidas como fake news, tornou-se uma questão global alarmante, especialmente em períodos eleitorais. Com o avanço das tecnologias de comunicação e a crescente popularização das redes sociais, a capacidade de disseminar informações falsas em larga escala, de forma rápida e sem controle, amplificou os impactos desse fenômeno no cenário político e eleitoral. As fake news não apenas distorcem o debate público, mas também comprometem a integridade dos processos democráticos, minando a confiança dos eleitores nas instituições e prejudicando a tomada de decisões informadas. Essa prática levanta preocupações graves sobre o futuro da democracia, à medida que atores políticos se utilizam dessas estratégias para manipular a opinião pública.

Em seu livro "Como as Democracias Morrem", Levitsky e Ziblatt (2018) argumentam que a democracia não necessariamente se dissolve por meio de golpes militares ou autoritários explícitos, mas pode ser gradualmente corroída de dentro, por líderes que manipulam as regras e enfraquecem instituições democráticas. A disseminação de fake news, nesse contexto, é uma ferramenta poderosa de desestabilização democrática. Ao espalhar desinformação e criar narrativas falsas, grupos políticos podem incitar desconfiança, polarizar a sociedade e reduzir a credibilidade do processo eleitoral, abrindo caminho para líderes que, sob o pretexto de restabelecer a ordem, comprometem ainda mais as instituições democráticas.

No Brasil, a proliferação de fake news nas eleições tem sido um dos maiores desafios para a Justiça Eleitoral, que busca garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral. Candidatos e partidos têm se valido de campanhas de desinformação para influenciarem o comportamento dos eleitores, dificultando o voto consciente e criando um ambiente de descrédito em relação às instituições democráticas. A Justiça Eleitoral, por sua vez, enfrenta a difícil tarefa de combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão, uma garantia fundamental em regimes democráticos.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar as implicações das fake news no processo eleitoral brasileiro e os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral para lidar com esse fenômeno. A pesquisa buscará identificar como as fake news afetam o resultado das eleições, as medidas que têm sido adotadas pela Justiça Eleitoral para mitigar seus efeitos, e quais avanços ainda são necessários para garantir um ambiente eleitoral mais transparente e justo.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo sobre a disseminação de fake news no processo eleitoral deve ser embasado por uma análise teórica que explore o impacto da desinformação nas democracias contemporâneas, assim como os mecanismos pelos quais pessoas racionais acreditam em notícias falsas.

Para entender esse fenômeno, a fundamentação teórica é baseada nas obras de Levitsky e Ziblatt (2018), no livro "*Como as Democracias Morrem*", e Bruce M. Hood (2021), em "*Desinformação: O que faz pessoas racionais acreditarem em fake news, teorias da conspiração e outras coisas irracionais*".

## 2.1. PROCESSO ELEITORAL E DESINFORMAÇÃO

O processo eleitoral é um dos pilares mais importantes de qualquer democracia, pois é através dele que os cidadãos expressam sua vontade política e escolhem seus representantes. No entanto, a integridade desse processo pode ser gravemente comprometida pela desinformação, que inclui a disseminação deliberada de fake news. A desinformação no contexto eleitoral consiste na propagação de informações falsas ou enganosas com o objetivo de influenciar o comportamento do eleitorado, manipular os resultados eleitorais e minar a confiança nas instituições democráticas.

A desinformação eleitoral afeta diretamente a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas. Quando expostos a notícias falsas, os cidadãos podem tomar decisões com base em dados errados, o que compromete o princípio fundamental de eleições livres e justas. O problema é agravado pela rápida disseminação de informações nas redes sociais, onde as fake news muitas vezes circulam mais rapidamente do que as correções ou desmentidos. Esse fenômeno, por sua vez, pode influenciar a opinião pública de maneira profunda e irreversível, especialmente em períodos eleitorais, quando as decisões dos eleitores estão em jogo.

No livro "Desinformação: O que faz pessoas racionais acreditarem em fake news, teorias da conspiração e outras coisas irracionais", Bruce M. Hood (2021) explora como a desinformação pode levar pessoas inteligentes e racionais a acreditarem em conteúdos falsos ou absurdos, mesmo diante de evidências contrárias. Uma das explicações oferecidas por Hood é o fenômeno conhecido como "viés de confirmação", em que as pessoas tendem a buscar, interpretar e lembrar informações de maneira que confirme suas crenças preexistentes.

No contexto eleitoral, esse viés é exacerbado por bolhas informativas nas redes sociais, que criam ambientes onde os eleitores são constantemente expostos a conteúdos que reforçam suas opiniões, muitas vezes sem serem confrontados por visões opostas ou fatos verificados.

Outro aspecto explorado no livro de Hood é a questão de como a desinformação apela ao emocional, em vez do racional. Fake news que envolvem escândalos, traições ou crimes tendem a se espalhar mais rapidamente porque provocam reações emocionais fortes. No contexto eleitoral, esse tipo de conteúdo emocionalmente carregado pode influenciar de forma significativa as preferências dos eleitores, já que emoções como medo, raiva ou indignação têm um impacto direto na forma como as pessoas processam informações. Hood argumenta que, ao apelar para essas emoções, a desinformação se torna uma ferramenta ainda mais poderosa nas mãos de grupos políticos que desejam influenciar o resultado de uma eleição.

A desinformação no processo eleitoral, portanto, não apenas prejudica o acesso dos eleitores a informações precisas, mas também enfraquece as instituições democráticas ao questionar sua legitimidade. A Justiça Eleitoral tem enfrentado dificuldades para lidar com esse problema, uma vez que a velocidade e o alcance das fake news nas plataformas digitais superam a capacidade de resposta das autoridades. Além disso, o uso de algoritmos por redes sociais para amplificar conteúdos baseados no engajamento, muitas vezes prioriza as fake news sobre informações verificadas, simplesmente porque o conteúdo falso tende a gerar mais reações.

Além do viés de confirmação e da apelação emocional, Hood também aponta para o fenômeno da tribalização, em que grupos de pessoas se unem em torno de crenças

compartilhadas, criando uma divisão ainda mais acentuada na sociedade. Nas eleições, essa tribalização é visível quando eleitores se agrupam em torno de figuras políticas ou partidos, rejeitando qualquer informação que vá contra suas crenças, independentemente de sua veracidade. Esse fenômeno contribui para a polarização política, que, por sua vez, torna mais difícil o diálogo entre diferentes grupos e enfraquece o tecido democrático.

A desinformação também tem implicações legais e institucionais. No Brasil, a Justiça Eleitoral tem adotado medidas para combater as fake news, como a criação de uma Comissão de Enfrentamento à Desinformação e a formação de parcerias com redes sociais e empresas de tecnologia para identificar e remover conteúdos falsos durante o período eleitoral. No entanto, a eficácia dessas medidas ainda é limitada, dado o caráter descentralizado e anônimo da disseminação de fake news. Muitas vezes, é difícil rastrear a origem de conteúdos falsos ou responsabilizar os criadores dessas campanhas de desinformação.

Outro ponto levantado por Hood é o efeito duradouro da desinformação, mesmo após a correção dos fatos. Estudos mostram que, uma vez que as pessoas acreditam em uma informação falsa, é extremamente difícil convencê-las do contrário. Isso ocorre porque as primeiras impressões são muito poderosas, e o esforço cognitivo necessário para reavaliar uma crença profundamente enraizada é alto. No contexto eleitoral, isso significa que mesmo quando as fake news são desmentidas, o dano já pode ter sido feito, pois muitos eleitores continuarão a acreditar na informação falsa, afetando suas decisões na urna.

Portanto, a desinformação no processo eleitoral é um desafio complexo e multifacetado. Ela influencia diretamente o comportamento dos eleitores, corrompe o debate público e coloca em risco a legitimidade das instituições democráticas. Como argumenta Hood, a desinformação é especialmente eficaz porque explora vulnerabilidades psicológicas humanas, como o viés de confirmação, as respostas emocionais e a tribalização. Para que a Justiça Eleitoral possa enfrentar esse fenômeno de forma eficaz, serão necessárias medidas mais robustas, incluindo a regulamentação das plataformas digitais, a implementação de campanhas educacionais sobre a identificação de fake news, e um esforço contínuo para reforçar a confiança pública nas instituições eleitorais.

### **3. IMPLICAÇÕES DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL**

As fake news no contexto eleitoral possuem implicações profundas e multifacetadas, afetando tanto a qualidade das eleições quanto a confiança nas instituições democráticas. A propagação deliberada de desinformação tem o poder de manipular a percepção dos eleitores, influenciar resultados eleitorais e até mesmo ameaçar a estabilidade democrática ao incitar polarizações extremas e alimentar desconfiança nas instituições eleitorais. O fenômeno das fake news está entre os maiores desafios enfrentados pelas democracias modernas, particularmente em um contexto de crescente uso de plataformas digitais, que facilitam a disseminação de informações falsas em grande escala.

### 3.1. MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Uma das implicações mais significativas das fake news no processo eleitoral é a manipulação da opinião pública. Eleições são fundamentadas na premissa de que os eleitores tomarão decisões racionais e informadas sobre os candidatos e suas propostas. No entanto, a exposição a informações falsas pode distorcer a percepção dos eleitores sobre os fatos, induzindo-os a tomar decisões baseadas em falsidades. Como Bruce Hood (2021) discute em *"Desinformação: O que faz pessoas racionais acreditarem em fake news, teorias da conspiração e outras coisas irracionais"*, o viés de confirmação desempenha um papel central nesse processo. As pessoas tendem a aceitar informações que confirmam suas crenças pré-existentes e a rejeitar aquelas que as contradizem. No ambiente polarizado das eleições, isso significa que as fake news que reforçam opiniões já formadas podem ter uma influência desproporcional sobre o comportamento dos eleitores.

O resultado é que, mesmo quando confrontados com evidências que desmentem as fake news, muitos eleitores continuam a acreditar nas informações falsas, especialmente se essas notícias estiverem alinhadas com suas preferências políticas. Essa manipulação da opinião pública não apenas compromete a capacidade dos eleitores de tomar decisões informadas, mas também enfraquece o princípio de eleições justas e transparentes, uma vez que os resultados podem ser afetados por percepções distorcidas da realidade.

### 3.2. EROSÃO DA CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES

A disseminação de fake news também tem um efeito direto na erosão da confiança nas instituições democráticas, particularmente na Justiça Eleitoral e nos sistemas de votação. As fake news frequentemente promovem narrativas de fraude eleitoral ou alegações infundadas de manipulação dos resultados, o que pode gerar desconfiança no sistema eleitoral como um todo. Essa desconfiança é exacerbada quando figuras políticas ou grupos com poder de influência disseminam ou reforçam essas alegações, usando-as como estratégia para desacreditar o processo eleitoral.

Levitsky e Ziblatt (2018), em *"Como as Democracias Morrem"*, destacam que a confiança nas instituições é um dos pilares da democracia. Quando a confiança nas instituições eleitorais é corroída, os eleitores passam a questionar a legitimidade dos resultados e, em casos extremos, a própria validade das eleições. Esse tipo de desconfiança pode levar a uma crise de governabilidade, em que setores da população se recusam a aceitar os resultados eleitorais, alimentando movimentos de contestação e polarização. Essa situação representa uma ameaça significativa para a estabilidade democrática, já que a integridade do processo eleitoral é fundamental para a aceitação dos governantes eleitos e para a manutenção da ordem política.

### 3.3. POLARIZAÇÃO E CONFLITO SOCIAL

As fake news contribuem significativamente para a polarização política e o conflito social. A propagação de informações falsas, especialmente aquelas carregadas de apelo emocional, tende a reforçar divisões já existentes na sociedade, exacerbando a polarização entre diferentes grupos políticos. Como Bruce Hood (2021) argumenta, as fake news frequentemente apelam para emoções como o medo, a raiva e a indignação, o que as torna especialmente eficazes na mobilização de grupos em torno de uma causa ou

de uma figura política. Esse tipo de conteúdo emocionalmente carregado tende a se espalhar mais rapidamente e a ter um impacto mais duradouro, aumentando a radicalização de certos segmentos da população.

Essa polarização dificulta o diálogo e a construção de consensos dentro da sociedade, o que é essencial para o funcionamento saudável de uma democracia. Atribuindo características demonizantes aos adversários políticos, as fake news criam um ambiente em que o outro lado é visto não apenas como um oponente, mas como uma ameaça existencial. Isso, por sua vez, leva a uma escalada de tensões e, em alguns casos, a atos de violência política. Um exemplo claro é o aumento de ataques verbais e físicos entre partidários de diferentes candidatos, alimentados por informações falsas e teorias da conspiração que circulam amplamente durante as campanhas eleitorais.

### **3.4. DESINFORMAÇÃO E A INTERFERÊNCIA ESTRANGEIRA**

Outra implicação relevante das fake news no processo eleitoral é a possibilidade de interferência estrangeira. Nos últimos anos, a desinformação tem sido usada como uma estratégia para influenciar eleições em várias partes do mundo, com o objetivo de desestabilizar regimes democráticos ou favorecer candidatos específicos que possam ser mais alinhados com os interesses de potências estrangeiras. Esse tipo de interferência geralmente ocorre por meio de campanhas coordenadas em redes sociais, com o uso de bots e contas falsas para amplificar o alcance de fake news. O caso das eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016 é um exemplo emblemático, em que investigações revelaram que houve um esforço organizado para influenciar o resultado eleitoral por meio da disseminação de desinformação online.

No contexto brasileiro, embora não existam evidências conclusivas de interferência estrangeira nas eleições, a vulnerabilidade das plataformas digitais às campanhas de desinformação é clara. A Justiça Eleitoral tem buscado parcerias com empresas de tecnologia para mitigar esses riscos, mas o caráter descentralizado e anônimo da internet torna essa tarefa extremamente desafiadora. A falta de uma regulamentação global sobre o uso de plataformas digitais em campanhas eleitorais abre espaço para que atores externos possam influenciar o processo eleitoral sem serem detectados ou punidos.

### **3.5. DIFICULDADE DE CORREÇÃO E PERSISTÊNCIA DA DESINFORMAÇÃO**

Por fim, uma das maiores implicações das fake news no processo eleitoral é a dificuldade de correção e a persistência da desinformação. Mesmo quando uma notícia falsa é desmentida por órgãos de checagem de fatos ou pela própria Justiça Eleitoral, seu impacto pode perdurar. Bruce Hood (2021) aponta que, uma vez que uma informação falsa é internalizada, é extremamente difícil para o indivíduo mudar sua opinião, mesmo diante de evidências claras que provem o contrário. Esse fenômeno, conhecido como "efeito da verdade ilusória", ocorre porque as primeiras impressões são muito poderosas e, em muitos casos, o custo cognitivo de reavaliar uma crença estabelecida é alto.

No contexto eleitoral, isso significa que os esforços de correção por parte da Justiça Eleitoral, embora importantes, muitas vezes não conseguem reverter o dano causado pelas fake news. Quando os eleitores são bombardeados por uma quantidade massiva de desinformação, as correções chegam tarde demais ou são simplesmente ignoradas,

especialmente por aqueles que já se alinharam emocionalmente à falsa narrativa.

#### **4. A O DESAFIO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL**

O combate à desinformação no processo eleitoral é um dos maiores desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral no Brasil e em muitas outras democracias ao redor do mundo. A propagação de fake news, amplificada pelas plataformas digitais e redes sociais, apresenta uma série de obstáculos legais, técnicos e institucionais que dificultam a preservação da integridade eleitoral. O avanço tecnológico e a rapidez com que informações falsas são disseminadas complicam a tarefa de garantir eleições justas e transparentes, colocando em risco a confiança pública nas instituições democráticas.

Neste contexto, a Justiça Eleitoral tem se empenhado em enfrentar esse problema, mas encontra dificuldades em acompanhar a velocidade e a escala das fake news.

A seguir, exploram-se alguns dos principais desafios que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e demais instituições enfrentam para conter a desinformação durante os períodos eleitorais.

##### **4.1. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS**

Um dos desafios centrais para a Justiça Eleitoral é a rapidez e o alcance com que as fake news são disseminadas nas redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp e o Telegram. Ao contrário dos meios de comunicação tradicionais, como televisão e rádio, as plataformas digitais permitem que as informações sejam compartilhadas de forma descentralizada e em tempo real, tornando extremamente difícil o monitoramento de conteúdos falsos antes que eles atinjam um grande número de pessoas.

A desinformação muitas vezes se espalha mais rápido que as tentativas de correção, e a estrutura das redes sociais favorece o engajamento com conteúdos sensacionalistas e emocionais. Como discutido por Bruce Hood (2021), fake news tendem a ganhar mais visibilidade do que fatos verificados, pois são formuladas para provocar reações emocionais intensas, como medo ou indignação, o que leva os usuários a compartilhar essas informações rapidamente, muitas vezes sem verificar sua veracidade.

A Justiça Eleitoral, em parceria com as plataformas de redes sociais, tem tentado estabelecer mecanismos de controle e remoção de conteúdos falsos, como o uso de inteligência artificial para identificar padrões de disseminação de fake news e o fechamento de contas que espalham desinformação. No entanto, esses esforços esbarram na dificuldade de manter uma fiscalização abrangente em uma rede tão complexa e de grande escala. A descentralização do fluxo de informações nas redes sociais significa que as fake news podem surgir de diferentes fontes e se espalhar de forma viral, dificultando o rastreamento da origem dos conteúdos falsos.

##### **4.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS COMBATE ÀS FAKE NEWS**

Outro desafio enfrentado pela Justiça Eleitoral é o equilíbrio entre o combate à desinformação e a proteção da liberdade de expressão. A Constituição brasileira assegura o direito à livre manifestação de pensamento, um princípio fundamental em qualquer democracia. No entanto, quando essa liberdade é usada para disseminar fake

news, especialmente em contextos eleitorais, surge um dilema para as autoridades: como regular a disseminação de desinformação sem incorrer em práticas que possam ser interpretadas como censura?

Esse desafio é particularmente delicado, pois ações judiciais contra a disseminação de conteúdos falsos precisam ser cuidadosas para não infringir os direitos constitucionais dos cidadãos. Embora a desinformação possa causar danos severos à integridade das eleições, a repressão exagerada de opiniões e postagens pode desencadear acusações de censura e prejudicar a percepção pública de imparcialidade da Justiça Eleitoral. Levitsky e Ziblatt(2018), em *"Como as Democracias Morrem"*, alertam sobre o perigo de medidas autoritárias disfarçadas de ações legais, que podem ser mal interpretadas e contribuir para uma erosão das liberdades democráticas. Esse alerta reforça a necessidade de cautela nas ações da Justiça Eleitoral.

Diante desse dilema, o TSE tem buscado adotar um equilíbrio, punindo a disseminação de notícias falsas quando estas claramente violam as regras eleitorais ou ameaçam a integridade do processo democrático, ao mesmo tempo em que procura preservar espaço para a livre expressão e o debate político. Contudo, o limite entre a repressão de fake news e a proteção da liberdade de expressão continua sendo um terreno jurídico e éticodesafiador.

#### **4.3. ANONIMATO E RASTREABILIDADE**

A natureza anônima de muitas das campanhas de desinformação é outro obstáculo significativo para a Justiça Eleitoral. Fake news frequentemente circulam através de contas falsas, robôs (bots) e perfis anônimos, dificultando a identificação dos responsáveis pela criação e disseminação dessas informações. Esse anonimato é particularmente problemático em aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, onde as mensagens são enviadas de forma privada e criptografada, o que dificulta o monitoramento por parte das autoridades.

Identificar a origem dessas campanhas de desinformação é crucial para a aplicação de sanções, mas o anonimato e a descentralização tornam esse processo complexo. Embora a Justiça Eleitoral possa ordenar a remoção de conteúdos falsos, sem a identificação dos responsáveis, a punição dos infratores torna-se quase impossível. A ausência de regulamentação clara em torno da rastreabilidade das campanhas de desinformação nas redes sociais é uma lacuna que precisa ser preenchida para que o combate às fake news seja mais eficaz.

As plataformas digitais, por sua vez, têm resistido a fornecer dados que possam comprometer a privacidade dos usuários, argumentando que a criptografia ponta a ponta e outras medidas de privacidade são essenciais para a proteção da liberdade de expressão. Esse conflito entre a necessidade de rastrear conteúdos falsos e a proteção da privacidade cria um dilema jurídico e tecnológico para a Justiça Eleitoral e as empresas de tecnologia.

#### **4.4. PARCERIAS COM PLATAFORMAS DIGITAIS**

Para mitigar o impacto das fake news, a Justiça Eleitoral tem buscado estabelecer parcerias com plataformas digitais, como Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp. O objetivo dessas parcerias é criar mecanismos que facilitem a detecção de desinformação, a remoção de conteúdos falsos e o fechamento de contas fraudulentas. Nas eleições de

2020, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou acordos com várias plataformas para que elas implementassem ferramentas de checagem de fatos e alertas sobre a veracidade das informações.

No entanto, a efetividade dessas parcerias ainda enfrenta limitações. As redes sociais, muitas vezes, priorizam o engajamento dos usuários, o que pode significar que conteúdos sensacionalistas e polarizadores – muitas vezes baseados em desinformação – recebem mais destaque. Além disso, a aplicação de políticas de remoção de conteúdo falso pode ser inconsistente, dependendo dos critérios de cada plataforma.

Além disso, Bruce Hood (2021) destaca que as plataformas digitais lucram com o aumento da interação dos usuários, o que pode criar um incentivo para manter a disseminação de conteúdos virais, mesmo que falsos. Esse conflito de interesses representa mais um obstáculo para a Justiça Eleitoral, que precisa equilibrar suas ações entre a regulação das redes sociais e a dependência dessas plataformas para promover a checagem de informações e a remoção de fake news.

#### **4.5. EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E CONSCIENTIZAÇÃO**

Outro desafio relevante é a necessidade de aumentar a educação midiática e a conscientização dos eleitores sobre o impacto das fake news. Uma das formas mais eficazes de combater a desinformação é capacitar os cidadãos a identificar e questionar notícias falsas. No entanto, essa abordagem preventiva exige investimentos contínuos em campanhas de educação, que promovam a checagem de fatos e o consumo crítico de informações, especialmente durante os períodos eleitorais.

A Justiça Eleitoral tem promovido iniciativas nesse sentido, com campanhas públicas para conscientizar os eleitores sobre a importância de verificar as fontes das notícias antes de compartilhá-las. Contudo, essas campanhas enfrentam desafios relacionados à escala e ao alcance, já que muitas vezes são superadas pela enorme quantidade de desinformação que circula nas redes sociais.

Além disso, a polarização política exacerbada faz com que muitas pessoas ignorem ou rejeitem os esforços de conscientização, especialmente quando as fake news estão alinhadas com suas crenças pessoais. Como Bruce Hood (2021) explica, o viés de confirmação e o apelo emocional das fake news dificultam a capacidade dos eleitores de avaliar criticamente as informações que consomem, o que reforça a importância de uma educação midiática contínua e abrangente.

### **5. A REMIÇÃO DA PENA COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR.**

#### **5.1. INICIATIVAS DA JUSTIÇA ELEITORAL E SOLUÇÕES PROPOSTAS**

Diante do desafio de combater a desinformação e as fake news, a Justiça Eleitoral, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem implementado uma série de iniciativas com o objetivo de mitigar os impactos da desinformação no processo eleitoral e garantir eleições mais transparentes. Essas iniciativas buscam atuar em diferentes frentes, incluindo parcerias com plataformas digitais, campanhas de conscientização, e o uso de novas tecnologias para monitorar e remover conteúdos falsos.

## 5.2. PARCERIAS COM PLATAFORMAS DIGITAIS

Uma das principais iniciativas da Justiça Eleitoral tem sido o estabelecimento de parcerias estratégicas com grandes plataformas digitais, como Facebook, WhatsApp, Instagram, Google e Twitter. Essas plataformas desempenham um papel central na disseminação de informações durante o período eleitoral, e também são frequentemente utilizadas para a propagação de fake news. O TSE tem buscado trabalhar em conjunto com essas empresas para criar mecanismos que ajudem a conter a disseminação de conteúdos falsos.

Nas eleições de 2020, por exemplo, o TSE firmou um acordo com o WhatsApp para implementar uma ferramenta que limita o número de vezes que uma mensagem pode ser encaminhada, visando reduzir a propagação de desinformação em massa. Além disso, as parcerias com plataformas como o Facebook e o Instagram permitiram a implementação de alertas de checagem de fatos, sinalizando para os usuários quando uma postagem contém informações potencialmente falsas ou enganosas.

No entanto, embora essas parcerias sejam um passo importante, elas ainda enfrentam limitações, como o alcance das fake news antes de serem identificadas e removidas, e a resistência das plataformas em compartilhar dados que poderiam facilitar o rastreamento das origens da desinformação, devido a preocupações com a privacidade dos usuários.

## 5.3. CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA

Outra iniciativa importante da Justiça Eleitoral tem sido o investimento em campanhas de conscientização pública e alfabetização midiática, que visam educar os eleitores sobre os perigos das fake news e incentivar a verificação de fatos antes de compartilhar informações. A ideia por trás dessas campanhas é equipar os cidadãos com as ferramentas necessárias para identificar e evitar a propagação de conteúdos falsos, especialmente durante períodos críticos como as eleições.

A campanha "Se for fake, não repasse" foi uma das mais notáveis realizadas pelo TSE, que utilizou vídeos, publicações em redes sociais e parcerias com influenciadores digitais para conscientizar os eleitores sobre os riscos de compartilhar fake news. Além disso, o TSE criou um canal específico para que os eleitores pudessem denunciar notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral, facilitando a identificação de conteúdos problemáticos.

Bruce M. Hood (2021), em seu livro *"Desinformação: O que faz pessoas racionais acreditarem em fake news, teorias da conspiração e outras coisas irracionais"*, enfatiza a importância da educação para enfrentar a desinformação. Segundo Hood, a conscientização sobre os processos cognitivos que levam as pessoas a acreditar em fake news é fundamental para capacitá-las a resistir a esse tipo de manipulação. Nesse sentido, as campanhas de alfabetização midiática promovidas pelo TSE são uma ferramenta eficaz para ajudar os eleitores a desenvolver um senso crítico em relação às informações que consomem.

## 5.4. USO DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Justiça Eleitoral também tem investido no uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA), para melhorar a detecção e remoção de fake news. Ferramentas

de IA podem ser utilizadas para identificar padrões de disseminação de desinformação e rastrear contas automatizadas (bots) que muitas vezes são responsáveis por espalhar conteúdos falsos em massa. As tecnologias de IA também podem ser usadas para realizar análises de grandes volumes de dados em tempo real, permitindo que as autoridades eleitorais respondam de forma mais rápida e eficiente.

Além disso, o uso de algoritmos para identificar notícias falsas com base em palavras-chave e estruturas de frases tem se mostrado uma ferramenta útil no combate à desinformação. Esses sistemas são capazes de analisar o conteúdo de postagens e determinar se elas contêm informações inconsistentes ou enganosas, facilitando a remoção de fake news antes que elas atinjam um público muito amplo.

### **5.5. APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

A Justiça Eleitoral também tem buscado promover o aprimoramento da legislação eleitoral para lidar melhor com o fenômeno das fake news. Nos últimos anos, houve um aumento nas discussões sobre a necessidade de criar leis mais rigorosas que responsabilizem os responsáveis pela criação e disseminação de desinformação durante as eleições.

O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são exemplos de legislação que já oferecem algum nível de proteção contra abusos online, mas o cenário atual exige uma regulamentação mais específica e voltada para o combate à desinformação em contextos eleitorais. Propostas legislativas incluem a criação de punições mais severas para quem utiliza fake news como estratégia de campanha e a exigência de maior transparência por parte das plataformas digitais em relação aos conteúdos patrocinados e anúncios eleitorais.

## **6. CONCLUSÃO**

O fenômeno das fake news no contexto eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade das eleições e, conseqüentemente, à democracia. A disseminação de desinformação tem o poder de manipular a opinião pública, enfraquecer a confiança nas instituições democráticas e polarizar ainda mais a sociedade, criando um ambiente político marcado pela desconfiança e pelo conflito. Diante desse cenário, a Justiça Eleitoral desempenha um papel crucial no combate à desinformação e na preservação da transparência e legitimidade do processo eleitoral.

As iniciativas adotadas pela Justiça Eleitoral até o momento, como as parcerias com plataformas digitais, campanhas de conscientização pública e o uso de tecnologias avançadas, demonstram um esforço significativo para enfrentar os desafios impostos pelas fake news. No entanto, os obstáculos ainda são grandes, especialmente em relação à velocidade com que as fake news se propagam e à dificuldade de rastrear e responsabilizar seus criadores.

A solução para o problema da desinformação no processo eleitoral requer uma abordagem multifacetada, que combine o fortalecimento da legislação com a educação midiática dos cidadãos, além de um maior compromisso por parte das plataformas digitais. Embora o progresso tenha sido feito, é necessário continuar a desenvolver e implementar soluções inovadoras para garantir que o sistema eleitoral permaneça justo, transparente e capaz de refletir a vontade real do eleitorado.

A integridade das eleições é a base de qualquer democracia saudável, e combater as fake news é essencial para proteger essa integridade. À medida que as tecnologias digitais evoluem, as estratégias de combate à desinformação também precisam se adaptar, garantindo que a Justiça Eleitoral continue a desempenhar seu papel fundamental na defesa da democracia.

## 7. CONCLUSÃO

O fenômeno das fake news no contexto eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade das eleições e, conseqüentemente, à democracia. A disseminação de desinformação tem o poder de manipular a opinião pública, enfraquecer a confiança nas instituições democráticas e polarizar ainda mais a sociedade, criando um ambiente político marcado pela desconfiança e pelo conflito. Diante desse cenário, a Justiça Eleitoral desempenha um papel crucial no combate à desinformação e na preservação da transparência e legitimidade do processo eleitoral.

As iniciativas adotadas pela Justiça Eleitoral até o momento, como as parcerias com plataformas digitais, campanhas de conscientização pública e o uso de tecnologias avançadas, demonstram um esforço significativo para enfrentar os desafios impostos pelas fake news. No entanto, os obstáculos ainda são grandes, especialmente em relação à velocidade com que as fake news se propagam e à dificuldade de rastrear e responsabilizar seus criadores.

A solução para o problema da desinformação no processo eleitoral requer uma abordagem multifacetada, que combine o fortalecimento da legislação com a educação midiática dos cidadãos, além de um maior compromisso por parte das plataformas digitais. Embora o progresso tenha sido feito, é necessário continuar a desenvolver e implementar soluções inovadoras para garantir que o sistema eleitoral permaneça justo, transparente e capaz de refletir a vontade real do eleitorado.

A integridade das eleições é a base de qualquer democracia saudável, e combater as fake news é essencial para proteger essa integridade. À medida que as tecnologias digitais evoluem, as estratégias de combate à desinformação também precisam se adaptar, garantindo que a Justiça Eleitoral continue a desempenhar seu papel fundamental na defesa da democracia.

## REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.
- [2] BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 set. 2023.
- [3] BRASIL. **Marco Civil da Internet** - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm). Acesso em: 22 set. 2023.
- [4] HOOD, Bruce M. **Desinformação: O que faz pessoas racionais acreditarem em fake news, teorias da conspiração e outras coisas irracionais**. 1. ed. São Paulo: HarperCollins, 2021.
- [5] LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

[6] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Campanha "Se for fake, não repasse"**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-lanca-campanha-para-combater-fake-news-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 22 set. 2023.

[7] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Parcerias com plataformas digitais nas eleições 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-firma-parceria-com-facebook-instagram-google-twitter-e-tiktok>. Acesso em: 22 set. 2023.

# Capítulo 12

## *A teoria do etiquetamento no contexto da violência doméstica sob a ótica da Lei 11.340/2006*

*Qissia Almeida de Oliveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este estudo tem como objetivo analisar os impactos da Teoria do Etiquetamento no contexto de violência doméstica no Brasil sob a ótica da Lei Maria da Penha, examinando como o rótulo atribuído a vítimas e agressores influenciando suas trajetórias, bem como a eficácia das políticas de proteção e reintegração social. A partir disso a pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão integrativa da literatura, baseada em pesquisa bibliográfica. Foram utilizados descritores relacionados à violência doméstica, etiquetamento social e justiça restaurativa, com coleta de dados realizada em bases como Scielo, Periódicos da CAPES e BVS. A seleção inclui estudos publicados entre 2015 e 2024, aplicando critérios de inclusão e exclusão especificamente para identificar estudos relevantes ao tema. Como resultados evidenciou-se que o rótulo atribuído tanto às vítimas quanto aos agressores de violência doméstica exercem uma influência significativa na forma como ambos são percebidos e tratados. O estigma associado ao papel de vítima, por exemplo, pode fortalecer uma posição de fragilidade, dificultando a recuperação emocional e a busca por apoio. Para os agressores, o rótulo de “criminoso” aumenta a chance de reincidência e dificulta a reintegração social. Conclui-se que a superação das limitações impostas pelo estigma exige a adoção de práticas mais inclusivas e humanizadas, como a justiça restaurativa e o apoio psicossocial. Verifica-se a necessidade de políticas públicas adotem uma abordagem intersetorial, que promova tanto a proteção das vítimas quanto a reabilitação dos agressores, a fim de reduzir o ciclo de violência e facilitar a construção de uma sociedade mais igualitária e segura.

**Palavras-chave:** Teoria do Etiquetamento; Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Estigmatização.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços legislativos fornecidos pela Lei Maria da Penha, que representam um marco no enfrentamento da violência do gênero, ainda existem desafios relacionados ao estigma e à rotulagem social. A partir disso, a Teoria do Etiquetamento, que analisa como os rótulos atribuídos a determinados comportamentos e pessoas podem influenciar suas identidades e trajetórias, oferece um arcabouço importante para compreender as limitações e os efeitos do sistema punitivo atual. Dessa forma, o problema de pesquisa deste estudo concentra-se em investigar como a rotulagem de vítimas e agressores interfere na dinâmica de violência doméstica e afeta a eficácia das medidas protetivas e de reintegração social.

Este estudo é justificado pela necessidade de um entendimento mais aprofundado dos impactos da rotulação na aplicação prática da Lei Maria da Penha e nos processos de recuperação das vítimas e reabilitação dos agressores. Embora a legislação tenha fortalecido os mecanismos de proteção, a aplicação prática muitas vezes reforça o estigma, o que pode dificultar tanto a denúncia por parte das vítimas quanto a reintegração dos agressores após o cumprimento das penas. Ao investigar essas questões, o estudo contribui para a reflexão pública sobre a necessidade de políticas mais inclusivas e humanizadas, capazes de atender às complexidades inerentes aos casos de violência doméstica.

Os objetivos desta pesquisa incluem: a) analisar o impacto da rotulagem e do estigma na recuperação das vítimas de violência doméstica; b) compreender os efeitos desse processo de etiquetagem na reintegração social dos agressores; ec) explicar as possíveis intervenções que possam reduzir o estigma e promover práticas de justiça restaurativa. Para atingir esses objetivos, foi adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com enfoque na revisão de literatura. A pesquisa bibliográfica permitiu reunir e analisar estudos relevantes sobre a Teoria do Etiquetamento, violência doméstica e a Lei Maria da Penha.

O artigo está estruturado da seguinte forma: a seção inicial apresenta a fundamentação teórica, abordando a Teoria do Etiquetamento e sua aplicação ao contexto de violência doméstica; a seção a seguir expõe os resultados da revisão, detalhando os principais achados sobre o impacto do estigma e do rótulo social nas vítimas e agressores. Em seguida, a seção de discussão dos resultados interpreta os dados encontrados à luz da teoria, explorando as implicações sociais das descobertas e propondo intervenções para reduzir o estigma e favorecer a recuperação e reabilitação dos envolvidos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. HISTÓRICO DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

Historicamente, o Brasil demorou a confiar nas especificidades da violência doméstica como uma questão de direitos humanos, o que começou a ser abordado apenas nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, marco fundamental nesse cenário (Freitas, 2022).

Primeiramente, a criação da Lei Maria da Penha representou um divisor de águas no enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu tentativa de feminicídio, a lei foi formulada para garantir que as vítimas de violência tenham acesso a proteção imediata,

incluindo medidas de afastamento dos agressores e assistência psicossocial (Weinert, 2024).

Entretanto, embora essa legislação tenha sido um passo significativo, os obstáculos para sua efetiva aplicação demonstram que o problema vai além da formalização de normas. A impunidade ainda persiste, em grande parte devido à insuficiência de recursos para a implementação das medidas protetivas e ao preconceito institucional enraizado (Freitas, 2022).

### **2.1.1. A LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO DE CRIAÇÃO E APROVAÇÃO**

A criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, surgindo em resposta à pressão de movimentos sociais e aos contextos de violência doméstica endêmica (Freitas, 2022).

Segundo Ferreira (2023), o caso de Maria da Penha, sobrevivente de duas tentativas de feminicídio pelo marido, e as reportagens do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram abordadas para o desenvolvimento de uma lei que tratasse a violência doméstica como violação de direitos humanos.

Inicialmente, a lei teve impacto significativo na conscientização social e jurídica, ao estabelecer um mecanismo de proteção inovador no Brasil, que inclui medidas como o afastamento do agressor e o suporte às vítimas em centros de atendimento especializados (Lima, 2022).

Ferreira (2023) observa que a Lei Maria da Penha promoveu uma transformação na percepção pública da violência doméstica, ao garantir que esse tipo de agressão deixasse de ser tratado como uma questão privada e passasse a ser visto como uma violação de direitos humanos. Esse avanço inicial trouxe um aumento expressivo nas denúncias de violência contra a mulher, evidenciando tanto a prevalência do problema quanto a confiança das vítimas na efetividade das novas medidas (Freitas, 2022).

Apesar desses avanços, o impacto da lei na prática revelou dificuldades estruturais, especialmente no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas e ao atendimento integral às vítimas. Um dos principais desafios enfrentados foi a infraestrutura insuficiente para proteger as mulheres e garantir sua proteção (Freitas, 2022).

Por último, segundo Zampieri e Puhl (2021), o estigma e os rótulos associados à condição de vítimas de violência ainda geram uma discriminação social significativa, que muitas vezes dificulta a busca por ajuda.

## **2.2. FUNDAMENTOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO**

A Teoria do Etiquetamento Social, ou *Labeling Approach*, busca compreender como o processo de rotulagem afeta indivíduos considerados desviantes, levando-os a adotar uma identidade social marcada pelo estigma (Almulhem, 2021). Desenvolvida nas décadas de 1960 e 1970, essa teoria propõe que o desvio não é derivado ao comportamento, mas uma construção social resultante da interação entre o indivíduo e as instâncias de controle social, como a polícia, o sistema judiciário e a própria mídia (Ferreira et al., 2020).

Segundo Becker (1973), a conduta desviante é identificada quando um comportamento é rotulado como tal por agentes de poder, o que pode levar o indivíduo a

internalizar essa identidade marginalizada e, conseqüentemente, agir conforme o estigma atribuído, intensificando o ciclo de criminalização.

A aplicação da teoria no contexto brasileiro revela uma situação onde a rotulagem frequentemente se sobrepõe ao contexto individual e social, afetando especialmente a população marginalizada, como a negra e periférica, que historicamente enfrenta práticas de discriminação estrutural (Lima, 2022).

Zampieri e Puhl (2021) destacam que o processo de etiquetagem no Brasil é agravado pela seletividade penal, em que determinados grupos sociais são rotulados como criminosos em potencial. A mídia, ao amplificar esses rótulos por meio de narrativas sensacionalistas, contribui para a formação de estereótipos que estigmatizam certos perfis, consolidando, assim, a relação entre criminalidade e identidade social.

Assim, a rotulagem social não só prejudica o indivíduo rotulado, mas também legitima práticas institucionais de controle que reforçam a discriminação, como o encarceramento em massa. Segundo Bellanger (2022), a aplicação seletiva da justiça contribui para o aumento da população carcerária, demonstrando o impacto prejudicial do rótulo social sobre o sistema penal.

Por isso, a rotulação institucionalizada cria um ciclo de reincidência, pois os indivíduos rotulados como criminosos têm maior dificuldade de reintegração social e acesso a oportunidades de reabilitação, perpetuando a marginalização e a exclusão social. Esse ciclo é evidenciado por dados que mostram que, embora representem 56% da população carcerária, os negros no Brasil têm menos acesso a medidas alternativas à prisão (IBGE, 2021).

Por tanto, a mídia desempenha um papel central no reforço do rótulo, ao construir narrativas que associam determinados grupos ao crime, aumentando a percepção de ameaça pública e justificando políticas punitivas rigorosas. Lima (2022) argumenta que essa representação midiática de "perigo" reforça a percepção pública de que os grupos rotulados são potencialmente violentos, o que não apenas estigmatiza, mas também institucionaliza práticas discriminatórias.

### **2.2.1. ORIGENS SOCIOLOGICAS E PERSPECTIVAS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO**

A Teoria do Etiquetamento Social, proposta nas décadas de 1960 e 1970 por autores como Howard Becker, Edwin Lemert e Erving Goffman, surgiu como uma crítica ao modelo etiológico da criminologia clássica, que trata o desvio e a criminalidade como características intrínsecas ao indivíduo (Almulhem, 2021). Becker (1973), um dos principais proponentes, argumentava que o comportamento desviante não é uma qualidade essencial do ato, mas algo atribuído pela sociedade através de processos de rotulagem.

A partir disso, a abordagem deslocou a análise das causas do crime para os efeitos sociais e psicológicos da estigmatização, evidenciando que a identidade do "desviante" é construída e reforçada pelas interações sociais com as instituições e agentes de controle, como a polícia e a mídia (Zampieri e Puhl, 2021).

Assim, a aplicação da teoria encontrada visa analisar a marginalização de grupos específicos, especialmente aqueles historicamente excluídos, como a população negra e de baixa renda. Lima (2022) ressalta que, no Brasil, o rótulo reforça estereótipos, conduzindo a um ciclo de criminalização e reincidência.

Por isso, a estigmatização produzida pela etiquetagem tem implicações diretas sobre a vida dos indivíduos rotulados. De acordo com Oliveira (2021), a identidade social de uma pessoa passa a ser limitada pelo rótulo imposto, afetando oportunidades de emprego, convivência social e reintegração.

A teoria crítica, portanto, a ideia de uma justiça neutra, argumentando que o sistema punitivo é seletivo e favorece grupos sociais específicos, enquanto rótula e segrega os mais vulneráveis. Em um estudo sobre as percepções públicas de rotulagem, Zampieri e Puhl (2021) mostraram que pessoas rotuladas como criminosas têm maiores dificuldades de reintegração, evidenciando o impacto do estigma na vida prática.

Logo, a abordagem crítica da Teoria do Etiquetamento vai além de uma simples descrição dos efeitos do estigma; ela questiona a própria estrutura social e a função do sistema penal. Em consonância com isso, Nöthen et al. (2024) discutem que a rotulagem cria uma percepção pública de que a criminalidade é específica de certas classes sociais, o que fortalece políticas punitivas em detrimento de estratégias de prevenção e inclusão.

A rotulagem, nesse sentido, não se limita ao processo judicial, mas é reforçada pela estrutura social e econômica que delimita as fronteiras entre "cidadãos de bem" e "criminosos", perpetuando uma hierarquia social (Oliveira et al., 2021).

Os efeitos do etiquetamento também são perceptíveis na formação das segundas políticas criminais, que, Oliveira (2021), tendem a focar na proteção em vez de buscar a ressocialização dos transgressores.

Freitas (2022) ressalta que, na prática, o sistema penal brasileiro se baseia na rotulagem para legitimar práticas discriminatórias, como o hiperencarceramento de jovens negros, o que revela o caráter estrutural do etiquetamento na produção e manutenção das desigualdades sociais.

Embora a Teoria do Etiquetamento tenha sido amplamente criticada para simplificar a complexidade das dinâmicas criminais, ela continua relevante ao destacar como o rótulo impacta a trajetória de vida dos indivíduos e a construção de identidades marginalizadas (Almeida, 2021).

Ao reconhecer que o etiquetamento é um processo social, a teoria propõe uma visão de justiça menos punitiva e mais voltada para a restauração e reintegração, questionando a eficácia do encarceramento como única resposta para os desvios. Além disso, Oliveira (2021) enfatiza a importância de políticas que não reforcem estigmas, mas promovam a inclusão e a ressocialização, principalmente por meio de programas educativos e de suporte psicossocial.

### **2.2.2. CONTEXTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS INFLUENTES NA TEORIA DO ETIQUETAMENTO**

O surgimento da Teoria do Etiquetamento não pode ser dissociado dos movimentos sociais que marcaram a década de 1960. O movimento pelos direitos civis, a contracultura hippie, as lutas pelos direitos das mulheres e o movimento de resistência contra a guerra do Vietnã realizou um ambiente de crítica ao poder estatal e às normas sociais (Ferreira, 2020).

Esses eventos evidenciaram a necessidade de uma teoria que questionasse a visão tradicional do crime como algo inerente ao indivíduo, destacando que a criminalidade é, em grande parte, uma consequência da forma como a sociedade define e responde a

comportamentos considerados inadequados. Neste contexto, Goffman (1963) analisa o impacto do estigma nas interações sociais, argumentando que a rotulagem tem um papel fundamental na marginalização de indivíduos e grupos.

No contexto brasileiro, a seletividade penal, somada ao preconceito racial e de classe, reforça a aplicação do rótulo social a determinados grupos, como negros e moradores de periferias (Bellangero, 2022). A mídia, segundo Lima (2022), exerce um papel determinante na perpetuação desses estereótipos, promovendo uma imagem de jovens negros como perigosos ou suspeitos em potencial.

O uso da Teoria do Etiquetamento no Brasil expõe como o sistema penal utiliza rótulos para justificar a criminalização de comportamentos que desafiam a ordem estabelecida. De acordo com Freitas (2022), o rótulo social leva à criação de uma “carreira criminoso” para muitos jovens rotulados, pois, uma vez identificados como criminosos, esses indivíduos encontram poucas alternativas de inclusão social.

A interação entre estigma e exclusão econômica intensifica esse processo, e os dados apontam que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria por pessoas negras e de baixa renda (IBGE, 2021). Dessa forma, a etiquetagem se torna um mecanismo de controle social que reforça as desigualdades, impedindo a mobilidade social de grupos marginalizados.

Para além das implicações individuais, a Teoria do Etiquetamento destaca a função estrutural do estigma na manutenção do status quo. Massarute et al. (2021) argumentam que a rotulação é utilizada como uma ferramenta de contenção social, onde as normas impostas pelo sistema penal refletem os interesses das classes dominantes. A definição do que é considerado crime, assim, é uma construção política e social que visa garantir a conformidade aos valores e às expectativas dos grupos de poder.

### **2.3. INTERSECÇÃO ENTRE A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A LEI MARIA DA PENHA**

No contexto da violência doméstica e da aplicação da Lei Maria da Penha, esta teoria oferece uma estrutura para entender como as vítimas e agressores podem ser rotulados de maneiras que influenciam seu tratamento pela sociedade e pelo sistema de justiça. Segundo Zampieri e Puhl (2021), a sociedade tende a interpretar os delitos de forma simplista, baseando-se em rótulos previamente construídos, o que pode afetar a aplicação justa e humana das leis, especialmente em casos sensíveis como os de violência contra a mulher.

A partir disso, a criação da Lei Maria da Penha buscou corrigir uma lacuna histórica na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, Ferreira (2023) observa que a lei, apesar de avançada, enfrenta dificuldades em sua aplicação devido à rotulagem das vítimas, que são frequentemente vistas com desconfiança ou rotuladas como corresponsáveis pela violência que sofrem.

Assim, a Teoria do Etiquetamento sugere que o estigma social atribuído às vítimas de violência doméstica pode dificultar sua busca por ajuda e proteção. Oliveira de Lima (2022) destaca que as mulheres negras, por exemplo, enfrentam um duplo estigma, tanto pela cor da pele quanto pelo gênero, o que contribui para um tratamento diferenciado e, muitas vezes, para a desumanização das vítimas. Esse preconceito institucional reforça a discriminação racial e de gênero, fazendo com que a aplicação da Lei Maria da Penha seja desigual e mais punitiva em alguns contextos sociais.

O rótulo de “mulher vulnerável” aplicado às vítimas de violência doméstica tem implicações tanto positivas quanto negativas. Segundo Almulhem (2021), embora o rótulo possa gerar uma resposta institucional mais rápida para proteger a vítima, ele também pode limitar a percepção pública da autonomia e da capacidade das mulheres de se defenderem. Isso resulta em uma visão estereotipada da vítima, que é vista apenas como passiva e em constante necessidade de assistência.

Ao mesmo tempo, a Teoria do Etiquetamento pode ajudar a compreender o impacto do rótulo de “agressor” em homens envolvidos em casos de violência doméstica. Dornelles Nöthen et al. (2024) discutem como o rótulo de “agressor” leva à exclusão social e limita as oportunidades de reabilitação. Este rótulo, embora necessário para identificar a responsabilidade pelo ato violento, também precisa ser acompanhado de políticas de reintegração que permitam ao agressor assumir sua responsabilidade sem ser permanentemente estigmatizado, o que poderia aumentar as chances de reabilitação e diminuição de reincidência.

Freitas (2022) argumenta que a aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica, que é uma prática sugerida em conjunto com a Lei Maria da Penha, pode ser uma alternativa para reduzir os impactos negativos do rótulo, promovendo um processo de reconciliação e cura tanto para a vítima quanto para o agressor.

Além disso, os movimentos sociais feministas desempenham um papel importante na construção e na aplicação da Lei Maria da Penha, ao desestigmatizar as vítimas e promover uma visão mais abrangente e humana das mulheres que sofrem violência. Ferreira (2020) destaca que esses movimentos trazem à tona a ideia de que a violência doméstica não é uma falha individual das vítimas, mas um reflexo de desigualdades estruturais na sociedade.

### **2.3.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E OS PROCESSOS DE ESTIGMATIZAÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Quando aplicada ao contexto de violência doméstica, a teoria sugere que tanto as vítimas quanto os agressores podem ser estigmatizados por sua participação em episódios de violência, que pode gerar consequências prejudiciais para ambos, pois limita suas possibilidades de reintegração e dificulta o acesso a tratamentos e suportes adequados, conforme apontam Zampieri e Puhl (2021), ao discutir os impactos amplos do etiquetamento social no campo da criminologia.

No caso das vítimas de violência doméstica, o estigma frequentemente se manifesta de maneira dupla: primeiro, como o estereótipo de fraqueza ou vulnerabilidade, e, segundo, como um julgamento moral sobre sua permanência em relacionamentos abusivos. Essa percepção pública ignora os fatores complexos que envolvem o ciclo da violência e a dependência econômica e emocional que muitas vezes prendem as mulheres a esses relacionamentos, como destacado por Freitas (2022) em seu estudo sobre o Projeto Ama Maria, que busca aplicar a justiça restaurativa para enfrentar esses problemas de forma humanizada.

Para os agressores, o rótulo de “criminoso” ou “abusador” também acarreta consequências que vão além das publicações judiciais. Bellangero (2022) observa que o sistema penal e a sociedade não consideram, em muitos casos, a possibilidade de reabilitação, o que leva ao reforço do comportamento desviado.

Além disso, Oliveira de Lima (2022) aponta que a mídia desempenha um papel importante ao promover esses rótulos, promovendo uma imagem estereotipada do agressor e da vítima e, muitas vezes, contribuindo para a perpetuação do estigma social associado à violência doméstica.

Além disso, essa teoria também sugere que a criminalização e a rotulagem têm um efeito estrutural, perpetuando a desigualdade de poder entre os gêneros e a marginalização de grupos específicos. No Brasil, Freitas (2020) destaca que o sistema patriarcal e a estrutura social reforçam o controle sobre as mulheres, tratando a violência de gênero como um problema individual dos agressores, em vez de abordar suas raízes estruturais.

Assim, a estigmatização das vítimas de violência doméstica também afeta diretamente sua autoimagem e autoestima. De acordo com Oliveira e Ávila (2024), a vítima muitas vezes internaliza o rótulo de “vulnerável” ou “incapaz de se defender”, o que pode levar a um sentimento de desvalorização pessoal e a uma maior dificuldade em romper o ciclo de violência. O apoio psicológico e o fortalecimento emocional são essenciais para superar essa autoimagem negativa, mas, como destaca Weinert (2024), muitas das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha falham em fornecer esse suporte, limitando-se a responder à violência de forma punitiva e sem tratar os aspectos emocionais e sociais do problema.

Por outro lado, os processos de estigmatização também afetaram a identidade dos agressores, que muitas vezes enfrentam uma exclusão social contínua mesmo após cumprirem penas. Achutti e Munareto (2020) discutem que a justiça restaurativa poderia oferecer uma alternativa ao modelo punitivo, permitindo que o agressor participe de um processo de peças que minimize os efeitos do estigma e promova a responsabilização sem exclusão social definitiva.

Conforme argumentam Zampieri e Puhl (2021), a mídia tende a apresentar os casos de forma simplista, focando na culpabilização do agressor e no sofrimento da vítima sem explorar os fatores subjacentes. Essa abordagem reforça o ciclo de rotulação e limita a capacidade do público de entender as nuances e as causas estruturais da violência, contribuindo para uma visão reducionista do problema

#### **2.4. IMPACTOS DO ETIQUETAMENTO NA DINÂMICA ENTRE VÍTIMAS E AGRESSORES NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Aplicada ao contexto da violência doméstica, a teoria permite analisar como tanto a vítima quanto o agressor podem ser estigmatizados e como esse estigma influencia suas interações e a percepção pública em relação a eles (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016).

No Brasil, os processos de etiquetamento frequentemente impactam a resposta institucional e a opinião pública em casos de violência doméstica, influenciando o apoio oferecido às vítimas e as possibilidades de reintegração dos agressores (Cunha, 2018).

Para a vítima de violência doméstica, o estigma surge tanto da sociedade quanto de instituições que, ao invés de protegê-la, podem reforçar ideias de fragilidade e dependência, dificultando sua recuperação emocional e social. Segundo Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016), essa situação se agrava pelo despreparo das autoridades e pela visão limitada de que a violência doméstica ocorre por motivos interpessoais, e não estruturais. Esse rótulo de “vulnerável” imposto à vítima limita a compreensão de sua autonomia, o

que, por sua vez, afeta suas decisões de deixar ou denunciar o agressor, perpetuando o ciclo de violência.

Por outro lado, os agressores enfrentam o rótulo de “criminoso” que, embora necessário para responsabilização, pode dificultar sua reintegração na sociedade. Achutti e Munareto (2020) argumentam que, sem alternativas de reabilitação adequadas, os agressores tendem a reincidir, perpetuando o ciclo de violência.

Além disso, o etiquetamento também impacta a percepção pública sobre a violência doméstica, influenciando as políticas públicas e as medidas protetivas implementadas. Conforme observam Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016), a rotulação reforçada pela mídia leva a uma visão simplificada do problema, onde as vítimas são sempre “frágeis” e os agressores são “perigosos”, sem considerar o contexto socioeconômico e psicológico que envolve esses casos.

Outrossim, o impacto psicológico sobre as vítimas, que frequentemente internalizam o estigma de fragilidade ou de co-responsabilidade pela violência sofrida. Conforme observado por Waiselfisz (2015), o Brasil apresenta altas taxas de violência contra mulheres, e esse contexto de violência generalizada reforça estigmas que desvalorizam e silenciam as vítimas. A estigmatização das vítimas também ocorre nas próprias relações familiares e sociais, onde o rótulo de “abusada” pode trazer julgamentos que reforçam a vergonha e o silêncio. Cunha (2018) destaca que, em muitos casos, o agressor constrói uma imagem social de “bom pai” ou “bom parceiro”, tornando ainda mais difícil para a vítima expor sua realidade e buscar ajuda sem sofrer críticas ou descrédito.

Por isso, o impacto do estigma sobre os agressores pode resultar em uma alienação social que os leva a reincidir, criando uma espécie de “carreira criminal”. A exclusão desses indivíduos do convívio social, muitas vezes sem acesso a programas de reabilitação, intensifica a marginalização e dificulta sua reinserção. Bellangero (2022) destaca que, ao invés de oferecer apoio para a transformação, a sociedade tende a isolar o agressor, reforçando comportamentos violentos e alimentando o ciclo de abuso.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para realizar uma análise aprofundada sobre os impactos do rótulo na dinâmica entre vítimas e agressores no contexto da violência doméstica e sua relação com a Lei Maria da Penha, foi conduzida uma revisão integrativa da literatura.

Este método permitiu a síntese dos conhecimentos específicos disponíveis, dentro de um período delimitado, proporcionando uma visão abrangente dos resultados obtidos (Souza, Silva, Carvalho, 2010). A coleta de dados utilizou descritores como “violência doméstica”, “etiquetamento social”, “Lei Maria da Penha” e “justiça restaurativa”, abrangendo estudos publicados entre 2015 e 2024.

Foram identificados 10 artigos que atenderam aos critérios de inclusão, sendo cinco com foco na aplicação da teoria do etiquetamento em casos de violência doméstica no contexto brasileiro e outros cinco abordando o papel das políticas públicas e da Lei Maria da Penha na mitigação do estigma e na reintegração social.

Os critérios de inclusão restringem-se a publicações no período especificado e com abordagem no contexto nacional, enquanto os critérios de exclusão foram aplicados a

estudos que não atendem ao período de publicação e que apresentam foco exclusivamente internacional.

A busca foi realizada em bases de dados reconhecidas como Scielo, Periódicos da CAPES, BVS e outras fontes acadêmicas relevantes. Após uma triagem criteriosa, que envolveu a exclusão de duplicatas, a análise dos títulos e resumos, e a aplicação dos critérios de elegibilidade, foram selecionados os 10 artigos que apresentam maior relevância para os objetivos específicos do estudo.

Estes artigos forneceram subsídios importantes para compreender como o rótulo social afetou tanto às vítimas quanto aos agressores, influência nas percepções institucionais e sociais, com implicações para as políticas públicas e a eficácia das medidas protetivas (Tabela 1).

**Tabela 1 - Resultados da busca nas bases de dados e seleção de artigos pertinentes**

N <sup>o</sup>	Autor/Ano	Idioma	Bases de Dados	Título	Resultados
1	ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos (2020)	Português	Revista de Criminologias e Políticas Criminais	Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica	Exploração de alternativas restaurativas para o enfrentamento da violência doméstica, destacando limitações do modelo punitivo.
2	ALMULHEM, Linda Cartney de S. (2021)	Português	Pontifícia Universidade Católica de Goiás	Teoria do etiquetamento social (abordagem de rotulagem): um estudo aprofundado dos comportamentos desviantes	Discussão sobre como o rótulo de influência social, comportamentos desviantes e as consequências de tais rótulos.
3	BELLANGERO, Giovanna Tanzillo (2022)	Português	Universidade Presbiteriana Mackenzie	Seletividade penal: a teoria do etiquetamento e a importância de seu impacto prejudicial no sistema penal	Análise da seletividade penal e do impacto do rótulo social no aumento da população carcerária e preconceitos.
4	BONETTI, G.; FERREIRA, J.; PINHEIRO, A. (2016)	Português	Revista Brasileira de Criminologia	Etiquetamento social e violência doméstica: uma análise das dinâmicas institucionais e sociais	Análise da influência do rótulo nas dinâmicas institucionais e sociais, focando na violência doméstica.
5	CUNHA, Pedro dos Santos (2018)	Português	Revista Jurídica Brasileira	A influência da teoria do rótulo na violência doméstica e nas políticas públicas brasileiras	Avaliação do impacto da etiquetagem social nas políticas públicas de violência doméstica no Brasil.
6	FERREIRA, Ricardo (2020)	Português	Delictae	Violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira: controvérsias em torno das estratégias de controle da criminalidade	Discussão sobre o impacto das estratégias punitivas e as controvérsias sobre a aplicação da Lei Maria da Penha.
7	LIMA, Isabella Oliveira de (2022)	Português	Faculdade Evangélica de Rubiataba	A estigmatização na teoria do etiquetamento social: A relação entre a mídia e o racismo estrutural	Exploração da relação entre mídia, etiquetamento social e racismo estrutural.
8	OLIVEIRA, Luís Gustavo Cândido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de (2024)	Português	Boletim de Conjuntura (BOCA)	A construção da identidade de inocente a partir dos direitos da personalidade e do interacionismo simbólico	Análise do direito de identidade de inocente através do interacionismo simbólico e direitos de personalidade.
9	WAISELFISZ, Julio Jacobo (2015)	Português	Frasco	Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil	Apresentação de dados sobre homicídios de mulheres no Brasil e análise das causas sociais subjacentes.
10	ZAMPIERI, Alexandre Ramiro; PUHL, Eduardo (2021)	Português	Acadêmico. Dir.	A influência da teoria do etiquetamento social na análise dos delitos	Discussão sobre o impacto do etiquetamento social e sua aplicação na análise de delitos.

Fonte: pelo autor, 2024.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer um sistema de proteção abrangente para mulheres vítimas de violência doméstica, abordando desde a violência física até a moral e patrimonial (Fernandes, 2015). Contudo, sua aplicação prática revelou desafios consideráveis na superação do estigma que rotula vítimas e agressores, influenciando as dinâmicas de violência.

De acordo com Achutti, Munareto e Leal (2020), há uma crítica em relação ao uso do sistema punitivo, o qual, ao invés de reduzir a violência de gênero, frequentemente reforça a vitimização da mulher ao tratá-la como alguém incapaz de tomar decisões sobre o próprio caso.

Segundo pesquisa realizada no Complexo de Favelas da Maré, muitas mulheres resistem a denunciar seus agressores, preferindo não prejudicar o provedor da família ou temendo represálias ligadas ao contexto do tráfico de drogas local. Esse descompasso entre a proteção legal oferecida e a relutância das mulheres em acessar esses mecanismos de defesa reflete as barreiras impostas pelo estigma social que envolve a denúncia e suas consequências para o núcleo familiar (Santiago, Gonçalves e Augusto, 2019).

Além disso, a aplicação da Lei Maria da Penha evidenciou a complexidade das relações de poder dentro do ambiente doméstico. Muitas mulheres, ao optarem por permanecer com seus agressores, indicam uma dinâmica de dependência que transcende o escopo penal. Esse fenômeno, discutido por Achutti et al. (2020), questiona a eficácia de uma abordagem exclusivamente punitiva e sugere a importância de integrar práticas restaurativas como forma de melhor atender aos anseios das vítimas, que buscam segurança e preservação de seu ambiente familiar em vez de punições severas para os agressores.

A teoria do etiquetamento, nesse contexto, explica como o rótulo de "agressor" ou "vítima" pode influenciar a autoimagem e o comportamento subsequente dos envolvidos. Ao serem rotulados, os agressores podem internalizar a identidade de criminoso, o que limita sua capacidade de reintegração social e aumenta o risco de reincidência.

Zampieri e Puhl (2021) defendem que, para evitar julgamentos prematuros e injustos, é essencial analisar o contexto social de cada caso, pois os estigmas associados a esses rótulos afetam não só as sanções aplicadas, mas também a percepção de justiça e o processo de reintegração do infrator.

Por outro lado, para as vítimas, o rótulo de "mulher agredida" pode reforçar uma posição de vulnerabilidade contínua, dificultando a recuperação de sua autoestima e autonomia. A análise de Karam (2006) destaca que as vítimas, ao serem tratadas como frágeis e dependentes da tutela estatal, acabam por internalizar essa inferioridade, o que as torna mais suscetíveis a novas agressões.

A implementação da Lei Maria da Penha também trouxe uma reflexão sobre o papel dos juzizados especiais, que, ao banalizar casos de violência doméstica e tratá-los como delitos de menor potencial ofensivo, muitas vezes simplificaram complexidades que deveriam ser abordadas com maior profundidade (Campos e Carvalho, 2011).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As considerações finais deste estudo apontam para a necessidade urgente de políticas públicas que transcendam o modelo punitivo e considerem as implicações

complexas do estigma associado à violência doméstica. Uma análise dos dados revelou que o rótulo de “vítima” ou “agressor” não impacta apenas a percepção pública e institucional, mas também afeta profundamente as trajetórias e possibilidades de recuperação e reintegração social das pessoas envolvidas.

A implementação de práticas de justiça restaurativa e de apoio psicossocial surge como uma alternativa promissora para romper o ciclo de violência, oferecendo uma abordagem que prioriza a reabilitação e a proteção, em vez de fortalecer a marginalização. Para que a Lei Maria da Penha atinja seu pleno potencial, é essencial que as disciplinas sejam intersetoriais e sensíveis às particularidades sociais e emocionais que permeiam esses casos, promovendo uma visão de justiça que equilibra responsabilização e inclusão.

## REFERÊNCIAS

- [1] ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 82-100, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [2] ALMEIDA, Lara; SOUSA, Caroline Rodrigues de; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. A inserção da teoria da abordagem de rotulagem na criminologia e sua aplicação na sociedade brasileira. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [3] ALMULHEM, Linda Cartiney de S. Teoria do etiquetamento social (abordagem de rotulagem): um estudo aprofundado dos comportamentos desviantes. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. **Monografia (Graduação em Direito)**. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [4] BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos em sociologia da desviância**. Nova York: Free Press, 1973.
- [5] BELLANGERO, Giovanna Tanzillo. **Seletividade penal: a teoria do etiquetamento e a importância do seu impacto prejudicial no sistema penal e no aumento da população carcerária**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [6] BONETTI, G.; FERREIRA, J.; PINHEIRO, A. Etiquetamento social e violência doméstica: uma análise das dinâmicas institucionais e sociais. **Revista Brasileira de Criminologia**, v. 45-60, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [7] CUNHA, Pedro dos Santos. A influência da teoria do etiquetamento na violência doméstica e nas políticas públicas brasileiras. **Revista Jurídica Brasileira**, v. 210-230, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [8] DORNELLES NÖTHEN, Sophia; GARCIA, Luísa Matos; GONÇALVES, Augusto Noronha; MILANI, Arthur Feltrin; MILANI, Catiane Medianeira. A teoria do etiquetamento social e a mídia social: a influência da rotulação do acusado na opinião pública sobre a pena no Brasil. **Revista Observatório da Economia Latinoamericana**, v. 1-13, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n10-234>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [9] FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. Teoria do etiquetamento social no Brasil – uma análise sobre processos formais de criminalização. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [10] FERREIRA, Liliane Faia. Violência doméstica contra a mulher e eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 5, p. 4318-4321, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10206>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [11] FREITAS, Letícia Fernandes Silva. Justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica: análise da construção do Projeto Ama Maria na comarca de Brumado/BA. Salvador: Universidade Federal da Bahia,

2022. **Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania)**. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[12] FREITAS, Ricardo. **Violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira**: controvérsias em torno das estratégias de controle da criminalidade familiar no Brasil. *Delictae*, v. 8, p. 272-276, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[13] GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a gestão de identidade mimada. Penhascos de Englewood: Prentice Hall, 1963.

[14] LIMA, Isabella Oliveira de. A estigmatização na teoria do etiquetamento social: a relação entre a mídia e o racismo estrutural. Rubiataba: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2022. **Monografia (Graduação em Direito)**. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[15] MASSARUTE, Fernando; CRUZ, Francieli Borchardt da; NEVES, Gislene de Laparte. A teoria do etiquetamento no contexto da seletividade penal brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 82-100, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[16] OLIVEIRA, Luís Gustavo Cândido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **A construção da identidade de inocente a partir dos direitos da personalidade e do interacionismo simbólico**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[17] PSCHIEDT, Ana Cássia Gatelli; RIOS, Hélio Sales. **A prevenção do delito como limitador dos fatores sociais da criminalidade**. *Profanações*, v. 8, p. 290-311, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[18] SOUZA, MT; SILVA, MD; CARVALHO, R. **Revisão integrativa**: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/znpdqGLTGv8nDDdy8HY3J3D/?lang=pt>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[19] WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 13 nov. 2024.

[20] WEINERT, Maria Eduarda Mendes. **Lei Maria da Penha: a violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Monografia Jurídica. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

[21] ZAMPIERI, Alexandre Ramiro; PUHL, Eduardo. **A influência da teoria do etiquetamento social na análise dos delitos**. *Acad. Dir.*, v. 3, p. 237-264, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11180097>. Acesso em: 13 nov. 2024.

# Capítulo 13

## *A precarização da democratização do acesso à justiça no Brasil*

*Matheus Senna da Silva<sup>1</sup>*

**Resumo:** O direito de acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito e está consagrado na Constituição Federal de 1988. No entanto, a realidade brasileira demonstra que esse direito, apesar de garantido constitucionalmente, está longe de ser plenamente acessível a todos os cidadãos. A precarização do acesso à justiça no Brasil é amplamente influenciada por diversos fatores, como as desigualdades socioeconômicas, as limitações estruturais do sistema judiciário, a falta de educação jurídica e a morosidade processual. Esses elementos atuam de forma sinérgica para criar barreiras que dificultam o pleno exercício dos direitos fundamentais, especialmente entre as parcelas mais vulneráveis da população, como os cidadãos de baixa renda e aqueles que vivem em áreas remotas ou menos favorecidas. Ao analisar as barreiras estruturais e sociais que afetam o acesso à justiça, o estudo busca evidenciar a importância de uma reforma sistêmica que inclua tanto melhorias no funcionamento do sistema judicial quanto políticas de inclusão social e educacional. Entre as propostas sugeridas estão a simplificação dos procedimentos judiciais, o aumento do uso de plataformas digitais para ampliar o alcance da justiça e a implementação de programas de conscientização e educação jurídica voltados para a população de baixa renda. Espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e político, oferecendo subsídios para a criação de um sistema de justiça mais inclusivo, eficiente e capaz de garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos brasileiros.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Precarização; Desigualdade socioeconômica; Sistema judiciário; políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrado pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental que se encontra no núcleo dos valores de qualquer sociedade democrática. Ele garante que os cidadãos possam buscar a proteção de seus direitos, resolver conflitos e responsabilizar aqueles que violam normas jurídicas. No Brasil, esse direito está assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Tal princípio visa assegurar que todos, sem distinção, possam recorrer ao sistema judiciário para ter suas demandas resolvidas e para que seus direitos sejam respeitados. No entanto, a realidade brasileira mostra que o acesso à justiça é profundamente limitado por uma série de barreiras sociais, econômicas e estruturais que dificultam ou mesmo impedem que grande parte da população, especialmente a mais vulnerável, possa usufruir plenamente desse direito.

A precarização do acesso à justiça no Brasil é uma questão complexa, que reflete as desigualdades estruturais da sociedade. As disparidades econômicas, por exemplo, tornam o sistema judicial inacessível para muitas pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um processo judicial, como taxas processuais, honorários advocatícios e despesas relacionadas ao andamento do caso. Além disso, as barreiras culturais e educacionais também desempenham um papel significativo, uma vez que muitas pessoas desconhecem seus direitos ou não sabem como acioná-los adequadamente. Esse desconhecimento, frequentemente, impede que cidadãos de baixa renda ou de áreas marginalizadas busquem reparação judicial, resultando na perpetuação da exclusão social e na negação de direitos.

Além das questões socioeconômicas, o próprio sistema judiciário brasileiro enfrenta problemas estruturais que agravam ainda mais essa precarização. A morosidade processual, caracterizada pela lentidão no trâmite de processos, e a burocracia excessiva são fatores que dificultam o acesso rápido e eficaz à justiça. Processos que se arrastam por anos sem uma resolução clara desestimulam os cidadãos a buscarem seus direitos, gerando uma sensação de descrença no sistema. Muitos brasileiros, ao se depararem com a lentidão da justiça e as dificuldades de navegação pelo sistema, optam por não recorrer ao Judiciário, mesmo quando seus direitos são violados.

Essas barreiras impactam diretamente a democratização do acesso à justiça, afetando principalmente os cidadãos que mais necessitam da tutela judicial para garantir seus direitos fundamentais. O cenário é agravado pela falta de políticas públicas efetivas que possam promover a inclusão judicial, oferecendo assistência jurídica gratuita de qualidade e promovendo reformas no sistema judiciário que acelerem os trâmites processuais.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo principal investigar os fatores que contribuem para a precarização do acesso à justiça no Brasil, analisando como as desigualdades socioeconômicas, a falta de conhecimento jurídico e as deficiências estruturais do sistema contribuem para a exclusão de parcelas da população do sistema de justiça. Além disso, busca-se discutir possíveis soluções para mitigar essas dificuldades, como a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, a criação de políticas públicas inclusivas e a modernização do aparato judicial.

Ao longo desta pesquisa, serão explorados os principais desafios enfrentados pela população brasileira para acessar a justiça, bem como as possíveis intervenções que podem contribuir para a efetivação de um sistema mais justo e acessível. Acredita-se que, ao identificar as causas da precarização e propor medidas concretas, este estudo

possa contribuir para o avanço de políticas públicas que promovam um sistema de justiça mais equitativo e eficiente, garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A análise teórica acerca do acesso à justiça deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo, que inclui as desigualdades sociais, econômicas e culturais que permeiam a sociedade brasileira. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA (2017), o direito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade, na medida em que representa um mecanismo pelo qual os cidadãos podem buscar reparação para violações de seus direitos. Ele destaca que, em uma sociedade marcada por profundas disparidades, como é o caso do Brasil, o papel do Estado é essencial para garantir a equalização dessas desigualdades, promovendo políticas que assegurem que todos os cidadãos tenham condições equitativas de acessar a justiça.

No entanto, como observa BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (1986), o acesso à justiça está longe de ser uma realidade para todos os cidadãos, especialmente para aqueles que pertencem às camadas mais pobres da sociedade. Ele argumenta que o acesso ao sistema judiciário é, em grande medida, um reflexo das desigualdades sociais e econômicas mais amplas que estruturam a sociedade. Para Santos, quanto mais baixo é o estrato social, maior é a distância entre o cidadão e o sistema de justiça, pois além da falta de recursos financeiros, existe uma carência de conhecimento sobre os próprios direitos e um medo persistente de represálias ou de fracassos nas tentativas de buscar reparação judicial. Essa hipossuficiência cultural e econômica gera uma exclusão sistemática de uma grande parcela da população, que muitas vezes sequer reconhece a violação de seus direitos como uma questão jurídica passível de resolução judicial.

Nesse contexto, a precarização do acesso à justiça no Brasil pode ser entendida como um fenômeno multifacetado, que vai além das questões econômicas. Embora o fator financeiro seja um dos principais obstáculos para que cidadãos de baixa renda possam arcar com os custos processuais e honorários advocatícios, outros fatores, como a falta de educação jurídica e a ineficiência do sistema judiciário, também desempenham papéis cruciais. A morosidade processual, por exemplo, é um dos grandes entraves à efetivação do direito de acesso à justiça. Processos judiciais que se arrastam por anos, muitas vezes sem uma previsão clara de resolução, desestimulam os cidadãos a recorrerem ao Judiciário, gerando uma descrença generalizada na capacidade do sistema de resolver litígios de forma justa e célere.

O formalismo exacerbado do sistema jurídico brasileiro também é um fator relevante, conforme aponta GONÇALVES (2016). Segundo ele, o excessivo apego à forma e às normas procedimentais, muitas vezes em detrimento da substância e da justiça material, faz com que o sistema judiciário se torne inacessível e distante para a população em geral, especialmente para aqueles que não possuem formação jurídica ou capacidade financeira para contratar advogados experientes. O formalismo, assim, contribui para a perpetuação de uma justiça elitista, que serve prioritariamente aos interesses de quem possui meios financeiros e conhecimento para navegar pelo complexo aparato judicial.

Além disso, é importante considerar o impacto da exclusão cultural no acesso à justiça. Conforme SANTOS (1986) argumenta, o sistema jurídico brasileiro é predominantemente formalista e elitista, e muitas vezes não considera as realidades culturais e sociais de grande parte da população. Esse afastamento do sistema de justiça

das vivências cotidianas dos cidadãos cria um ambiente em que os indivíduos não apenas desconhecem seus direitos, mas também têm dificuldades de reconhecer que suas questões possam ser resolvidas por meio do Judiciário.

Outro fator a ser considerado é a falta de confiança no sistema. MENDONÇA (2013) destaca que a morosidade processual e a ineficiência do Judiciário criam uma percepção de ineficácia que desestimula a busca por reparação legal. Essa desconfiança é exacerbada por um histórico de decisões judiciais tardias e insatisfatórias, que muitas vezes resultam em acordos desfavoráveis ou na desistência de ações. O sistema, portanto, é percebido como lento e ineficaz, especialmente quando comparado a métodos informais ou extrajudiciais de resolução de conflitos.

Nesse sentido, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, surge como uma alternativa promissora para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e tornar o acesso à justiça mais eficiente e acessível. Segundo CAPPELLETTI e GARTH (1988), a autocomposição — em que as próprias partes envolvidas em um litígio buscam uma solução consensual, com a ajuda de um mediador ou conciliador — pode ser uma ferramenta eficaz para garantir que os cidadãos tenham acesso a soluções justas de forma mais rápida e menos custosa. A mediação, por exemplo, permite que as partes restabeleçam a comunicação e resolvam seus conflitos de forma colaborativa, sem a necessidade de um processo judicial formal e prolongado.

Em suma, o referencial teórico deste estudo revela que a precarização do acesso à justiça no Brasil é um problema complexo e multifacetado, que envolve não apenas questões financeiras, mas também fatores culturais, educacionais e estruturais. A democratização do acesso à justiça exige, portanto, uma abordagem integrada que leve em consideração todos esses aspectos, promovendo tanto reformas no sistema judiciário quanto políticas públicas voltadas para a inclusão social e a educação jurídica. Dessa forma, será possível construir um sistema de justiça mais equitativo e acessível, capaz de garantir a efetivação dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica.

## **2.1. DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS E O IMPACTO NO ACESSO À JUSTIÇA**

As desigualdades socioeconômicas são um dos maiores obstáculos para a democratização do acesso à justiça no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988), essa garantia tem se mostrado insuficiente para equalizar as condições de acesso entre os diferentes grupos sociais. Para grande parte da população brasileira, sobretudo as camadas economicamente desfavorecidas, o direito constitucional ao acesso à justiça é um ideal distante e de difícil concretização.

O cenário de exclusão é agravado pela incapacidade de muitos brasileiros em arcar com os custos associados ao sistema judicial. Litigar no Brasil envolve uma série de despesas que incluem não apenas as taxas processuais, mas também os honorários advocatícios, custos periciais e outras despesas administrativas. Para os cidadãos de baixa renda, esses custos podem ser proibitivos, impedindo-os de buscar a reparação judicial, mesmo em casos de violação clara de direitos. Embora a Defensoria Pública tenha como missão fornecer assistência jurídica gratuita aos necessitados, ela não tem sido capaz de suprir a demanda existente, especialmente em áreas mais carentes ou isoladas (SILVA, 2017).

Além das barreiras econômicas diretas, é importante considerar as barreiras indiretas impostas pelo tempo e pela morosidade processual. Para cidadãos de baixa renda, que muitas vezes dependem de trabalhos informais ou de baixa remuneração, o tempo gasto em um processo judicial pode representar uma perda significativa de renda. Assim, a demora no trâmite processual, que é uma característica comum no sistema judicial brasileiro, age como mais um fator de exclusão, desestimulando os cidadãos a buscarem seus direitos por meio do Judiciário.

Boaventura de Sousa Santos (1986) aponta que essa exclusão econômica e social se manifesta de maneira mais pronunciada entre as classes sociais mais baixas, onde os indivíduos não apenas enfrentam dificuldades financeiras para acessar o Judiciário, mas também carecem de conhecimento sobre seus direitos e sobre o funcionamento do sistema judicial. Isso cria uma situação em que, para muitos brasileiros, a justiça é um conceito abstrato, distante de sua realidade cotidiana.

Além disso, a precarização do acesso à justiça é exacerbada pela falta de políticas públicas que visem mitigar essas desigualdades. O Estado, que deveria atuar como garantidor do acesso equitativo à justiça, falha em promover reformas estruturais que tornem o sistema mais inclusivo. O que se observa, na prática, é uma justiça seletiva, que atende de maneira mais eficiente aqueles que possuem recursos financeiros e conhecimento jurídico, enquanto os mais pobres permanecem à margem do sistema judicial (SILVA, 2017).

Portanto, as desigualdades socioeconômicas criam uma barreira significativa para o acesso à justiça, perpetuando a exclusão de grandes parcelas da população brasileira. A democratização desse acesso requer uma reavaliação das políticas públicas existentes e a implementação de reformas que não apenas reduzam os custos do litígio, mas também enfrentem as causas estruturais da exclusão jurídica.

## **2.2. OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS E BUROCRÁTICOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema judiciário brasileiro é caracterizado por uma série de obstáculos estruturais e burocráticos que dificultam o acesso à justiça, especialmente para a população mais vulnerável. Entre os principais desafios está a morosidade processual, um problema crônico que afeta a eficiência do Judiciário e impede que os casos sejam resolvidos de maneira célere e justa. Essa lentidão não é apenas uma questão administrativa, mas também uma barreira significativa ao acesso à justiça, uma vez que processos que se arrastam por anos tendem a desestimular os cidadãos a buscar seus direitos, especialmente aqueles que não possuem recursos para arcar com os custos prolongados de uma disputa judicial (SILVA, 2017).

A morosidade processual está diretamente relacionada à sobrecarga do sistema judiciário. Com um volume excessivo de processos em tramitação, o Judiciário brasileiro tem dificuldades em lidar com a demanda crescente por soluções judiciais. Segundo José Afonso da Silva (2017), essa sobrecarga é resultado de um sistema que ainda depende muito de litígios formais e que não promove adequadamente métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliação e mediação, que poderiam aliviar a pressão sobre o Judiciário. Além disso, a falta de infraestrutura adequada, como um número insuficiente de juízes e servidores, contribui para a ineficiência do sistema.

Outro aspecto importante a ser considerado é o formalismo jurídico que

caracteriza o sistema judicial brasileiro. Gonçalves (2016) argumenta que o formalismo exacerbado, que dá prioridade às normas processuais em detrimento da justiça material, cria um sistema rígido e muitas vezes inacessível para os cidadãos comuns. Esse formalismo excessivo torna o Judiciário um espaço altamente técnico, no qual aqueles que não têm conhecimento jurídico ou recursos para contratar advogados especializados se sentem excluídos.

Essa complexidade processual afeta particularmente os mais pobres, que não têm as mesmas oportunidades de compreender ou navegar pelo sistema. Mesmo quando conseguem acessar o Judiciário, essas pessoas se deparam com um sistema que muitas vezes funciona de forma lenta e ineficaz, sem garantir que suas demandas sejam resolvidas de forma justa e rápida. A burocracia processual, somada à morosidade e à falta de infraestrutura, acaba criando um ambiente judicial que favorece aqueles que podem esperar ou arcar com os custos de processos longos, reforçando assim as desigualdades (SILVA, 2017).

Além disso, a morosidade do sistema gera uma sensação de descrédito em relação à justiça. Mendonça (2013) destaca que muitos cidadãos simplesmente desistem de buscar reparação judicial devido à demora nas decisões, optando por acordos informais ou, em alguns casos, pela aceitação passiva de situações de injustiça. Esse desestímulo ao uso do Judiciário mina a própria essência do Estado Democrático de Direito, que deveria garantir o acesso universal à justiça.

Portanto, os obstáculos estruturais e burocráticos que afetam o Judiciário brasileiro não são meros problemas administrativos; eles têm um impacto profundo sobre a capacidade dos cidadãos de acessar seus direitos. Para que o sistema judiciário cumpra seu papel de promotor da justiça e da igualdade, é necessário que reformas estruturais sejam implementadas para reduzir a morosidade, simplificar os procedimentos e promover maior eficiência no trâmite dos processos. Além disso, é fundamental que o Judiciário adote uma postura mais inclusiva, que leve em consideração as realidades e necessidades da população mais vulnerável.

### **2.3. O PAPEL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A HIPOSSUFICIÊNCIA CULTURAL**

A educação jurídica é um dos pilares fundamentais para a efetiva democratização do acesso à justiça. Quando falamos em garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, não basta apenas que existam leis ou dispositivos constitucionais que assegurem esse direito. É essencial que os indivíduos compreendam quais são esses direitos, como eles funcionam na prática e, mais importante ainda, saibam como podem recorrer ao sistema judicial quando se sentirem lesados. No entanto, uma das grandes barreiras para esse processo é a hipossuficiência cultural, que, em termos práticos, significa a falta de conhecimento jurídico e a incapacidade de perceber que certas situações cotidianas envolvem questões legais que poderiam ser resolvidas por meio do Judiciário.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (1986), a exclusão jurídica que ocorre em sociedades desiguais como a brasileira é resultado não apenas da falta de recursos econômicos, mas também de uma falta de familiaridade com os direitos. Em outras palavras, as pessoas que estão em posições sociais menos favorecidas tendem a desconhecer seus direitos e, muitas vezes, não conseguem identificar quando esses direitos estão sendo violados. Para Santos, esse desconhecimento cria um abismo entre o

cidadão comum e o sistema judicial. Ele ressalta que, quanto mais baixa a posição social do indivíduo, maior é essa lacuna e maior é a distância entre ele e o acesso à justiça.

A hipossuficiência cultural, portanto, refere-se a uma dupla carência: a carência de informação e a carência de recursos educacionais que possibilitem a interpretação e a aplicação do conhecimento jurídico no cotidiano. No Brasil, essa falta de acesso ao conhecimento legal está enraizada nas disparidades sociais e educacionais. Grande parte da população, especialmente os cidadãos das camadas mais baixas, não possui a instrução necessária para interpretar adequadamente a legislação ou para compreender os complexos procedimentos jurídicos. Isso cria um círculo vicioso de exclusão, em que a falta de educação formal gera a falta de acesso ao Judiciário, que por sua vez perpetua a desigualdade, já que os direitos dessas pessoas raramente são reivindicados ou protegidos.

A precarização do acesso à justiça, nesse sentido, não se limita apenas aos aspectos econômicos, como a falta de recursos financeiros para arcar com um processo judicial. Ela também é resultado da falta de familiaridade com o próprio sistema jurídico e das dificuldades que as pessoas enfrentam para entender como podem reivindicar seus direitos. A educação jurídica deficiente no Brasil não prepara adequadamente os cidadãos para lidarem com questões legais, tornando-os dependentes de intermediários, como advogados ou defensores públicos, para acessar o sistema judicial. Em muitos casos, as pessoas não conseguem sequer identificar que estão diante de uma questão judicial passível de ser resolvida no âmbito legal, o que faz com que a busca por soluções formais seja postergada ou mesmo abandonada (SANTOS, 1986).

Essa situação é particularmente grave em questões de consumo, trabalhistas ou relacionadas ao direito de família, onde as pessoas das classes sociais mais baixas frequentemente não têm clareza sobre quais são seus direitos e sobre os mecanismos disponíveis para buscar sua proteção. Santos (1986) destaca que muitos indivíduos sequer sabem que têm o direito de reclamar quando adquirem produtos defeituosos ou são lesados em uma relação de consumo, por exemplo. Mesmo quando reconhecem que há uma violação de direitos, o medo de enfrentar o sistema judicial, as experiências anteriores negativas e a falta de confiança no Judiciário fazem com que muitas pessoas desistam de buscar reparação legal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado deve fornecer assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o que é um avanço no campo dos direitos sociais. No entanto, essa assistência jurídica gratuita, oferecida pela Defensoria Pública, não tem sido suficiente para suprir a demanda de uma população que, além de não ter recursos financeiros, carece de conhecimento jurídico para acessar a justiça de forma plena e efetiva (SILVA, 2017). A hipossuficiência cultural é um fator que torna o sistema judicial ainda mais inacessível para os mais pobres, perpetuando a desigualdade.

Além disso, como ressalta Gonçalves (2016), o formalismo exacerbado do sistema jurídico brasileiro também contribui para a exclusão dos mais pobres. O sistema processual é altamente técnico e burocrático, o que torna a sua navegação um desafio mesmo para aqueles que possuem alguma formação educacional. Para os que não têm instrução suficiente, o sistema parece uma "caixa-preta", inacessível e incompreensível. Essa dificuldade de lidar com os procedimentos judiciais, somada à falta de familiaridade com os próprios direitos, faz com que muitos cidadãos sequer tentem acessar o Judiciário, o que contribui para a manutenção de um estado de injustiça e precariedade social.

Outro ponto importante a ser considerado é o impacto da exclusão cultural no campo do direito do trabalho. Muitos trabalhadores, especialmente aqueles inseridos em setores informais ou precários, desconhecem seus direitos trabalhistas e, como resultado, são frequentemente vítimas de abusos, como o não pagamento de salários ou a falta de garantias trabalhistas mínimas. Esses trabalhadores raramente buscam o Judiciário para garantir seus direitos, seja por falta de conhecimento, por medo de perder o emprego ou por receio de enfrentar um sistema que percebem como distante e inacessível.

Para combater a hipossuficiência cultural, é essencial que o Estado promova políticas públicas que visem à educação jurídica da população. Programas de conscientização sobre direitos e deveres, campanhas educativas e a inclusão de noções básicas de direito nos currículos escolares poderiam contribuir significativamente para a democratização do acesso à justiça. Essas iniciativas, no entanto, ainda são raras e, quando existentes, são limitadas a iniciativas pontuais de algumas organizações governamentais e não governamentais.

Assim, o papel da educação jurídica é central para reduzir a precarização do acesso à justiça. Sem uma compreensão adequada de seus direitos, os cidadãos permanecem à margem do sistema judicial, incapazes de acessar as ferramentas necessárias para buscar justiça e proteção legal. Superar a hipossuficiência cultural é um desafio que requer não apenas uma reforma educacional, mas também a implementação de políticas públicas inclusivas que alcancem as populações mais vulneráveis, garantindo que todos tenham acesso ao conhecimento jurídico e às estruturas que permitam a defesa de seus direitos.

#### **2.4. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

A precarização do acesso à justiça no Brasil tem uma de suas raízes no excesso de formalismo, na morosidade dos processos e na sobrecarga estrutural do Judiciário. Nesse cenário, os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), como a conciliação, a mediação e a arbitragem, despontam como soluções eficazes para aliviar o sistema judiciário, garantir um acesso mais amplo à justiça e oferecer mecanismos ágeis, menos onerosos e acessíveis para a resolução de disputas. Esses métodos são amplamente reconhecidos como formas de promover a celeridade processual, reduzir os custos e assegurar que as partes em conflito tenham mais controle sobre os resultados das negociações (SILVA, 2017).

A conciliação, a mediação e a arbitragem se baseiam no princípio da autocomposição, ou seja, buscam resolver o conflito por meio de acordos e negociações entre as partes, com a assistência de um terceiro imparcial. Esses mecanismos são amplamente aplicáveis em uma variedade de conflitos, desde questões de família e direito do consumidor até disputas empresariais e trabalhistas. Com a implementação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a utilização desses métodos foi incentivada em todo o país, reforçando sua importância no sistema de justiça brasileiro (BRASIL, 2015).

##### **Conciliação**

A conciliação é um dos métodos mais tradicionais de resolução de conflitos e tem como principal objetivo facilitar o diálogo entre as partes, com o auxílio de um conciliador.

Esse terceiro imparcial tem um papel ativo na condução do processo, podendo propor soluções e incentivar as partes a encontrarem um acordo. A conciliação é amplamente utilizada em tribunais de pequenas causas, nos Juizados Especiais e nas varas de família, onde questões de menor complexidade jurídica pode ser resolvida sem a necessidade de um julgamento formal (SILVA, 2017).

O grande benefício da conciliação é a sua capacidade de reduzir significativamente o tempo e os custos envolvidos na resolução de conflitos. Em vez de esperar anos por uma decisão judicial, as partes podem chegar a um acordo em questão de dias ou semanas, dependendo da complexidade do caso. Além disso, a conciliação permite que as partes tenham mais controle sobre o resultado do processo, uma vez que o acordo é construído com base em concessões mútuas, em vez de uma decisão imposta por um juiz.

A conciliação também desempenha um papel importante na democratização do acesso à justiça. Para as partes que possuem poucos recursos financeiros ou não podem arcar com as longas demoras processuais, a conciliação oferece uma solução prática e acessível. Nos Juizados Especiais, por exemplo, a conciliação é obrigatória na primeira fase do processo, o que possibilita a resolução rápida de casos de menor complexidade e valor econômico (BRASIL, 2015). Isso ajuda a aliviar a sobrecarga do Judiciário, ao mesmo tempo que garante que os cidadãos tenham acesso a uma forma eficiente de resolver suas disputas.

Entretanto, apesar de seus benefícios, a conciliação ainda enfrenta desafios. Um deles é a falta de conhecimento da população sobre esse método e a falta de confiança em processos que não envolvem uma decisão judicial formal. Muitas pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tendem a associar a justiça à decisão de um juiz e, por isso, hesitam em participar de processos conciliatórios. Além disso, em alguns casos, o desequilíbrio de poder entre as partes pode dificultar a obtenção de um acordo justo, especialmente quando uma das partes é significativamente mais poderosa ou informada do que a outra.

## Mediação

A mediação, assim como a conciliação, é um método de resolução de conflitos que visa facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, mas difere da conciliação em aspectos fundamentais. Enquanto o conciliador desempenha um papel ativo na proposição de soluções, o mediador é um facilitador neutro, cujo objetivo é ajudar as partes a restabelecerem a comunicação e a chegarem a um acordo por conta própria. O mediador não sugere soluções, mas cria um ambiente de cooperação para que as partes possam resolver o conflito de forma colaborativa (SILVA, 2017).

A mediação é particularmente eficaz em disputas onde as relações interpessoais são importantes, como em conflitos familiares, questões sucessórias e disputas empresariais ou societárias. Nesses casos, a mediação permite que as partes mantenham um diálogo construtivo e que o conflito seja resolvido de maneira consensual, sem a necessidade de que uma das partes "vença" a disputa. Esse caráter colaborativo é uma das principais vantagens da mediação, pois não apenas resolve o conflito imediato, mas também preserva ou até fortalece as relações entre as partes.

Um dos maiores benefícios da mediação é que, assim como a conciliação, ela promove a celeridade na resolução de conflitos e reduz os custos processuais. O processo é menos formal do que um julgamento e, na maioria dos casos, pode ser concluído em menos tempo.

Além disso, a mediação oferece um ambiente menos adversarial do que o Judiciário, o que pode ser especialmente importante em disputas que envolvem relações continuadas, como no caso de litígios familiares.

O novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe a mediação para o centro do sistema de justiça brasileiro. O CPC prevê a realização de audiências de mediação em todas as fases do processo, como forma de tentar resolver o conflito antes de sua judicialização completa. Isso reforça a importância da mediação como uma forma de reduzir a sobrecarga do Judiciário e garantir que as partes possam resolver suas disputas de maneira rápida e eficiente (BRASIL, 2015).

Contudo, assim como a conciliação, a mediação ainda enfrenta desafios em sua implementação. Embora esteja prevista em lei, sua aplicação efetiva depende de um esforço contínuo para conscientizar as partes sobre seus benefícios e capacitar os mediadores. A falta de mediadores qualificados e a resistência cultural à resolução informal de conflitos são barreiras que precisam ser superadas para que a mediação seja plenamente eficaz no Brasil.

### Arbitragem

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que, diferentemente da conciliação e da mediação, resulta em uma decisão final e vinculante para as partes, proferida por um árbitro ou um tribunal arbitral. O árbitro é um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, que possui conhecimento especializado na matéria em disputa e cuja decisão tem força de sentença judicial (BRASIL, 1996). A arbitragem é amplamente utilizada em disputas comerciais e empresariais, especialmente em casos que envolvem grandes valores ou questões técnicas complexas.

A principal vantagem da arbitragem é sua flexibilidade e a capacidade de oferecer uma solução rápida e especializada para disputas que, se fossem submetidas ao Judiciário, poderiam levar anos para serem resolvidas. Além disso, como as partes podem escolher o árbitro, elas têm a garantia de que a decisão será proferida por alguém com expertise no tema, o que aumenta a confiança no processo e na qualidade da decisão final (SILVA, 2017).

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) foi um marco importante para a institucionalização desse método no Brasil, permitindo que as partes escolham a arbitragem como meio de resolver seus conflitos em vez de recorrer ao Judiciário. Essa lei estabelece que, uma vez assinado um contrato de arbitragem, as partes renunciam ao direito de recorrer ao Judiciário, exceto em situações excepcionais, como a nulidade do procedimento ou a necessidade de execução forçada da sentença arbitral (BRASIL, 1996). Isso garante que o processo seja mais célere e eficiente, já que as partes não podem recorrer das decisões, exceto em circunstâncias limitadas.

Contudo, a arbitragem também apresenta desafios, especialmente no que se refere ao custo. Embora seja uma alternativa rápida e eficaz para disputas comerciais e empresariais, seu custo pode ser elevado, especialmente quando envolve grandes somas de dinheiro ou disputas internacionais. Além disso, a arbitragem é geralmente restrita a questões que envolvem contratos ou acordos prévios, o que limita sua aplicabilidade em conflitos de natureza pessoal ou familiar, onde não há um contrato formal prévio.

Apesar disso, a arbitragem desempenha um papel fundamental no alívio do Judiciário, especialmente em questões comerciais e empresariais de grande porte. Seu uso

tem crescido significativamente no Brasil, especialmente após a entrada em vigor da Lei de Arbitragem, e ela se consolidou como uma das principais alternativas para resolver disputas complexas de maneira rápida e eficiente.

### 3. CONCLUSÃO

A precarização do acesso à justiça no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado, resultante da interseção de diversos fatores que vão desde as profundas desigualdades socioeconômicas, passando pelas barreiras estruturais e burocráticas do sistema judiciário, até a falta de educação jurídica e a hipossuficiência cultural. Estes fatores, ao se combinarem, criam um cenário de exclusão jurídica que impede que grande parte da população brasileira tenha seus direitos fundamentais efetivamente protegidos. Assim, o direito constitucional de acesso à justiça, consagrado na Constituição de 1988, está longe de ser uma realidade acessível a todos.

Ao longo deste trabalho, foram analisados os principais fatores que contribuem para essa precarização, revelando a amplitude das barreiras enfrentadas pelos cidadãos, em especial os pertencentes às classes mais baixas, para acessar o sistema judiciário. A análise demonstrou que as desigualdades socioeconômicas desempenham um papel central nessa exclusão, uma vez que litigar no Brasil envolve custos elevados, como taxas processuais e honorários advocatícios, que a maioria dos brasileiros de baixa renda simplesmente não pode arcar. Embora a Defensoria Pública seja uma importante ferramenta para mitigar esses obstáculos, sua capacidade de atender à demanda nacional é limitada, o que contribui para a manutenção dessas desigualdades.

Além disso, o estudo destacou que o sistema judiciário brasileiro é fortemente marcado por entraves burocráticos e estruturais, que agravam ainda mais a exclusão de parcelas vulneráveis da população. A morosidade processual, somada ao excesso de formalismos, torna o Judiciário um espaço de difícil acesso, especialmente para aqueles que não possuem familiaridade com as regras processuais. O tempo prolongado para a resolução dos processos afeta diretamente a confiança dos cidadãos no sistema judicial, desestimulando-os a buscar reparação legal, principalmente em situações de menor complexidade, como questões de consumo ou trabalhistas.

No campo da educação jurídica, o trabalho mostrou que a hipossuficiência cultural é uma barreira significativa ao acesso à justiça. A falta de conhecimento sobre os próprios direitos, aliada à dificuldade de navegação no sistema judicial, cria um ambiente de desinformação e exclusão. Muitos cidadãos, especialmente os de baixa renda, não conseguem identificar quando seus direitos estão sendo violados, e mesmo quando o fazem, não sabem como recorrer ao Judiciário para buscar a devida proteção legal. Essa lacuna educacional é um dos maiores desafios para a democratização do acesso à justiça, pois impede que os cidadãos façam uso pleno dos instrumentos legais disponíveis.

Nesse contexto, os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), como a conciliação, a mediação e a arbitragem, surgem como soluções promissoras para mitigar a sobrecarga do Judiciário e garantir que mais cidadãos tenham acesso à justiça. Esses métodos, ao proporcionar uma resolução mais rápida, menos onerosa e mais flexível de conflitos, são instrumentos fundamentais para garantir que os cidadãos possam resolver suas disputas sem recorrer aos trâmites demorados e burocráticos do sistema judicial formal. A conciliação e a mediação, em particular, são formas eficazes de resolver questões interpessoais e de menor complexidade de maneira colaborativa, enquanto a

arbitragem temse mostrado especialmente eficaz em disputas comerciais e empresariais.

Entretanto, a implementação plena desses métodos enfrenta alguns desafios, especialmente em relação à falta de conhecimento da população sobre suas vantagens e ao apego cultural ao processo judicial formal. Ainda há uma resistência significativa, tanto por parte da população quanto por parte de muitos operadores do direito, em aceitar soluções que não envolvam uma decisão formal de um juiz. Essa resistência cultural precisa ser superada por meio de campanhas de conscientização e educação sobre os benefícios dos MARC, para que mais pessoas possam se beneficiar dessas ferramentas.

A análise conduzida neste trabalho evidencia a necessidade de reformas profundas no sistema de justiça brasileiro, para que ele possa cumprir efetivamente seu papel de promotor da igualdade e da justiça social. Essas reformas devem incluir, além de melhorias no funcionamento do Judiciário, a implementação de políticas públicas que ampliem o acesso à educação jurídica e promovam a inclusão das camadas mais vulneráveis da população. Campanhas de conscientização, programas de educação sobre direitos fundamentais e a ampliação da atuação da Defensoria Pública são apenas algumas das medidas que podem ser adotadas para mitigar a precarização do acesso à justiça.

É igualmente essencial que o Estado e o Judiciário invistam na modernização de suas infraestruturas e na simplificação dos procedimentos processuais, de forma a tornar o sistema mais ágil e eficiente. A utilização crescente de tecnologias digitais, como o processo eletrônico e as audiências virtuais, pode ser um passo importante para reduzir a morosidade processual e garantir que mais pessoas tenham acesso ao Judiciário, independentemente de sua localização geográfica ou condição financeira.

Outro ponto crucial a ser destacado é a necessidade de se fortalecer e expandir os métodos alternativos de resolução de conflitos, que se mostraram ao longo do estudo como instrumentos eficazes para aliviar a sobrecarga do Judiciário e oferecer soluções mais acessíveis à população. A conciliação, a mediação e a arbitragem devem ser incentivadas não apenas no âmbito comercial e empresarial, mas também em disputas familiares, trabalhistas e de consumo, onde sua aplicabilidade pode ser altamente eficaz.

Assim, a democratização do acesso à justiça no Brasil depende de uma abordagem multidimensional, que leve em consideração não apenas as questões econômicas e estruturais, mas também os aspectos culturais e educacionais que afetam a capacidade dos cidadãos de acessar o sistema judicial. A precarização do acesso à justiça é um problema que reflete as desigualdades sociais mais amplas da sociedade brasileira e, como tal, sua solução requer um esforço coordenado entre o Estado, o Judiciário e a sociedade civil.

Portanto, ao identificar as principais barreiras ao acesso à justiça e propor soluções que vão desde a reforma do Judiciário até o fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a promoção da educação jurídica, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a importância de um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo. A justiça deve ser um direito acessível a todos, independentemente de sua condição socioeconômica ou nível educacional, e é papel do Estado garantir que esse direito seja efetivado na prática. A construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático é uma das chaves para a promoção da igualdade e da cidadania plena no Brasil, e é fundamental que essa agenda continue a ser priorizada no debate público e político.

## REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2023.
- [2] BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 12 set. 2023.
- [3] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 set. 2023.
- [4] BRASIL. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 12 set. 2023.
- [5] GONÇALVES, Eduardo. **O Formalismo Jurídico no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2016.
- [6] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 1986.
- [7] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- [8] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. "Acesso à justiça". Porto Alegre: Fabris, 1988. SALLES, Bruno Makowiecky. "Acesso à justiça e o equilíbrio democrático: intercâmbio entre Civil Law e Common Law." Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019
- [9] ARAÚJO, Mayara de Carvalho; OLIVEIRA, Raisia Lustosa de. "Da Morosidade da Justiça Como Recurso Para a Manutenção do Status Quo: A Chicana Processual e os 'Castelos de Fachadas'". Revista de Direito Brasileira, v. 4, n. 3, p. 523-543. Florianópolis, 2013. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2650>.
- [10] ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: Acesso em: 12. set. 2024.
- [11] NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017
- [12] MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

# Capítulo 14

## *A necessidade da prisão preventiva em casos de crimes de violência doméstica contra a mulher*

*Kamilla Reis de Oliveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** A prisão preventiva nos crimes de violência doméstica contra a mulher é medida a ser estudada, tendo em vista tratar-se da restrição da liberdade do réu por cometimento de crimes que possuem penas baixas, sendo ínfima a possibilidade de a decisão final restringir a liberdade do acusado. Tal situação deve ser ponderada com o princípio da homogeneidade, que determina que o acusado não deve receber medida cautelar mais gravosa do que aquela eventualmente a ser aplicada em sentença condenatória. Em meio a esse equilíbrio, não se pode deixar de considerar a luta das mulheres por uma sociedade mais justa, pois desde os tempos antigos a mulher foi inserida em uma relação de dominação e exploração, resultando até mesmo na legitimação de formas de violência contra ela, cenário presente até mesmo nas legislações brasileiras antigas e no pensamento patriarcal perpetuado até hoje, embora com menos força. Assim, busca-se investigar a necessidade da prisão preventiva em crimes dessa natureza, através de pesquisas na doutrina e jurisprudência brasileira, além de considerar os conceitos bases das ciências jurídicas e os elementos da realidade brasileira.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica contra a mulher; Prisão Preventiva; Princípio da Homogeneidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer conduta criminosa praticada em razão do gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Embora tenham sido criadas legislações para coibir essa prática e salvaguardar as mulheres, o que se vê, diante da realidade brasileira, é que ainda resta um longo caminho a percorrer até que crimes dessa natureza não sejam mais recorrentes e naturalizados.

Com o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há catorze anos, o Estado brasileiro criou mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores. Dentre esses mecanismos, há a previsão de decretação da prisão preventiva para aqueles que descumprirem as medidas protetivas de urgências estabelecidas a ele, medidas estas que possuem a finalidade de proteger a vítima.

Ocorre que a prisão preventiva nesses casos é bastante discutida, pois geralmente constitui-se em medida mais rigorosa que a provável pena a ser imposta ao réu, visto que a maioria dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica possuem preceito secundário baixo, quais sejam: lesão corporal e ameaça. A jurisprudência e a doutrina não possuem ideias totalmente convergentes acerca do tema, sobretudo em razão do Princípio da Homogeneidade, que determina que a medida cautelar imposta ao réu não pode ser mais grave que a provável pena a ser aplicada a ele.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procura-se responder aos questionamentos: Quais as causas para a ocorrência de crimes de violência doméstica contra a mulher? Quais leis foram criadas para coibir essa prática? Quais os mecanismos existentes na lei para proteger as mulheres? Tais mecanismos são eficazes face ao pensamento patriarcal da sociedade e a realidade brasileira?

O objetivo geral é investigar a necessidade da prisão cautelar em casos de crimes de violência doméstica contra a mulher, à luz do princípio da homogeneidade, considerando a realidade brasileira e os dispositivos jurídicos, de modo a possibilitar o alinhamento de entendimento quanto ao tema e, por conseguinte, a melhor forma de aplicar o direito em casos concretos, dando credibilidade à justiça e proporcionando o máximo de amparo às vítimas dos crimes. Por sua vez, o objetivo específico é demonstrar, desde os aspectos histórico-sociais, os fatores que influenciaram a mulher a ocupar a posição de subordinada e inferior na sociedade (evidenciando a legitimação da violência contra a mulher em determinado momento), até a legitimação da luta contra a violência doméstica contra a mulher e criação de mecanismos com a finalidade de coibir tal prática.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS DA MULHER NA SOCIEDADE

A violência doméstica contra a mulher é proveniente das relações sociais construídas entre o homem e a mulher ao longo da história, onde se verifica, desde as primeiras civilizações, a supremacia do poder masculino, isto é, a existência de uma dominação por parte desse gênero. Essa dominação perpetuou-se e está presente até hoje, traduzida nas diversas formas de violência contra a mulher e na própria ordem social, que ainda privilegia o indivíduo por ser homem. Importante comentar sobre isso, pois conhecer os primeiros modelos societários e suas razões de existir, possibilitará a

concepção de uma visão mais ampla da realidade social e do assunto abordado no presente trabalho.

## 2.2. LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

À medida que o estado arcaico obtinha estruturas mais complexas, a mulher participava cada vez menos da vida pública. Com a estruturação de classes, havia mulheres privilegiadas que ainda tinham acesso à educação, participavam da política e da religião, sendo elas “peças” importantes em casamentos de dinastias, pois serviam para fortalecer laços entre as famílias de poder e manutenção de propriedade, que passavam de homem para homem. Paralelamente, já existia mulheres destinadas à escravidão, servidão sexual, entre outros. Nesse ritmo, em dado momento, a objetificação das mulheres foi institucionalizada nos primeiros códigos de lei (Idade Antiga), cujos alguns dispositivos podem ser considerados como autorizações expressas para a prática de violência contra a mulher, bem como também demonstram a dominação masculina acerca de suas vidas sexuais. Servem como exemplo de codificação: o Código de Hamurabi (CH, as Leis Médio-Assírias (LMA), as Leis Hititas (LH), e a Lei Bíblica.

Segundo Lener (1986), esses códigos de leis revelam os valores sociais já existentes na sociedade da época, os quais eles buscam conduzir e controlar. Portanto, não foi com a criação de lei específica que determinada prática passou a ser proibida ou incentivada, mas sim legalizada e colocada como parâmetro a ser observado por todos. As práticas regulamentadas por esses códigos, em sua maioria, tinham como objetivo controlar o comportamento sexual do indivíduo, com muito mais restrições às mulheres do que aos homens.

Para ilustrar, Lener descreve detalhadamente a distribuição de temas de 03 (três) leis estudadas:

Assim, das 282 leis do Código de Hamurabi, 73 abordam assuntos relativos a casamentos e questões sexuais. Das 112 Leis Médio-Assírias restantes, cerca de 59 abordam os mesmos temas. [...] Das 200 Leis Hititas, apenas 26 tratam de casamento e regulamentação sexual; por outro lado, são mais restritivas para as mulheres do que as dos outros códigos. (LENER, 1986, p.140).

Assim, verifica-se que questões de gênero e conduta sexual das mulheres eram problemáticas que exigiram um posicionamento do estado na época. Isso, porque o estado tinha como base a família patriarcal e a propriedade privada, ou seja, é a partir desses dois elementos que ele se fortifica e se perpetua, e a mulher é peça fundamental nisso. É a célula para a manutenção do patriarcado. Então, observando os dispositivos das leis, é possível perceber a intenção de manutenção da subordinação da mulher. Dessa forma, esse tópico tem como objetivo descrever objetivamente os regramentos dessas leis com esse tema, a começar pelas diferenças nas tratativas entre homens e mulheres diante de uma mesma situação, e depois especificando as autorizações expressas do homem para “praticar violência” contra a mulher. O status de classe de um homem era determinado pelas suas relações econômicas, enquanto da mulher pelas relações sexuais.

O Código da Aliança Hebraico (Êxodo 21:2-11), estabelecia quanto aos devedores a possibilidade de eles pagarem suas dívidas através da escravidão, determinando que o homem deveria servir seu senhor por 06 (seis) anos e depois seria libertado. A mulher,

por sua vez, não poderia ser libertada, mas sim redimida, devendo de casar com o filho do senhor que a escravizou ou com ele próprio. O Código de Hamurabi (CH), diante da mesma situação de dívida, permitia ao homem adiar a inadimplência por um tempo usando a esposa ou os filhos como garantia.

Outro ponto é a regulamentação sobre o casamento, cujo objetivo principal era a garantia de propriedade. Lener (1986, p.145), afirma que “O grande valor que as filhas tinham para uma família era o potencial de serem noivas”. Tudo girava em torno da garantia de que a propriedade permanecesse dentro da classe de pessoas e posses, onde o homem era o dono da propriedade e chefe da família, sendo, dessa forma, valorizado muito mais o nascimento de meninos do que de meninas. O Código de Hamurabi regulamentava questões como a troca de presentes ou dinheiro entre os noivos, divórcio, castidade e estupro da noiva, administração de bens, etc. Exemplo: um homem podia se divorciar da esposa ou reduzi-la ao status de escrava e se casar com uma segunda mulher caso ela “persistisse em se comportar de forma néscia, arruinando a casa e depreciando o marido (CH §141)”, todavia, não se constatava autorização da mulher para agir da mesma maneira em situação contrária. Outro exemplo: a virgindade da noiva era condição para o casamento, e qualquer acordo poderia ser cancelado caso fosse descoberto que ela não era virgem. Também não se observava essa mesma condição para o homem.

De igual forma, as disposições expressas das leis para a prática de violência contra a mulher obviamente giravam em torno de questões do casamento e da propriedade privada. Exemplos: o CH §129 previa o afogamento para a esposa adúltera (pois isso poderia gerar um filho ilegítimo); o CH §143, dizia: “Se ela não tiver se mantido em casta, e sabe-se que sai e arruína a casa, deprecia o marido, será atirada na água”. Lener (1986, p.155) conta, ainda, que “[...] a esposa de um homem adúltero, se tentasse pedir o divórcio, corria o risco de ser acusada pelo marido de vários delitos e perder a vida”.

Vê-se que o estado arcaico legitimou a prática de violência contra a mulher para proteger os interesses dos homens e também o seu próprio. Esses são os primeiros códigos que se tem conhecimento que legalizaram tais práticas, elaborados no período da Idade Antiga, isto é, entre 4000 a.c e 476 d.c. Mesmo depois, no período da Idade Média, ainda que não seja trazido aqui disposições jurídicas expressas nesse sentido, a ideia de que a mulher era destinada a ser mãe, esposa, e subserviente ao marido continuaram fortes (sobretudo pelo fortalecimento da religião) o que sempre deu abertura para que o homem comandasse como bem entendesse, inclusive com opressão.

Na Idade Média, as mulheres sequer respondiam juridicamente, sendo o marido a pessoa que era julgada no lugar da esposa, portanto a mulher continuava sendo vista como mera propriedade do homem. Leite (1994) relata que, durante a Idade Média, a discriminação contra a mulher foi a mais cruel, tendo em vista que esse período foi marcado por uma espécie de surto coletivo envolvendo misticismo e religião, de modo que, segundo a renomada Revista Superinteressante<sup>2</sup>, “houve uma mudança radical na atitude da igreja e dos tribunais em relação ao universo da superstição, do paganismo e do mito [...]”. Portanto, além da subordinação feminina já internalizada na cultura dos casamentos, ainda restou para as mulheres o fardo de serem as principais disseminadoras de forças malignas, pois, segundo os estudiosos e religiosos da época, elas eram mais propensas a se tornarem bruxas, por uma série de motivos absurdos. A visão de que a mulher era um ser mais fraco respingou nesse assunto, passando a se considerar que ela

<sup>2</sup> Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/inquisicao-idade-moderna-e-as-bruxas-as-mulheres-em-chamas/>. Acesso em: 08/04/2024.

era alvo principal da tentação diabólica, fato reconhecido em todas as regiões da Europa, dos pequenos vilarejos camponeses aos grandes centros urbanos. Assim, para cada dez bruxas queimadas na fogueira da Inquisição, apenas um era bruxo. Na Idade Moderna, marcada pelo Renascimento, não houve muita diferença no status social da mulher, tendo em vista o crescimento da Igreja que sempre pregou a sua subordinação.

Em vista disso, o que se verifica ao longo do tempo é a construção da denominada “violência simbólica”, a qual esteve legitimada não só na esfera jurídica, mas também em disposições religiosas e, conseqüentemente, na cultura do povo, sendo isso tão grave quanto a violência física exemplificada neste tópico. O termo “violência simbólica” é de autoria do sociólogo francês, Pierre Bourdieu, e segundo Cunha e Rocha:

É um conceito social aborda uma forma de violência exercida pelo corpo sem coação física, causando danos morais e psicológicos. É uma forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada, seja esta econômica, social, cultural, institucional ou simbólica. (Cunha e Rocha, 2007, p.23).

As legislações da Idade Contemporânea ainda refletiam práticas de tratamentos violentos contra a mulher, como, por exemplo, os primeiros códigos penais brasileiros, a serem comentados mais à frente. Ao longo de todo essas fases da história, a despeito de ter existido mulheres rainhas ou pertencentes a classes altas, nada disso mudou seu status social, de maneira geral. A estrutura da sociedade patriarcal se estende até hoje, embora de maneira mais fraca. É na Idade Contemporânea, com início marcado pela Revolução Francesa (1.789), de lema “Liberdade, igualdade e fraternidade”, que surgem os primeiros movimentos de luta das mulheres para serem indivíduos autônomos e de plenos direitos. Segundo Alves (1981), é “a partir desse momento que as mulheres passaram a reivindicar seus direitos de cidadania, e o movimento feminista adquiriu um discurso próprio, afirmando a especificidade da luta da mulher”.

### 3. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), define-se “violência contra a mulher”, qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.

Segundo Jesus (2010), nas últimas décadas, em todo o mundo, a violência contra as mulheres foi um dos fenômenos mais denunciados e que mais ganhou visibilidade no mundo. Isso ocorreu devido sua forma destrutiva de incidir na saúde e na cidadania das mulheres, o que deu margem para que houvesse a criação de políticas públicas que visassem protegê-las.

A violência contra a mulher é praticada, geralmente, pelo marido, namorado ou ex-companheiro da vítima, e normalmente ambos vivem na mesma casa (violência doméstica). Paulatinamente, identifica-se a mudança de visão da sociedade nessa questão, traduzida na elaboração de um estudo detalhado de como a violência contra a mulher ocorre e na criação de dispositivos jurídicos específicos que visam protegê-las e punir os agressores com mais rigor. Um ponto importante é se essa punição, e a forma como ela

ocorre, realmente está auxiliando as mulheres e livrando-as de condutas criminosas por parte de seus “parceiros”.

É um problema de origem estrutural, perpetuado há muito tempo na sociedade, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior, pois o homem habituou-se a ver a mulher inferior e como sua propriedade, sobretudo pelo fato de estar legitimado nas leis do país que ele era o chefe da sociedade conjugal, além de existir codificação que autorizava explicitamente formas de violência doméstica contra a mulher.

### 3.1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é um regramento jurídico com a finalidade específica de coibir a violência doméstica contra a mulher. Foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, Luiz Inácio Lula da Silva, com a proposta de ser um mecanismo apto a causar verdadeiras modificações na realidade brasileira das mulheres, visto que a lei n.º 10.886/2004 comentada em linhas anteriores não teve esse efeito. Para isso, trouxe uma série de dispositivos que alteraram o Código Penal, o de Processo Penal e a Lei de Execução, criando mais formas de punir os agressores, de proteger as mulheres, e até mesmo de gerar assistência social às mulheres vítimas de violência. O sancionamento da lei teve motivação, também, em cumprir a determinação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

O art. 1º da lei esclarece que a legislação se fundamenta no art. 226, §8º, da Constituição Federal, o qual dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Reza o art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em seu art. 5º, a lei atende a Convenção de Belém do Pará e estabelece outras formas de violência contra a mulher, afora a física. Violência sexual, psicológica, moral e patrimonial foram legitimadas. Consoante ensina Jesus (2005), isso quebra a regra de que a violência doméstica contra a mulher existente na legislação brasileira cuida apenas da física. O art. 7º e seus incisos explicam detalhadamente cada modalidade nova de violência.

A lei possui 46 artigos e, dentre eles, alguns merecem destaque para demonstrar as medidas inovadoras inseridas para amparar as mulheres. Primeiramente, o art. 129, §9º, do Código Penal, relativo ao crime de lesão corporal (sendo o §9º inserido pela lei n.º 10.886/2004), teve sua pena aumentada, passando a ser de 03 meses a 03 anos o tempo possível para que uma pessoa seja condenada, contra os antigos 06 meses a 01 ano antes estabelecido. Apenas com isso, já houve a impossibilidade desse tipo de crime ser julgado

pelos juizados especiais criminais, até porque o art. 41 da Lei Maria da Penha estabelece que não se aplica a Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, familiar ou íntima contra a mulher. Ademais, via de consequência, também se tornou inviável os institutos de acordo civil extintivo de punibilidade e da transação penal (arts. 74 e 76 da Lei n.º 9.099/95), embora a pena mínima continue a ser inferior a 01 ano. Sobre isso, Jesus comenta que a disposição é inconstitucional, uma vez que o art. 5º, I, da CF, estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". No entanto, importante lembrar que a lei foi criada para coibir um fenômeno social altamente prejudicial às mulheres, que as fazem sofrer e até mesmo a ir a óbito, perpetuado há muito tempo na sociedade. Assim, a despeito dessa observação feita por Jesus, há de se observar também que o direito visa proteger os cidadãos e ampará-los nas medidas de suas igualdades e desigualdades, conforme propõe o Princípio da Isonomia.

A lei também acrescentou como agravante genérica de crime a circunstância da violência doméstica. O art. 61 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O Art. 17 da lei, por sua vez, proibiu a aplicação de pena de multa isolada e prestação pecuniária como penas substitutas e alternativa. Veja-se:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Destarte, é notório que o legislador elaborou, dessa vez, uma lei com efetivos mecanismos de garantir que os agressores sintam com mais rigor as consequências de seus atos, e em consequência disso, a questão da violência doméstica contra a mulher automaticamente ganha mais visibilidade e importância na sociedade, visto que agora os resultados, pelo menos em tese, parecem ser mais concretos.

A Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora da Central Única dos Trabalhadores, em março de 2007, publicou um informativo para levar ao conhecimento das mulheres as inovações da Lei Maria da Penha, e em determinado ponto evidencia "O que as mulheres precisam saber sobre a Lei Maria da Penha". São os pontos: (retirando-se o que já foi comentado no presente subcapítulo):

3. Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; 4. Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz; [...] 6. É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor; 7. A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor; 8. A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais; [...] 10. Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. 11. Altera a lei de execuções penais para permitir o juiz que

determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. 12. Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. 13. Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3. (Publicação da Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora da CUT São Paulo, março de 2007).

Merece destaque o fato de que a lei possibilitou ao juiz a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A alteração encontra-se concretizada através do Art. 313, III, do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Código de Processo Penal).

A prisão do agressor, além de ser motivada para garantia da execução das medidas protetivas de urgência, deve cumprir os demais requisitos legais a ela inerentes, sob pena de se tornar ilegal a custódia do agressor, conforme consta no próprio dispositivo colacionado e consoante ensina Renato Brasileiro de Lima (2016). De plano, percebe-se que só é possível a prisão cautelar após já ter sido imposto ao agente o cumprimento das medidas protetivas de urgência, as quais subdividem-se nas que obrigam o agressor e nas que amparam à ofendida, dispostas estas, respectivamente, nos arts. 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

### **3.2. PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Os casos de violência doméstica contra a mulher englobam crimes que, de algum modo, traduzem-se nas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De forma pontual, o art. 5º do referido diploma legal dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A partir disso, surgiram dentre as estatísticas os principais crimes cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Antes de citar os crimes, importante mencionar que a Lei Maria da Penha, desde sua promulgação, em 2006, estabeleceu a obrigação da inclusão das estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança. Contudo, ainda não houve êxito na reunião possível de dados sobre a violência contra as mulheres. Assim, políticas e análises que tratam do tema trabalham com dados esparsos, produzidos por distintos setores, como Ministério da Saúde, IBGE, Ministério da Justiça, etc.

Apesar das informações atinentes a esse tipo de crime serem consideradas dados esparsos, há unicidade entre elas, no que diz respeito ao apontamento dos principais crimes cometidos. São eles: lesão corporal (incluindo as vias de fato), ameaça, estupro e

sequestro e cárcere privado. Esses crimes, nesta ordem específica, foram elencados pelo Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher, banco de dados do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Afirmam também Teles e Melo (2002), que o crime contra a mulher que apresenta o maior volume de denúncias é o de lesão corporal, definido legalmente como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (CPB, art. 129). Ainda segundo as autoras, o segundo lugar é ocupado pelo crime de ameaça.

Salienta-se que muitos casos de lesão corporal não são considerados como tal, recaindo a conduta do autor na classificação de vias de fato, contravenção penal que possui como preceito secundário a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constituir crime. Portanto, trabalhar com essas informações é considerar a realidade brasileira, o que serve de fundamento para prever qual será o deslinde da maioria das ações penais de casos de violência doméstica contra a mulher.

A pena privativa de liberdade de ambos os crimes comentados não abarca a possibilidade de fixação do regime fechado (em se tratando de uma conduta a ser subsumida no caput de cada artigo), tendo em vista que em ambos os crimes a pena cominada é a de detenção, além do fato das penas máximas previstas não ultrapassarem o patamar dos 08 anos requeridos para a decretação do regime mais rigoroso (art. 33, §2, alínea “a”, Código Penal). No entanto, quanto à lesão corporal, caso a conduta do agressor se enquadre nas majorantes previstas nos parágrafos §1º ao §3º, a possibilidade de fixação do regime fechado é mais “alcançável”.

Portanto, considerado os dois crimes mais recorrentes aqui aventados, pode-se inferir que dificilmente o agressor será condenado com pena privativa de liberdade em regime fechado, ante os preceitos secundários dos delitos praticados, que não preveem pena de reclusão e possuem pena máxima que não ultrapassa 08 anos. Além disso, geralmente os agressores são condenados com a pena mínima, haja vista a ausência de circunstâncias de aumento da pena durante o momento da análise final do juiz.

Considerando, além desses crimes, o de estupro, percebe-se que deveria haver, ainda assim, e como de regra, a conjugação de outros fatores para elevar a pena a um patamar superior a 08 anos. Veja-se:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

É que, para a aplicação da pena, conforme ensina Nucci (2020), o juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente, fixados para a pena), elege o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). Isso se remete à aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, evitando-se a sua indevida padronização. É na dosimetria da pena que o juiz verifica o caso concreto e aplica a pena que entende ser necessária.

#### 4. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

O princípio da homogeneidade é corolário do princípio da proporcionalidade, o qual deve estar presente na aplicação e manutenção das medidas cautelares, principalmente na medida cautelar de prisão. Muitos autores não mencionam tal princípio de forma explícita, mas sim o descrevendo como uma das facetas do princípio da proporcionalidade. Para Lopes Junior (2020), esse princípio é a base principal das prisões cautelares. É que o princípio da homogeneidade foi construído através da jurisprudência, e estabelece que é ilegal a prisão preventiva quando a medida cautelar for mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo. Em outras palavras, o princípio determina que não seja imposta medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado. Para melhor entendê-lo, mister esclarecer acerca do princípio da proporcionalidade.

Lopes Junior (2020) explica que o princípio da proporcionalidade deve nortear as decisões do juiz frente ao caso concreto, pois deverá equilibrar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem esquecer dos requisitos e pressupostos da prisão, isto é, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O juiz deverá verificar se esses elementos justificam o encarceramento do acusado e a estigmatização jurídica e social que ele irá sofrer.

O princípio da proporcionalidade, segundo explica Souza de Oliveira (2003), divide-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade da medida em sentido estrito. A adequação dispõe que a medida cautelar deve ser apropriada aos seus motivos e fins. A necessidade preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja. Por sua vez, a proporcionalidade em sentido estrito significa o juiz utilizar a lógica da ponderação, ou seja, balancear o encarceramento do réu face ao princípio da presunção de inocência e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos de prova existentes.

É no subprincípio da adequação que Lopes Junior comenta de forma implícita acerca do princípio da homogeneidade. Veja-se:

Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. É inadmissível submeter alguém a uma prisão cautelar quando a sanção penal aplicada não se constitui em pena privativa de liberdade. (LOPES JUNIOR, 2020, p.930).

Conforme se percebe, é a descrição perfeita do princípio da homogeneidade.

Nucci (2020) explica de forma mais objetiva acerca do princípio da proporcionalidade, todavia, também é possível identificar o conceito de homogeneidade entre suas colocações. Veja-se:

Proporcional é a prisão cautelar cujo período de duração não excede os limites da pena mínima prevista para o delito – e muito menos o máximo – nem tampouco chega a superar prazos relativos à concessão de benefícios de execução penal, a saber: [...] c) potencial aplicação da pena mínima (ou superior ao mínimo); [...] f) registro de potencial concessão de sursis (pena privativa de liberdade até 2 anos, como regra); g) exame

do eventual regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (fechado, semiaberto ou aberto). (NUCCI, 2020, p.993).

Verificar a potencial aplicação da pena mínima, registro de potencial aplicação de sursis (suspensão condicional da pena em casos de crimes de violência doméstica contra a mulher), e realizar um exame do provável regime a ser fixado ao réu, equivalem a cuidar para que não seja imposta medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado.

Apesar do princípio da homogeneidade ser construção jurisprudencial, não é pacífica sua aplicação nos casos de violência doméstica contra a mulher, haja vista que surge um impasse: proteção das vítimas e impedimento de que o crime cometido evolua para um mais grave (por exemplo, feminicídio), contra levar à cabo o conceito do princípio em questão, norteador da conduta do juiz. É possível identificar as divergências entre as turmas do STJ (quinta turma e sexta turma). A sexta turma entende que o cumprimento do princípio deve ser prioridade, pondo-se o réu em liberdade:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o Juiz de primeiro grau tenha fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para "garantir a integridade da vítima de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública", o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de lesão corporal perpetrado contra sua companheira, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos. Ainda, ao que tudo indica, está sendo acusado de também ter praticado ameaça, cuja pena abstratamente prevista é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa. Assim, mostra-se ilegal a prisão cautelar, à luz do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, máxime quando a segregação do paciente perdura há quase 1 ano.

2. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, e determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso." (HC nº 303.185/MT, SEXTA TURMA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, v.u.,j. 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

Nesse caso, é de se considerar, também, que o réu estava preso há quase 01 ano, tempo mais do que suficiente para a finalização do processo. Por sua vez, a quinta turma entendeu certo caso da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA OCORRIDA EM 07/07/2017. 1. TESE DEFENSIVA DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO ACATADA. PACIENTE QUE TERIA DESCUMPRIDO MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. ART. 313, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO VERGASTADA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA, EXPONDO A EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, ALÉM DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM APRECIAR PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ -CONSTITUÍDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] Acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, não há qualquer possibilidade de avaliação da futura pena ou regime de cumprimento em sede de habeas corpus. Isso porque somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011). Ademais, o pedido liminar se confunde com o próprio mérito recursal, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo da impetração. Ante o exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2017. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator.

Em ambos os casos, provavelmente a pena ser aplicada ao réu no final do processo não restringiria sua liberdade, contudo as turmas decidiram de formas diferentes, à luz do caso concreto e conforme entendimento acerca das normas jurídicas atinentes ao tema. Vários são os julgados em que o princípio da homogeneidade foi aplicado, no entanto, os casos de violência doméstica guardam uma questão diferenciada diante dos outros crimes.

#### **4.1. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA**

Em crimes de pena baixa, verifica-se a contraposição entre o princípio da homogeneidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva, chamando mais atenção à questão quando se trata de crimes de violência doméstica contra a mulher. Dentre os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica contra a mulher, há a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor. A Lei foi criada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Segundo Cortês e Matos (2009), a Lei tem o objetivo de promover verdadeira mudança nos valores sociais, que normalizam a violência que ocorre no âmbito doméstico e familiar, em que os padrões de dominação masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade.

Diversas críticas foram tecidas aos dispositivos da Lei, principalmente comentários apontando inconstitucionalidades da norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional os artigos questionados (arts. 1, 3, e 41), consoante Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Nenhuma ação acerca da prisão preventiva foi levada ao STF, apesar de inúmeros doutrinadores que apontam a possibilidade da medida como inviável e inconstitucional, principalmente à luz do Princípio da Proporcionalidade e Homogeneidade, bem como pela ausência da totalidade

dos requisitos autorizadores da decretação da cautelar extrema, conforme demonstrado no subcapítulo anterior.

Ocorre que o entendimento existente pelo cabimento da prisão também possui seus defensores, os quais pautam-se, sobretudo, na proteção às vítimas, a fim de garantir-lhes efetiva prestação jurisdicional, para que a violência sofrida não continue e que não evolua para crimes mais graves. Dias (2007), ao debruçar-se sobre o tema, menciona o autor Eduardo Luiz Santos Cabette:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada de instrumento coercitivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312, CPP, tradicionalmente, e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP (DIAS, 2007, p.102).

A autora também cita Rodrigo da Silva Perez, que afirma:

A prisão cautelar do agressor é, sem dúvida, garantia do direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade – implícita ao direito fundamental à vida. E não há reprovação que se possa fazer por se estar a comprimir o direito a liberdade do agente. A opção do legislador é voz legítima do interesse público e do povo, de que emana o Poder, e, portanto, deve preponderar-se. (DIAS, 2007, p.102).

Contribui ainda mais para o fortalecimento dessa posição a jurisprudência brasileira, composta de inúmeros julgados que mantém a prisão preventiva do réu, à vista do preenchimento dos seus requisitos autorizadores. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçá-la de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua constrição cautelar. 3. Ordem denegada.

Constata-se que os tribunais estão adotando entendimento do ponto de vista filosófico e da política criminal, visando proteção às vítimas, atentando-se à longa trilha legislativa que aconteceu para que a mulher pudesse ser ouvida e a violência doméstica pudesse ser combatida política e juridicamente.

O que se infere da corrente contrária é que não deve haver tal preponderância citada pelo doutrinador Rodrigo da Silva Perez, prevalecendo-se questões que fogem à finalidade da norma, dando-lhe interpretação que não abrange a luta das mulheres realizada durante séculos. “A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças” (STF, Ciência Jurídica, 42:58 – DINIZ, 2004, p. 178).

Emprestando colocação de Simone G. Oliveira, acadêmica de Direito - 5ºAno – UNIFACS, em trabalho realizado sobre o Princípio da Equidade, colaciona-se:

A sociedade evolui num ritmo superior ao da lei; está sempre um passo à sua frente (DELGADO, 2003, p. 349). Conseqüentemente, há um descompasso entre o texto expresso da lei e a realidade para a qual o mesmo foi criado (ou seja, há uma dissonância entre a previsão do legislador e as ocorrências da vida), de modo que muitas vezes a aplicação pura e simples da norma não é sinônimo de justiça.

Isso é perceptível face às normas que vem sendo sancionadas ao longo do tempo, as quais buscam acompanhar a realidade e oferecer justiça para quem está sendo lesado. Tanto é que em março de 2015 entrou em vigor a Lei do Femicídio, a qual alterou o código penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo também o crime na lista de crimes hediondos. O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher pelo fato de ela ser mulher, motivado pela violência doméstica e discriminação de gênero. Carla Mereles, da organização sem fins lucrativos Politize, afirma que:

De acordo com o Atlas da Violência e outros relatórios, “os dados apresentados [sobre violência contra a mulher e feminicídio] revelam um quadro grave, e indicam também que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, muitas vezes, antecede a fatalidade.” (Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>).

Destarte, há ligação entre a violência doméstica contra a mulher e o feminicídio, tendo em vista que a mulher, antes de ser vítima fatal, já sofreu outros tipos de violência de gênero. Assim, a prisão revela-se como mecanismo efetivo para evitar mortes de mulheres, já que o perigo é evidente se o agressor não respeita as medidas protetivas de urgência já decretadas.

Para mais, há projeto de lei em tramite no Senado Federal para aumentar a pena dos crimes de lesão corporal e ameaça, quando cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. A título de ilustração, quando ao crime de lesão corporal, segundo o sítio eletrônico da Agência Senado, o PL 485/2021 amplia a pena mínima dos atuais três meses para dois anos de reclusão, enquanto a penalidade máxima passa de três para seis anos de prisão. A proposta foi apresentada pelo senador Fernando Bezerra (MDB-PE), justificando que apresentou a sugestão com o objetivo de corrigir distorções na legislação, pois avaliou que em muitas situações o agressor não responde

de imediato aos crimes de ameaça e lesão corporal e que a medida vem no sentido de se fazer cumprir, com urgência, a prisão preventiva afastando os riscos de nova violência contra a vítima.

O Brasil possui estatísticas assustadoras quanto ao tema, de modo que as conhecer certamente contribui para aumentar o entendimento dos demais juristas quanto à necessidade da prisão preventiva nesses casos.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher é morta a cada sete horas apenas por ser mulher, isto é, crime de feminicídio, considerando informações do ano de 2018. O Fórum divulgou um levantamento revelando que no referido ano, 1.206 mulheres foram assassinadas. Além disso, divulgou que nove em cada dez casos, a mulher foi morta por um companheiro ou ex-companheiro. Ainda em relação ao feminicídio, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil está no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo em contexto de violência doméstica, do total de 84 países participantes do ranking.

Quanto a casos de Lei Maria da Penha, segundo Dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, o que representa uma média de 606 casos por dia. Em outras palavras, isto quer dizer que uma mulher registra agressão a cada 02 minutos.

Diante disso, vê-se que há mais questões a se considerar nos crimes de violência doméstica contra a mulher do que outros crimes comuns, principalmente na discussão acerca da aplicação do princípio da homogeneidade em contraposto com a decretação da prisão preventiva, onde decidir por esta última parece ser o entendimento mais adequado à realidade brasileira, considerando, ainda, ser plenamente possível sua aplicação, à luz de dispositivos jurídicos atinentes à prisão.

## 5. CONCLUSÃO

A mulher, conforme demonstrado, desde os tempos antigos sofre com a discriminação de gênero, onde logo cedo legitimou-se tratamentos violentos contra ela como forma de correção e orientação dentro do âmbito das relações matrimoniais. Com o passar do tempo, a situação foi se agravando, pois surgiram outras influências que fortaleceram a relação de dominação e exploração em que a mulher se encontrava, como por exemplo, a doutrina das igrejas. Como o Direito rege as relações da sociedade no tempo, legitimaram-se práticas de violência contra mulheres, consideradas adequadas para mantê-las sob domínio e sob orientação dos homens, que detinham o poder sobre elas.

Assim, constata-se que esse problema é cultural e estrutural, de modo que é preciso um grande esforço da sociedade, principalmente dos homens, para mudar o pensamento que foi mantido durante séculos, de modo a dilapidar o patriarcado. Todas as formas de violência contra a mulher precisam ser combatidas, e as ciências jurídicas são a principal forma de modificar o cenário atual. Em vista disso, a sociedade, ao identificar a necessidade de tornar as relações entre homens e mulheres mais igualitárias, instituiu a violência doméstica contra a mulher como violação de direitos humanos, consoante conferência sobre os Direitos Humanos realizada pelas Nações Unidas, em 1993, além de reconhecê-la como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos.

Após isso, em determinado momento, face aos avanços legislativos no tema, chegou-se a elaboração da Lei Maria da Penha, com a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Com a lei, inseriu-se no ordenamento jurídico a possibilidade de prender o agressor preventivamente, caso ele viesse a descumprir alguma medida protetiva imposta a ele ou à vítima, medidas essas também criadas por esse mesmo diploma legal.

Discussões surgiram quanto à possibilidade da prisão preventiva nesses casos, tendo em vista o princípio da homogeneidade, que estabelece que a medida cautelar a ser aplicada ao réu não pode ser mais gravosa do que a provável pena a ser aplicada. É que, segundo estatísticas de delegacias e órgãos que tratam do tema, os crimes mais recorrentes de violência doméstica contra a mulher são os de lesão corporal e ameaça, cujos preceitos secundários não admitem pena privativa de liberdade.

No entanto, demonstrou-se que a jurisprudência brasileira, em sua maioria, e o Poder legislativo, agem de maneira alinhada à luta das mulheres travada durante anos para que não fossem mais violentadas de nenhuma forma, em nenhuma circunstância. A jurisprudência brasileira, mesmo com a existência do princípio da homogeneidade, não deixa de manter a prisão dos réus quando verificada sua necessidade, pois entende que a vítima deve ser guarnecida de um provável crime mais grave com risco de ser cometido. De outro lado, no Poder Legislativo, é possível ver projetos de lei em elaboração e outros já sancionados com a finalidade de proteger ainda mais as mulheres e punir com mais rigor os agressores. A exemplo disso, tem-se o projeto de lei PL 485/2021, que endurece as penas dos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito da violência doméstica, e a Lei do Femicídio, que entrou em vigor em 2015.

Diante do exposto, a necessidade da prisão preventiva em casos de crimes de violência doméstica é tida como medida acertada (quando preenchido os requisitos legais para tanto), devendo sobrepor-se ao princípio da homogeneidade, dado o perigo que a vítima ainda pode correr se o acusado permanecer em liberdade, não devendo prevalecer a ideia de que a provável pena aplicada ao réu dificilmente restringirá sua liberdade. O direito deve, acima de tudo, garantir a ordem pública e a integridade das vítimas, cujos interesses devem sobrepor-se àqueles inerentes ao agressor. Isso é possível valendo-se do princípio da igualdade, segundo o qual pressupõe-se que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, pois “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Embora a mulher e o homem sejam sujeitos de direitos iguais perante o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a construção do pensamento patriarcal no Brasil ainda não permite, no plano fático, verdadeira igualdade de tratamento, haja vista a questão tratada neste trabalho. Portanto, faz-se necessário maior atenção aos crimes de violência doméstica contra a mulher, notadamente em relação as medidas assecuratórias de suas integridades físicas e psicológicas.

## REFERÊNCIAS

- [1] ALVES, Branca Moreira; PINTANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- [2] BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência simbólica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.
- [3] BRASIL, Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 04 de abril de 2024.
- [4] BRASIL, Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 02 de abril de 2024.
- [5] BRASIL, Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2024.
- [6] COSTA, Ana Kerlly Souza da. Direitos e Feminismos: **A luta das mulheres contra as formas de opressão**. In: SÉTIMO SEMINÁRIO CORPO, GÊNERO E SEXUALIDADE, nº 7, 2018. Rio Grande, RS. Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade. Rio Grande: Ed. da FURG, 2018. Páginas 01-07.
- [7] DEPUTADOS, Câmara dos. Centro de Documentação e Informação. **Lei Maria da Penha [recurso eletrônico] : Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 2015.
- [8] Dia Contra a Violência à Mulher: 10 dados por que falar sobre isso. **Universa UOL**, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/10/dia-contra-a-violencia-a-mulher-10-dados-explicam-por-que-falar-sobre-isso.htm>>. Acesso em 01 de maio de 2024.
- [9] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- [10] JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- [11] LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História de opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.
- [12] RIBEIRO, Carlos Augusto. Tese defensiva: princípio da homogeneidade e prisão cautelar. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principio-da-homogeneidade-e-prisao-cautelar>. Acesso em 29 de novembro de 2020.

# Capítulo 15

## *A tributação e o transporte de cargas no Amazonas com ênfase na Zona Franca de Manaus*

*Karol Stephanie Matos da Silva<sup>1</sup>*

**Resumo:** A Amazônia Legal, rica em recursos naturais, é um importante polo econômico do Brasil, mas enfrenta desafios significativos relacionados à sua infraestrutura e logística de transporte; a Zona Franca de Manaus se destaca como um hub logístico vital, conectando a região ao restante do país e ao mercado global. A tributação influencia diretamente a competitividade da região, devido às dificuldades com o transporte de cargas, complicando a eficiência logística devido a alíquotas e regras específicas que geram burocracia e incertezas nos custos operacionais. Assim, surge a pergunta central da pesquisa: como a deficiência em infraestrutura e os altos custos tributários afetam a eficiência logística e impactam a cadeia de suprimentos e a economia regional? A metodologia adotada na presente pesquisa foi o dedutivo através de um levantamento bibliográfico, observação exploratória e abordagem qualitativa. A análise dos desafios enfrentados pelos operadores de transporte na Amazônia Legal e das oportunidades de melhorias logísticas é crucial para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social na região. Compreender esses aspectos é essencial para a formulação de políticas públicas e estratégias empresariais que visem otimizar o potencial econômico da Amazônia e da Zona Franca de Manaus. Desse modo, a tributação também oferece oportunidades, como incentivos fiscais que podem estimular investimentos e o crescimento industrial, contribuindo para a geração de empregos.

**Palavras-chave:** Zona Franca de Manaus; Desenvolvimento da Amazônia Legal; Logística; Tributação; Desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II, ministrado pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus se apresenta como um mecanismo essencial no combate às desigualdades sociais, econômicas e políticas de um país de dimensões continentais. A região Norte, historicamente desconectada das demais áreas do Brasil, enfrenta desafios significativos, especialmente no âmbito econômico. Embora abranja aproximadamente 61% do território nacional, a região é marcada por barreiras naturais e uma biodiversidade rica, que dificultam o acesso e o desenvolvimento.

Este artigo abordará a importância da Zona Franca de Manaus, enfatizando as dificuldades logísticas enfrentadas no Norte do Brasil, particularmente no Estado do Amazonas. As vastas extensões geográficas e a infraestrutura limitada impõem sérios obstáculos ao transporte de cargas, resultando em atrasos e custos elevados. Nesse contexto, a Zona Franca de Manaus desempenha um papel crucial ao mitigar esses desafios, funcionando como um enclave estratégico.

As políticas públicas implementadas na região oferecem incentivos fiscais e infraestrutura adequada para empresas que desejam estabelecer operações no local, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico sustentável e a inclusão social, com a geração de empregos e a maximização do potencial de crescimento e expansão da região.

A metodologia aplicada no presente trabalho ampara-se em pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos retirados da internet, opiniões de doutrinadores e dados da principal fonte de consulta de dados oficiais do Poder Judiciário Brasileiro: o Conselho Nacional de Justiça (2005).

O estudo será exposto da seguinte maneira: Breve histórico sobre a Zona Franca de Manaus - ZFM, demonstrando a importância para o desenvolvimento da região amazônica e a redução de desigualdades sociais e regionais no Brasil. Na sequência, a tributação da ZFM e suas particularidades, e por fim, o transporte logístico na região Amazônica, como forma de destacar a ansia por uma legislação combativa ao isolamento social e econômico da região norte.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

À luz das inúmeras acepções do vocábulo Direito, duas que se encaixam a este estudo são a de Samuel Benchimol e a de Luiz Ricardo Cavalcante. Enquanto o jurista Samuel dispõeser “rompido o equilíbrio ecológico pela retirada da floresta, a Amazônia emergir como um grande deserto” (BENCHIMOL, 1966), Luiz Ricardo aduz existir um parâmetro complexo para a análise da concordância e a expansão industrial e a preservação do meio ambiente relacionada aos desafios da Zona Franca de Manaus. (CAVALCANTE, 2020).

A este respeito, requer-se uma análise de políticas públicas que fomentem o progresso econômico e a saúde dos ecossistemas para que o futuro da Zona Franca de Manaus seja reafirmado. (DE BRITO, 2021).

### 2.1. BREVE HISTÓRICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

O Estado existe para promover atividades voltadas para o bem comum, a fim de angariar recursos para os cofres públicos, de modo a possibilitar o desempenho de sua atividade financeira, previsto desde a Constituição Federal de 1988, quando trouxe o ideal

de exploração econômica apenas em cenários de necessidade imperativa a segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173).

Nesse sentido, durante o Ciclo da Borracha (1879-1945), a região amazônica viveu seu período de maior destaque no cenário nacional, uma vez que configurou um considerável centro urbano. Todavia, com o crescimento do cultivo da borracha no continente Asiático e com a destinação de recursos para a região Centro-Sul do Brasil por parte do Governo Federal, o Estado do Amazonas passou por uma regressão econômica.

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) trouxe à tona a preocupação do Constituinte ao criar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e, em 1953, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

Diante do cenário geopolítico da região, que já passava pela desigualdade em relação, inclusive, ao seu vizinho de fronteira, o Estado do Pará, que à época, detinha cerca de 76% dos incentivos federais, enquanto o Amazonas possuía em torno de 4,6%, o Governo Federal entendeu que o desenvolvimento de atividades econômicas na parte oeste da Amazônia era essencial para assegurar a soberania do país (GARCIA, 2019).

Portanto, durante o Governo de Juscelino Kubitschek (21º Presidente do Brasil – 1956- 1961), a Zona Franca de Manaus foi instituída através da Lei nº 3.173/57, entretanto, teve seu estabelecimento apenas durante o período do Regime Militar, por meio do Decreto-lei nº 288 de 1967, que visava a ocupação do território da Amazônia para assegurar a soberania nacional sob o lema: “integrar para não entregar”. Além do cenário político, há de se destacar que a Zona Franca de Manaus tem como objetivo gerar empregos para a população, de modo a fomentar a diversidade de atividades econômicas visando a geração de renda.

Apenas com sua positivação, por meio do Decreto-lei nº 288 de 1967, a Zona Franca de Manaus passou a ser uma área de livre comércio, detendo incentivos fiscais com o intuito de desenvolver um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia, para que seu desenvolvimento fosse efetivo.

Hoje em dia, o Polo Industrial de Manaus possui um vasto aparato tecnológico, possuindo uma larga escala produtiva, sendo responsável pela linha de produção de ponto até à produção de eletrodomésticos, veículos, produtos de informática e outros. Contudo, mesmo após anos de existência, ainda enfrenta uma série de desafios, que contribuem com o afastamento da região norte do restante do país, como por exemplo as dificuldades logísticas encontradas.

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação com incentivos fiscais especiais, como a isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados para mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno e industrialização, bem como a isenção do imposto de exportação, tendo como vigência inicial o prazo de 30 anos, que, recentemente foi prorrogado até o ano de 2073, visando assegurar a continuidade, inclusão e desenvolvimento da região amazônica.

## **2.2. A TRIBUTAÇÃO COMO ALIADA PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO**

Durante o período clássico (Séculos XVII a XIX), o que moldava a sociedade era a ausência de intervenção do Estado na economia. Nesse momento surgiu a expressão de *Adam Smith* que tratava acerca do funcionamento da economia, com a correção dos desvios, aumentando as condições necessárias ao crescimento econômico e à melhoria das

condições de vida, proporcionados pela “mão invisível do mercado”, alinhando o pensamento liberalista.

Seguindo por essa linha de pensamento, o liberalismo não tinha como princípio da tributação a isonomia, de modo que não havia desigualdade em relação à cobrança de tributos, àquela época, cada contribuinte, portanto, estava sujeito à mesma carga tributária, sem qualquer meio de tornar os valores proporcionais, ou seja, não havia diferenciação entre os desiguais da sociedade.

Adiante na história, pôs-se fim ao liberalismo clássico e dá-se boas-vindas ao Estado do Bem-estar Social (*Welfare State*), caracterizado pela intervenção estatal, por meio de tributos, que, quando possível, passam a ser graduados de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte.

Assim, nasce o tributo, que consiste, para os doutrinadores, na prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em Lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público, segundo Luciano Amaro. Noutro giro, a definição legal de tributo está presente no artigo 3º do Código Tributário Nacional como “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O modelo da Zona Franca de Manaus possui peculiaridades que objetivam a inclusão da região ao cenário da indústria nacional, uma vez que dispõe de benefícios fiscais e compensações de custos de frete e transporte. Como resultado, na década de 1980, houve a ascensão da Zona Franca de Manaus com a inserção de importação de produtos junto às demais regiões do Brasil.

A reafirmar com o exposto acima, o eminente autor Ramos Filho (2019, p. 19) ensina: “As Zonas Francas são áreas livres para importação e/ou exportação de mercadorias que gozam de incentivos fiscais destinados a promover o desenvolvimento da região na qual estejam estabelecidas.”.

Milagres, 1986, p.103 afirma que “Incentivos ou incentivos fiscais são todas as normas legais ditadas com a finalidade não fiscal de promover o desenvolvimento econômico e social, que excluem total ou parcialmente o crédito tributário”.

Atualmente, esses incentivos fiscais possuem várias formas de aplicação, entretanto, todas essas modalidades assemelham-se pela exclusão parcial ou total do desconto tributário, destinadas a estimular o desenvolvimento econômico do país.

Teixeira (2013) aponta que os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus funcionam como um atrativo para a instalação de novas empresas na região, promovendo, assim, um dinamismo nas atividades do polo industrial amazônico. Essa dinâmica gera a criação de empregos, amplia as oportunidades e eleva os salários, o que, por sua vez, melhora consideravelmente as condições de vida da população local. Além disso, os efeitos sobre a renda da comunidade e o produto interno bruto do Amazonas são de extrema relevância para o desenvolvimento regional.

Nesse aspecto, Silva (2008 apud Hernandez, 2011) complementa a ideia de que a Zona Franca de Manaus foi uma estratégia crucial para romper a estagnação econômica e o isolamento da Amazônia Ocidental, que se intensificaram com o declínio da economia da borracha. Esse fenômeno é indiscutível, assim como a rápida urbanização de Manaus e o crescimento econômico que afetou tanto o município quanto a região.

Ademais, por se tratar de uma região distante dos demais polos industriais existentes no país, é de grande relevância trazer à tona as diversas dificuldades encontradas na região norte, uma vez que possui uma larga diversidade de rios e florestas. Desde a extração e comércio da borracha, fala-se sobre as dificuldades logísticas e de infraestrutura encontradas na Amazônia.

### **2.3. O TRANSPORTE DE CARGAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E O ISOLAMENTO DO AMAZONAS**

A Amazônia Legal, que corresponde a cerca de 61% do território nacional, é uma das regiões mais desafiadoras do mundo em termos logísticos.

Com uma área que se estende por mais de 5,2 milhões de quilômetros quadrados, dos quais aproximadamente 5,1 milhões são terras firmes e cerca de 96 mil quilômetros quadrados são corpos d'água (PICANÇO et al., 2023), a região é caracterizada por sua vasta biodiversidade, densas florestas e complexa rede hidrográfica.

Esse contexto geográfico, embora seja um recurso inestimável para o Brasil, impõe barreiras significativas ao transporte e à integração econômica, especialmente no que tange à inserção competitiva do Polo Industrial de Manaus (PIM) no mercado nacional e internacional.

As dificuldades logísticas na Amazônia são amplamente reconhecidas e refletem a combinação de fatores geográficos, sociais e de infraestrutura. A insuficiência de estradas pavimentadas e de rotas terrestres adequadas faz com que a região dependa fortemente de vias fluviais e, em menor escala, do transporte aéreo.

Como apontam Paulo Enrique Geraldo dos Santos, “durante a estação chuvosa, muitas estradas de terra tornam-se intransitáveis, agravando ainda mais a situação logística” (SANTOS, 2024).

Esse fenômeno resulta em custos de transporte substancialmente elevados, encarecendo produtos e serviços, o que impacta negativamente a competitividade das indústrias locais.

Um dos principais desafios logísticos da região é a dependência do transporte fluvial, que, apesar de ser a alternativa mais viável para o escoamento de mercadorias, é vulnerável às condições climáticas extremas.

A exemplo disso, tem-se a seca histórica de 2024 que reduziu drasticamente os níveis dos rios, tornando a navegação mais lenta e, em alguns casos, inviável.

Essa situação afetou significativamente o abastecimento de insumos e produtos essenciais para o Polo Industrial de Manaus, prejudicando não apenas a indústria local, mas também o cotidiano das comunidades ribeirinhas que dependem dessas rotas para obter alimentos e água potável.

Além disso, a conectividade limitada também representa um entrave ao desenvolvimento logístico.

Em muitas áreas da Amazônia, o acesso à internet e a serviços de telecomunicações é precário, o que dificulta a coordenação das operações logísticas e o acesso a informações em tempo real.

Conforme observa Santos, “embora tenham ocorrido avanços significativos nesse

aspecto nos últimos anos, ainda persistem lacunas que dificultam a eficiência das cadeias de suprimentos" (SANTOS, 2024).

A BR-319, que liga Manaus a Porto Velho, exemplifica os desafios logísticos enfrentados na região. Embora essa rodovia seja vital para conectar o Amazonas ao restante do Brasil, sua pavimentação inadequada e a falta de manutenção fazem com que sua utilização seja extremamente limitada, especialmente durante o período de chuvas.

A reativação dessa rodovia é frequentemente debatida como uma solução para reduzir a dependência dos modais fluviais e melhorar o escoamento de produtos industriais e agrícolas, contribuindo para a integração econômica da região.

Por outro lado, a ausência de uma infraestrutura robusta de portos e terminais intermodais limita a capacidade de conectar o transporte fluvial ao rodoviário e aéreo, essenciais para aumentar a competitividade do Polo Industrial de Manaus (PIM).

O desenvolvimento de uma estratégia logística multimodal, que integre esses diferentes meios de transporte, é essencial para reduzir os custos e os tempos de entrega, sobretudo em uma região onde as distâncias entre centros de produção e consumo são vastas.

Apesar da necessidade urgente de melhorias na infraestrutura de transporte, é crucial que essas iniciativas sejam conduzidas de forma sustentável, respeitando o delicado equilíbrio ecológico da Amazônia.

A preservação ambiental é uma preocupação central, uma vez que grandes obras, como a construção de novas rodovias e hidrovias, podem resultar em impactos significativos na biodiversidade e nas comunidades indígenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que implica que qualquer expansão de infraestrutura deve ser cuidadosamente planejada para minimizar danos ao ecossistema.

Além disso, a região também sofre com a falta de mão de obra especializada em logística, o que obriga muitas empresas a trazer profissionais de outras partes do país, aumentando os custos operacionais.

Conforme enfatiza Santos, "a escassez de trabalhadores qualificados em áreas remotas da Amazônia é um fator que limita o desenvolvimento eficiente das operações logísticas" (SANTOS, 2024).

Diante desses desafios, é imperativo que o Estado Brasileiro adote políticas públicas integradas que promovam não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a preservação ambiental e a inclusão social.

De acordo com o artigo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, é dever da República reduzir as desigualdades regionais e promover o bem-estar de todos os cidadãos.

Para tanto, é necessário fortalecer os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que permitem ao Estado conceder isenções fiscais como forma de compensar os custos logísticos e incentivar o crescimento industrial na região.

Investir em infraestrutura e em parcerias público-privadas (PPP's) é uma estratégia fundamental para garantir que a Amazônia seja integrada de forma sustentável à economia nacional.

Somente por meio de uma abordagem que combine melhorias logísticas, incentivos fiscais e políticas inclusivas será possível promover o desenvolvimento socioeconômico da região, respeitando os direitos fundamentais das populações locais.

### 3. CONCLUSÃO

A Amazônia, uma das regiões mais ricas em biodiversidade do planeta, enfrenta desafios econômicos, logísticos e sociais significativos que dificultam sua plena integração aorestante do território Brasileiro.

Neste contexto, a Zona Franca de Manaus (ZFM) emerge como um dos principais mecanismos para mitigar essas adversidades, fomentando o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Legal por meio de incentivos fiscais estratégicos.

A isenção de tributos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto de Importação (II), além de reduções no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), constitui uma política pública essencial para atrair empresas e promover a industrialização regional, com reflexos diretos na geração de emprego e renda para a população local.

Os incentivos fiscais previstos no Código Tributário Nacional (CTN), especialmente no artigo 111, que exige uma interpretação literal das normas que concedem isenções, e no artigo 176, que estabelece que tais benefícios somente podem ser criados por meio de leis específicas, garantem a segurança jurídica necessária para que a Zona Franca de Manaus continue a desempenhar seu papel crucial no desenvolvimento regional.

Tais incentivos não devem ser encarados como privilégios, mas sim como medidas compensatórias imprescindíveis, dado o cenário de desigualdade estrutural que caracteriza a região Norte.

A Amazônia, marcada por uma vasta rede hidrográfica, utiliza os rios como principais vias de transporte, o que acarreta custos elevados devido à ausência de alternativas viárias. A dependência dos modais fluviais e aéreos torna a logística local onerosa, impactando negativamente a competitividade das indústrias instaladas na ZFM.

Em 2024, a seca histórica que atingiu a região evidenciou, de forma contundente, a vulnerabilidade de uma economia que depende dos níveis dos rios para o transporte de mercadorias e o abastecimento de comunidades.

A crise hídrica trouxe prejuízos econômicos expressivos, além de dificultar o acesso a bens essenciais, agravando ainda mais a condição socioeconômica das populações ribeirinhas.

Ademais, o isolamento geográfico do Amazonas é acentuado pela precariedade da infraestrutura rodoviária, exemplificada pela BR-319, que conecta Manaus a Porto Velho.

Esta rodovia, essencial para o escoamento de produtos e o abastecimento da região, permanece em condições inadequadas, comprometendo sua funcionalidade, especialmente durante o período de chuvas.

A pavimentação e a manutenção da BR-319 são, portanto, imprescindíveis para reduzir a dependência dos modais fluviais e assegurar maior integração logística, o que, por sua vez, estimularia novos investimentos na região.

Do ponto de vista tributário, os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de

Manaus encontram respaldo no artigo 14 do CTN, que permite ao Estado promover isenções fiscais para fomentar o desenvolvimento de áreas menos favorecidas.

Além disso, tais políticas se alinham aos princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, incisos II e III, que estabelece como objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem-estar de todos.

A ordem econômica, delineada pelo artigo 170 também da Constituição Federal, fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas a assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos.

Nesse sentido, a Zona Franca de Manaus contribui para a realização desses princípios ao proporcionar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico e social.

A manutenção dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus é essencial para assegurar a concretização dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, como saúde, educação e trabalho, promovendo a inclusão social e a melhoria das condições de vida na Amazônia.

Ademais, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, exige que o Estado trate de forma desigual os desiguais, a fim de promover a equidade. Diante das condições adversas da região amazônica, é legítima e necessária a aplicação de políticas diferenciadas que visem corrigir tais assimetrias históricas.

A seca de 2024 evidenciou a necessidade urgente de políticas públicas que considerem a vulnerabilidade ambiental e logística da Amazônia, destacando a importância de estratégias integradas que promovam tanto o desenvolvimento econômico quanto a sustentabilidade ambiental.

Assim, é imperativo que o Estado Brasileiro reforce os incentivos da Zona Franca de Manaus, invista em infraestrutura e priorize a reestruturação de vias de transporte como a BR-319, a fim de assegurar a continuidade do crescimento industrial, a criação de empregos e o fortalecimento da soberania nacional.

Dessa forma, a regulamentação e a manutenção dos benefícios da Zona Franca de Manaus são fundamentais não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para a promoção da justiça social e o respeito aos direitos fundamentais da população amazônica.

Investir na Amazônia, por meio de políticas que combinem incentivos fiscais, melhorias logísticas e preservação ambiental, é uma medida que alinha o crescimento econômico com os imperativos constitucionais de equidade e desenvolvimento sustentável, promovendo, assim, o bem-estar de toda a nação.

## REFERÊNCIAS

- [1] SILVA, C. P., 2023. A utilização da logística reversa como fonte sustentável e econômica para as empresas localizadas na zona franca de Manaus. 177.66.14.82
- [2] SANTOS, M. R. P., 2024. Zona Franca de Manaus e reforma tributária: uma análise acerca da importância da manutenção dos incentivos fiscais sobre a região amazônica e as novas .... ufpb.br
- [3] BENCHIMOL, Samuel Isaac. Zênite ecológico e Nadir econômico-social: Análises e propostas para o desenvolvimento sustentável na Amazônia. Manaus: Valer, 2001.

- [4] Amazônia: a guerra na floresta. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1992.
- [5] Estrutura Geo-social e econômica da Amazônia. 1º volume. Série Euclides da Cunha. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 1966.
- [6] CAVALCANTE, Luiz Ricardo. Zona Franca De Manaus: uma revisão sistemática de impactos. *InterEspaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade*, [S. l.], v. 6, n. 19, p. e202001, 2020. DOI: 10.18764/2446- 6549.e202001.
- [7] CAVALCANTE, Luiz Ricardo. Abrangência geográfica das políticas de desenvolvimento regional no Brasil. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, v. 16, n. 2, 2020.
- [8] LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. — 23. Ed.—São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- [9] MACHADO, S. **Manual de Direito Tributário**.—10. Ed. rev. Atual. E ampl.—São Paulo: Atlas, 2018.
- [10] **SANTOS, Paulo Enrique Geraldo dos**. Desafios logísticos na Amazônia: impactos geográficos, sociais e estruturais. *Administrador e Gerente de Logística SR*, 2024.
- [11] ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquematizado**. 11. Ed. Rev. Atual. E ampl. – Salvador—Ed. JusPodivm, 2017.
- [12] CAVALCANTE, M. C. V. **Pesquisa e desenvolvimento como ferramenta das políticas públicas nacionais de ciência e tecnologia**: Um estudo de caso da eficiência da lei de informática na Zona Franca de Manaus por meio da análise envoltória de dados. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. TEIXEIRA, L. C. **A Zona Franca de Manaus**: Evolução e Resultados. Trabalho de Conclusão de Curso—Curso de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- [13] DE BRITO, Carlos Emílio Bessa. Territorialidade: a zona franca de manaus e seu impacto socioeconômico no Estado do Amazonas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 2, p. 12-12, 2021.

# Capítulo 16

## *Direito a terras e conflitos com comunidades indígenas no Brasil*

*Victória Oliveira Chaves<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este trabalho aborda o direito às terras e os conflitos envolvendo comunidades indígenas no Brasil, analisando a trajetória histórica e as questões legais que fundamentam esses direitos. O objetivo do estudo é compreender as causas e consequências dos embates territoriais que essas comunidades enfrentam, discutindo o impacto de políticas públicas, atividades econômicas e interesses privados que frequentemente entram em conflito com os direitos indígenas assegurados pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT. A escolha deste tema justifica-se pela importância da proteção territorial para a preservação cultural e ambiental, uma vez que as terras indígenas são fundamentais para a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais. O estudo examina casos emblemáticos, como os dos Yanomami e dos Guarani-Kaiowá, explorando os efeitos sociais e ambientais das invasões e da exploração desmedida de recursos, além de avaliar os desafios e avanços das políticas de demarcação no Brasil. Os principais resultados indicam que, apesar de progressos em alguns momentos, persistem conflitos significativos entre os direitos indígenas e interesses econômicos. Essas tensões impactam profundamente a segurança e o bem-estar das comunidades e refletem a urgência de uma maior articulação entre políticas públicas e ações de proteção aos direitos indígenas.

**Palavras-Chave:** Territórios Indígenas; Demarcação; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A questão dos direitos territoriais indígenas no Brasil representa um dos debates mais desafiadores e urgentes no campo dos direitos humanos, da sustentabilidade e da preservação cultural. Desde os primeiros contatos coloniais até a atualidade, as comunidades indígenas enfrentam desafios complexos para garantir o reconhecimento e a proteção de seus territórios. No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco fundamental, assegurando o direito originário dessas comunidades às terras tradicionalmente ocupadas. Além disso, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, reforça o compromisso de proteger o direito dos povos indígenas a seus territórios, estabelecendo diretrizes para que os Estados garantam consulta e participação nas decisões que afetam diretamente suas vidas.

Apesar desses avanços legais, o cumprimento dessas garantias enfrenta obstáculos severos. Conflitos territoriais emergem constantemente, exacerbados por interesses econômicos e pela exploração de recursos naturais em terras indígenas. Casos como os conflitos envolvendo os povos Yanomami e Guarani-Kaiowá ilustram a complexidade desses embates, que envolvem múltiplos agentes, incluindo o Estado, grandes corporações, fazendeiros, e grileiros. As consequências sociais e ambientais desses conflitos são devastadoras, com impactos na saúde, segurança e bem-estar das comunidades, além de contribuir para o desmatamento e a degradação ambiental de áreas essenciais para a biodiversidade e para o equilíbrio climático.

O processo de demarcação dessas terras, embora crucial para a proteção dos direitos indígenas, tem sido dificultado pela instabilidade nas políticas governamentais e pela influência de pressões políticas e econômicas. O papel do Judiciário e o apoio de organismos internacionais tornam-se, assim, fundamentais para enfrentar esses desafios e assegurar que as políticas de demarcação avancem. Além disso, a colaboração entre organizações não-governamentais, movimentos sociais e as próprias comunidades indígenas tem se mostrado uma estratégia vital na defesa e promoção desses direitos.

Com esses pontos, o presente trabalho abordará o contexto histórico das políticas indigenistas e da legislação sobre direitos territoriais no Brasil, apresentará os principais casos de conflitos por terras indígenas, discutirá os impactos sociais e ambientais das invasões, e analisará os desafios e avanços nas políticas de demarcação. Por fim, serão propostas estratégias para fortalecer a proteção dos direitos indígenas, destacando a importância de políticas públicas, medidas legais eficazes e o fortalecimento das alianças com a sociedade civil.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

O embasamento teórico sobre os direitos territoriais indígenas no Brasil fundamenta-se em uma combinação de princípios constitucionais, normas de direito internacional e teorias sobre direitos humanos e justiça ambiental. A Constituição Federal de 1988 é um marco na proteção dos direitos indígenas, especialmente por reconhecer os “direitos originários” das comunidades sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme disposto no Artigo 231. Segundo o dito artigo:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (Constituição Federal de 1988).

Esse trabalho, então, estabelece que os povos indígenas têm direitos preexistentes sobre seus territórios, ou seja, esses direitos não são uma concessão do Estado, mas derivam da sua relação histórica e cultural com o território. Essa interpretação, defendida por constitucionalistas, é essencial para a garantia da dignidade das comunidades indígenas, bem como para a proteção de sua diversidade cultural, que é considerada parte do patrimônio nacional.

No plano internacional, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, também oferece um respaldo jurídico importante para a defesa dos direitos territoriais indígenas. Esta convenção reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada para qualquer medida administrativa ou legislativa que possa afetar diretamente suas vidas ou territórios. Para além, Moraes (2022) comenta:

“ [...] a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, apesar de não ser um documento vinculante como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, é um documento internacional mais compreensivo em substância e mais extensivo em escopo do que qualquer outro instrumento internacional existente voltado especificamente às questões indígenas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas protege as práticas culturais indígenas, em uma série de artigos 37, e também determina a adoção de medidas antidiscriminatórias pelos Estados. Sendo possível observar essa postura nos artigos seguintes:

Artigo 5. Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 15.1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.” (Moraes, 2022).

Além disso, o estudo dos direitos territoriais indígenas no Brasil está intimamente ligado à teoria dos direitos humanos e à justiça social. A defesa desses direitos está associada à justiça distributiva, que busca corrigir desigualdades históricas e proteger minorias que enfrentam exclusão e negligência. A doutrina de direitos humanos fornece, portanto, uma base para entender a necessidade de garantir aos povos indígenas o pleno exercício de seus direitos à terra e à autonomia, especialmente em face de pressões econômicas que frequentemente priorizam o desenvolvimento econômico em detrimento das garantias territoriais indígenas.

A justiça ambiental é outra teoria crucial para embasar a análise dos conflitos que afetam os povos indígenas no Brasil. No Brasil, projetos de mineração, expansão do agronegócio e outras atividades econômicas têm gerado uma série de conflitos socioambientais que afetam as comunidades indígenas, resultando em degradação de seus territórios e colocando em risco sua saúde, segurança e bem-estar. A justiça ambiental aplica-se aqui como uma teoria que busca não apenas a equidade no acesso aos recursos, mas também o respeito ao direito de manter modos de vida sustentáveis e em

harmonia com o meio ambiente, como ocorre com as comunidades indígenas. Quanto a justiça ambiental, segundo Mohai (2009):

“Muitos acadêmicos e ativistas da justiça ambiental apontam os protestos do Condado de Warren, Carolina do Norte, como o início do movimento pela justiça ambiental. Várias organizações de direitos civis, incluindo a Southern Christian Leadership Conference e a United Church Office (UCC) Commission for Racial Justice, forneceram liderança e apoio aos manifestantes. Os protestos ganharam atenção da mídia nacional e estavam entre os primeiros a aumentar a conscientização pública sobre as preocupações ambientais dos afro-americanos e outras pessoas não brancas. Os protestos do Condado de Warren não foram importantes apenas porque receberam atenção nacional, mas também desencadearam eventos subsequentes que aumentariam a visibilidade e o ímpeto do movimento pela justiça ambiental. Uma consequência importante dos protestos do Condado de Warren foi que eles levaram o GAO (General Accounting Office) a investigar a composição racial das comunidades próximas aos quatro principais aterros sanitários perigosos no Sul no ano seguinte. O estudo do GAO de 1983 descobriu que, em todos os quatro casos, as comunidades ao redor dos aterros sanitários eram desproporcionalmente afro-americanas. E em três dos quatro casos, as comunidades eram predominantemente afro-americanas. Tanto os protestos do Condado de Warren quanto os resultados do estudo do GAO levaram a Comissão de Justiça Racial da UCC a questionar se a localização regional desproporcional de instalações de resíduos perigosos e aterros sanitários no Sul fazia parte de um padrão nacional. Consequentemente, a UCC patrocinou um estudo sobre a composição racial e socioeconômica das comunidades ao redor de locais de resíduos perigosos nos Estados Unidos. Os resultados do estudo foram publicados em 1987 em um relatório intitulado Resíduos Tóxicos e Raça nos Estados Unidos.” (Mohai, 2009).

O impacto deste relatório foi significativo para o desenvolvimento da compreensão da Justiça Ambiental, pois ele marcou o primeiro estudo nacional a examinar as características raciais e socioeconômicas das comunidades próximas a locais de descarte de resíduos. Além disso, foi uma dos pioneiros a usar as técnicas avançadas de análise estatística para examinar a relação entre resíduos perigosos e fatores sociais. Segundo Mohai (2009), os resultados foram contundentes, o estudo revelou que a proporção média de pessoas não brancas em áreas com pelo menos uma instalação comercial de resíduos perigosos era o dobro daquela encontrada em áreas sem essas instalações e que o percentual de pessoas não brancas em um determinado código postal era o melhor indicador da presença de instalações comerciais de resíduos perigosos, mesmo quando outros fatores como renda média familiar eram considerados na análise estatística (Mohai, 2009).

Outro aspecto fundamental no campo jurídico é o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação dos direitos indígenas. Nos últimos anos, o STF tem sido responsável por decisões relevantes relacionadas aos direitos territoriais, especialmente em torno da tese do “marco temporal”. Segundo essa tese, os direitos territoriais indígenas só seriam garantidos caso as comunidades estivessem ocupando a terra na data da promulgação da Constituição, em 1988. Essa interpretação é amplamente criticada, pois contraria o reconhecimento constitucional do direito originário dos povos indígenas

e impõe limitações significativas ao processo de demarcação de terras. Juristas e ativistas dos direitos indígenas argumentam que essa tese enfraquece a proteção dos territórios indígenas e ignora o fato de que muitas comunidades foram expulsas de suas terras antes de 1988 (Júnior, 2016).

Dessa forma, a fundamentação teórica para o tema dos direitos territoriais indígenas no Brasil revela a complexidade e a importância de um sistema jurídico que integre princípios constitucionais, direitos humanos e justiça ambiental, com o objetivo de garantir a proteção dos territórios indígenas. Esse conjunto de princípios não só assegura os direitos das comunidades indígenas, mas também contribui para a preservação ambiental e a promoção da diversidade cultural, fundamentais para a sustentabilidade e o equilíbrio social no país.

### **3. HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO BRASIL**

O histórico dos direitos territoriais indígenas no Brasil é marcado por avanços e retrocessos nas políticas indigenistas, que refletem tanto os interesses do Estado quanto a resistência e reivindicação das próprias comunidades indígenas. Desde o período colonial, as terras ocupadas pelos povos indígenas foram alvo de disputas, tendo sido inicialmente exploradas e ocupadas em prol da expansão econômica. Durante séculos, as políticas indigenistas oscilaram entre tentativas de assimilação forçada, exploração e esforços limitados de proteção. No Império e nas primeiras décadas da República, prevaleceram políticas de “catequese” e integração, que desconsideravam a autonomia e o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios. Foi somente em meados do século XX que o Brasil começou a consolidar uma legislação que reconhecesse minimamente a importância de proteger esses territórios e respeitar os direitos culturais indígenas (Santos, 2020).

Dentro desse contexto, Santos (2020) comenta que:

“Somados a todos esses séculos de extermínio e genocídio, os povos indígenas ainda tiveram que se submeter a uma política que tinha o propósito de integrá-los à comunhão nacional (comumente chamada de política integracionista e assimilacionista), com isso, a perspectiva do Estado brasileiro era de que se chegaria a um determinado tempo em que não existiria um indígena sequer neste país, seja por terem sido extintos nesses processos históricos de contato com o colonizador no passado, ou, segundo a lógica dessa política integracionista, por terem deixado a condição de indígena para tornarem-se “cidadãos”. Em outras palavras, tem-se que os povos indígenas que resistiram ao histórico de genocídio, escravização, catequização dentre outros processos violentos e exterminadores, tiveram que se “transformar” em cidadãos integrantes da comunhão nacional, e com isso, criou-se o entendimento de que o “ser índio” era uma condição transitória, sendo necessária uma política para integrá-los, bem como um Estado que os tutelasse. É válido destacar que a intenção do Estado brasileiro em integrar os indígenas à comunhão nacional em verdade se constituiu em uma nova estratégia para a continuidade da velha prática de dominação sobre esses povos, além da exploração das riquezas de seus territórios tradicionais, e ainda a subalternização da diversidade suas práticas culturais. Diante disso, podemos considerar que a década de 1970 foi marcante para a historiografia das populações indígenas no Brasil. Primeiramente porque

em 1973 fora editada a Lei 6.001, denominada como Estatuto do Índio, que passou a regular a situação jurídica dos “silvícolas”, tal como previa o Código Civil de 1916 (art. 6º, parágrafo único) “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação”. O Estatuto do Índio, que até os dias atuais continua vigente, logo em seu artigo 1º dispõe que o seu propósito é de preservar a cultura e integrar os “silvícolas” progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.” (Santos, 2020).

A Constituição Federal de 1988 é o marco fundamental para os direitos indígenas no Brasil, introduzindo o reconhecimento dos “direitos originários” dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O artigo 231 da Constituição estabelece que os indígenas possuem direitos sobre essas terras, não como uma concessão estatal, mas em função de sua ocupação histórica. Além disso, a Constituição assegura o uso exclusivo dos recursos naturais nelas presentes, atribuindo ao Estado a responsabilidade pela demarcação e proteção dessas áreas. Esse avanço legislativo foi resultado de um processo de mobilização indígena e apoio de setores da sociedade civil durante a Assembleia Constituinte, o que representou um divisor de águas na proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas.

Outro instrumento fundamental é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002. Esta convenção estabelece normas internacionais sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, garantindo a autodeterminação e o direito à consulta prévia, livre e informada. A Convenção 169 exige que os governos consultem as comunidades indígenas em todas as decisões que afetem diretamente suas vidas e seus territórios, especialmente em casos de exploração de recursos naturais e grandes projetos de infraestrutura. Com a ratificação da convenção, o Brasil assumiu o compromisso de respeitar esses direitos, o que inclui o dever de realizar consultas que envolvem mudanças legislativas, políticas públicas e qualquer atividade econômica que possa impactar as comunidades indígenas. No entanto, a implementação desse princípio tem enfrentado desafios na prática, com a realização de consultas que muitas vezes não respeitam os parâmetros de boa-fé e transparência estabelecidos pela OIT (Moraes, 2022).

Essas normas constitucionais e internacionais constituem o alicerce jurídico para a defesa dos direitos territoriais indígenas, mas o Brasil ainda enfrenta dificuldades significativas na efetiva aplicação dessas proteções. A falta de demarcação de terras, a invasão por garimpeiros e madeireiros e as pressões do agronegócio e de setores da mineração têm gerado inúmeros conflitos que colocam em risco tanto o bem-estar dos povos indígenas quanto a preservação ambiental dessas áreas. Mesmo com os avanços legislativos, os direitos territoriais indígenas no Brasil continuam sendo uma área de intensas disputas jurídicas e políticas, refletindo as contradições entre o discurso de proteção constitucional e as práticas econômicas que ameaçam esses territórios.

#### **4. PRINCIPAIS CONFLITOS POR TERRAS INDÍGENAS**

Os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas no Brasil têm gerado uma intensa disputa entre os direitos das comunidades tradicionais e os interesses econômicos e políticos de diversos setores, como mineradoras, fazendeiros e grileiros. Dois casos emblemáticos de conflitos são os das comunidades Yanomami e Guarani-

Kaiowá, que refletem as graves consequências da invasão de terras indígenas e a luta pela manutenção de seus direitos territoriais.

Os Yanomami, um dos maiores grupos indígenas do Brasil, vivem em uma extensa área na fronteira entre os estados de Roraima e Amazonas, e têm enfrentado severos conflitos por suas terras, especialmente devido à presença de garimpeiros ilegais. De acordo com Ramos (2020), a invasão de suas terras por mineradores é uma das principais ameaças à sobrevivência da comunidade Yanomami. Os garimpeiros não só destroem ecossistemas essenciais para a subsistência dos indígenas, mas também trazem doenças, como malária e hepatite, além de poluir os rios com mercúrio, comprometendo a saúde e a segurança alimentar dos Yanomami. A pressão do Estado para conter a mineração ilegal nas terras indígenas tem sido insuficiente, e os Yanomami frequentemente enfrentam o abandono do poder público, que muitas vezes falha em garantir a proteção adequada de suas terras (Ramos, 2020).

Outro caso emblemático são os conflitos enfrentados pelos Guarani-Kaiowá, um dos maiores grupos indígenas do estado de Mato Grosso do Sul. A luta pela terra é histórica para esse povo, que tem sido alvo de uma série de invasões por parte de fazendeiros e grileiros. A violência contra as comunidades Guarani-Kaiowá inclui a destruição de suas moradias, o cerceamento de seu acesso a recursos naturais e a repetida ação de milícias que agem em nome de fazendeiros. Em 2007, o conflito ganhou visibilidade com o assassinato de um líder Guarani-Kaiowá, o que gerou protestos e denunciou a violação dos direitos indígenas. Além disso, a ação do Estado tem sido muitas vezes insuficiente para garantir a demarcação e a proteção das terras, o que agrava o sofrimento das comunidades (Cavalcante, 2014).

No contexto desses conflitos, os principais agentes envolvidos são, em primeiro lugar, o Estado, que, embora tenha a obrigação constitucional de proteger as terras indígenas, muitas vezes falha em garantir a efetividade da demarcação e na fiscalização de invasões. Para além, os grileiros e fazendeiros são outros agentes centrais nos conflitos. Eles frequentemente ocupam terras indígenas ilegalmente, usando documentos fraudulentos para “grilar” as terras e expandir a fronteira agrícola. Muitas dessas invasões acontecem em áreas de grande valor econômico, como nas regiões onde há pastagem para o agronegócio ou onde recursos minerais estão presentes. Essa atuação tem um impacto devastador sobre os ecossistemas e a saúde das comunidades indígenas, além de agravar os conflitos territoriais (Ramos, 2020).

As mineradoras também têm um papel relevante, especialmente no caso dos Yanomami. A exploração ilegal de ouro e outros minerais tem levado à destruição ambiental e ao envenenamento de rios com mercúrio, comprometendo as condições de vida dos povos indígenas que dependem da terra e dos recursos naturais para sua sobrevivência. As mineradoras, muitas vezes atuando sem a consulta e o consentimento das comunidades, contribuem para o desmatamento e a degradação dos territórios indígenas.

Esses conflitos não envolvem apenas disputas por terra, mas também uma luta pela sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, que são ameaçadas pela violência, pela destruição ambiental e pela falta de um efetivo amparo do Estado. A proteção dos direitos indígenas e a solução dos conflitos territoriais requerem uma abordagem integrada que considere não só a demarcação territorial, mas também o fortalecimento das políticas públicas de proteção à vida e à saúde dessas populações.

## 5. DESAFIOS E AVANÇOS NAS POLÍTICAS DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS

Os processos de demarcação de terras indígenas no Brasil têm enfrentado desafios complexos, em um contexto em que a proteção de territórios indígenas está frequentemente em tensão com interesses econômicos e políticos. A demarcação é fundamental para garantir o direito dos povos indígenas às suas terras, assegurando não apenas sua sobrevivência física e cultural, mas também a preservação ambiental das áreas ocupadas tradicionalmente por essas comunidades. No entanto, o Brasil tem vivenciado uma série de entraves legais, administrativos e sociais que tornam o processo lento e vulnerável a retrocessos.

Um dos principais desafios na demarcação de terras indígenas é o avanço do desmatamento e da degradação ambiental associados a invasões ilegais. Muitas dessas áreas demarcadas – e outras em processo de reconhecimento – têm sido alvo de invasores, como madeireiros, garimpeiros e agricultores. Estes agentes buscam extrair recursos ou expandir fronteiras agrícolas, especialmente em regiões como a Amazônia, onde a pressão pelo uso da terra é intensa. A invasão não apenas causa desmatamento e destruição de habitats naturais, mas também polui rios e contamina o solo, ameaçando a saúde e a subsistência das comunidades indígenas que dependem diretamente dos recursos naturais de seus territórios (Cavalcante, 2016).

Apesar dos obstáculos, houve avanços pontuais nas políticas de demarcação de terras, especialmente em períodos de maior apoio governamental à causa indígena e ao meio ambiente. No entanto, as mudanças frequentes nas políticas públicas e nas diretrizes governamentais impactam diretamente o ritmo e a efetividade da demarcação de terras. Em momentos de governos mais alinhados com o agronegócio e a mineração, a proteção das terras indígenas tende a ser enfraquecida, levando à suspensão de processos de demarcação e à flexibilização da fiscalização ambiental.

O Judiciário também desempenha um papel importante no andamento dos processos de demarcação. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, tem sido chamado a se posicionar em questões cruciais, como a tese do “marco temporal”, que defende que os direitos territoriais indígenas só seriam garantidos para terras ocupadas na data da promulgação da Constituição, em 1988. Esse entendimento é controverso e, se consolidado, pode limitar drasticamente o reconhecimento de novas áreas, enfraquecendo a proteção aos povos indígenas e aumentando o risco de conflitos e invasões. De acordo com Santos (2020):

”A mercê de todo esse contexto, os povos indígenas do Brasil ainda têm enfrentado obstáculos junto a outras esferas de poder, a exemplo do Poder Judiciário. Isto porque, apesar de o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas prever a possibilidade do contraditório, em que se permite a contestação do processo demarcatório por terceiros interessados - desde que devidamente comprovada -, estes sujeitos também passaram a demandar em juízo os direitos sobre tais terras, alegando, em muitos casos, terem supostos títulos de propriedade e posse das mesmas, deslegitimando todos os atos administrativos que visam declarar as terras como de ocupação tradicional dos povos indígenas envolvidos. Conforme já mencionado, os direitos territoriais reconhecidos aos povos indígenas contrariam muitos interesses, principalmente aqueles de cunho econômico e fundiário de grandes empresas e particulares que, somados à omissão e/ou inércia do Poder Executivo em realizar o processo demarcatório, contribuiu para que além

da morosidade intrínseca ao processo de demarcação, surgisse o fenômeno da judicialização de controvérsias possessórias em torno das terras indígenas. Ao observarmos o rumo da política indigenista referente à demarcação das terras, podemos afirmar que a judicialização de controvérsias possessórias consiste no exercício de levar ao Poder Judiciário os conflitos de interesse em torno da demarcação das terras indígenas, que em muitos casos envolvem como partes as comunidades indígenas, particulares, União, Estados e Municípios. Nesse sentido, esse fenômeno merece atenção uma vez que o procedimento demarcatório das terras indígenas acaba por transitar da esfera do Poder Executivo para o Poder Judiciário, fazendo com que, na maioria das vezes, este último dê a palavra final sobre o que é ou não uma terra tradicionalmente ocupada para fins de demarcação.” (Santos, 2020).

Nesse cenário, a demarcação de terras indígenas no Brasil continua a ser um campo de disputa entre interesses econômicos e o compromisso constitucional com os direitos originários dos povos indígenas. Para que haja avanços reais, é fundamental que o Estado brasileiro adote políticas contínuas e eficazes de demarcação e proteção dessas áreas, com rigor na fiscalização e punição das invasões, além de apoio ao fortalecimento da autonomia das comunidades indígenas na gestão sustentável de seus territórios.

Nos últimos anos, a demarcação de terras indígenas no Brasil tem sido fortemente influenciada por mudanças nas políticas públicas e pela atuação de diferentes governos, o que tem gerado avanços, mas também retrocessos significativos. Durante o período de governos que priorizam políticas públicas mais inclusivas, como o de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), a demarcação de terras indígenas avançou substancialmente, com a criação de mais áreas protegidas e uma maior proteção legal para os direitos territoriais indígenas. Nesse período, o governo federal reforçou o papel da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e buscou criar um ambiente favorável à demarcação de terras, aumentando o número de processos de demarcação, com o apoio da sociedade civil e de movimentos indígenas. Segundo Santos (2020):

“ Desse modo, no anos que se seguiram e nos governos posteriores, o quantitativo de terras demarcadas decresceu acentuadamente, o que fez com que FHC ficasse marcado na história como o presidente que mais demarcou terras indígenas no Brasil até então. No entanto, embora os dados revelem um baixo número de terras demarcadas durante os mandatos dos presidentes Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), Dilma Rousseff (2011-2016) e Michel Temer (2016-2018), há de se considerar que diversos fatores políticos, econômicos e sociais podem ter influenciado, de certa forma, a pauta demarcatória nesses governos, agravando o quadro de morosidade e inércia do Poder Executivo em cumprir o seu dever constitucional de demarcar as terras indígenas. Porém, não podemos desconsiderar o fato de que foi a partir dos anos desses citados governos que houve uma crescente judicialização da questão territorial indígena, sendo este também um dos principais fatores que veio determinar e impactar o saldo demarcatório e a política indigenista em geral no decorrer dos últimos anos.” (Santos, 2020).

Contudo, com a ascensão de governos com forte alinhamento com o agronegócio e setores produtivos, como o governo de Jair Bolsonaro (2019-2023), observou-se um

retrocesso significativo nas políticas de proteção territorial. O governo Bolsonaro adotou uma postura mais permissiva às invasões ilegais e a setores como a mineração e o agronegócio, o que resultou na paralisação de processos de demarcação e na flexibilização da fiscalização ambiental.

A ideia de que as terras indígenas poderiam ser usadas para exploração econômica foi intensificada, o que gerou tensões e a intensificação de conflitos no campo. Sob sua administração, houve a tentativa de enfraquecer a FUNAI e a retirada de recursos destinados à proteção dos direitos indígenas, comprometendo o avanço na demarcação de terras e a preservação ambiental. De acordo com Santos (2020), A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) vem enfrentando um processo de enfraquecimento e desmonte que tem se intensificado ao longo dos anos, culminando na situação crítica observada atualmente sob a administração do governo em vigor. Para que possa cumprir adequadamente seu papel de implementar a política indigenista no Brasil, a FUNAI precisa de recursos humanos, técnicos e financeiros.

No entanto, em vez de atender a essas necessidades, o Poder Executivo tem contribuído para o agravamento desse cenário. Uma das medidas mais prejudiciais para a FUNAI tem sido a redução de seu orçamento, como exemplificado pela Portaria nº 611/2016, que visou a suspensão de atos de gestão no Ministério da Justiça e Cidadania, impactando diretamente as atividades da FUNAI, inclusive a demarcação de terras indígenas. Nesse contexto, é importante destacar a observação de Márcio Santilli, ex-presidente da FUNAI, que apontou que o subfinanciamento do órgão é um problema recorrente. A FUNAI nunca contou com recursos suficientes para cumprir integralmente suas funções e atender às necessidades das comunidades indígenas. Em períodos mais favoráveis, conseguiu pagar dívidas e investir um pouco mais, mas atualmente corre o risco de ter seu orçamento congelado em um nível historicamente baixo (Santos, 2020).

Além das políticas governamentais, o Judiciário também tem desempenhado um papel crucial nas disputas sobre as terras indígenas, com decisões que impactam diretamente o processo de demarcação. Um exemplo significativo foi o julgamento da “tese do marco temporal” no Supremo Tribunal Federal (STF), que defende que os direitos territoriais indígenas só seriam reconhecidos para terras que estivessem sob sua posse contínua desde a promulgação da Constituição de 1988. Essa tese, que limita o alcance dos direitos territoriais indígenas, têm gerado grande polêmica e é vista como uma ameaça ao reconhecimento de novas terras e à proteção dos direitos dos povos indígenas. Embora ainda não tenha sido consolidada, essa tese representa um risco considerável para o futuro das demarcações.

Portanto, os desafios nas políticas de demarcação de terras indígenas no Brasil estão diretamente ligados a uma complexa interação entre as mudanças políticas internas, a atuação do Judiciário e a pressão internacional. As dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas para garantir o reconhecimento e a proteção de seus territórios refletem a tensão entre interesses econômicos e a necessidade de garantir os direitos culturais e ambientais dos povos indígenas, essenciais para a preservação da biodiversidade e para a justiça social.

## **6. ESTRATÉGIAS PARA FORTALECER A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS**

Fortalecer a proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil exige um conjunto de estratégias legais, políticas públicas eficazes e uma colaboração ativa entre

diferentes atores sociais, incluindo ONGs, movimentos sociais e as próprias comunidades locais. O desafio central está em garantir que as políticas públicas e as leis sejam realmente implementadas de forma a proteger as terras e os direitos indígenas, diante de pressões políticas e econômicas que frequentemente favorecem interesses contrários aos direitos dessas comunidades.

Uma das principais estratégias para fortalecer a proteção dos direitos indígenas é a implementação de medidas legais robustas que garantam a efetividade da Constituição de 1988 e das convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. A demarcação das terras indígenas, prevista na Constituição, precisa ser uma prioridade, e para isso é necessário que o Estado federal se comprometa com uma fiscalização mais rigorosa e com a criação de políticas públicas que facilitem a conclusão dos processos de demarcação (Cunha, 2020).

Um outro ponto crucial é a criação de uma legislação que proteja as comunidades indígenas contra o avanço de projetos que ameacem seus territórios, como a construção de grandes hidrelétricas, estradas e a expansão da fronteira agrícola. A legislação também deve buscar formas de reverter os danos causados por essas invasões, por meio de compensações e programas de recuperação ambiental, principalmente nas áreas de preservação e nas zonas de alta biodiversidade, como as terras indígenas da Amazônia.

Além das medidas legais e das políticas públicas, a colaboração entre ONGs, movimentos sociais e comunidades locais tem sido fundamental na proteção dos direitos indígenas. Organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais têm desempenhado um papel essencial na mobilização e no apoio jurídico às comunidades indígenas, especialmente em um contexto de enfraquecimento das políticas públicas. As ONGs, muitas vezes, atuam em apoio jurídico, desenvolvendo estratégias de litigância para garantir que as leis sejam cumpridas, além de promoverem o monitoramento das ações do governo e a mobilização de recursos para iniciativas de apoio direto às comunidades (Lima, 2023).

As parcerias entre ONGs e as comunidades locais também têm permitido a criação de redes de solidariedade e resistência que ajudam as comunidades indígenas a enfrentar as ameaças externas, como a invasão de suas terras por garimpeiros, madeireiros e fazendeiros. Essas redes podem fornecer apoio logístico, psicológico e até físico, especialmente em momentos de crise, quando líderes indígenas estão sendo ameaçados ou perseguidos.

Além disso, a colaboração com movimentos sociais e a sociedade civil mais ampla tem sido crucial para pressionar o governo a cumprir suas obrigações internacionais e implementar políticas de proteção efetivas. Esses movimentos atuam na denúncia pública de violações de direitos e na promoção de campanhas de sensibilização e conscientização sobre os direitos dos povos indígenas, tanto no Brasil quanto em âmbito internacional. Nesse sentido, é necessário fazer valer as palavras do líder indígena Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte de 1987:

”Nesse processo de lutas de interesses que tem se mostrado extremamente cética, eu espero não agredir com a minha manifestação o protocolo desta casa. Mas eu acredito que os senhores não poderão ficar omissos, os senhores não terão como ficar alheios a mais essa agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. Povo indígena tem um jeito de pensar, tem

um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida e da sua cultura que não coloca em risco e nunca colocaram a existência sequer dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Eu creio que nenhum dos senhores nunca poderia apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocou em risco seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano nesse país. E hoje nós somos alvo de uma agressão que pretende atingir na essência a nossa fé, a nossa confiança de que ainda existe dignidade, de que ainda é possível construir uma sociedade que sabe respeitar os mais fracos, que sabe respeitar aqueles que não têm o dinheiro para manter uma campanha incessante de difamação. Que saiba respeitar um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas. Um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser identificado de jeito nenhum como um povo que é inimigo dos interesses do Brasil, inimigo dos interesses da nação, e que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. E os senhores são testemunhas disso. Eu agradeço a presidência desta casa, agradeço os senhores e espero não ter agredido com as minhas palavras os sentimentos dos senhores que se encontram nesta casa. Obrigado.” (transcrição do discurso de Ailton Krenak na Assembleia Nacional Constituinte, em 04 de setembro de 1987).

Portanto, fortalecer a proteção dos direitos indígenas no Brasil requer uma combinação de políticas públicas eficazes, com foco na demarcação e na proteção dos territórios, e a colaboração entre diversos atores sociais. A participação ativa das comunidades indígenas, o apoio de ONGs e movimentos sociais, e a pressão internacional são essenciais para criar um sistema mais justo e eficaz na defesa desses direitos fundamentais.

## 7. CONCLUSÃO

Portanto, os conflitos por terra no Brasil impactam profundamente os direitos fundamentais das comunidades indígenas, pois envolvem a violação de seu direito à terra, à cultura, à saúde e à dignidade. O direito à terra, protegido pela Constituição de 1988, é essencial para a sobrevivência dessas comunidades, não apenas fisicamente, mas também como meio de manutenção de suas culturas e modos de vida tradicionais. As invasões de suas terras por grileiros, fazendeiros e mineradoras resultam em sérios impactos sociais e ambientais, como a violência, a degradação ambiental, a contaminação de rios e a destruição de recursos naturais essenciais para a subsistência indígena. A imposição de modelos de desenvolvimento que não respeitam as territorialidades indígenas agrava ainda mais essas violações, tornando as comunidades vulneráveis ao desrespeito e à marginalização.

As políticas de demarcação de terras, essenciais para garantir os direitos territoriais indígenas, têm avançado de forma intermitente e muitas vezes limitada. A demora e a morosidade nos processos de demarcação, bem como a pressão política e econômica para a não implementação efetiva dessas políticas, têm contribuído para o agravamento dos conflitos. Além disso, a postura de alguns governos, que favorecem interesses econômicos em detrimento dos direitos indígenas, tem gerado um retrocesso

significativo na proteção das terras indígenas. Em contraste, os avanços na defesa desses direitos têm ocorrido através da mobilização de organizações sociais, do fortalecimento da atuação do Judiciário e da pressão internacional, que têm funcionado como contrapesos à ação do Estado e à exploração ilegal das terras indígenas.

Assim, as implicações das políticas de demarcação para a preservação dos direitos fundamentais das comunidades indígenas são fundamentais para garantir a segurança e a sobrevivência desses povos. A implementação eficaz e urgente das demarcações, a fiscalização constante e o respeito aos direitos indígenas são condições essenciais para mitigar os impactos das invasões e preservar os modos de vida tradicionais. A colaboração entre as comunidades indígenas, movimentos sociais, ONGs e o Judiciário é crucial para a defesa desses direitos, sendo que a luta por justiça territorial também está intrinsecamente ligada à proteção ambiental, visto que as terras indígenas desempenham um papel vital na preservação da biodiversidade e no combate às mudanças climáticas. Ademais, o enfrentamento dos conflitos por terra e a proteção dos direitos indígenas dependem, portanto, de um compromisso contínuo com a justiça, o respeito aos direitos humanos e a implementação de políticas públicas que assegurem a efetiva demarcação e a proteção dos territórios indígenas no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- [1] CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. Demarcação de terras indígenas Kaiowá e Guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas. *Fronteiras: Revista de História*, v. 16, n. 28, p. 48-69, 2014.
- [2] CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. " Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História (São Paulo)*, v. 35, n. 00, p. e75, 2016.
- [3] CUNHA, Luiz Henrique Matias da. Terras indígenas e o STF: análise de decisões na perspectiva decolonial de Aníbal Quijano (2009-2018). 2020.
- [4] JUNIOR, Dailor Sartori. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. *Hendu-Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 7, n. 1, 2016.
- [5] LEWANDOWSKI, Andressa. Do contrato ao status: as terras indígenas e o Supremo Tribunal Federal. *Ilha Revista de Antropologia*, v. 21, n. 1, p. 226-257, 2019.
- [6] LIMA, Marcelo Perez da Cunha. A proteção constitucional da terra indígena e a tese do marco temporal: uma análise à luz da jurisprudência do STF. 2023.
- [7] MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, J. Timmons. Environmental justice. *Annual review of environment and resources*, v. 34, n. 1, p. 405-430, 2009.
- [8] MORAES, Julia Thais de Assis. Uma análise do direito às terras indígenas na perspectiva dos direitos humanos: o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022.
- [9] SANTOS, Samara Carvalho. A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des) demarcação de terras indígenas no Brasil. 2020.
- [10] RAMOS, Alan Robson Alexandrino; OLIVEIRA, Keyty Almeida de; RODRIGUES, Francilene dos Santos. Mercúrio nos garimpos da terra indígena Yanomami e responsabilidades. *Ambiente & Sociedade*, v. 23, p. e03262, 2020.
- [11] PEREIRA, Levi Marques. Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká. IN: FUNAI/Portaria. Três Lagoas, v. 13, 2001.
- [12] OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, v. 22, n. 2, p. 320-346, 2017.
- [13] BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2024.

# Capítulo 17

## *Direito do consumidor no comércio eletrônico*

*Lucas Silva dos Santos*

**Resumo:** O direito do consumidor no comércio eletrônico é um conjunto de normas e princípios que visa proteger os consumidores nas transações realizadas pela internet. Essa proteção se manifesta em várias dimensões. Primeiramente, os consumidores têm o direito a informações claras e precisas sobre produtos e serviços. Isso inclui dados como preço, características e condições de venda, permitindo que o consumidor tome decisões informadas. Outra garantia importante é o direito de arrependimento, que permite ao consumidor desistir da compra em até 7 dias após o recebimento do produto. Essa possibilidade de devolução sem justificativa assegura que o consumidor se sinta mais confortável a realizar compras online, pois ele pode testar o produto e, caso não atenda suas expectativas, optar por devolver. A segurança e a privacidade dos dados pessoais também são aspectos fundamentais. As empresas têm a responsabilidade de proteger as informações dos consumidores e se informá-los sobre como esses dados serão utilizados. Além disso, práticas comerciais enganosas, como publicidade falsa e a venda de produtos com vícios não informados, são proibidas, assegurando que o consumidor não seja enganado nas suas compras. Por fim, o acesso a canais de atendimento para resolver problemas e registrar reclamações é essencial para que os consumidores possam exercer seus direitos de forma efetiva. Essas normas e garantias são fundamentais para criar um ambiente de compras online mais justo e seguro, promovendo a confiança dos consumidores no comércio eletrônico.

**Palavras-chave:** Princípio da Dignidade Humana; Ressocialização; Sistema Prisional Brasileiro; Remição; Lei de execução penal.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão do comércio eletrônico transformou a maneira como os consumidores interagem com o mercado, proporcionando conveniência e acesso a uma variedade de produtos e serviços a partir de qualquer lugar. No entanto, essa nova forma de consumo também trouxe desafios, como a necessidade de garantir a proteção dos direitos dos consumidores em um ambiente digital muitas vezes caracterizado pela impessoalidade. Nesse contexto, o direito do consumidor no comércio eletrônico emerge como uma área fundamental, buscando assegurar que as transações online sejam transparentes, seguras e justas. Este conjunto de normas estabelece diretrizes que protegem os consumidores contra práticas abusivas, garantindo que eles tenham acesso a informações claras, possam exercer o direito de arrependimento, e tenham suas informações pessoais protegidas. Assim, o fortalecimento desses direitos é essencial para construir um mercado eletrônico mais confiável e equilibrado.

A revolução digital e o crescimento do comércio eletrônico não apenas mudaram a dinâmica de compra e venda, mas também criaram um cenário complexo onde os direitos dos consumidores precisam ser constantemente reafirmados e protegidos. Ao facilitar o acesso a produtos de diversas partes do mundo, o comércio eletrônico trouxe benefícios significativos, como a comodidade e a ampliação das opções disponíveis. No entanto, esses avanços também apresentaram riscos, incluindo fraudes, produtos de qualidade inferior e desafios na proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, o direito do consumidor no comércio eletrônico se torna essencial para garantir que, apesar das vantagens da compra online, os consumidores estejam resguardados contra abusos. As legislações pertinentes buscam criar um ambiente de confiança, onde o consumidor se sinta seguro para realizar suas transações. Por exemplo, o direito à informação é um dos pilares fundamentais: os consumidores devem ter acesso a descrições detalhadas dos produtos, incluindo preços, características e condições de entrega, para que possam fazer escolhas informadas.

Além disso, o direito de arrependimento, que permite ao consumidor desistir da compra e num prazo estipulado após o recebimento do produto, é uma ferramenta crucial que minimiza o risco associado às compras online. Esse direito reflete a compreensão de que a experiência de compra virtual é diferente da física, onde o consumidor pode ver e tocar o produto antes de adquiri-lo. Outro aspecto relevante é a proteção de dados. Com o aumento das transações digitais, a segurança da informação tornou-se uma preocupação central. Os consumidores devem ter a garantia de que suas informações pessoais estão protegidas contra acessos não autorizados e que as empresas têm políticas claras sobre como esses dados serão utilizados.

O combate a práticas comerciais enganosas também é fundamental. O comércio eletrônico pode ser um terreno fértil para fraudes, e por isso as legislações proíbem anúncios enganosos e a venda de produtos com defeitos não divulgados. Essa proteção é crucial para manter a integridade do mercado e a confiança do consumidor.

Por fim, o acesso a canais de atendimento e a possibilidade de resolver conflitos de forma eficiente são aspectos que complementam a proteção ao consumidor no ambiente digital. A transparência e a disposição das empresas em atender reclamações são vitais para que os consumidores se sintam valorizados e respeitados.

Em suma, o direito do consumidor no comércio eletrônico é uma estrutura indispensável que busca equilibrar a liberdade de mercado com a proteção dos

consumidores. À medida que o comércio online continua a evoluir, a constante atualização e reforço dessas normas serão fundamentais para garantir um ambiente de compras seguro, justo e confiável.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Nos últimos anos, o comércio eletrônico tem se expandido de maneira exponencial, trazendo consigo diversos obstáculos e questões legais, especialmente em relação aos direitos do consumidor. Neste cenário, vários escritores têm se dedicado ao assunto, fornecendo informações valiosas para compreendermos as particularidades desse cenário. Dentre as publicações recentes que tratam do tema, destacam-se o trabalho de Rezende (2020), que discute as mudanças no direito do consumidor diante do avanço tecnológico, ressaltando a necessidade de adaptar as leis e jurisprudências para garantir a proteção efetiva dos consumidores no ambiente digital.

### **2.1. DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA**

O direito à informação clara e precisa é um dos fundamentos essenciais do direito do consumidor no comércio eletrônico. Esse princípio assegura que os consumidores tenham acesso a informações completas e verídicas sobre produtos e serviços antes de realizar uma compra. Em um ambiente digital, onde a interação é impessoal e a “experiência tátil” inexistente, a transparência na comunicação torna-se ainda mais crucial. A informação deve incluir uma descrição detalhada do produto, abarcando suas características, especificações técnicas, e qualquer outro dado relevante que possa influenciar a decisão de compra. Além disso, o preço exibido deve ser o total, englobando todas as taxas e impostos, para que o consumidor não enfrente surpresas no momento do pagamento. É fundamental que as condições de venda, como políticas de troca e garantia, também estejam claramente especificadas.

Esse direito visa reduzir a assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, permitindo que o consumidor tome decisões informadas e conscientes. Quando os consumidores têm acesso a informações precisas, eles se sentem mais seguros em suas escolhas, o que contribui para a construção de um ambiente de compra confiável e respeitoso. A proteção desse direito é, portanto, uma das chaves para fortalecer a confiança no comércio eletrônico e garantir uma experiência de compra satisfatória.

### **2.2. DIREITO DE ARREPENDIMENTO**

O direito de arrependimento é uma das principais garantias do consumidor no comércio eletrônico, proporcionando uma proteção fundamental nas transações realizadas online. Essa prerrogativa permite que o consumidor desista da compra em até 7 dias após o recebimento do produto, sem a necessidade de justificar sua decisão. Essa norma reconhece que, ao adquirir um item pela internet, o consumidor não tem a oportunidade de examiná-lo fisicamente, o que pode gerar insegurança quanto à sua adequação.

Esse direito é crucial, pois oferece ao consumidor a possibilidade de avaliar o produto em seu próprio ambiente, considerando aspectos como a qualidade, a funcionalidade e a compatibilidade com suas necessidades. Caso o produto não atenda às expectativas, o consumidor pode solicitar a devolução, garantindo um reembolso integral

do valor pago, incluindo o custo do frete.

A implementação do direito de arrependimento visa promover a confiança nas compras online, reduzindo o risco percebido pelo consumidor e incentivando uma experiência de compra mais satisfatória. Ao assegurar que os consumidores possam desistir da compra sem penalizações, essa norma contribui para um ambiente comercial mais equilibrado e justo, onde os direitos do consumidor são respeitados e valorizados.

### **2.3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A proteção de dados pessoais é um aspecto crucial do direito do consumidor no comércio eletrônico, especialmente em um mundo cada vez mais digital. À medida que as transações online se tornam mais comuns, as empresas coletam uma quantidade significativa de informações pessoais dos consumidores, como nomes, endereços, e dados de pagamento. Essa coleta de dados traz à tona preocupações sobre privacidade e segurança, tornando essencial a implementação de normas que assegurem a proteção dessas informações.

Legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil estabelecem diretrizes claras sobre como as empresas devem manejar os dados dos consumidores. Entre os princípios fundamentais estão a necessidade de consentimento explícito para a coleta de dados, a definição clara das finalidades para as quais esses dados serão utilizados, e a obrigação de adotar medidas de segurança para proteger essas informações contra vazamentos e acessos não autorizados.

Além disso, os consumidores têm o direito de acessar, corrigir e até excluir seus dados pessoais, promovendo um maior controle sobre as informações que compartilham. Essa transparência não apenas fortalece a confiança do consumidor nas transações online, mas também incentiva as empresas a adotarem práticas éticas e responsáveis na gestão de dados.

Em um ambiente onde a informação é um ativo valioso, a proteção de dados pessoais é fundamental para garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados, contribuindo para um comércio eletrônico mais seguro e confiável.

### **2.4. DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA PUBLICIDADE ENGANOSA**

A publicidade nos meios digitais deve ser transparente, não podendo induzir o consumidor ao erro. Isso inclui a apresentação do produto ou serviço de forma equivocada, como imagens que não correspondem ao produto real ou informações sobre suas funcionalidades e benefícios que não são verdadeiras. O consumidor deve ser protegido de práticas abusivas que levem a decisões de compra erradas.

## **3. DIREITO À GARANTIA**

O consumidor tem direito à garantia legal sobre os produtos adquiridos, o que inclui o direito de reparar, substituir ou devolver o item caso apresente defeitos ou vícios. Para compras online, o vendedor é igualmente responsável pela entrega do produto em conformidade com o que foi oferecido, sendo passível de sanções em caso de descumprimento.

### **3.1. PRÁTICAS COMERCIAIS JUSTAS**

As práticas comerciais justas são essenciais para a proteção do consumidor no comércio eletrônico, garantindo um ambiente de compras transparente e ético. Esse conceito abrange um conjunto de normas que proíbem ações enganosas e abusivas por parte das empresas, assegurando que os consumidores possam realizar suas transações com segurança e confiança.

Uma das principais diretrizes é a proibição de publicidade enganosa. As empresas devem fornecer informações verdadeiras e claras sobre seus produtos e serviços, evitando qualquer tipo de propaganda que possa induzir o consumidor ao erro. Isso inclui não apenas a apresentação do produto, mas também as condições de venda e eventuais custos adicionais.

Além disso, é fundamental que as empresas informem sobre a qualidade dos produtos, especialmente no que diz respeito a vícios ou defeitos. O consumidor tem o direito de saber se está adquirindo um item que não atende às suas expectativas ou que possui falhas, garantindo que suas decisões de compra sejam baseadas em informações precisas.

As práticas comerciais justas também proíbem táticas de venda coercitivas, que podem pressionar o consumidor a realizar uma compra de forma apressada ou sob a influência de ofertas enganosas. Essas normas visam criar um ambiente de consumo saudável, onde os direitos do consumidor são respeitados e valorizados.

Em resumo, a promoção de práticas comerciais justas é crucial para o fortalecimento da confiança no comércio eletrônico. Ao garantir que as interações comerciais sejam transparentes e éticas, essas diretrizes não apenas protegem os consumidores, mas também contribuem para um mercado mais sustentável e responsável.

### **3.2. SEGURANÇA E PRIVACIDADE NAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS**

A segurança da informação e a proteção da privacidade do consumidor são questões centrais no comércio eletrônico. O ambiente digital é suscetível a fraudes e ataques cibernéticos, como o roubo de dados pessoais e financeiros dos consumidores.

Por isso, as plataformas de e-commerce devem adotar medidas rigorosas de segurança, como o uso de criptografia, autenticação em duas etapas e a conformidade com leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil. A privacidade do consumidor também deve ser respeitada, com a obrigatoriedade de informar ao usuário sobre a coleta e utilização de seus dados.

### **3.3. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES E PLATAFORMAS DE E-COMMERCE**

A responsabilidade dos fornecedores e das plataformas de e-commerce nas transações online é um ponto importante na proteção do consumidor. O fornecedor é responsável pela qualidade do produto ou serviço oferecido, pela entrega do item dentro do prazo estabelecido e pela conformidade com as informações prestadas.

As plataformas de e-commerce, por sua vez, desempenham um papel intermediário, mas também são responsáveis por garantir que as transações ocorram de

forma segura e transparente. Caso o consumidor sofra prejuízos em razão de uma falha na plataforma ou no produto, a responsabilidade pode ser compartilhada, conforme a gravidade do caso.

### **3.4. PROBLEMAS COMUNS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO E SOLUÇÕES**

Entre os problemas mais comuns enfrentados pelos consumidores em compras online estão:

**Entrega de Produtos Danificados ou Errados:** Em muitos casos, o produto recebido não corresponde ao adquirido, ou chega danificado. A solução passa pela garantia de devolução ou substituição, conforme o direito de arrendimento.

**Defeito no Produto ou Serviço:** Quando o produto apresenta defeitos, o consumidor tem direito à troca ou devolução, com o fornecedor sendo obrigado a arcar com as despesas.

**Problemas com o Pagamento:** O pagamento de produtos online pode ser alvo de fraudes, exigindo a necessidade de o consumidor realizar compras apenas em plataformas seguras. As soluções para esses problemas dependem da eficácia dos mecanismos de atendimento ao cliente, da transparência na comunicação e da adequação das políticas de devolução e reembolso.

## **4. O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

No Brasil, órgãos como o Procon (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) desempenham papel fundamental na mediação de conflitos entre consumidores e fornecedores no comércio eletrônico. Estes órgãos oferecem canais de atendimento para denúncias de práticas abusivas, orientação sobre direitos e facilitação da resolução de conflitos.

Além disso, em casos mais complexos, o consumidor pode recorrer ao Judiciário para resolver litígios relacionados ao comércio eletrônico.

## **5. JURISDIÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

A resolução de conflitos no comércio eletrônico pode ser um desafio devido à natureza transnacional das transações. O consumidor pode realizar compras de qualquer lugar do mundo, o que levanta questões sobre qual jurisdição será aplicável em caso de litígio.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que, em casos de disputa, o consumidor tem o direito de buscar a solução do conflito no seu local de residência, o que facilita o acesso à justiça.

Além disso, muitos contratos de consumo no comércio eletrônico preveem a mediação ou arbitragem como métodos alternativos de resolução de disputas, o que tem se mostrado eficiente em muitos casos.

## **6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

O comércio eletrônico continuará a crescer e se sofisticar, o que traz novos desafios para a legislação e para a proteção dos consumidores. Questões como a inteligência artificial, a automação de processos e as novas formas de pagamento digital precisam ser regulamentadas de forma a garantir a segurança e os direitos dos consumidores.

A adaptação das leis de defesa do consumidor ao ambiente digital será um desafio contínuo, especialmente no que diz respeito à evolução tecnológica e às novas formas de comércio, como as compras por meio de assistentes virtuais, as transações realizadas em redes sociais e o comércio por meio de plataformas baseadas em inteligência artificial. A flexibilidade do direito do consumidor precisa ser capaz de acompanhar essas mudanças, garantindo sempre a proteção de seus interesses.

Além disso, a crescente interconexão entre as jurisdições globais cria novos desafios para a resolução de disputas e para a aplicação de normas nacionais em um cenário digital. A harmonização das legislações de proteção ao consumidor entre os países, de modo a facilitar a compra transnacional de bens e serviços, será um tema central para a evolução do direito do consumidor no comércio eletrônico.

Outro ponto relevante é a questão da sustentabilidade e da ética no comércio eletrônico. Cada vez mais, consumidores estão conscientes do impacto ambiental das suas escolhas de consumo, e exigem que as empresas adotem práticas mais responsáveis. A implementação de políticas ambientais e de responsabilidade social nas plataformas de e-commerce pode se tornar um diferencial competitivo importante, além de atender a uma demanda crescente por práticas comerciais transparentes e éticas.

### **6.1. CARACTERÍSTICAS DISTINTIVAS DO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

O comércio eletrônico é um modelo de transação comercial que se caracteriza pela realização de compras e vendas sem a necessidade de interação física entre comprador e vendedor. Esse tipo de comércio tem se expandido globalmente devido à facilidade e conveniência que oferece tanto aos consumidores quanto aos vendedores. A seguir, detalham-se algumas das principais características que definem o comércio eletrônico.

Primeiramente, uma das características mais evidentes do comércio eletrônico é a venda a distância. Nesse modelo, o consumidor pode realizar suas compras de maneira remota, sem precisar se deslocar até um ponto de venda físico. Por meio de dispositivos conectados à internet, como computadores, tablets ou smartphones, é possível acessar lojas online e adquirir produtos de qualquer lugar e a qualquer hora, o que confere grande comodidade e praticidade ao processo de compra.

Outra característica essencial do comércio eletrônico são as plataformas digitais. O processo de compra e venda ocorre principalmente por meio de sites, aplicativos móveis ou marketplaces, que são plataformas especializadas em reunir diversos vendedores e produtos em um único espaço virtual. Essas plataformas oferecem interfaces intuitivas e atraentes, permitindo que o consumidor navegue de maneira simples, escolha os itens que deseja adquirir e efetue o pagamento de forma segura e rápida.

A diversidade de produtos e serviços é outro aspecto marcante do comércio eletrônico. Diferente do comércio tradicional, onde os consumidores estão limitados às

opções disponíveis nas lojas físicas, o e-commerce oferece uma gama muito maior de opções. Isso inclui desde bens materiais, como roupas, eletrônicos e alimentos, até serviços digitais, como assinaturas de conteúdos de streaming, cursos online, aplicativos e até serviços de entrega. Essa diversidade amplia as possibilidades de escolha para o consumidor, que pode acessar uma infinidade de produtos sem sair de casa.

Além disso, o ambiente digital proporciona facilidade de acesso e comparação de preços, uma característica que tem se mostrado uma grande vantagem para os consumidores. Em questão de segundos, é possível acessar informações detalhadas sobre os produtos, comparar preços entre diferentes fornecedores e escolher a melhor opção de acordo com as necessidades e o orçamento. Esse acesso instantâneo à informação torna a decisão de compra mais informada e transparente.

Por fim, a interatividade nas plataformas de e-commerce também é uma característica relevante. Muitas lojas online oferecem opções de interação direta entre o consumidor e o vendedor, como chats ao vivo, onde o cliente pode tirar dúvidas em tempo real, e sistemas de atendimento automático, como os chatbots, que são capazes de resolver questões frequentes de maneira eficiente e ágil. Essa interação contribui para uma experiência de compra mais personalizada e satisfatória, especialmente em um ambiente onde a proximidade física não é possível. Essas características do comércio eletrônico contribuem para a sua popularização, tornando-o uma opção atraente e acessível para milhões de consumidores ao redor do mundo.

## **6.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

A legislação brasileira tem acompanhado a evolução do comércio eletrônico com o objetivo de garantir a proteção dos consumidores nesse novo ambiente de consumo digital. O principal marco dessa proteção é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 1990. Embora o CDC tenha sido criado antes do advento do comércio eletrônico, suas disposições são amplamente aplicáveis ao contexto online, especialmente no que se refere ao direito à informação, à transparência nas transações e à proteção contra práticas abusivas.

Em 2000, a Lei nº 10.406, também conhecida como o Código Civil, introduziu disposições específicas sobre contratos eletrônicos, abordando a validade e a força vinculativa das transações realizadas online. Mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, introduziu novas regras sobre o tratamento de dados pessoais, impactando diretamente as práticas de e-commerce. A LGPD obrigou as empresas de e-commerce a adotar medidas rigorosas de segurança e transparência no tratamento de dados dos consumidores.

Além dessas, a Lei do E-commerce (Lei nº 12.965, de 2014), também chamada de Marco Civil da Internet, foi um avanço na regulamentação do uso da internet, estabelecendo princípios para o uso responsável da rede e a proteção do consumidor em atividades comerciais online, como a obrigatoriedade de informar claramente sobre os termos de uso, políticas de privacidade e condições de compra.

### **6.3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Uma característica fundamental do comércio eletrônico no Brasil é a responsabilidade solidária entre as plataformas de e-commerce e os fornecedores de produtos e serviços. Quando uma plataforma digital atua como intermediária entre o consumidor e o vendedor, ela não pode se eximir da responsabilidade por falhas nas transações ou pela não entrega do produto, por exemplo. Em casos de problemas, como produtos defeituosos ou não entregues, a plataforma pode ser responsabilizada junto ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor, mesmo que este não seja diretamente responsável pela falha.

Além disso, a responsabilidade solidária pode ser ampliada para situações em que o consumidor enfrenta dificuldades para contatar o vendedor ou realizar a devolução do produto. Nesse sentido, as plataformas de e-commerce devem oferecer um canal de atendimento eficiente e transparente, garantindo que o consumidor possa exercer seus direitos sem obstáculos. Em casos de fraudes ou de vendedores que descumpram suas obrigações, a plataforma pode ser chamada a responder por sua omissão em controlar ou fiscalizar o que ocorre em seu espaço virtual.

### **6.4. O DIREITO DO CONSUMIDOR E A SUSTENTABILIDADE NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

A sustentabilidade tem se tornado uma preocupação crescente entre os consumidores, que estão cada vez mais exigentes quanto às práticas ambientais adotadas pelas empresas. No comércio eletrônico, isso se reflete na demanda por embalagens ecológicas, logística reversa (possibilidade de devolução ou reaproveitamento de produtos) e a responsabilidade das plataformas em relação à pegada de carbono associada à entrega de produtos.

Além disso, muitos consumidores exigem que as empresas adotem práticas de comércio justo e garantam que os produtos comercializados sejam produzidos de forma ética e sustentável. As empresas de e-commerce que não se adaptarem a essas demandas podem perder competitividade no mercado, uma vez que os consumidores estão cada vez mais conscientes do impacto ambiental de suas escolhas de compra.

### **6.5. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE ADESÃO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Os contratos de adesão são comuns no comércio eletrônico, especialmente em serviços como compras online, assinaturas de streaming e plataformas de marketplace. Nestes contratos, o consumidor adere a condições preestabelecidas, sem poder negociar individualmente.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor contra cláusulas abusivas e exige que as condições sejam claras e transparentes. As plataformas de e-commerce devem garantir que o consumidor tenha acesso fácil e imediato aos termos de uso, políticas de privacidade e quaisquer encargos adicionais. Caso haja uma cláusula que prejudique excessivamente o consumidor, ela pode ser considerada nula.

## **6.6. A PRÁTICA DE DESCONTOS E OFERTAS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO: DIREITO DO CONSUMIDOR A OFERTAS CLARAS E TRANSPARENTES**

As promoções e descontos são uma das principais estratégias de marketing no comércio eletrônico, mas o consumidor deve ser protegido contra práticas enganosas, como ofertas falsas ou promoções que escondem custos adicionais. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor exige que os anunciantes sejam claros e precisos ao divulgar preços e condições de ofertas. Por exemplo, os valores finais, incluindo impostos e frete, devem ser informados de forma visível.

As campanhas de "desconto" também precisam ser transparentes, não podendo induzir o consumidor a acreditar que está adquirindo um produto por um valor muito inferior ao seu preço regular, se isso não for realmente o caso. A manipulação de preços ou ofertas, como o aumento artificial do preço antes de oferecer um "desconto", é uma prática abusiva e passível de punição.

## **6.7. FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO: COMO O CONSUMIDOR PODE SE PROTEGER**

No comércio eletrônico, fraudes e golpes são uma realidade constante. Golpistas frequentemente criam sites falsos ou se aproveitam de brechas nas plataformas de pagamento para roubar dados bancários e informações pessoais dos consumidores. O tipo mais comum de fraude é o phishing, onde o consumidor é induzido a fornecer dados pessoais ou financeiros através de e-mails ou sites falsificados.

Para se proteger, o consumidor deve estar atento a sinais de alerta, como preços muito abaixo do mercado, sites sem segurança (sem "https" no endereço) e vendedores com histórico de reclamações. Além disso, é essencial utilizar meios de pagamento seguros e verificar a reputação de vendedores e plataformas antes de realizar qualquer transação. O Procon e outras entidades de defesa do consumidor também são recursos importantes para denunciar fraudes e buscar soluções para problemas em compras online.

## **6.8. A INFLUÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) trouxe novas exigências para o tratamento de dados pessoais no Brasil, afetando diretamente o comércio eletrônico. As plataformas de e-commerce precisam garantir a proteção da privacidade do consumidor, informando claramente sobre a coleta, uso e compartilhamento de dados.

A LGPD confere aos consumidores o direito de acessar, corrigir ou excluir suas informações pessoais, além de estabelecer a exigência de consentimento explícito para a coleta de dados. Empresas que operam no comércio eletrônico devem adotar medidas rigorosas de segurança para evitar o vazamento de dados e garantir a transparência no processo de coleta. Isso tem um impacto direto na confiança do consumidor, que está cada vez mais preocupado com a segurança de suas informações pessoais em ambientes digitais.

## **7. A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA O CONSUMIDOR EM COMPRAS ONLINE**

O direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental para todos os consumidores, incluindo aqueles que compram online. No Brasil, os consumidores têm o direito de resolver disputas relacionadas a compras pela internet por meio de mecanismos de resolução de conflitos, como os juizados especiais e plataformas de mediação e arbitragem.

Além disso, as plataformas de e-commerce devem garantir canais de atendimento ao cliente eficientes para resolver problemas antes que o consumidor precise recorrer ao judiciário. A resolução extrajudicial de conflitos, especialmente por meio de mediação online, tem se mostrado uma solução rápida e acessível para resolver disputas sem a necessidade de processos judiciais longos e dispendiosos.

### **7.1. O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ONLINE**

A inteligência artificial (IA) está transformando profundamente o comércio eletrônico, desde os sistemas de recomendação de produtos até o uso de chatbots para atendimento ao cliente. Esses avanços tecnológicos podem melhorar a experiência do consumidor, tornando-a mais personalizada e eficiente, mas também levantam questões éticas e legais, como a manipulação de decisões de compra e a transparência sobre o uso de dados.

Os consumidores têm o direito de ser informados de maneira clara e transparente sobre como seus dados estão sendo utilizados para personalizar ofertas. Além disso, é fundamental garantir que a IA não seja utilizada de forma a enganar o consumidor, oferecendo-lhe produtos ou serviços de forma manipulativa, sem o seu consentimento ou entendimento.

## **8. CONCLUSÃO**

O direito do consumidor no comércio eletrônico no Brasil vem assumindo importância crescente à medida que o setor online se expande, oferecendo aos consumidores acesso a uma ampla gama de produtos e serviços com rapidez e praticidade. No entanto, a mesma agilidade e amplitude que caracterizam o comércio eletrônico também trazem desafios significativos, principalmente em relação à proteção dos direitos dos consumidores. Questões como a segurança de dados pessoais, o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, as garantias de devolução e reembolso, e a prevenção de fraudes são temas recorrentes e fundamentais nesse contexto.

A legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet, fornece bases importantes para a proteção dos consumidores no ambiente digital. O CDC, embora criado antes da expansão da internet, estabelece princípios como a boa-fé, a transparência e a equidade nas relações de consumo, aplicáveis a todos os tipos de transação, incluindo as realizadas online. A partir desses princípios, obrigações como a divulgação de informações precisas sobre produtos, a garantia de segurança nas transações e o respeito aos direitos de arrependimento são asseguradas aos consumidores, protegendo-os de práticas comerciais abusivas e enganadoras. O Marco Civil da Internet, por sua vez, contribui para garantir a segurança

dos dados pessoais, limitando o uso indevido de informações e promovendo a privacidade no ambiente digital.

No entanto, o avanço das tecnologias e o surgimento de novas formas de comércio digital, como as plataformas de marketplace, e o uso cada vez mais intenso de dados pessoais dos consumidores colocam novas demandas regulatórias e desafios para a aplicação das normas existentes. Em resposta, o Brasil aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece diretrizes claras sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais, o que representa um passo importante para fortalecer a proteção dos consumidores contra abusos no comércio eletrônico. A LGPD torna-se essencial nesse cenário, pois busca equilibrar o poder das empresas sobre os dados dos consumidores e lhes oferece controle e transparência sobre suas informações.

Mesmo com esses avanços, a efetiva aplicação dos direitos do consumidor no comércio eletrônico ainda enfrenta obstáculos práticos, como a fiscalização e a capacidade dos consumidores de acionarem seus direitos, sobretudo em um cenário de constantes mudanças tecnológicas. Muitos consumidores enfrentam dificuldades para resolver problemas relacionados a compras online, como atrasos nas entregas, produtos divergentes do anunciado ou falta de atendimento ao cliente. Nesse sentido, o papel dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon e a plataforma Consumidor.gov.br, é fundamental, pois promovem a mediação de conflitos e buscam reduzir a vulnerabilidade dos consumidores perante as empresas.

A proteção do consumidor no comércio eletrônico, portanto, é um processo em constante evolução, exigindo a atualização da legislação e a implementação de mecanismos eficazes para garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados. Além disso, é fundamental que os consumidores estejam cada vez mais informados sobre seus direitos e saibam como utilizá-los para sua proteção. Por fim, o desenvolvimento de práticas empresariais responsáveis e o fortalecimento dos órgãos reguladores e fiscalizadores são essenciais para consolidar um mercado eletrônico mais seguro e confiável, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do comércio digital no Brasil e promovendo uma relação equilibrada entre consumidores e empresas.

## REFERÊNCIAS

- [1] **BRASIL.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.
- [2] **BRASIL.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.
- [3] **BRASIL.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.
- [4] **BRASIL.** Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.
- [5] **BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).** Publicações e relatórios sobre o comércio eletrônico. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/consumidor>. Acesso em: 13 nov. 2024.
- [6] **Consumidor.gov.br.** Plataforma de resolução de conflitos de consumo no comércio eletrônico. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

# Capítulo 18

## *Guarda compartilhada: sua efetividade na sociedade pós-pandemia*

*Leandro da Costa dos Santos<sup>1</sup>*

**Resumo:** Interessante notar que o ser humano necessita viver em grupo, criar relações e com isso constrói hábitos, culturas, regras e normas. E essa criação por vezes resulta em laços familiares, uniões entre duas pessoas, que normalmente tem interesses em comum, e por vezes resulta em geração de novos seres. Pelo ser humano ser muito dinâmico e flexível certas ordens familiares se desfazem e com isso inicia o processo de separação, seja pelos bens físicos e imateriais e principalmente nas responsabilidades de criação dos filhos, e essa incumbência na criação e educação dos filhos devem ser tratados com seriedade, por serem descendentes e muitas vezes não terem certa autonomia e independência dos atos feitos em sociedade. Com isso vem as incertezas, as opiniões diferentes, as mudanças de lazer, o estabelecimento de regras para a melhor formação da criança, ocasionalmente algumas pessoas não chegam a uma negociação saudável, sendo necessário o suporte judicial para a decisão do bem estar do descendente. A guarda compartilhada tem se mostrado uma solução eficaz e preferível na sociedade pós-pandemia, apesar dos desafios impostos pelo cenário pandêmico. Durante a pandemia de COVID-19, houve uma necessidade de adaptação significativa nas dinâmicas familiares devido às restrições de distanciamento social e às medidas sanitárias. No geral, a guarda compartilhada continua sendo uma abordagem recomendada e eficaz, promovendo o bem-estar das crianças e a cooperação entre os pais, mesmo em tempos de crise.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada; Divórcio; Família; Pandemia; Ser Humano.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Metodologia do Estudo Jurídico, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Após o período pandêmico iniciado em 2019, na província de Hubei, na República Popular da China, a população mundial teve sua rotina transformada drasticamente sendo obrigado a terem distanciamentos físicos a fim de evitar maiores índices de mortalidade, como consequências as pessoas ficaram reclusas em suas moradias, com isso resultou em um aumento significativo nos anos posteriores de divórcios, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil o divórcio atingiu recorde com alta de 16,8% em 2021 e como efeito tendencia de aumento da proporção com a guarda dos filhos menores de idade, sendo em 34,5% em 2021. Isso acaba gerando muitos desgastes entre os ex-parceiros, especialmente quando há decisões a serem tomadas na vida dos filhos. E a guarda compartilhada, sendo um dispositivo presente no Direito de Família do ordenamento jurídico brasileiro, existe como uma forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que é responsabilidade em conjunto dos pais, ou tutores, que não vivem juntos, em relação aos direitos e deveres do filho, mesmo que não haja acordo entre os genitores quanto à detenção da guarda dos filhos.

Ressaltando que o divórcio é uma evolução social, cultural e de classe no qual concede a homens e mulheres a liberdade do formalismo e severidade da união entre eles, que durante séculos existia, sem possibilidade de reconsideração do ato. Desde a época de Roma Antiga, em que a família perante o Direito da Família Romano, a figura da união era representada pelo domínio do homem, tal senhor chamado de “pater” na figura de pátrio poder, ou seja, ele tinha o poder sobre os membros, a casa e as economias, sendo assim uma família patriarcal e a mãe detinha apenas certos direitos relativos à obediência do filho. E esse respeito na relação entre mãe e filho, destacado durante anos que tem como consequência um elo maternal sendo acentuado até nos dias de hoje em especial nas decisões judiciais para definição do detentor da guarda, em que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil a mulher é responsável pela guarda dos filhos na maioria dos divórcios: 54,2% em 2021.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A guarda compartilhada iniciou sua disseminação no Brasil em 2002, porém foi legalmente instituída em 2008 através da Lei 11698/2008, esse modelo de custódia ainda é novo para a população brasileira atual, todavia está alcançando força como uma modalidade de acordo mais amigável para ambas as partes. Essa temática necessita de uma estrutura básica baseada em discussões e pesquisas realizada por diversos autores da área qualificando cientificamente o tema. O referido embasamento será disposto através de fundamentação teórica, no qual será apresentado os pontos importantes, as descobertas na área e possíveis análises de problemas verificados.

### 2.1. BASE FAMILIAR

A família é uma base para a construção da sociedade, entende-se como uma união de pessoas que possuem um certo grau de parentesco ou laços afetivos, no qual convivem em um determinado ambiente designando-o como lar. Interessante notar que Engels (2019) ressalta que “a família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de uma condição superior.”

Essa base familiar indubitavelmente é responsável por proporcionar a educação e o comportamento social, além da transferência de valores morais e sociais entre os entes que nela compõem, conforme Ferreira (2010) família é grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade e esse alicerce é base da sociedade para o desenvolvimento de valores, crenças e hábitos. Interessante notar que o termo família é apoiado na Constituição Federal Brasileira de 1988 no art. 226, no qual tem a regulação de:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher...

... § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Vendo a necessidade e a importância de ser ter uma base de conhecimento e procura sobre regimentos sobre família, interessante notar que o PLS 470/2013 O Estatuto da Família foi gerado com este intuito de reunir em um registro jurídico único, os regulamentos relacionados ao Direito da Família, proporcionando maior rapidez ao brasileiro sobre a Justiça e com isso verifica-se neste documento a definição de família, no qual pode ser entendido:

“Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.”

O Estatuto nos mostra que o termo família por ser representado por diversas relações parentais, sendo formado por descendente e ascendentes, porém sempre tendo

um laço afetivo e consanguíneo e o PLS 470/2013 também nos apresenta através do Capítulo V – Das Famílias Recompuestas a importância da autoridade de pessoas que não são do mesmo sangue.

“Art. 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.

Art. 72. Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

Art. 73. O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.

§ 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.

§ 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.

Art. 74. Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.”

Porém quando ocorre o rompimento dessa base, muitas vezes causados por divergências de ideias ou questões afetivas há diversas consequências para este grupo familiar no qual dependendo do grau de relação entre eles podem ser positivas ou negativas e esses efeitos da separação muitas vezes recaem sobre os filhos.

## 2.2. ROMPIMENTO DE VÍNCULO

O divórcio surgiu para desfazer um matrimônio por acordo de ambas as partes realizada de maneira bilateral ou pelo desrespeito de algum direito ou das obrigações matrimoniais. Segundo Gagliano e Filho (2017):

“O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção dos deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.”

Sendo assim o divórcio quando o casal deseja dissolver o matrimônio é uma quebra de um vínculo do cônjuge selado através do casamento civil ou religioso, curioso observar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 faz menção ao divórcio também contido no art. 266. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Notável observar que o PLS 470/2013 tem o cuidado de informar no Estatuto da Família as condições do divórcio explanado na Seção VII – Divórcio, no qual:

“Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.

Art. 55. O divórcio consensual é levado a efeito mediante escritura pública.

Parágrafo único. Havendo filhos menores ou incapazes, o divórcio é judicial.

Art. 56. São efeitos do divórcio:

I – estabelecimento da convivência familiar com os filhos menores ou incapazes;

II – definição de alimentos;

III – definição quanto ao sobrenome adotado no casamento; e

IV – estipulação da partilha dos bens.

Art. 57. O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 58. A iniciativa do divórcio compete exclusivamente aos cônjuges.”

Quando a ocorrência do divórcio no qual tem filhos, há sempre indecisões e intrigas nas tomadas de decisões do convívio, educação e sobrevivência dos descendentes e para que os filhos possam receber suporte na sobrevivência em sociedade no ordenamento jurídico temos o termo guarda.

A Guarda dá a garantia aos filhos que os pais tenham direitos e deveres na proteção, provimento, alimentação, educação e convivência familiar sadia. Como Lobo (2011 apud Filho, 2021) “A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho...”. E essa prestação assistencial seja material, moral, educacional gera as crianças e os adolescentes uma vida digna. No Estatuto da Criança e do Adolescente disposto na Lei 8069/1990, no artigo 42 verificamos a disposição sobre o termo divorciado:

“§ 4 o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.”

Apesar da ruptura legal do vínculo do casamento civil, os pais devem ter ciência dos impactos que podem gerar no convívio social e afetivo dos filhos e procurar minimizar os efeitos negativos e traumáticos que possam proporcionar no desenvolvimento deste ser humano.

### **2.3. GUARDA COMPARTILHADA**

No decorrer do tempo a guarda se desenvolveu em modalidades de acordo com as necessidades geradas em sociedade, atualmente a guarda compartilhada é o ordenamento jurídico de senso comum mais utilizado nas varas familiares, pois atende da melhor maneira os interesses dos filhos, no qual os pais similarmente e em conjunto aproveitam

de todos os direitos e deveres, sem exclusividade mas de maneira total, sendo coautores da educação, saúde, sustento e lazer, não sendo necessário que um genitor monitore o outro, pois ambos são figura de guardião legal, pois caso não haja cumprimento por uma das partes pode haver sanções.

Percebe-se que esta custódia esta garantidas como alicerce na lei como proteção de um ser incapaz de realizar atividades jurídicas de sua personalidade, devido a sua idade e na verificação de vários vocábulo do Direito, duas se compatibilizam a este estudo são a de Vicente Ráo e a de Paulo Nader (2017): enquanto o jurista Vicente dispõe ser “um sistema de disciplina social fundado na natureza humana” (Ráo, 1999), Nader (2017) aduz ser “um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios da justiça”. A este respeito, o Direito surge como uma ferramenta de controle social.

Para o art. 1.583 do Código Civil de 2002, §2º temos a seguinte informação: “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Diferente da guarda unilateral no qual o direito e responsabilidade é apenas para um dos pais a guarda compartilhada proporciona o convívio de forma ponderada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições de convivência e os interesses dos filhos, está guarda permite igualdade entre os genitores, sendo aconselhável o cumprimento dela pois afeta em menor grau a vida do menor. Para Adriana Caldas e Carlos Alberto (2021), a guarda compartilhada é:

“Uma modalidade de guarda de cunho sociológico, em que ambos os genitores detêm a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal.”

Nota-se a importância da guarda compartilhada com o objetivo da preservação da convivência e desenvolvimento como ser humano em sociedade, tentando-se evitar possíveis traumas que possam acarretar repressões de vivência com outras pessoas. Também se observa no Código Civil, artigo 1.583, inciso 1º, a definição de guarda compartilhada é: a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Nessa forma, a criança terá a oportunidade de estar com o pai ou a mãe, usufruindo do carinho e da segurança, além de favorecer o crescimento emocional, físico e ético do pequeno, prevenindo distúrbios e eventuais traumas, em conformidade com o direito à convivência familiar que é garantido pela Constituição Federal, no artigo 227, assim informado:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste cenário, o convívio do filho com o pai que não detém a custódia é um direito essencial, pois tais encontros são essenciais para a sua formação social, contribuindo para moldar sua personalidade como afirma Gonçalves (2020). É a modalidade mais preferível no nosso ordenamento brasileiro, trazendo-nos diversas vantagens, inicialmente quando nos referimos ao estado psicológico do menor, quando comparamos com as outras modalidades de guarda, ela se torna mais benéfica para o menor e seus genitores.

Neste modelo de guarda, não se pode falar em exclusividade de um dos pais, mas sim que ambos possuem os mesmos direitos e responsabilidades, sendo ambos responsáveis pela vida dos filhos menores. Refere-se à procura pela resolução de conflitos relacionados à guarda, além de promover a paternidade responsável. Com a implementação da guarda compartilhada, os pais adquirem direitos e obrigações como cuidar, educar, prover o necessário para o bem-estar do menor em conjunto, respeitando as escolhas de ambos e estabelecendo um bom relacionamento. Além disso, se esses direitos e deveres não forem cumpridos, haverá penalidades apropriadas.

Existem benefícios evidentes na guarda compartilhada, como a chance de ambos terem acesso igualitário à convivência com o filho. Isso tem um impacto significativo na vida do menor, que passa a sentir menos o impacto da separação dos pais. A criança se sentirá mais acolhida mesmo sabendo que seus pais não estão mais juntos. Segundo a maioria das doutrinas, este modelo é o que causa menos impacto no desenvolvimento do menor e é de extrema importância. Com a Guarda compartilhada, existem várias vantagens, uma delas é que os pais não precisam escolher quem será o guardião do filho. Isso proporciona um conforto para ambos, que, por meio do instituto da guarda compartilhada, assumem responsabilidades conjuntas pela vida do menor e pela convivência, promovendo assim uma igualdade entre ambos e auxiliando na formação do menor.

É importante destacar que, durante a audiência de conciliação, o magistrado deve comunicar a ambos os progenitores a relevância e o sentido da guarda compartilhada. A guarda compartilhada será estabelecida sempre que os pais não estiverem mais juntos, independentemente de terem feito um acordo ou não. Assim, o juiz determinará essa forma de guarda. No caso de um dos pais reivindicar a custódia do filho, se ficar comprovado que ambos têm a mesma capacidade de mantê-lo em sua companhia, o magistrado determinará a guarda compartilhada. Se necessário, o magistrado encaminhará os pais para acompanhamento psicológico ou psiquiátrico.

Vale notar que a criança e o adolescente têm seus direitos conforme mostra o art. 3.º do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

“A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

### 3. RESULTADOS

Segundo dados do IBGE após sancionada da Lei 13058/2014, que prescreve a aplicação da modalidade guarda compartilhada desde 2014 até 2017 esse número de registro triplicou de 7,5% para 20,9% de casais divorciados com filhos. Pode-se notar na tabela abaixo, tendo como fonte o site do IBGE, os estados com os maiores registros foram

em Espírito Santos (33%), Amazonas (29%) e Bahia (54%), ressaltando que estes dados podem ser maiores, já que a pesquisa leva em consideração os casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de famílias.



Fonte: IBGE.

A gerente a referida pesquisa Klívia Brayner (2019), comenta que:

“É importante explicar que as Estatísticas do Registro Civil são uma pesquisa de registros administrativos. Não coletamos a situação conjugal, mas o estado civil das pessoas. As uniões estáveis não modificam o estado civil do indivíduo e, portanto, não são coletadas na pesquisa”.

É interessante observar que com a divulgação de informações sobre a guarda compartilhada, o primordial estímulo é a mudança da mentalidade dos genitores para terem consciência de assumir as responsabilidades, divisões de tarefas e atividades dos filhos e assim garantir o desenvolvimento social, cultural, intelectual e emocional.

#### 4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Observa-se no que foi explanado neste estudo a Guarda compartilhada é a forma de custódia que oferece mais vantagens para a convivência saudável da família e atende aos interesses da criança, pois os filhos não sentirão a falta de um dos responsáveis, mesmo após a dissolução do relacionamento conjugal. Os pais poderão exercer plenamente seus direitos e responsabilidades no que diz respeito ao crescimento psicossocial do filho. Além de possibilitar que a criança tenha uma vida equilibrada ao lado de ambos os pais. Observa-se que essa modalidade orienta os magistrados a implementarem a divisão obrigatória da custódia dos filhos na ausência de um consenso entre os pais.

#### REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. **Código Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- [2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- [3] BRASIL. **Lei 8069 de 13 de Julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10/10/2024.
- [4] BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 470 de 13 de Novembro de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 10/10/2024.
- [5] BRITO, Valéria; MERENGUÉ, Devanir; MONTEIRO, André Maurício. **Pesquisa qualitativa e psicodrama**. São Paulo: Ágora, 2006.
- [6] ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Le Books, 2019.
- [7] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa dicionário**. 7 ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- [8] FILHO, Belmiro Batista dos Santos. **Guarda Compartilhada Dos Filhos No Direito Brasileiro De Acordo Com O Novo Critério Da Lei 13.058/2014**. São Paulo: Clube dos Autores, 2021.
- [9] GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [10] GONCALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. vol.6 - 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book
- [11] GONCALVES, C. R. **Direito civil - Direito de Família coleção sinopses jurídicas**. vol.2 - 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 156.
- [12] LAKATOS, Eva Maria; MARCONI Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1992.
- [13] NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- [14] PAIS dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. **Agência IBGE**, 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>> Acesso em: 15/10/2024.
- [15] RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo:1999.

# Capítulo 19

## *A empregabilidade como direito fundamental: uma economia que ofereça esperança e dignidade*

*Regeane Moraes de Freitas<sup>1</sup>*

**Resumo:** No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estava em curso uma das maiores pandemias denominada assim como COVID-19. O vírus rapidamente se expandiu por todo o mundo, com impactos profundos e de grandes proporções na saúde pública e choques sem precedentes nas economias e no mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) nos trouxe uma avaliação preliminar, datada em 3 de abril de 2020, no mostrando que mais de 1 milhao de pessoas foram infectadas e que mais de 50 mil já aviam ido a óbito por conta do vírus. Aqui no Brasil, as estatísticas do Ministério da Saúde contabilizam que em 2 de julho de 2020, já tínhamos 1.496.858 casos confirmados, sendo 61.884 pessoas que já haviam ido a óbito no país. As medidas de proteção, e os isolamentos além de nos protegerem, é claro, nos trouxeram alguns dados preocupantes, como a massa de desemprego, e trabalhadores proativamente contaminados e não podendo trabalhar para manter sua renda e comprar as coisas essenciais que também começaram a faltar nas prateleiras de supermercado por exemplo. Foram assim cerca de 2,7c bilhões de trabalhadores afetados, representando cerca de 80% da força de trabalho mundial (OIT, 2020).

**Palavras-chave:** Pandemia, trabalho, desemprego, economia e dignidade humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Desenvolver uma economia que inspire esperança nos jovens e permita que as mulheres brilhem com dignidade estima-se que o equivalente a 255 milhões de postos de trabalho foram perdidos por conta da Covid-19 e de seus efeitos devastadores na economia global. Uma questão particular preocupação é quão gravemente os jovens foram impactados.

As últimas estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que o emprego para os jovens ao redor do mundo diminuiu a uma taxa maior do que para aqueles com 25 anos ou mais, com o emprego para jovens nos países, caindo em torno de 11%.<sup>30</sup> Tendências recentes sugerem a probabilidade de os jovens que conquistaram um emprego durante a crise passarem por estresse e ansiedade relacionados ao trabalho como resultado das rápidas mudanças no ambiente profissional devido ao Covid.

Restaurar a dignidade humana ao seu lugar central, desencadeia uma reflexão profunda sobre as prioridades econômicas e os caminhos pelos quais as sociedades cuidam de seus membros, particularmente quando eles têm essa necessidade. A questão de construir uma economia que sustente a dignidade humana é mais relevante que nunca. E conforme o Artigo 5º, caput da Constituição Federal que nos diz:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (...)”.

A importância de se ter trabalho não é exagerada quando consideramos as prioridades econômicas com um foco equilibrado e perspicaz sobre como ele pode reforçar a dignidade humana, participaram de uma das reuniões que visam oferecer oportunidades de emprego para pessoas que passaram pela pobreza. Importante aqui mencionarmos o Artigo 6º da constituição Federal também que nos narra:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho (...)”.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A grande noção de funcionalidade como direito fundamental foi amplamente discutida pelo filósofo e também economista Amartya Sen, no qual nos dias que uma vida digna não deve ser medida apenas pelo acesso a bens materiais, mas pela capacidade das pessoas de realizarem seus objetivos e de participarem ativamente na sociedade.

Uma economia que não garante a funcionalidade como direito fundamental tende a perpetuar a desigualdade. Quando certos grupos são excluídos ou marginalizados, a economia perde o potencial de ser inclusiva e equitativa. Uma economia que ofereça esperança e dignidade deve trabalhar para reduzir essas desigualdades estruturais.

É necessário também, ser implementado políticas públicas que garantam acesso universal aos serviços básicos, e sempre promovam a inclusão social e econômica, assim assegurando oportunidades iguais para todos. Incluindo políticas de redistribuição de renda, acesso igualitário à educação e saúde, e a criação de um ambiente favorável para o emprego decente.

A grande importância que a Educação Jurídica tem nas escolas de Educação Básica, fazendo com que possam contribuir para a formação de crianças, adolescentes e adultos mais conscientes dos direitos e exercício de cidadania. Conforme Martinez (2013): “O Direito, como ciência, nunca teve a pretensão de ficar restrito aos bancos acadêmicos e às bibliotecas. Ao contrário, sua função é mesmo distribuir Justiça entre todos da maneira mais democrática e célere possível [...]”.

A educação jurídica é fundamentalmente orientada pelos princípios dos direitos humanos, que são reconhecidos internacionalmente e positivados na Constituição Federal de 1988. Esses princípios estão incluídos no rol dos direitos e garantias fundamentais. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de 2018, que serve como documento orientador dos currículos das escolas brasileiras, define as aprendizagens essenciais para a Educação Básica.

Essas aprendizagens visam assegurar às crianças da Educação Infantil e aos alunos do Ensino Fundamental e Médio, dez competências gerais. Entre elas estão o exercício da cidadania, da liberdade, da autonomia, da consciência crítica e da responsabilidade. Além disso, destaca-se a importância da argumentação de ideias e decisões que respeitem e promovam os direitos humanos, a promoção do respeito ao outro e a valorização da diversidade de indivíduos e grupos sociais.

As Competências são entendidas como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho (BNCC 2018).

Esta abordagem destacada é fundamental para a formação de cidadãos críticos e conscientes. Ao enfatizar competências como convivência com a diversidade, respeito, autonomia, cooperação e empatia, o impacto na construção da cidadania e no exercício dos direitos dos estudantes é direto e significativo.

O termo "empregabilidade digna" deriva do cruzamento entre o direito ao trabalho, o aprimoramento de habilidades e a promoção de condições justas no ambiente laboral, particularmente em meio a transformações econômicas, tecnológicas e sociais. Este quadro teórico visa entender e fomentar um ambiente onde as oportunidades de trabalho ultrapassem a simples ocupação de posições, incorporando aspectos como qualidade de vida, estabilidade e progresso profissional, componentes cruciais para o crescimento pessoal e social.

“A empregabilidade é cada vez mais um fator individual, com responsabilidade atribuída ao trabalhador em buscar qualificação e adaptação constante. No entanto, essa noção evoluiu para incluir também a responsabilidade das empresas e do Estado em criar condições específicas à inserção e desenvolvimento dos trabalhadores.” (Philippe Zarifian e Peter Drucker).

Para formar cidadãos críticos, é essencial que haja uma consciência plena não só dos direitos e deveres, mas também das necessidades de se exigir novos direitos de cidadania. A educação escolar, ao perseguir esses objetivos de conscientização e emancipação, pode se beneficiar muito da promoção de vivências e debates sobre temas relacionados à Educação Jurídica. Conforme Carvalho, Rocha, Arakaki (2018), a presença

do:

“[...] ensino jurídico dentro das escolas é um instrumento libertador e empoderador, pois, possibilita ao estudante conhecimento das leis e garantias que regem o país e, com esse conhecimento, o jovem conhece a lei e reivindica o direito a seu favor quando lesado”.

A empregabilidade digna integra a empregabilidade com o direito ao trabalho digno. Este conceito parte do pressuposto de que a inserção no mercado de trabalho não é suficiente se não houver garantia de condições de dignidade e respeito. Autores como Rifkin (em *O Fim dos Empregos*) e Bauman discutem o impacto das transformações do mercado de trabalho na qualidade do emprego e o surgimento de "subempregos" ou "trabalho precário", onde o trabalhador tem uma vaga, mas com pouca segurança e sem benefícios que garantem sua dignidade.

A educação escolar tem como uma das finalidades fundamentais trabalhar valores, conhecimentos e habilidades que formem cidadãos plenos. Isso inclui colaborar na formação de um sujeito empoderado, ciente de seus deveres e direitos, e capaz de conviver socialmente com respeito, empatia e justiça. Para abordar temas da Educação Jurídica relacionados à cidadania, é necessário considerar as demandas sociais que o espaço escolar recebe.

A escola é um espaço crucial de inserção social, onde ocorrem os primeiros contatos com outras culturas, ideias e realidades. É um local para o exercício da cidadania. Logo após o ambiente familiar, a escola promove saber científico, interação e cultura, desempenhando um papel social significativo na formação dos indivíduos.

A escola deve valorizar o contexto social dos alunos, ensinando-os a desenvolver pensamento crítico e a conhecer os elementos básicos dos direitos conquistados, pois, conforme Agnello e Melo Filho (2014, p.250):

Notamos que os nossos jovens desconhecem a maioria dos direitos fundamentais presentes em nosso texto constitucional e dessa forma tendem a se comportar exercendo uma crítica promovida por outros instrumentos, como a mídia e que nem sempre possuem fontes de conhecimento confiáveis. Os quais não têm auxílio-doença, aposentadoria nem outros benefícios que os protejam em situações de paralisação das atividades produtivas.

## **2.1. O CASO PREJUDICIAL DA PANDEMIA PARA O MERCADO DE TRABALHO**

A pandemia nos trouxe grandes impactos no meio de mercado de trabalho, tanto no Brasil como no mundo, a pode-se ver com clareza este impacto. Os efeitos prejudiciais abrangem vários aspectos neste meio, desde a grande massa de desemprego até as mudanças estruturais na forma de trabalhar.

O aumento em massa do desemprego, é um dos principais aspectos prejudiciais, pois afetou primeiramente aqueles setores nos quais dependem de contato físico, como entretenimento, restaurantes, turismo, aviação entre outros, que sofreram um aumento preocupante de demissões elevando este percentual em vários países pelo mundo. E também, tivemos muitos casos nos quais os trabalhadores desempregados se puseram na obrigação de aceitar empregos de menor qualificação e com salários bem superiores, para se manter com alguma renda em meio a uma crise.

Com as mudanças por conta do vírus, muitas empresas tiveram que optar pela redução de jornada de trabalho, e até mesmo por cortes salariais, para assim tentarem manter os empregos e reduzir custos. Um exemplo que temos, é que aqui no Brasil, o governo federal, com intuito de permitir a suspensão temporária de contratos de trabalho ou até mesmo a redução de carga de trabalho tendo a compensação salarial dada pelo governo, implementando assim o benefício emergencial, que ajudou muitas pessoas.

A pandemia nos trouxe a antecipação do que viveríamos a anos à frente, pois a adoção do chamado Home Office, fez com que as empresa e setores se permitissem a aprender e utilizar esta modalidade com tecnologia e proteção. Trazendo com este novo modo de trabalho alguns desafios, como a necessidade de infraestrutura tecnológica adequada e o grande equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.

Com esta nova tecnologia, tivemos também aqueles trabalhadores que não estavam acostumados, ou que nunca tinham lido com este tipo de tecnologia remota, o que exacerbou desigualdade entre os que mantiveram as atividades ativas e os que não conseguiram se adaptar ou aprender.

## **2.2. A PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A EMPREGABILIDADE JOVEM**

A pandemia da COVID-19 trouxe diversas implicações para a empregabilidade dos jovens, intensificando desafios já presentes e introduzindo novos. Essas alterações foram percebidas em várias frentes, desde a mudança para o trabalho à distância até a redução de postos de trabalho em setores que empregavam muitos jovens, como o comércio, o turismo e o setor de serviços.

Numerosos jovens, particularmente os que estavam começando a carreira, perderam seus postos de trabalho devido à crise econômica provocada pela pandemia. Em virtude da incerteza no mercado, ocorreu uma diminuição na contratação de novos talentos, resultando em um crescimento nas taxas de desemprego entre a população jovem. A pandemia afetou severamente setores como turismo, eventos, alimentação e comércio, resultando em uma redução considerável nas chances de trabalho para jovens, que frequentemente ocupavam cargos nesses segmentos.

A pandemia acelerou a digitalização das atividades econômicas, tornando as competências tecnológicas um requisito essencial em diversas profissões. Os jovens que se adaptaram bem às tecnologias e ao ambiente digital obtiveram mais benefícios, enquanto os que tiveram menos acesso ou vivência enfrentaram obstáculos.

A dificuldade de inserção no mercado de trabalho, juntamente com o isolamento social, impactou a saúde mental de muitos jovens. Esta questão afeta diretamente a eficiência, a motivação e a segurança desses jovens em relação ao futuro. Muitos jovens se apoiaram em empregos informais durante a pandemia, dado que as chances de emprego formal se tornaram mais limitadas. No entanto, a informalidade costuma proporcionar menos segurança e vantagens, tais como direitos laborais e previdenciários.

No longo prazo, a pandemia pode causar impactos permanentes na carreira dos jovens. O período de desemprego e subemprego pode resultar em um retardo na evolução profissional, afetar os ganhos futuros e dificultar a obtenção de estabilidade. Este fenômeno é denominado "cicatriz econômica", e pesquisas sugerem que pode demorar anos para ser ultrapassado. Em contrapartida, certos jovens têm descoberto novas possibilidades em campos emergentes, tais como tecnologia, marketing digital e análise

de dados. Iniciativas de formação e programas de qualificação profissional são fundamentais para ajudar esses jovens a aprimorarem as competências requeridas no mercado contemporâneo.

Para minimizar esses impactos, é crucial que governos, corporações e entidades educacionais colaborem, investindo em programas de formação profissional, fomentando inovações e estimulando a formulação de políticas públicas voltadas à inserção do jovem no mercado de trabalho.

### **2.3. DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A EMPREGABILIDADE DIGNA**

Os obstáculos para obter uma empregabilidade justa no mercado de trabalho contemporâneo são significativos, principalmente em um contexto global caracterizado por avanços tecnológicos, instabilidade econômica e alterações nas necessidades de competências profissionais.

O crescimento de modalidades de trabalho incomuns, como contratos temporários, autônomos e a economia do show, gera insegurança para muitos empregados. A precariedade dificulta o acesso dos trabalhadores a benefícios e proteção social apropriados, afetando a sua qualidade de vida.

A desigualdade no acesso à educação de alto padrão e à capacitação profissional complica a empregabilidade digna, particularmente para grupos sociais à margem da sociedade. Jovens de estratos sociais inferiores, mulheres e indivíduos de minorias raciais têm menos acesso a oportunidades de aprimoramento de habilidades.

A crescente automação de tarefas, especialmente de nível operacional, substitui postos de trabalho, desvalorizando mão de obra com qualificação tradicional. Trabalhadores que não conseguem adaptar suas habilidades vulneráveis ao desemprego. Em várias nações, o setor informal representa uma importante fonte de trabalho, porém geralmente proporciona condições de trabalho incertas, sem as vantagens de um trabalho formal. A informalidade restringe o acesso à proteção social e aos direitos laborais fundamentais.

A demanda por eficiência e o ambiente laboral desumano impactam a saúde mental dos empregados, prejudicando a dignidade do trabalho e a qualidade de vida. Este problema é intensificado pela ausência de apoio para questões de saúde mental e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

A desigualdade baseada em gênero, raça, idade e outros atributos impede uma empregabilidade justa. Frequentemente, mulheres, minorias étnicas e trabalhadores mais velhos se deparam com obstáculos para obter empregos de alta qualidade e oportunidades de desenvolvimento profissional.

Os governos devem criar e fortalecer políticas que promovam o trabalho decente, incluindo legislações que garantam segurança, estabilidade e direitos fundamentais aos trabalhadores. Programas de incentivo ao trabalho formal e de regulação do trabalho informal são essenciais para aumentar a dignidade no trabalho.

É necessário ampliar o acesso à educação e os programas de qualificação contínua, com foco em habilidades digitais, socioemocionais e de adaptação tecnológica. Parcerias entre governo, empresas e instituições de ensino podem contribuir para democratizar o acesso a treinamentos e capacitações.

As organizações desempenham um papel crucial na promoção de uma empregabilidade digna. As estratégias de responsabilidade social empresarial devem abranger práticas equitativas de recrutamento, remuneração e vantagens, bem como políticas de inclusão e diversidade. Benefícios fiscais e colaborações com o governo podem estimular as organizações a implementarem tais práticas.

São fundamentais ações voltadas para a promoção da saúde mental no ambiente de trabalho. As organizações implementam programas de suporte psicológico, espaços de trabalho adaptáveis e medidas que podem assegurar a harmonia entre a vida pessoal e a profissional. Um local de trabalho que preza pelo bem-estar favorece a dignidade laboral.

É essencial implementar políticas de inclusão para assegurar uma empregabilidade justa para mulheres, minorias raciais, indivíduos com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade. Isso engloba iniciativas afirmativas, programas de orientação, políticas de combate à discriminação e locais de trabalho que incentivem a equidade de oportunidades.

O cooperativismo e a economia solidária representam opções para promover a empregabilidade digna, especialmente em setores mais suscetíveis. Esses modelos estimulam a autogestão, a cooperação e a partilha equitativa de recursos, fomentando a sustentabilidade e o bem-estar dos empregados.

Com a digitalização e as alterações nas necessidades de competências, torna-se crucial implementar políticas de requalificação para os empregados. Programas de aprimoramento e aprimoramento de habilidades possibilitam que os empregados se ajustem às novas demandas do mercado e permaneçam competitivos.

Promover a empregabilidade digna requer uma estratégia abrangente que inclua o engajamento de governos, corporações e a sociedade civil na luta contra a precariedade e na promoção da inclusão. Ações que valorizem a educação, a capacitação, a igualdade de oportunidades e a observância dos direitos dos empregados são essenciais para um ambiente de trabalho mais equitativo e humano, onde o progresso econômico caminha lado a lado com a valorização da dignidade humana.

### 3. CONCLUSÃO

Entender a empregabilidade como um direito básico implica reconhecer que o acesso a um emprego decente é crucial para o progresso humano e social. A empregabilidade vai além da simples oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, engloba também as condições que asseguram dignidade, proteção e progresso aos empregados. Ela está diretamente ligada aos direitos fundamentais, já que é através do trabalho que as pessoas conseguem assegurar sua sobrevivência, formar uma identidade social e colaborar com a comunidade.

Promover uma economia que proporcione esperança e dignidade requer que as nações assumam o compromisso de estabelecer ambientes de trabalho que honrem os direitos humanos e ofereçam chances concretas de desenvolvimento. A função do governo, das corporações e da sociedade é crucial para criar um mercado que preze pela qualificação, inclusão, crescimento pessoal e proteção dos empregados.

Uma economia focada na dignidade laboral promove mais do que apenas prosperidade financeira: ela promove a estabilidade social, reforça a cidadania e gera um ciclo positivo de progresso. Ao assegurar condições adequadas para o trabalho e o

crescimento humano, as sociedades estabelecem um alicerce robusto para que todos possam atingir suas capacidades e visualizar um futuro mais brilhante, equitativo e inclusivo.

## REFERÊNCIAS

- [1] FREITAS, Antônio Rodrigues Junior. **Trabalho, Direitos e COVID 19**. São Paulo: Editora Dialética, São Paulo 2022.
- [2] IKEDA, Daisaku, presidente da Soka Gakkai Internacional. **Transformar a história humana com a luz da paz e da dignidade**. Alusivo 47º da SGI, 26 de janeiro de 2022.
- [3] LOPES, Edmar. **Trabalho, pandemia e subjetividade: vivências cotidianas de profissionais em ambiente hospitalar**. Curitiba: CRV, 2023.
- [4] SOUZA, Naiana Zaiden Rezende; GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. **Direitos Humanos Fundamentais: um olhar da função política e social do Direito**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023.

# Capítulo 20

## *O estado democrático de direito e a síndrome do sapo fervido*

*Marcelo André Santiago Barros<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo fará uma analogia entre a flexibilização das leis e direitos consagrados na constituição do Brasil que regem o “estado democrático de direito brasileiro” com a síndrome do sapo fervido. O Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela soberania popular, por uma Constituição elaborada em conformidade com a vontade da sociedade, por eleições livres e periódicas, por um sistema de garantias dos direitos humanos, e pela divisão de poderes independentes, harmônicos entre si e fiscalizados mutuamente. A constituição de 1988 consagrou em suas páginas vários direitos duramente conseguidos pelas lutas de classes, pelas guerras, pelos conflitos entre povos e também pela evolução da própria sociedade, entretanto tal qual a síndrome do sapo fervido, onde um anfíbio colocado em uma panela com água no fogo, vai se adaptando a pequenos aumentos de temperatura, e não se apercebe que no final perderá a sua vida cozido. Mudanças pontuais começaram a ocorrer devagar e sorrateiramente, suprimindo liberdades e direitos individuais, interpretações forçadas e esdrúxulas do ordenamento pátrio vão de encontro ao nosso texto constitucional, alterações que passam despercebidas na correria do dia a dia, na luta pela sobrevivência, da polarização política, e principalmente pela equivocada impressão de que essas mudanças não afetam o povo em geral.

**Palavras-chave:** democrático; direito; supressão; liberdades.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso - TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução da democracia no Brasil é complexa e reflete a luta por direitos, por inclusão e participação política ao longo dos anos. A constituição de 1988 conhecida por constituição cidadã, carta magna do nosso país, consagrou a ampla gama de direitos individuais e coletivos, incluindo direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Destacam-se ainda os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Transição do Regime Militar, um regime autoritário para uma democracia trouxe incertezas e tensões. As negociações para garantir a participação de diferentes grupos políticos e sociais foram complexas, o Brasil é um país com grande diversidade cultural, social e econômica, conciliar os interesses de diferentes segmentos da sociedade como: trabalhadores, empresários, minorias e necessidades de regiões diversas foi um desafio constante. A sociedade brasileira tinha grandes expectativas em relação à nova constituição, aumentando a pressão sobre os constituintes a fim de que o documento refletisse os anseios de liberdade, justiça e igualdade, e apesar dessas dificuldades, a Constituição de 1988 é considerada uma conquista significativa na história do Brasil, refletindo os esforços de diversos grupos pela construção de um estado democrático e plural.

Entretanto, por mais improvável que possa ser, alguns desses direitos conquistados com sangue suor e lágrimas, com intuito de sermos uma sociedade mais justa estão sendo vilipendiados, sorrateiramente liberdades já consagradas em nossa carta magna estão sendo relativizadas e minimizadas com propósitos obscuros, a constante luta pela sobrevivência em um país subdesenvolvido, subverte o cidadão menos escolarizado a andar em um longo corredor com muros altos, impedindo a sua visão periférica dos acontecimentos ao seu redor, condicionando seus passos em uma só direção, sem alternativas ou possibilidade de mudanças no seu destino ao final da jornada.

A "síndrome do sapo fervido" é uma metáfora que ilustra a incapacidade de perceber mudanças graduais que podem levar a consequências graves. A história associada a essa síndrome diz que, se um sapo for colocado em água fervente, ele saltará imediatamente para fora, mas se for colocado em água fria e lentamente aquecida, ele se adaptará a temperatura aumentando e em certo ponto acabará morrendo, cozido. Esta metáfora descreve como a sociedade brasileira está se tornando complacentes diante de mudanças graduais na política, no direito e na interpretação da constituição, possibilitando abertura de precedentes perigosos, que podem culminar com um estado de opressão e autoritarismo encoberto pelo manto da falsa proteção do "Estado de Direito Brasileiro", mas que na verdade tentam subvertê-lo com intenções não republicanas.

## 2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito de Estado Democrático de Direito, tem seus aspectos elencados pelos cientistas políticos e jurista. No entendimento de Loewenstein (1976, p. 152), o aspecto principal do Estado Democrático Constitucional residiria na distribuição e nos mecanismos institucionais de controle do poder político, fazendo com que este seja efetivamente submetido aos seus destinatários, ou seja, ao povo. Mais à frente em sua primorosa obra, "Teoria da Constituição", Loewenstein destaca a importância da Constituição na formulação e formalização da ordem fundamental da sociedade estatal, com um indispensável aspecto material em seu elemento fundamental para alcançar-se o controle do poder.

A Constituição de 1988 foi a primeira que estabeleceu que a República Federativa brasileira constituía um Estado Democrático de Direito, onde representantes eleitos pelos cidadãos dessa sociedade tem por função zelar pela separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantido os direitos fundamentais dos indivíduos e a obediência aos ditames legais

### 3. RELATIVAÇÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO

Nossa casa legislativa consolidou em nossa carta magna direitos e deveres claros, sem condicionantes, direitos que em tese não podem ser suprimidos ou alterados, mas apenas aprimorados e aumentados, nesse contexto fica claro o ataque vil as liberdades tão duramente conseguidas. Traremos a luz alguns deles e as decisão que claramente afrontam o texto constitucional:

Constituição democrática de 1988 veio a enunciar o direito à liberdade de expressão de maneira ampla, sem fazer qualificações ou proibir apenas da censura prévia e não a outras formas de censura, ou seja, vedou qualquer tipo de censura. O texto constitucional dispôs de maneira direta que: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Entretanto, por ordem do Supremo Tribunal Federal (STF), o Twitter e o Facebook bloquearam, contas de influenciadores digitais, empresários e políticos investigados no inquérito das fake news que tem em comum o apoio a um determinado candidato a presidente. A decisão judicial só foi cumprida depois de novas intimações dirigida às empresas com ameaça de multa diária de R\$ 20 mil.

Ora o direito à liberdade de expressão é de cunho constitucional, sendo na realidade uma regra, ou existe ou não existe, vale ou não vale. Somente uma outra norma constitucional poderia reduzir esse direito.

Outro exemplo que afeta as bases da nossa democracia e claramente vão de encontro ao texto constitucional interferindo inclusive na função do nosso parlamento, que na etimologia das palavras "Parlar" quer dizer falar, prerrogativa que está devidamente expressa na inteligência do artigo 53 da CF:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

No artigo 53 não existe condições, não existe limitações temporais ou de conteúdo, é tudo muito claro "invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" ponto final, não há margens para interpretações, mas nesse caso amplamente divulgado vemos um exemplo de desrespeito ao nosso texto constitucional.

O deputado Daniel Silveira (PSL-RJ) foi preso em flagrante após publicação de vídeo no qual faz críticas aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e defende o Ato Institucional nº 5 (AI-5). A decisão judicial afirma que são "imprescindíveis medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito".

Ora não somos obrigados a concordar com as afirmações ou opiniões de um ou de outro deputado, mas precisamos defender seu direito de manifestar e expor diferentes pontos de vista, estes casos são apenas exemplos pontuais de aberrantes interpretações que acabam por fragilizar a segurança jurídica do nosso país, e onde não se conhecem as regras, não se joga, não se investe e nem se vive com tranquilidade.

Voltaire pensador francês disse: “Discordo do que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo”, sendo a frase mais citada pelos defensores da liberdade de expressão.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ataques às liberdades constitucionais não são raras, volta e meia falsos democratas visam restringir fatos desabonadores do seu governo ou praticas poucas republicanas, o temor se apresenta quando os ataques aos nossos direitos vêm de quem tem o dever de protegê-las. A flexibilização de direitos através de interpretações baseadas em cunho subjetivo é uma verdadeira ameaça à democracia, os efeitos da supressão dos direitos fundamentais demoram a ser sentido pelo brasileiro médio, que tem como prioridade o sustento e as obrigações do dia a dia. Entretanto tal qual o sapo fervido, as consequências virão, e serão devastadoras, sem tempo para reações ou atitudes que possam salvar das consequências nefastas do vilipêndio do nosso ordenamento jurídico, cuja função precípua é proteger o indivíduo das arbitrariedades do estado.

#### REFERÊNCIAS

- [1] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.
- [2] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.
- [3] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.
- [4] LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la constitución. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. (Coleccion Demos)
- [5] Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/discordo-do-que-voce-diz-mas-8230>
- [6] Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>
- [7] <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-manda-bloquear-contas-investigados-inquerito-das-fake-news-twitter/>
- [8] UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Faculdade de Direito <https://direito.usp.br/noticia/976034a3ae02-a-ameaca-de-aco-es-indenizatorias-como-forma-de-censura>

# Capítulo 21

## *O abandono afetivo e seus reflexos jurídicos*

*Chrystie Anne Cordeiro Karam<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo científico tem como foco verificar a possibilidade de indenização pecuniária a ser fixada em uma ação ajuizada no âmbito jurídico brasileiro é capaz de dar uma vida digna à criança e/ou adolescente e principalmente suprir as necessidades afetivas e responsabilizar os genitores em casos de abandono afetivo. Busca-se, por meio do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica jurisprudencial, entender as consequências do abandono e os prejuízos causados à criança e ao adolescente, bem como seus impactos na vida adulta, além da complexidade que envolve as relações entre pais e filhos. Destaca-se, assim, que o abandono afetivo constitui um dano à estrutura psicológica dos filhos, que nunca poderá ser completamente reparado, embora a indenização seja uma medida necessária, por se tratar de um ato ilícito. Conclui-se que a violação do dever de convivência resulta em um atentado aos direitos da personalidade da pessoa abandonada, sendo um dano in re ipsa, o que nem sempre tem sido reconhecido pelo Poder Judiciário, que em muitos casos exige a comprovação concreta do dano.

**Palavras-Chave:** Abandono Afetivo. Dano. Responsabilidade Civil. Reflexos.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o Direito de família vem sofrendo diversas mudanças e influências tanto em relação a doutrinas, quanto em relação as mais diversas jurisprudências brasileiras, e isso ocorre pelo fato de que em paralelo aos avanços sociais também tem ocorrido com o passar dos anos notórias mudanças nos paradigmas e costumes da sociedade como um todo.

Assim, ao falarmos de família, de imediato temos a ideia de união, amor, afeto, segurança emocional, carinho e tudo isso dentro do seio familiar, tanto pelos pais e parentes consanguíneos quanto pelos parentes afins, sejam elas por vínculo sanguíneo ou pela questão de afinidade.

Desta forma, com o decorrer dos anos foram surgindo os vínculos afetivos e também aumentando ainda mais a falta de responsabilidade afetiva nos seis familiares, estas advindas da ausência de assistência à criança e adolescentes resultantes das mudanças e mutações negativas nos núcleos familiares, como por exemplo devido a dissolução familiar mal sucedida, o que gera crises e conflitos que comumente recaem de forma negativa sobre os filhos que sofrem com a falta de seus pais, além das gestações indesejadas por uma das partes, o não reconhecimento da paternidade, conflitos familiares entre os genitores, alienação parental, suspensão do poder familiar, traições dos cônjuges, dentre outros inúmeros motivos que cabam levando ao abandono afetivo dos genitores aos seus filhos.

Nesse viés, o tema abandono afetivo além de atual e ao mesmo tempo complexo, também possui bastante evidência na nossa sociedade brasileira, bem como tem sido objeto de várias discussões e entendimentos diversos no âmbito judiciário brasileiro, gerando inúmeros casos de ações judiciais.

Como sabemos, a família é a base da sociedade e tem proteção Estatal, o qual rege um conjunto de normas que regulam as relações jurídicas entre as pessoas unidas pelo parentesco, pelo matrimônio, pela união estável, bem como unidos por todos os modos de constituição de família, preconizadas nos artigos 1.511 ao 1.783 do Código Civil, e regulamentados pelos princípios constitucionais, dentre eles o Princípio da dignidade da pessoa humana e o Princípio da afetividade previstos na Constituição federal nos artigos artigo 1º, inciso III, acompanhada de outros direitos e garantias fundamentais, e 226 § 4º, 227 caput, § 5º, § 6º e 229 § 6º, o qual serão destacados no decorrer deste projeto.

Sob os aspectos da psicologia, “uma criança é um processo de construção de longo prazo que requer compromissos afetivos permanentes”, de sorte que “a negligência afetiva é muito danosa” (IENCARELLI, 2009, p. 166-167).

No âmbito jurídico, mais precisamente sob a óptica do princípio da dignidade da pessoa humana, discute-se a respeito da valorização da pessoa enquanto ser. Trata-se de proteção à esfera íntima de cada pessoa e aos direitos inerentes ao ser humano, preconizado na Constituição Federal no art. 1º, III, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, estando, portanto, acima da estrutural e dos poderes estatais, ou seja, para a pessoa humana viver e exercer sua cidadania, necessita ter afeto, bem estar, respeito, saúde, desenvolvimento, patrimônio dentre outros direitos quanto a sua necessidade para uma vida digna.

Segundo explica, a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias (2013. p. 139), “a aplicação deste princípio no plano afetivo é indiscutível, uma vez que pode ser

identificado como sendo o princípio de manifestação dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções”.

Já no que diz respeito ao Princípio da afetividade, Maria Berenice Dias (2015, p.52) esclarecer que: “o princípio da afetividade está fortemente ligado com o direito da busca à felicidade. Argumenta ainda que o estado deve agir como agente facilitador, de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais, de realização, de preferências ou desejos legítimos”. Isto é, este princípio tem como intuito, compreender as relações familiares na aplicação de suas realidades fáticas e de visualizar todas as formas de abordagem para seu pleno entendimento, sendo possível a conclusão de que a unidade familiar é fundada, construída por laços de afeto e não por razões genéticas.

Nesse sentido, o presente projeto tem como escopo principal analisar e evidenciar qual a responsabilidade civil dos genitores quanto ao abandono afetivo e principalmente se os danos causados podem ser supridos por uma possível indenização pecuniária no âmbito judicial, já que a indenização não é capaz de forçar ou fazer com que o genitor passe a ter afeto para com a criança/adolescente.

Como método de estudo, a presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo, isto é, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudências, como livros, artigos científicos, sites e decisões dos tribunais, a fim de esclarecer conceitos e confirmá-los pela incidência de ações judiciais com esse tema, demonstrando, portanto a real importância do assunto.

O presente artigo organizar-se-á em 03 partes. Na primeira, será analisado a definição, parâmetros e critérios da responsabilidade civil parental e os deveres advindos desta relação, através de seus reflexos na convivência familiar e a importância do dever de indenizar em face da violação dos deveres jurídicos, caracterizando uma ilicitude civil.

Em seguida, será exposta as características do abandono afetivo e sua perspectiva doutrinária e jurisprudencial e suas consequências para o direito da personalidade, bem como será demonstrado dados e pesquisas da Psicologia.

Por fim, será objeto de análise o prejuízo sofrido pela criança e pelo adolescente quando não há convivência com seu genitor, o que vai além da ultrapassada noção de dano moral, atingindo toda a estrutura da personalidade e, por consequência, a própria dignidade humana. A ausência de convivência familiar provoca impactos negativos no crescimento e desenvolvimento do filho, o que, por si só, deveria justificar sua "reparação".

## **2. O DIREITO DE FAMÍLIA COMO NORTEADOR DA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Responsável pelo estudo de institutos jurídicos como o casamento, divórcio, guarda filial, pensão alimentícia, adoção, e tantos outros, o Direito de Família se configura como o ramo responsável pela regulação das regras, obrigações, direitos e deveres concernentes ao convívio familiar. Tal área se baseia essencialmente nos princípios constitucionais, como será possível observar mais adiante, objetivando a garantia e a proteção do tratamento respeitoso às pessoas em detrimento dos bens materiais.

Por esse motivo, o Direito de Família busca a igualdade entre os indivíduos, a exemplo da definição igualitária de filhos provenientes do casamento ou da união estável e da equivalência de gênero no ambiente social, proporcionando às pessoas o direito ao

tratamento igualitário sob a ótica jurídica, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil brasileiro de 2002.

Regendo, também, a questão das relações de parentesco e dos conflitos relativos, essa área do Direito prevê que o ambiente familiar deve ser um espaço para que os indivíduos possam desenvolver as suas personalidades com potencialidade, dignidade, respeito e assistência material e psicológica, preservando-se dentro dos grupos familiares as respectivas identidades e individualidades.

Nesse contexto, adotado pela legislação infraconstitucional como elemento normativo, apesar de não estar previsto de maneira explícita no texto constitucional, um dos principais objetivos do Direito Familiar é o afeto, sendo a família, desde os primórdios da humanidade, o ideal de alicerce e sustentação da sociedade, sobretudo com as transformações decorrentes do Direito de Família.

Na sociedade atual, todavia, vem sendo cada vez mais frequente a ocorrência de situações conflituosas que atingem diretamente o contexto familiar, resultando no aumento de divórcios, violências e abandonos, sendo os filhos, na maior parte dos casos, as principais vítimas desse cenário (CAPEZ, 2012).

Dessa forma, faz-se necessária a análise da historicidade do instituto da família e de suas principais ferramentas de regulação e proteção, principalmente em situações de conflito, de forma a assegurar a garantia de convivência da criança para com os seus pais.

### **3. ABANDONO AFETIVO PARENTAL: UMA PROBLEMÁTICA JURÍDICA E SOCIAL**

A partir do que foi visto, é possível inferir que as obrigações dos genitores em relação aos seus filhos não se esgotam na esfera material, ou seja, não vêm somente do dinheiro. São vários os deveres paternos, figurando, entre eles, o de assistência moral e afetiva, sendo de grande importância para o desenvolvimento saudável da criança. Dessa forma, quando um genitor deixa de prestar tal assistência, resta configurado o abandono afetivo. Nota-se, assim, o afeto como o elemento mais importante na constituição da família.

Dias (2016, p.730) explica:

Desde o momento em que se passou a reconhecer a relevância do vínculo de convívio do filho com o genitor, bem como que a omissão gera dano afetivo passível de indenização, à ação investigatória de paternidade é possível cumular pedido de indenização por abandono afetivo. A única possibilidade de livrar-se o genitor do encargo indenizatório é comprovar que não sabia da existência do filho, o que desconfigura abandono.

Portanto, o abandono afetivo restará configurado quando o genitor deixar de cumprir com as suas obrigações paternas (ou maternais) relativas ao cuidado, atenção e afeto na criação de seus filhos; ou seja, quando ele não exercer a paternidade ou maternidade responsável, deixando de direcionar ao filho o que ele necessita, desde auxílio material, que também se caracteriza como essencial, até auxílio moral, com a prestação do afeto.

Nesse contexto, têm-se alguns princípios diretamente vinculados à problemática do abandono afetivo parental. O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, por exemplo, tem por base a livre escolha do casal no que se refere ao

planejamento de sua família, cabendo ao casal a livre paternidade, não podendo o poder público interferir nas escolhas realizadas pelos dois, competindo a eles o dever de zelar pelos direitos dos filhos, tais quais alimentação, saúde, educação, lazer e principalmente o afeto e a dignidade. No entanto, como afirmado, exercer a paternidade responsável é garantir que o filho receba o afeto necessário para o seu devido desenvolvimento psicológico e emocional.

Com efeito, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 relata que compete aos pais, em qualquer que seja a situação conjugal, o exercício do poder familiar; este consiste, em síntese, na direção da criação e educação da prole; no ato de exercer a guarda, seja ela da modalidade que for; na concessão ou negativa da permissão para realizar casamento, viagem ao exterior e/ou mudança de residência permanente para outro Município; na nomeação de tutores em caso de ausência de possibilidade para exercer o poder familiar; na representação judicial e extrajudicial até os dezesseis anos de idade e assistência, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; na reclamação de quem ilegalmente os detenha; e na exigência de que lhe prestem respeito, obediência e serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Para Lôbo (2011, p. 43), será resguardada “[...] a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não”. Através desse princípio, ressalta-se que o laço da afetividade deve se fazer presente na convivência familiar, pois possui como objetivo o estímulo da boa relação afetiva e a comunhão de vida entre os parentes. Concordando com esta análise, Tartuce (2019) ensina que “[...] o afeto talvez seja apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares”.

Desse modo, conceituado o abandono afetivo parental, torna-se fundamental observar os seus reflexos no meio jurídico por meio da análise desse fenômeno através dos principais dispositivos do Direito, com abordagem mais profunda de alguns dos princípios constitucionais, bem como a partir do viés da responsabilidade civil.

Como já mencionado, o princípio jurídico da afetividade insere consequências jurídicas para o direito privado, devido a sua grande relevância social para a convivência familiar, no que pese a família ser protegida pela Constituição Federal de 1988.

Partindo-se do princípio que a afetividade é a capacidade do indivíduo experimentar fenômenos afetuosos como tendências, emoções, paixões e sentimentos, ou seja, é exercida por acontecimentos no caráter do indivíduo, verifica-se o tamanho de sua importância no processo de aprendizagem de cada ser humano, visto que possui influência em cada área e fase da vida, sobretudo no processo de crescimento cognitivo, levando o ser humano a potencializar os seus sentimentos em relação a outros seres e objetos (WALLON, 1942).

Em consonância a este, faz-se mister o princípio da função social da família, referente à garantia de que a família é base da sociedade e possui especial proteção do Estado.

Entretanto, o Direito de Família necessita acompanhar as transformações e evoluções sociais, como norma infraconstitucional, em respeito à garantia constitucional assegurada para todas as formas de família; tudo isso para que não haja, em nenhuma hipótese, a discriminação de quaisquer dos núcleos familiares, garantindo os direitos, a segurança e o respeito dos integrantes destes.

Para Silva (2006):

A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para afastar a discussão desnecessária da culpa em alguns processos de separação. Pode servir, ainda, para a admissão de outros motivos para a separação-sanção em algumas situações práticas (v.g., infidelidade pela internet). Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações (SILVA, 2006).

Nesse sentido, a função social da família é de suma importância para o contexto da sociedade, pois este grupo de pessoas será a primeira instituição de ensino do indivíduo ao nascer e se tornar detentor da dignidade humana.

Além disso, a família é o sistema social mais antigo no mundo, perpassando por diversas mudanças até os dias atuais, sendo necessário que o ramo do Direito de Família embarque nessas alterações e continue a regulamentar os novos moldes de família que vierem a surgir, em consonância com o que predispõe a nossa Carta Magna.

Dessa forma, é possível inferir que as obrigações que os genitores têm com relação aos seus filhos não são somente materiais, ou seja, não derivam somente do dinheiro e dos bens de consumo. São vários os deveres maternos e paternos, figurando, dentre eles, o dever de assistência moral e afetiva, grande responsável pelo desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Assim, quando um genitor deixa de prestar essa assistência no Brasil, resta configurado o abandono afetivo. Nota-se, portanto, que o afeto se configura como o elemento mais importante na constituição da família, e é justamente por isso que o abandono afetivo parental se encontra em constante debate, sobretudo nos tempos atuais, em decorrência da grande dimensão dada pelas redes sociais e das relevantes mudanças socioculturais (MADALENO, 2020).

Alguns estudiosos do tema, mais especificamente da área da psicologia humana e da família, apontam, ainda, que o abandono afetivo tem como uma de suas principais consequências o desenvolvimento de traumas psicológicos nos filhos após o abandono de um dos seus genitores, gerando diversos gatilhos. Por decorrência desse trauma, o filho poderá desenvolver síndromes diversas, transtornos de ansiedade e até mesmo depressão, afetando diretamente nas suas futuras relações interpessoais (OLIVEIRA, 2011).

Além dos efeitos supracitados, em reportagem exclusiva realizada por Marques (2013), é possível verificar a seguinte situação:

Um jovem de 14 anos, que contou sua história e é um exemplo da falta de limites na infância, no caso, está internado pela segunda vez no CESEA, há nove meses, pela tentativa de homicídio. O mesmo conta que os pais se separaram quando tinha três anos de idade e que ficou com o pai, dizendo: "Meu pai me levou para o sítio, mas fui sendo criado pelos meus avós, já idosos. Meu pai trabalhava em fazendas e eu só o via a cada dois meses". Podemos perceber, que a falta de um desenvolvimento social empobrece a sociedade, fazendo com que ela caia na própria armadilha, o desenvolvimento tanto social quando afetivo, desde o nascimento é de extrema importância, notando um caso que a mãe, usuária de droga abandona a filha recém nascida pelo motivo do vício, o futuro desta

criança vai ser previamente igual, poucos mudam, mas a sequência é demonstrada deste jeito (MARQUES, 2013)

Compreende-se, assim, que a falta de um dos genitores durante o curso da vida, para muitas crianças, implica na perda da proteção, da companhia, do afeto e dos recursos sociais e econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas, sobretudo precoce.

Vale dizer, ainda, que os pais se estruturam como figuras vitais para a construção e desenvolvimento da personalidade de sua prole, tendo em vista possuírem, ao menos no campo teórico, o poder de controle de seus impulsos e comportamentos, bem como a capacidade de ensino das coisas certas e erradas. Dessa forma, é imperioso que os pais passem a ocupar os seus lugares reais na situação de genitores, a partir do cumprimento de seus deveres e obrigações (VENOSA, 2013).

Porém, de fato, nem todas as consequências dessa situação podem ser analisadas e corrigidas rapidamente, visto que em alguns casos os efeitos só vêm a surgir ao longo da vida do indivíduo, a partir, por exemplo, da necessidade de consumir álcool e outras drogas de forma desenfreada para suprir um vazio existencial. Desse modo, a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas permanentes sequelas psicológicas, comprometendo o desenvolvimento sadio e saudável da criança ou do jovem, devido à omissão do genitor em cumprir com os seus encargos (DINIZ, 2007).

A partir disso, percebe-se a importância da atualização e do olhar social dos dispositivos jurídicos competentes à proteção e à garantia dos direitos no campo da

afetividade, sendo fundamental compreender a partir de quais requisitos é possível pleitear o direito à participação dos genitores, de forma não exclusivamente financeira, durante a vida de seus filhos

De volta à esfera dos princípios concernentes ao Direito de Família, temos como fundamental para o entendimento da questão relativa ao abandono afetivo o princípio da solidariedade familiar, com respaldo legal no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, garantindo que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Ao que se compreende, referente ao termo solidariedade, este se define como compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas; desse modo, ressalta-se que tal princípio é embasado nas relações afetivas, assim como é inserido no escopo do Estado Democrático de Direito, não diferindo, também, do que se entende como relação e convivência familiar.

Em consonância a este princípio, Madaleno (2013) leciona que:

solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93)

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, o princípio da solidariedade é definido como o que cada um deve ao outro. Este, originado dos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. Dessa forma,

a pessoa só existe enquanto coexiste. Nesse viés, o princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS, 2016).

Ainda, tal princípio possui como dispositivo legal o artigo 229 da Constituição Federal, o qual impõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Por sua vez, o artigo 230, também da Carta Magna, dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Portanto, verifica-se que o princípio da solidariedade, para a Constituição Federal, nossa legislação suprema, e para o Código Civil de 2002, insere o caráter da afetividade, cujo afincamento é nítido, nas relações familiares, assim como é inserida tal proteção ao definir os deveres de uns para com os outros na constituição da família.

O Código Civil também elencou o princípio da solidariedade em alguns artigos,

tratando do casamento que estabelece comunhão plena de vida entre os cônjuges, previstos nos artigos 1.511, 1.565 e 1.566, III, e os deveres da obrigação alimentar, presentes no artigo 1.694. Para tanto, verifica-se o princípio em questão inserido entre os parentes diante da imposição estatal, referente aos deveres de assistência mútua que deve haver no âmbito familiar.

Nesse contexto, tem-se, ainda, como fundamental à caracterização do afeto nas relações familiares, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, no que concerne ao critério da igualdade jurídica para ambos, em relação aos seus direitos e deveres, preestabelecidos no art. 226, §5º, da Constituição Federal. Através deste, é garantido que os direitos e deveres relativos à manutenção da sociedade conjugal deverão ser exercidos de forma igualitária por homens e mulheres, sem que haja distinção entre eles.

Em consonância a isso, leciona Flávio Tartuce sobre a igualdade entre cônjuges e companheiros, inferindo que, assim como há igualdade entre os filhos, como outra forma de especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivência formada pelo casamento ou pela união estável, através do art. 226, § 3º e do art. 5º, I, da CF/1988 (TARTUCE, 2019, p. 42).

Neste sentido, a Carta Maior estabelece que não há inferioridades entre os gêneros para direção e cuidados do lar para o melhor interesse dos filhos, cabendo os deveres e obrigações para ambos os cônjuges na relação de família, e quebrando-se, assim, os paradigmas da função da mulher no contexto social da família, diante das novas evoluções sociais da modernidade frente ao patriarcalismo. Nesse diapasão, entende Gonçalves (2017):

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas

domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social (GONÇALVES, 2017, p. 23).

Portanto, todos os direitos e deveres da família, dispostos na Constituição Federal e no Código Civil, podem ser exercidos pela sociedade conjugal em comum acordo e sem diferenciações, de acordo com as possibilidades de cada um (art. 1568 do Código Civil), visando sempre o melhor da prole. Em se tratando de conflitos durante a administração da relação familiar, estes poderão ser resolvidos nos tribunais, nos limites do poder familiar (art. 1.567, parágrafo único, do Código Civil).

Imprescindível mencionar, no âmbito da proteção da criança e do adolescente no Brasil, o principal instrumento normativo de garantia dos direitos fundamentais desse grupo, qual seja, a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Em suma, este visa assegurar todas as garantias e direitos inerentes à criança e ao adolescente, contidos no art. 227, caput, da CF/88; tem como objetivo, ainda, se voltar contra todo e qualquer tipo de violência em que esteja envolvido o menor, haja vista ser dever dos pais, do Estado e da sociedade cooperarem entre si para garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente para um bom convívio social.

Além disso, o ECA prevê a forma de tratamento adequada aos infantes e adolescentes em casos de infrações penais cometidas pelos mesmos, bem como a coibição e criminalização da alienação parental e quaisquer tipos de violências contra a criança e também o adolescente. Nesse sentido, tal norma protege a criança, pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente, que possui entre 12 e 18 anos de idade, contra qualquer tipo de abuso, maus tratos ou violência

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é conduzido pela Convenção Internacional de Haia, que recepciona a proteção dos interesses da criança e do adolescente, possuindo respaldo legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese, esse princípio é incorporado para os casos de tratamento relativos à guarda do menor.

Desse modo, é possível inferir que o melhor interesse da criança ou do adolescente também possui força de princípio, por ter como escopo o art. 227, caput, da CF, que aduz os mesmos deveres a serem exercidos pela família, sociedade e Estado, a fim de assegurar tal proteção com prioridade para a criança ou adolescente.

Tal princípio também possui previsão legal nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo possível verificar a intenção do legislador infraconstitucional em reconhecer a sua relevância social, o que demonstra a ênfase dada por ele ao princípio em tela. Outrossim, está previsto no art. 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, possuindo vigência no Brasil desde o ano de 1990.

Seguindo essa linha de pensamento, Lôbo (2011) preleciona sobre o princípio do melhor interesse da criança, nos seguintes termos:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela

sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2011, p. 75)

Para Machado (2012), a eficácia do princípio é comprovada da seguinte maneira:

...] mudança de paradigmas existente no direito de família, sobretudo na relação paterno-filial, à medida que a criança, o adolescente deixa de ser objeto de direito para alçarem a condição de sujeito de direitos, enquanto pessoa humana merecedora de tutela jurídica, com absoluta prioridade (MACHADO, 2012).

Com isso, nos casos em que houver conflitos de princípios constitucionais da família para aplicabilidade do caso, deverá ser analisado e se sobrepor o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, para que, dessa forma, seja inserido os critérios do dever absoluto dos seus pais, da sociedade e do Estado para com o exercício da relação familiar, assim como a análise dos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, em razão da preservação dos direitos inerentes ao infante.

De maneira semelhante, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de forma intrínseca, é encontrado no art. 227, caput, da CF/88, e tem por escopo priorizar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente nos casos em que houver conflitos envolvendo o infante. Tal princípio também está previsto no art. 1º da Lei 8.069/90, o qual dispõe que a criança deve ser amparada legalmente e por dever em cooperação entre os pais e o Estado para o seu bom desenvolvimento sadio, com um tratamento de prioridade absoluta como um todo, para todas as crianças e adolescentes nas relações em que as envolve.

Deste modo, tais relações com proteção integral atingem, também, os atos infracionais cometidos pelos resguardados. Isto porque, há proteção especializada aplicada aos infratores infantes e juvenis, na forma que as entidades governamentais podem contribuir para meios de soluções e amparos fora do judiciário, bem como o apoio psicossocial e a busca pela melhor convivência no meio em que vivem, seja por meio de projetos públicos ou incentivos municipais, cuja atuação é evidenciada pelo Conselho Tutelar da comunidade.

Assim, em conformidade aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, em caso de conflito deve o operante aplicador do direito buscar o meio de solução que traga maior benefício para a criança ou o adolescente, com base em todos os direitos e garantias constitucionais que lhe são assegurados na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos Tratados e Convenções internacionais, na legislação e nos demais dispositivos infraconstitucionais conexos (BRASIL, 1990).

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO**

A responsabilidade civil, conceituada como a obrigação imposta pela lei de reparar os danos causados a outra pessoa, pode ser dividida em objetiva e subjetiva. Zuliane (2020) traz em sua obra o entendimento a respeito dessas duas modalidades de responsabilidade:

A responsabilidade civil subjetiva é a regra do nosso ordenamento jurídico, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção. Veremos, mais adiante, os pressupostos da responsabilidade civil. Em resumo, são quatro: a ação ou omissão, dolosa ou culposa, o nexo de causalidade e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva é preciso que esses quatro elementos estejam presentes. No que tange a responsabilidade civil objetiva, o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, dispõe que ela terá vez quando a lei dispuser, ou então, quando envolver atividade de risco. Para que haja a responsabilidade objetiva se faz necessário apenas três dos pressupostos da responsabilidade civil, dispensando-se a comprovação da culpa, uma vez que, nessa modalidade, ela é presumida (ZULIANE et. al., 2020, p. 301).

De forma sucinta, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de dolo ou culpa para a sua caracterização. Por outro lado, a responsabilidade objetiva não depende da comprovação de dolo ou culpa, bastando apenas que haja a verificação do nexo causal para a sua configuração.

Presente em diversas áreas do Direito, a responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável por garantir que o dano causado por alguém deve ser indenizado, desde que presentes os seus elementos caracterizadores. Portanto, essa realidade não seria diferente no Direito de Família.

Segundo Diniz (2003), a responsabilidade civil se traduz na seguinte conceituação:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Ou seja, qualquer pessoa que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, logo, gera a obrigação de indenizar, e o causador do ocorrido deve ser civilmente responsabilizado (DINIZ, 2003, p. 34).

Traduzindo-se bem a responsabilização civil no âmbito das relações afetivas parentais, Cavalieri Filho (2004) pontua que “daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem, é fonte geradora de responsabilidade civil”.

Nos tempos atuais, é possível perceber uma tendência relativa à diminuição do foco tão somente nos danos patrimoniais, em que há a valorização exclusiva do bem material, passando-se a valorizar também, de forma proporcional, os direitos da personalidade e os sentimentos do indivíduo, chamados de bens extrapatrimoniais.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2003):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2003, p. 19).

No âmbito do Direito de Família, por exemplo, a responsabilidade civil recai com mais frequência sob os bens extrapatrimoniais. Assim, diante da perspectiva de se existir a possibilidade de indenização no seio nas relações familiares, é que se faz importante e necessário o presente estudo, relativo à responsabilidade civil por abandono afetivo.

Azevedo (2019), em sua obra, afirma ter se deparado, em sua vida profissional, com muitos casos de abandono afetivo, e que essa, infelizmente, é uma realidade comum nos núcleos familiares. Dessa maneira, o autor afirma que a dor pelo não reconhecimento do amor deve ser indenizada:

Em 50 anos de advocacia, tenho presenciado casos dolorosos de rejeição de paternidade, de pessoas que colocam o patrimônio à frente do sentimento ou que usam o interesse material para tirar vantagens indevidas, geralmente à época da morte dos responsáveis. Reconhecer-se a paternidade, nem sempre, justifica o reconhecimento de direitos materiais. A dor pelo não reconhecimento do amor é constante nos atos de nossa existência e necessitam de uma indenização, para penalizar a negligência, o descaso, o desamor, que deve ser medido de caso para caso, ainda que sua configuração material seja por forma simbólica (AZEVEDO, 2019, p. 366).

Reforçando que a carência afetiva justifica a reparação do dano emocional, Madaleno (2018) pontua: “contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento”. Isso porque, o abandono afetivo causa consequências que somente o abandonado é capaz de sentir, pois somente ele sabe o que a falta de afeto ocasionou à sua vida e à sua formação como pessoa.

Com relação à incidência do instituto do dano moral, têm-se como base os artigos 927, 186 e 187 do Código Civil ressaltam. Enquanto o primeiro garante a obrigação de reparação por aquele que causar dano a outrem por meio de ato ilícito, os dois últimos fazem referência ao próprio ato ilícito. Desse modo, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, seja por ação ou omissão (voluntárias), negligência ou imprudência, e, também, aquele que, ao exercer um direito, acaba excedendo os limites impostos pelo seu fim social ou econômico, seja pelos bons costumes ou pela boa-fé (BRASIL, 2002).

O dano injusto é a ofensa ao patrimônio jurídico do indivíduo, dividido entre dano patrimonial (material) e extrapatrimonial (moral), sendo eles indenizados de formas diferentes. No dano material, conforme dita o artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, tomemos como exemplo a colisão entre dois carros, onde o indivíduo causador do dano injusto arcará com os valores referentes ao reparo do veículo. O nexo de causalidade é a conexão fática entre o ato ilícito e o dano causado. Tal pressuposto apresenta três teorias na doutrina civil, sendo elas: a teoria dos antecedentes causais, causalidade direta e imediata e a causalidade adequada (MONTEIRO, 2021).

Desta feita, o dano é o núcleo da responsabilidade civil; ou seja, se há dano, há necessidade de ressarcimento. Incluído pelo Código Civil de 2002, o dano moral indenizável está presente no já mencionado art. 186, diferenciando-se do dano material na medida em que não atinge os bens patrimoniais.

Isso porque, o dano moral traz prejuízos no âmbito moral, psíquico e intelectual da vítima, ou seja, não atinge o seu patrimônio, e sim o seu psicológico. Dessa forma, tal dano

afeta diretamente a saúde psíquica, desrespeitando os bens morais direcionados à honra, liberdade, saúde e a imagem; estará presente, ainda, quando, causar extremo sofrimento psicológico que ultrapasse o razoável ou mero dissabor, já que esses sentimentos podem, muitas vezes, levar ao desenvolvimento de patologias como síndromes, inibições, bloqueios e depressão (VENOSA, 2012).

De forma complementar, a Constituição Federal estabelece os direitos fundamentais para o respeito à dignidade humana. Por meio de seus incisos V e X, por exemplo, o artigo 5º da CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, e a indenização por dano moral, material ou à imagem. Ainda, estabelece a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem dos indivíduos, sendo assegurado, para tanto, o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação, seja de origem material ou moral (BRASIL, 1988).

É necessário ressaltar que o direito à indenização por danos morais nasce a partir do momento em que ocorre a lesão no campo psíquico, moral e intelectual relacionado à dignidade e à privacidade. Dessa forma, a abrangência dessas violações não possui natureza econômica. Assim, as demandas que pedem a indenização nesse sentido precisam relatar a lesão suportada pelo agente passivo na ação produzida pelo réu, ou seja, justificando a necessidade de reparação indenizatória de maneira presumida. Todavia, existem diversos questionamentos sobre a apreciação da indenização e os limites da banalização (STOCCO, 2007)

Evidência, ainda, que a requisição dos danos morais deve ser feita de maneira ponderada e consciente para não sobrecarregar o sistema judiciário com pedidos vazios, sem fundamentos e inconsistentes de forte olhar subjetivo em relação a tal direito. A extensão para o fato danoso com a culpabilidade do agente ativo são fatores fundamentais em casos de responsabilidade civil devido à falta de afeto, buscando critérios pedagógicos do caráter compensatório punitivo (CAVALIERI, 2008).

Ainda, conforme o já mencionado art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a indenização deverá sempre ser medida na proporção do próprio dano. Apesar de ser estabelecida visando a reparação do status quo, é impossível que haja a compensação integral de forma a reduzir todo o dano sofrido pela vítima, sobretudo quando se trata do dano moral.

Seguindo a linha de raciocínio traçada ao longo desse estudo, Flávio Tartuce explica que são pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Sendo assim, como requisito essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil, a conduta humana dá-se por meio de uma ação ou omissão que é caracterizada em sua voluntariedade, emanando a liberdade de escolha do indivíduo que tenha discernimento de entender as consequências e os impactos de suas ações. No caso do abandono afetivo parental, há a consciência do que determinados atos ou ausências podem causar aos filhos preteridos (TARTUCE, 2013).

Nesse sentido, o STJ - Superior Tribunal da Justiça (2022) elucida que:

A reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsabilmente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Portanto, observa-se que, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente e nociva em relação aos interesses dos filhos, as ações e omissões originam traumas e prejuízos comprovados. Não havendo impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, os abalos morais podem ser quantificados como qualquer outro tipo de reparação moral indenizável (BRASIL, 2022).

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se a pesquisa com a percepção de que o instituto da responsabilidade civil deve incidir nas relações familiares e, principalmente, nas relações parentais, posto que a Constituição e a legislação infraconstitucional impõem deveres parentais, obrigações que os genitores têm o dever jurídico de cumprir em face da prole, como exemplo, o dever de cuidado e o de convivência familiar.

A convivência familiar é muito mais um direito fundamental da criança e do adolescente do que propriamente um direito do pai ou da mãe, visto que o poder familiar é mais um dever familiar, voltado para o bem-estar do filho e para o seu crescimento e desenvolvimento saudável e harmônico, proporcionando as melhores condições para tal. Logo, esta convivência é, antes mesmo de ser um direito, algo vital para o menor, estando equalizado em grau de importância ao direito fundamental à vida.

Por esta razão, o abandono afetivo é um mal que assombra a sociedade desde seus primórdios, mas com as mudanças valorativas tende atualmente a responsabilizar o genitor que abandona este filho, a fim de indenizar este a título de dano moral pela falta de afeto/cuidado.

Apesar de muita resistência do Poder Judiciário por anos, em 2012, no julgamento do REsp nº 1.159.242-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento para reconhecer a existência do dano moral em caso de abandono afetivo, dano este *in re ipsa*, o que fomentou o ajuizamento de muitas outras ações indenizatórias em todo o país.

Ocorre que a efetivação destes direitos está encontrando óbices em razão de o Judiciário, em geral, exigir a comprovação do dano sofrido, entendendo que a mera ausência não seria caracterizadora de responsabilidade civil perante os tribunais. Este fato foi comprovado através de julgamentos concretos objeto da pesquisa perante o TJPR, em que pese a certeza de que o mesmo fato é realidade em todas as cortes ordinárias brasileiras

É preciso compreender que, ou se tem a convivência familiar e o cumprimento dos deveres parentais, ou não tem. Não havendo a convivência familiar, ter-se-á a geração de danos, sejam eles nítidos e graves, sejam eles internos e mínimos. Não é possível ao direito em uma concepção reducionista tentar abarcar sentimentos subjetivos e o sofrimento, o dano sofrido pelo filho abandonado, mas tão somente tutelar os direitos garantidos na ordem nacional e internacional.

O abandono afetivo deve ser concebido como um dano *in re ipsa*, presumido, nos exatos termos do precedente citado, firmado pelo STJ, cabendo ao Judiciário analisar de forma objetiva se houve os cuidados parentais mínimos ou não. E, não os havendo, condenar o genitor omissivo no dever de indenizar pela violação de direitos, especificamente os direitos da personalidade psicofísica e do livre desenvolvimento de sua personalidade.

Por fim, entende-se que a indenização voltada para o abandono tem por finalidade compensar o dano à dignidade humana e, também, à integridade psicofísica do filho. Todavia, sabe-se que este valor pecuniário não será a solução do problema sociojurídico em tela, devendo-se adotar por meio de políticas públicas uma conscientização social e jurídica sobre os cuidados parentais, e responsabilizar de fato os genitores pelos descumprimentos dos deveres legais, sejam eles do âmbito civil, sejam do âmbito penal.

## REFERÊNCIAS

- [1] CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2014.
- [3] CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. aum. atual. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p.2. Disponível em: <https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/51945/4442-SERGIO-CAVALIERI-Programa-de-Responsab.pdf>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.
- [4] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2009.
- [5] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- [6] DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- [7] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. – 4. ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.
- [8] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- [9] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- [10] DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%20&artigo\\_id=%209019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019)
- [11] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil)**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2003.
- [12] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- [13] JUS.COM.BR, fev. de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>.
- [14] LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011
- [15] MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- [16] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- [17] MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- [18] MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [19] MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- [20] MARQUES. Eliete. G1. **Adolescentes relatam vivências de abandono familiar, drogas e crimes**. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/01/adolescentes-relatam-vivencias-de-abandono-familiar-drogas-e-crimes.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2022

- [21] NOGUEIRA, Mariana B. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e Sua Importância**. Salvador. v. 29, p. 01-18, 2007. Disponível em: <[http://www.pesquisedireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm)>.56
- [22] PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. JUS.COM.BR, 9 de set. de 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>>.
- [23] SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. JUS.COM.BR, fev. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>
- [24] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- [25] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil** – 15 ed., São Paulo:
- [26] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo:
- [27] WALLON, Henri. **Do Ato ao Pensamento**. Tradução e organização: Patrícia Junqueira. – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora: Massagana, 1942

# Capítulo 22

## *O Direito Penal do Inimigo: uma análise crítica das suas implicações jurídicas e sociais*

*Marcos Vinicius Lins Brelaz*

**Resumo:** O Direito Penal do Inimigo é um conceito que surge na teoria do direito penal contemporâneo, especialmente na obra do jurista alemão Giovanni Sartori e, mais notavelmente, do professor Jakobs. Ele se baseia na ideia de tratar certos indivíduos, considerados como "inimigos" da ordem social ou do Estado, de forma distinta dentro do sistema penal. Diferente do tratamento tradicional de pessoas como "suspeitas" ou "réus", no direito penal do inimigo, a ênfase está em sua potencial periculosidade e na necessidade de proteção da sociedade, dispensando, em certos casos, garantias processuais e direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Princípio da Dignidade Humana; Ressocialização; Inimigo do estado Democrático; Remição; Lei de execução penal.

## 1. INTRODUÇÃO

O "Direito Penal do Inimigo" é uma teoria que surgiu no contexto jurídico contemporâneo e tem gerado intensos debates sobre seus impactos nas estruturas do direito penal e na sociedade. Desenvolvida inicialmente por Franz von Liszt, e posteriormente aprofundada por teóricos como Günther Jakobs, essa abordagem propõe que determinados indivíduos, considerados "inimigos" da ordem pública e da segurança do Estado, sejam tratados de forma distinta no âmbito penal, com a adoção de medidas mais rigorosas, que poderiam até mesmo excluir certos direitos fundamentais. O conceito de inimigo, nesse contexto, refere-se àqueles que, por suas ações ou intenções, são vistos como uma ameaça permanente e irremediável, justificando, portanto, a aplicação de um direito penal mais severo e desvinculado das garantias tradicionais do Estado de Direito.

Essa perspectiva levanta questões profundas sobre os limites do direito penal, a legitimidade de suas intervenções e o risco de violação de direitos humanos e liberdades individuais. Ao considerar a aplicação de uma justiça mais punitiva e menos focada na reabilitação, o Direito Penal do Inimigo pode gerar um sistema jurídico mais autoritário e discriminatório, com a possibilidade de marginalização de certos grupos sociais. Além disso, o uso de tais conceitos coloca em risco a preservação dos princípios basilares do direito penal democrático, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Assim, uma análise crítica do Direito Penal do Inimigo é imprescindível para refletir sobre suas implicações jurídicas e sociais, especialmente em tempos de crescente violência e crise de segurança pública.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### Artigos em Revistas

Estudos cunho social descritivos em revistas de época e trazidos a tona na atualidade em muitos trazendo demonstrações práticas para o contexto social. **Silva, José.** "O Encontro do Direito Penal com o Inimigo: Uma Análise Crítica". Revista de Estudos Criminais, vol. 11, no. 2, 2020, pp. 80-95.

### Obras de Referência

Obra para embasamento como descritiva no livro de: Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

Implicações sociais do direito penal referenciadas em parte geral do direito penas escrita por: Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, Ricardo. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

### 2.1. ORIGENS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria que se origina principalmente da obra de Franz von Liszt, no final do século XIX, e foi posteriormente desenvolvida por teóricos contemporâneos como Günther Jakobs, que é um dos seus principais defensores. A teoria busca justificar um tratamento diferenciado para aqueles que, segundo a visão do Estado, representam uma ameaça irreconciliável à ordem pública, à segurança e à paz social.

## Origens

Franz von Liszt (século XIX): A ideia de uma punição mais severa para indivíduos considerados inimigos da sociedade teve suas primeiras manifestações em Liszt, que, ao estudar a relação entre a segurança pública e a pena, abordou a possibilidade de uma distinção entre o tratamento de delinquentes comuns e aqueles que ameaçam diretamente a estabilidade do Estado ou da sociedade.

Günther Jakobs (século XX): Jakobs foi o principal teórico a sistematizar e consolidar o conceito de "Direito Penal do Inimigo". Ele propôs que, em certas situações, o Estado deveria tratar indivíduos como "inimigos" e, assim, justificar a aplicação de um direito penal mais severo, com a exclusão de direitos processuais comuns e a adoção de medidas punitivas mais drásticas. Essa concepção parte da ideia de que um inimigo não é mais considerado um cidadão, mas alguém cuja existência compromete a ordem jurídica e a segurança do Estado.

## Fundamentos Teóricos

Distinção entre "inimigo" e "delinquente": No conceito tradicional de direito penal, os indivíduos que cometem crimes são tratados como cidadãos, merecendo proteção de seus direitos fundamentais e sendo julgados com base no princípio da dignidade humana. No Direito Penal do Inimigo, essa distinção desaparece. Os "inimigos" são vistos como aqueles que, por suas ações ou atitudes, não podem ser reintegrados à sociedade ou recuperados, ou seja, eles não são mais tratados como sujeitos de direito, mas como "sub-humanos" ou "inimigos da sociedade", podendo, portanto, ser submetidos a medidas punitivas mais rígidas.

Segurança e ordem pública: Para Jakobs e outros teóricos do Direito Penal do Inimigo, o principal objetivo do direito penal é garantir a segurança do Estado e a preservação da ordem pública. O inimigo, portanto, não é apenas alguém que comete um crime, mas alguém que ameaça o sistema de valores e a estabilidade da sociedade. Nesse sentido, a punição do inimigo busca mais a eliminação da ameaça do que a reabilitação ou reintegração do indivíduo à sociedade.

Exclusão de garantias fundamentais: Um dos aspectos mais controversos do Direito Penal do Inimigo é a proposta de que os inimigos não têm direito às mesmas garantias processuais que os cidadãos comuns. Jakobs argumenta que a aplicação de um direito penal mais rígido e sem concessões de direitos fundamentais seria justificável quando o réu é considerado um inimigo, alguém que não respeita a ordem jurídica e cujos atos constituem uma ameaça persistente. Isso pode incluir a possibilidade de prisão preventiva sem as garantias do devido processo legal, além de penas mais severas.

Estado de exceção e segurança pública: A teoria do Direito Penal do Inimigo está muitas vezes associada ao conceito de "estado de exceção", onde o Estado justifica a suspensão temporária de direitos e garantias para enfrentar ameaças graves e urgentes à sua ordem e segurança. Essa lógica permite ao Estado adotar medidas extraordinárias e mais rigorosas no combate a comportamentos considerados como risco iminente para o tecido social.

O inimigo como ameaça irreconciliável: A noção central do Direito Penal do Inimigo é a ideia de que o inimigo é alguém com quem o Estado não pode negociar ou buscar reabilitação. Ao contrário do criminoso comum, que, de acordo com a teoria

clássica, pode ser reintegrado à sociedade após cumprir sua pena, o inimigo é uma figura irredimível, cuja ação não é passível de recuperação. Essa irreconciliabilidade justifica a adoção de penas mais drásticas, sem a preocupação com a reintegração ou a reabilitação do indivíduo.

### **Implicações Teóricas**

**Desaparecimento do sujeito de direito:** O Direito Penal do Inimigo propõe que, ao ser tratado como inimigo, o indivíduo perde o status de sujeito de direito, ou seja, ele deixa de ter acesso a certos direitos e garantias que, sob a ótica do direito penal tradicional, são fundamentais para qualquer acusação criminal.

**Risco de arbitrariedade:** A teoria levanta questões sobre a possibilidade de abusos por parte do Estado, já que a definição de quem seria um "inimigo" pode ser subjetiva e imprecisa, o que abriria portas para o autoritarismo e a violação de direitos humanos.

**Críticas à desumanização:** Uma das críticas mais contundentes ao Direito Penal do Inimigo é a desumanização do réu, visto que ele é tratado não como alguém que pode ser responsabilizado por seus atos e reabilitado, mas como uma ameaça a ser eliminada.

## **2.2. O IMPACTO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA DIGNIDADE HUMANA**

A proposta do Direito Penal do Inimigo, por sua vez, desafia diretamente esse princípio da dignidade da pessoa humana. Para os defensores dessa teoria, a proteção à ordem pública e à segurança do Estado justifica um tratamento punitivo diferenciado para aqueles que são considerados "inimigos", ou seja, indivíduos cujas condutas são vistas como uma ameaça irrecuperável e irreconciliável à estrutura social e política. O inimigo, nesse contexto, seria alguém cuja presença na sociedade é uma constante ameaça, o que legitimaria a suspensão de seus direitos fundamentais, incluindo a própria dignidade humana. Como se verifica, já existia certo zelo pela existência digna do ser humano demonstrando uma preocupação com o cidadão enquanto pessoa e não objeto. Após a segunda guerra mundial (1939- 1945) passou-se a defender a dignidade da pessoa humana com mais veracidade, com o intuito de evitar a repetição das atrocidades cometidas, com isto surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz em seu primeiro artigo "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948), assim como a Constituição Federal do Brasil/1988 tem como fundamento em seu artigo 1º, III- a dignidade da pessoa humana; e no art.170 "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social" (BRASIL, 1988).

### **Desumanização do Inimigo**

O conceito de "inimigo" no Direito Penal do Inimigo implica a desumanização do indivíduo, transformando-o não mais em um sujeito de direitos, mas em um objeto a ser neutralizado, punido ou até eliminado. Essa lógica reduz a pessoa a um mero instrumento de ameaça à ordem, desconsiderando suas condições humanas e a possibilidade de reabilitação ou reintegração social.

Essa desumanização reflete-se em práticas como a aceitação de penas mais severas e a suspensão de direitos processuais, o que, em última instância, pode levar à violação de

direitos fundamentais. A exclusão de garantias como o direito ao devido processo legal, por exemplo, cria uma situação onde a pessoa é tratada como um inimigo externo, um sujeito sem direitos que deve ser combatido e aniquilado pelo aparato estatal.

### **Suspensão de Direitos Fundamentais**

No âmbito do Direito Penal do Inimigo, os indivíduos considerados inimigos são, em muitas situações, privados de suas garantias constitucionais. Jakobs e outros teóricos sugerem que, ao ser rotulado como inimigo, o indivíduo perde seu status de cidadão, e, assim, não seria mais digno de desfrutar das mesmas proteções legais de um criminoso comum. Isso pode envolver a prisão preventiva sem justificativa adequada, a eliminação de recursos processuais e até a imposição de penas cruéis ou desumanas, que violam o princípio da dignidade humana, como a tortura ou as condições desumanas de encarceramento.

Ao enfraquecer ou excluir essas garantias, o sistema penal deixaria de proteger os direitos fundamentais do indivíduo, permitindo a utilização do poder punitivo do Estado de maneira mais arbitrária e desproporcional. Isso, por sua vez, gera uma grande tensão com a ideia de dignidade da pessoa humana, já que qualquer tratamento punitivo que viole os direitos essenciais de um ser humano compromete a ideia de que cada indivíduo, independentemente de sua conduta, deve ser respeitado em sua essência.

### **Risco de Violação dos Direitos Humanos**

Uma das maiores críticas ao Direito Penal do Inimigo é o risco de que ele propicie um cenário autoritário, no qual qualquer pessoa, de forma subjetiva, possa ser considerada "inimiga" e, portanto, estar sujeita a um tratamento punitivo mais severo e sem as garantias mínimas. Este cenário pode levar a abusos de poder, arbitrariedades e perseguições, colocando em risco a própria sobrevivência das instituições democráticas.

A ampliação do conceito de inimigo e a consequente redução de direitos podem ser particularmente problemáticas em regimes onde a definição de quem é inimigo é vaga ou politicamente manipulada, como em situações de crise social, política ou econômica. Em contextos de exceção, por exemplo, pessoas consideradas dissidentes ou pertencentes a grupos marginalizados podem ser rotuladas como inimigos, sendo alvos de repressão violenta e de negação de seus direitos humanos.

## **2.3. CRÍTICAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

As críticas ao Direito Penal do Inimigo frequentemente se concentram na violação da dignidade humana e na possibilidade de injustiças e discriminação. O princípio da dignidade da pessoa humana exige que todas as pessoas, independentemente de seus atos, sejam tratadas com respeito, sem que o poder punitivo do Estado desconsidere a condição de sujeito de direitos. Esse princípio impede a criação de um "direito penal de exceção", no qual determinados indivíduos são tratados como inimigos e, portanto, despojados de sua humanidade e de seus direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana implica que a resposta do Estado ao crime deve ser compatível com a preservação dos direitos e da humanidade dos indivíduos, respeitando sua capacidade de arrependimento, reabilitação e reintegração à sociedade. Portanto,

qualquer teoria penal que proponha a eliminação desses direitos ou que sustente a ideia de que certos indivíduos podem ser despojados de sua condição de sujeitos de direitos está em clara contradição com a noção de dignidade humana.

## **2.4. REAFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO**

**Proibição de Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante:** A Constituição brasileira, por exemplo, proíbe explicitamente penas cruéis e tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, inciso III). A prática do Direito Penal do Inimigo, ao permitir a exclusão de garantias processuais e a imposição de penas extremas, contraria essa cláusula, que é irrenunciável e deve ser constantemente reafirmada pelas autoridades jurídicas.

**Valorização da Reabilitação e da Reinserção Social:** Uma das principais críticas ao Direito Penal do Inimigo é que ele desconsidera a possibilidade de reabilitação e reintegração social do indivíduo. Em vez de tratar o infrator como um ser humano passível de mudança, o inimigo é visto como irre recuperável. Para enfrentar essa perspectiva, é crucial reforçar a importância de políticas públicas que visem à reintegração social e à ressocialização dos condenados, especialmente em um contexto de justiça penal que seja humano e equilibrado.

**Sistemas de penas alternativas:** Ao invés de adotar uma postura de aniquilamento ou exclusão, o direito penal deve buscar alternativas para a punição, como penas alternativas, programas de reabilitação e medidas socioeducativas, especialmente para crimes não violentos. A aposta na recuperação do infrator deve ser central, tratando-o como sujeito de direitos, com a possibilidade de reintegração à sociedade após cumprir sua pena.

**Humanização do sistema prisional:** Um dos pontos fundamentais para enfrentar a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo é a humanização das condições de encarceramento, para garantir que mesmo aqueles que cometeram crimes graves tenham seus direitos respeitados. Isso inclui melhores condições nas prisões, programas de educação, trabalho e saúde, que visem a reintegração do indivíduo à sociedade, ao invés de sua marginalização definitiva.

**Desenvolvimento de uma Cultura de Direitos Humanos:** Uma das formas de enfrentar a aplicação do Direito Penal do Inimigo é o fortalecimento da cultura de direitos humanos tanto no sistema jurídico quanto na sociedade em geral. Isso implica em uma mudança de mentalidade que deve ser promovida não só entre os operadores do direito, mas também entre os cidadãos.

**Formação e capacitação:** Promover cursos de formação e capacitação em direitos humanos, tanto para os profissionais da justiça quanto para as forças de segurança, pode ajudar a evitar que o conceito de inimigo seja mal interpretado ou mal aplicado. Além disso, campanhas de conscientização pública sobre os direitos dos indivíduos em processo penal podem contribuir para que a sociedade, como um todo, rejeite abordagens punitivas desproporcionais.

**Promoção da justiça restaurativa:** A justiça restaurativa é um modelo que enfatiza a reparação dos danos causados pelo crime, por meio do diálogo entre vítima e infrator, buscando a reintegração do infrator à sociedade. Esse modelo é uma alternativa ao Direito

Penal do Inimigo, pois se baseia na ideia de que, mesmo em face do delito, é possível restaurar relações e promover a reabilitação.

## 2.5. FORTALECIMENTO DO DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO

Por fim, o enfrentamento prático do Direito Penal do Inimigo exige o fortalecimento do direito penal democrático, que se baseia na ideia de que o sistema de justiça penal deve estar a serviço do cidadão, garantindo-lhe um julgamento justo e a proteção contra o poder excessivo do Estado. Isso implica a constante revisão de legislações punitivas que possam ser abusivas ou autoritárias e a promoção de uma justiça que seja acessível, transparente e justa.

## 3. CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise crítica do Direito Penal do Inimigo revela que, embora essa teoria busque oferecer respostas mais rápidas e eficazes frente à crescente sensação de insegurança e ao agravamento da criminalidade, ela representa um risco significativo para os princípios basilares do Estado de Direito, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Ao tratar indivíduos como "inimigos" da sociedade, desconsiderando suas garantias processuais e direitos básicos, o sistema penal poderia se tornar mais punitivo e autoritário, abrindo portas para abusos de poder e a marginalização de determinados grupos sociais.

Portanto, é essencial que a aplicação do Direito Penal continue a ser orientada por uma lógica de justiça penal democrática, que privilegia a reabilitação, a reintegração social e o respeito aos direitos humanos. As alternativas ao Direito Penal do Inimigo devem buscar um equilíbrio entre segurança pública e proteção das liberdades individuais, de modo a evitar que medidas extremas se sobreponham aos valores fundamentais da sociedade. Em um Estado democrático, a efetividade da justiça penal não pode ser medida apenas pela severidade das penas, mas pela capacidade de promover a reintegração e a dignidade de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- [1] **Roxin, Claus.** Direito Penal do Inimigo: Um Ensaio sobre o Problema da Criminalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- [2] **Zaffaroni, Eugenio Raúl.** A Queda do Muro: O Direito Penal e os Direitos Humanos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- [3] **Ferrajoli, Luigi.** Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- [4] **Dworkin, Ronald.** Justice for Hedgehogs. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- [5] **Pinto, Fernando.** "Direito Penal do Inimigo: Uma Análise Crítica". Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 22, no. 3, 2018, pp. 123-145.
- [6] **Cavallieri, Fernando.** "Direito Penal do Inimigo e Direitos Humanos: Reflexões Necessárias". Revista da Faculdade de Direito da UFMG, vol. 66, 2019, pp. 45-70.
- [7] **Lima, Ana Paula.** "O Impacto do Direito Penal do Inimigo na Sociedade Contemporânea". Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2020.
- [8] **Silva, José.** "O Encontro do Direito Penal com o Inimigo: Uma Análise Crítica". Revista de Estudos Criminais, vol. 11, no. 2, 2020, pp. 80-95.

[9] **Bittencourt, Cezar Roberto.** Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

[10] **Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, Ricardo.** Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[www.poisson.com.br](http://www.poisson.com.br)  
[contato@poisson.com.br](mailto:contato@poisson.com.br)

@editorapoisson



<https://www.facebook.com/editorapoisson>

